

MARIA CLARICE RODRIGUES DE SOUZA

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UMA QUESTÃO DE GÊNERO
– MONTES CLAROS 1985-1994

UBERLÂNDIA - MG
2009

MARIA CLARICE RODRIGUES DE SOUZA

VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UMA QUESTÃO DE GÊNERO
– MONTES CLAROS 1985-1994

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Área de concentração: História Social.

Orientadora: Professora Dr^a. Vera Lúcia Puga.

UBERLÂNDIA - MG
2009

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S729v Souza, Maria Clarice Rodrigues de, 1978-
Violência contra mulheres: uma questão de gênero - Montes Claros
1985-1994 / Maria Clarice Rodrigues de Souza. - 2009.
258 f. : il.

Orientadora: Vera Lúcia Puga.
Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-Graduação em História.
Inclui bibliografia.

1.História social - Teses. 2. Violência contra a mulher - Teses. I.
Puga, Vera Lúcia. II. Universidade Federal de Uberlândia. Programa
de Pós-Graduação em História. III. Título.

CDU: 930.2:316

MARIA CLARICE RODRIGUES DE SOUZA

**VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: UMA QUESTÃO DE GÊNERO
– MONTES CLAROS 1985-1994**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em História.

Área de concentração: História Social.

Banca Examinadora

Uberlândia, 26 de fevereiro de 2009.

Prof^a. Dr^a. Cláudia de Jesus Maia – UNIMONTES

Prof^a. Dr^a. Maria Elizabeth Ribeiro Carneiro – UFU

Prof^a. Dr^a. Vera Lúcia Puga – UFU

Dedico este trabalho a todas as mulheres – as que sofrem violência ou não, as que resistem e as que se conformam, as que lutam e as que se acomodam – e, em especial, às quatro mulheres da minha vida: minha mãe Geralda e minhas irmãs Gué, Coca e Pit. Que todas/os, juntas/os possamos lutar em prol de dias melhores, sem violência e com igualdade entre os sexos.

AGRADECIMENTOS

Considero este espaço ímpar, pois aqui poderei retribuir minimamente, em forma de agradecimento, todos/as aqueles/as que, de uma forma ou de outra, estiveram do meu lado neste percurso. Assim, desde já agradeço àqueles/as que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho. E agradeço especialmente:

A DEUS, autor da vida e da minha História.

A minha família, especialmente minha mãe, Geralda, que, fruto de seu tempo, até hoje não consegue entender porque a filha que ela criou para se casar e permanecer no âmbito privado, insiste tanto em estudar e se fazer presente no âmbito público, mas, ainda assim, do seu jeito, está sempre do meu lado e procura me compreender.

As minhas irmãs, Gué, Coca e Pit, que lutaram comigo nesses dois anos, apoiaram-me, correram atrás das fontes orais como se fossem as próprias pesquisadoras, preocuparam-se com o meu bem-estar, estiveram sempre ao meu lado e demonstram o orgulho que sentem pela minha persistência. Não existem palavras que possam expressar o meu agradecimento a vocês.

Aos meus irmãos Dé, Lu e Charley, por todo o apoio, por todo o cuidado e por me fazerem ver, como de nenhuma outra forma, o orgulho de terem uma irmã fazendo “o Mestrado”.

Aos meus cunhados, Hilton, Oscar e Geilson, especialmente Hilton, meu *web designer*, que sempre me socorreu nos momentos de angústia pessoal e tecnológica, um verdadeiro irmão que sempre esteve do meu lado. Meu eterno obrigada.

As minhas cunhadas, Lena e Cláudia, e a todos os meus sobrinhos/as, em especial Nina, minha professora de informática, que tanto colaborou com seu carinho, sua atenção e sua dedicação.

A minha orientadora Prof^a. Dr^a. Vera Lúcia Puga, que se fez presente, com muita atenção, carinho e, acima de tudo, humanidade. Meu eterno agradecimento.

À CAPES pelo financiamento desta pesquisa, o que me possibilitou a dedicação exclusiva.

A minha co-orientadora, Prof^a. Dr^a. Cláudia de Jesus Maia. Obrigada pelo incentivo, pela amizade, por compartilhar angústias, pelo empréstimo de livros, pelas orientações e por aceitar o convite para a Banca de Defesa.

À Prof^a. Dr^a. Maria Elizabeth Ribeiro Carneiro pelas sugestões no exame de qualificação, pelos importantes *e-mails* trocados e por aceitar o convite para a Banca de Defesa.

À Prof^a. Dr^a. Eliane Ferreira Schmaltz pelas discussões produtivas nas reuniões do NEGUEM e por participar da minha qualificação com sugestões importantíssimas.

À Tânia pelo companheirismo, atenção, paciência e lealdade, por me dar forças, quando as minhas já estavam por se esgotarem.

Às amigas:

Valéria pelo apoio e companheirismo desde o início desta caminhada, pela disponibilidade, por me ouvir e estar sempre ao meu lado.

Rejane, Jane, Ana Márcia e Rosana com quem dividi apartamento por um ano, quando residi em Uberlândia, Rosana em especial, pela amizade incondicional, pelas discussões, pelo apoio, por ser minha interlocutora e pelo companheirismo.

À Érika e Malu pelo apoio, por estarem sempre ao meu lado, pela amizade e lealdade incondicional e pela ajuda nas transcrições dos processos.

À Alda pelas dicas, pelos livros emprestados, pelas proveitosas conversas e pela fiel amizade.

Ao amigo Wilson pelo companheirismo e pela presença sempre constante nos momentos de angústia, pelos conselhos e incentivos.

Ao Prof^o. Dr^o. Newton Dângelo pelo carinho com que me recebeu e me “apresentou” a cidade de Uberlândia.

À Prof^a. Dr^a. Maria Clara Thomaz Machado por permitir que eu realizasse o Estágio Docente em sua disciplina, pelas dicas para a pesquisa e pelo empréstimo de livros e textos.

Aos professores que ministraram disciplina na IX turma do Mestrado, em especial Wenceslau Gonçalves Neto e Adalberto Paranhos, pelo grande aprendizado intelectual e humano.

A todos do DPDOR pela presteza ao me atender, quando fiquei por quase três meses transcrevendo a documentação relacionada aos processos-crime.

Ao NEGUEM, e em especial à Dulcina, pela amizade, disponibilidade e atenção.

Ao Grupo de Estudos e Pesquisa sobre Gênero da UNIMONTES pelas discussões e aprendizado.

À Kátia Fraga pelas correções de Português, por sempre encontrar um tempinho na sua agenda para me atender, pela atenção e por ter se tornado interlocutora da minha pesquisa.

A todos os colegas da IX Turma do Mestrado em História da Universidade Federal de Uberlândia, em especial, Rosana, Florianana, Tadeu, Roberto, Wagner e Diogo.

A Mary, Andrey, Leandro e João pela estadia, pelos momentos de descontração e pela atenção.

Por fim, a todas as mulheres, sujeitos da minha pesquisa, e, em especial, àquelas que nos concederam entrevistas, Marina, Marilda, Marta, Magda, Mercedes, Mércia, Meredith e Miriam, que romperam com o silêncio tão cultivado nas questões concernentes à violência contra as mulheres e me permitiram ouvir suas vozes, descortinar suas ações, compreender, de uma forma ou de outra, suas relações.

“E todas nós, feministas, sabemos quão maldito é este tema. Mas afinal, companheira, com que tema que lidamos que não seja maldito? Em menor ou maior grau, toda essa temática traz este carimbo, já que a sociedade insiste em ocultá-la e você e eu e todas nós insistimos em desnudá-la”.

(Heleieth Saffioti, 1985)

RESUMO

A proposta deste trabalho é discutir a violência contra mulheres e, em particular, os crimes cometidos contra as mesmas em Montes Claros, no período compreendido entre 1985 a 1994. Nossa discussão teve como referencial a jurisprudência brasileira, analisando historicamente os Códigos Civis e Penais, e encontrou respaldo nos Estudos de Gênero, uma categoria que, a partir da década de 1990, se tornou de fundamental importância para análises históricas, especialmente sob a perspectiva feminista, uma vez que permitiu questionar a ordem cultural dada em nossa sociedade acerca do que é ser mulher e ser homem, permitindo-nos novos olhares e interpretações sobre o estigma presente nas relações sociais desses sujeitos. Nosso *corpus* documental constituiu-se de processos criminais relacionados aos crimes de Homicídio, Lesão Corporal e Estupro, cometidos contra mulheres e perpetrados pelos homens, pelo simples fato de estes serem culturalmente considerados superiores e detentores de poder e as mulheres, conseqüentemente, inferiores e submissas. Enfatizamos entre tantas fontes os discursos das delegadas de polícia, juízes, advogados de defesa, testemunhas, vítimas e réus, e como o Sistema Judiciário se posiciona diante de tais crimes. Nesse mesmo sentido, contribui também para nossas análises a História Oral com relatos de vida de mulheres agredidas, homens agressores e autoridades policiais. Percebendo as diversas possibilidades de análises do nosso *corpus* documental, optamos por privilegiar a análise de possíveis mudanças e/ou permanências no que tange à violência contra as mulheres, já que essa é vista socialmente não como um crime, mas como uma “inconveniência tolerável”, algo que deve ser suportado pela mulher para não desestabilizar a ordem social, a família e o casamento.

Palavras-chave: Violência contra mulheres, Gênero, Montes Claros, Processos-crime, Sistema Judiciário.

ABSTRACT

Violence against women: a question of gender - Montes Claros-1985-1994.

The purpose of this study and discuss violence against women, particularly the crimes committed against them in Montes Claros, in the period 1985 to 1994. Our discussion has reference to case law analyzing historically the Brazilian Civil and Criminal Codes, and found support in studies of gender, a category that from the 1990, it became essential for historical analysis, especially from the feminist perspective, as since the question has a cultural given in our society and about what being a woman and man, allowing us to new visions and interpretations about the stigma in the social relations of this subject. Our Corpus is documentary in the analysis of criminal cases related to crimes of murder, injury and rape, committed against women and perpetrated by men, by the mere fact of being considered culturally superior and holders of power and women, therefore, inferior and submissive. We emphasize that the speeches of delegates, documentation of police, judges, defense lawyers, witnesses and victims, defendants and the judicial system is positioned in front of such crimes. To that end, our analysis also contributes to the oral history with reports of life of victims, offenders and the police men. Realizing the different possibilities of analysis of our documentary corpus, we chose to privilege the analysis of possible changes and remain with regard to violence against women, such as social order and not as a crime but as a “tolerable inconvenience”, something that must be borne by the woman not to destabilize the social order, family and marriage.

Keywords: Violence against women, Gender, Violence in Montes Claros, the judicial system.

LISTA DE SIGLAS

ACD – Auto de corpo de delito.

AFGC – Arquivo do fórum Gonçalves Chaves.

AISPIS – Área integrada de segurança pública.

CEJIL – Centro de justiça pelo direito internacional.

CF – Constituição Federal.

CFEMEA – Centro feminista de estudos e assessoria.

CLADEM – Comitê latino americano de defesa dos direitos da mulher.

DER – Departamento de Estrada e Rodagem.

DPDOR – Divisão de pesquisa e documentação regional.

FLS – Folha, folhas.

JECRIMS – Juizados especiais criminais.

JVDFM – Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

OEA – Organização dos Estados Americanos.

ONGs – Organizações não governamentais.

PPO – Posto policial.

STF – Supremo tribunal federal.

SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste.

TC – Termo circunstanciado.

UFU – Universidade Federal de Uberlândia.

UNIMONTES – Universidade Estadual de Montes Claros.

SUMÁRIO

Considerações iniciais	15
1 – O legal, o cultural e as práticas de violência contra as mulheres	33
1.1 – As leis e os conflitos de gênero.....	48
1.1.1 – Os Códigos Penais brasileiros	53
1.2 – Os Códigos Civis e as mulheres.....	60
1.3 – Código Eleitoral de 1932.....	66
1.4 – Lei 4.121/62: Estatuto da Mulher Casada	67
1.5 – Lei 6.515/77: Lei do Divórcio.....	71
1.6 – Políticas e Leis específicas de Combate à Violência contra as mulheres	73
1.6.1 – A criação das Delegacias de combate à violência contra a mulher	75
1.6.2 – Lei 9.099/95: Criação dos Juizados Especiais Criminais	89
1.6.2.1 – Lei 9.099/95 e a violência contra as mulheres.....	92
1.6.3 – Lei 11.340/06: Lei Maria da Penha.....	99
2 – Homens e Mulheres são racionais, mas matam e espancam: os crimes contra a vida	109
2.1 – Homicídio contra mulheres.....	110
2.1.1 – O adultério nos casos de homicídio contra mulheres	117
2.1.2 – Os crimes passionais ou crimes da paixão.....	121
2.2 – O crime de lesão corporal.....	135
2.2.1 – O crime de lesão corporal contra as mulheres e as suas penalidades	146
2.2.2 – A violência doméstica.....	150
2.2.3 – “Em briga de marido e mulher ninguém mete a colher?”	155
2.2.4 – Existem motivos que justificam?.....	158
2.2.5 – A violência e a resistência.....	163
3 – O crime de estupro.....	170
3.1 – O estupro e as leis.....	172
3.2 – O estupro e suas respectivas mudanças?	182

3.3 – O estupro e a violência	190
3.4 – Estupro cometido por homens conhecidos.....	202
3.4.1 – O estupro incestuoso.....	207
3.4.2 – Alguns mitos e realidades sobre o estupro cometido por homens conhecidos.....	215
3.5 – O sistema judiciário e o crime de estupro: a importância dos papéis sociais.....	217
 Considerações finais.....	 228
Fontes Documentais.....	231
Sites eletrônicos consultados	233
Fontes Orais	234
Referências Bibliográficas	236
Anexos.....	243

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fazer histórico, durante um longo período da nossa historiografia, optou por dar visibilidade aos grandes feitos e grandes homens, deixando à margem da história a maioria das pessoas, que tiveram seus atos e realizações escamoteadas no processo histórico. Entretanto, na tentativa de romper com essa prática, novas abordagens vêm procurando superar tais paradigmas, passando a incorporar aos seus estudos aqueles considerados os “excluídos da história”¹.

A partir de então, a história deixou de ser vista como uma “ciência do passado” – em que apenas acontecimentos considerados grandiosos tinham visibilidade –, rompeu com a exigência da objetividade do historiador ao narrar os fatos como “verdadeiramente ocorreram”, fazendo apenas descrições, sem análises aprofundadas, e ganhou uma conotação diferenciada: passou a ser utilizada como história-problema ou problematizada. Assim, a história passa a adotar uma postura crítica para a análise dos documentos, que deixaram de representar fontes por si só verdadeiras; têm-se novas visões, novas interrogações, é aceita a subjetividade do historiador diante de suas pesquisas e inaugura-se uma nova maneira de se fazer história².

Nessa perspectiva, Maria Célia Paoli chama a atenção no sentido de que a escrita e pesquisa histórica no Brasil tiveram seu foco mudado a partir dos anos de 1970-80, no que tange não apenas aos trabalhadores, mulheres, crianças, mas a muitos outros sujeitos. Conforme a autora, trata-se de uma mudança na sua formulação: interroga-se menos a arte de governar e suas condições institucionais do que a constituição de uma sociabilidade política democrática na experiência histórica, coletiva, da sociedade brasileira. Esse deslocamento da interrogação sobre as possibilidades da democracia não significa que se deixe de lado o entendimento do funcionamento do poder do Estado, mas significa interrogar este, a partir das formas de cultura e

¹ Cf. DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1984. PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988. RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar. A utopia da cidade disciplinar, 1890-1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena**. São Paulo: Paz e Terra, 1988. SOIHET, Raquel. Mulheres pobres e violência no Brasil Urbano. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1997, p. 362-400. THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em Comum: estudos sobre a cultura popular tradicional**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Dentre outros.

² Cf. BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, O ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

dos universos simbólicos que perpassam a sociedade. Sobretudo, significa querer conhecer as práticas que envolvem o reconhecimento das diferenças entre grupos e classes sociais como experiência histórica de uma situação comum: de que universo se distinguem os muitos outros na trama do social, como se desdobram os mundos da desigualdade e da equivalência, como decifrar politicamente a vida coletiva em uma sociedade tão radicalmente desigual³?

Dentre esses excluídos da história, que “surtem” a partir das décadas de 1970 e 1980, temos as mulheres. Conforme Mary Del Priore, instituída na constatação da negação e do esquecimento, a visibilidade dada às mulheres na história emergiu e ganhou musculatura a partir de 1970, atrelada à explosão do feminismo, articulada ao florescimento da antropologia e da história das mentalidades, bem como a novas aquisições da história social e às pesquisas, até então inéditas, sobre a memória popular⁴.

A recente inclusão das mulheres no campo da historiografia tem revelado não apenas momentos inesperados da presença feminina nos acontecimentos históricos, mas também um alargamento do próprio discurso historiográfico, até então estritamente estruturado para pensar o sujeito universal ou, ainda, as ações individuais e as práticas coletivas, marcadamente masculinas, como se a história se fizesse apenas para e pelos homens e suas façanhas. Era somente marginalmente que as narrativas históricas sugeriam a presença das mulheres ou a existência de um universo feminino expressivo e empolgante – quando não, exótico – como se as mesmas não estivessem presentes na história, como se não existissem; sua vida cotidiana, seus feitos, suas reivindicações passavam apagadas diante da “superioridade masculina” presente na historiografia.

Margareth Rago ressalta que foi ao longo da década de 1980 que emergiu o que se poderia considerar como uma segunda vertente das produções acadêmicas sobre as mulheres. Nesse período, florescia um conjunto de estudos preocupados em revelar a presença das mulheres atuando na vida social, reinventando seu cotidiano, criando estratégias informais de sobrevivência, elaborando formas multifacetadas de resistência à dominação masculina e classista. Conferia-se um destaque particular à sua atuação como sujeito histórico, e, portanto, à capacidade de luta e de participação na transformação das condições sociais de vida. Em todos os

³ PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: Experiência do mundo público na história do Brasil moderno. In: **Estudos Avançados**, nº. 7. São Paulo: USP, set/dez. 1989. P. 40-66.

⁴ PRIORE, Mary. Del. História das mulheres: as vozes do silêncio. In: FREITAS, M. C. **Historiografia brasileira em perspectiva**. 5ª Ed. São Paulo: Contexto, 2003. p.217-234.

casos, registrava-se uma forte preocupação em resgatar a presença de mulheres pobres e marginalizadas, trabalhadoras ou não, como agentes de transformação, em mostrar como foram capazes de questionar praticamente as inúmeras mitologias misóginas elaboradas pelos homens de ciência para justificar sua inferioridade intelectual, mental e física em relação aos homens e sua exclusão da esfera dos negócios e da política⁵.

A partir desse novo olhar histórico, observamos que a história se conferiu a responsabilidade de problematizar o processo de transformação e afirmação das regras e definições legais que organizam algumas práticas sociais. A partir disso, o âmbito judicial passou a servir de fonte e de problema para a história. Isto é, passamos a utilizá-lo como fonte de informação de determinadas formações e sanções sociais dentro das relações humanas no decorrer do processo histórico e, mais do que isso, passamos a utilizar como fontes os processos judiciais, procuramos observar como é vista a participação de determinados segmentos sociais dentro do processo de construção que o judiciário almeja para homens e mulheres.

Nesse sentido, as diferenciações das representações⁶ delineadas por homens e mulheres foram se consolidando através das práticas culturais⁷, que acabaram por definir papéis sociais a homens e mulheres, propiciando a valorização da força como elemento constitutivo de poder e de autoridade, cujos detentores, ainda que construídos no imaginário social⁸, eram e são

⁵ RAGO, Margareth. **As mulheres na historiografia brasileira**. Depto. de História, IFCH-Unicamp. S/d.

⁶ Cf. PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & história cultural**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003. “As representações construídas sobre o mundo não só se colocam no lugar deste mundo, como fazem com que os homens percebam a realidade e pautem a sua existência. São matrizes generosas de condutas e práticas sociais, dotadas de força integradora e coesa, bem como explicativa do real. Indivíduos e grupos dão sentido ao mundo por meio das representações que constroem sobre a realidade. A representação é conceito ambíguo, pois na relação que se estabelece entre ausência e presença, a correspondência não é da ordem do mimético ou da transparência. A representação não é uma cópia do real, sua imagem perfeita, espécie de reflexo, mas uma construção feita a partir dele. As representações são também portadoras do simbólico, ou seja, dizem mais do que aquilo que mostram ou anunciam, carregam sentidos ocultos, que, construídos social e historicamente, se internalizam no inconsciente coletivo e se apresentam como naturais, dispensando reflexão”. p. 39-41.

⁷ Entendemos por práticas culturais o que é pontuado por Roger Chartier ao definir a História Cultural. Segundo o autor, “a mesma tem por princípios identificar o modo como em diferentes lugares e momentos uma determinada realidade social é construída, pensada e dada a ler”. Assim concebemos a prática da violência contra mulheres, como uma realidade social que foi construída através do imaginário como uma ação afirmativa através da história de detenção de poder atribuída ao homem e de submissão a este, atribuída à mulher. Cf. CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Lisboa: Difel, 1988. p. 16 e 17.

⁸ O “imaginário social” perpassa todo o nosso texto e é aqui entendido como “um sistema de idéias e imagens de representação coletiva que os homens e as mulheres, em todas as épocas, construíram para si dando sentido ao mundo. O imaginário comporta crenças, mitos, ideologias, conceitos, valores, é construtor de identidades e exclusões, hierarquiza, divide, aponta semelhanças e diferenças no social. Ele é um saber-fazer que organiza o mundo, produzindo a coesão ou o conflito”. Cf. PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & história cultural**. op. cit. p. 42 e 43.

os homens. Esse modelo de força se firmou, instituindo a dominação, atributo dos homens, e seu avesso, a submissão, imposta ao elemento feminino, como se tais características fossem inerentes aos mesmos. A essa relação entre os sexos, construída em forma de oposição dicotomizada, impôs-se uma lógica de violência simbólica, que Pierre Bourdieu define como:

[...] Violência suave, insensível e invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento⁹.

A lógica da dominação se estabelece como esquema inconsciente que dominador e dominado incorporam e reproduzem no tempo. A relação entre os sexos, estabelecida através da oposição homem/mulher, dominador/dominada, hierarquizou posições e funções no mundo social, sexualizando espaços e atividades, garantindo aos homens posições de mando, consagradas pelos espaços que ele passou a ocupar na vida pública – a rua, a política, o trabalho – e, às mulheres, o espaço privado – a casa. Em correspondência a tais princípios sexualizantes do mundo social, associavam-se os sentimentos e as honras: aos homens, a bravura, a virilidade, a provisão da família, a razão; às mulheres, a decência, a fidelidade, a obediência, a resignação, a submissão, a intuição, a dona de casa, a mãe de família.

A partir de então, podemos inferir que, ao longo dos séculos, a violência, em todas as suas formas de expressão, esteve muito presente no cotidiano feminino, impondo-se como prática institucionalizada e historicamente determinada de dominação masculina. Seria difícil definir violência, pois a percebemos como um termo de múltiplos significados, sendo utilizada para nomear desde as formas mais cruéis de tortura até as formas mais sutis que têm lugar no cotidiano da vida social, na família, nas empresas ou em instituições públicas, entre outras.

Compreendemos, portanto, que a violência é a ação de um sujeito que, ao subjugar um outro, seja pela força física, pelo assédio moral ou sexual, obriga-o a fazer algo que por sua livre escolha não faria. Ação de quem se julga – por um momento ou indefinidamente – no direito de impor a sua vontade ou desejo a outra pessoa, tendo ou não consciência plena desse julgamento. A violência é também um ato desprovido de humanidade, pois ao impor a um terceiro a condição de objeto, o sujeito dessa ação também se desumaniza.

Para Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo:

⁹ BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. São Paulo: Bertrand Brasil. 2005. p. 04.

[...] violência em seu significado mais freqüente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano¹⁰.

Alguns/as pesquisadores/as propõem definições abrangentes da violência que levem em conta o contexto social, a distribuição desigual de bens e informações. Para compreender a violência, devem-se levar em consideração as condições geradoras de violência: sociais, políticas, econômicas, e não apenas os episódios agudos, como a violência física explícita. Distingue-se, nesse campo de estudo, a delinquência (ferimentos, assassinatos e mortes), a violência estrutural do Estado e das Instituições que reproduzem as condições geradoras de violência e a resistência às desigualdades. Outros/as autores/as chamam atenção para o fato de que a preocupação com o problema da violência é recente na história, o que estaria relacionado à modernidade e seus valores de liberdade e felicidade, consolidados na concepção de cidadania e dos direitos humanos¹¹.

Dentre as várias formas de violência, ater-nos-emos à violência contra as mulheres, que é uma expressão abrangente, incluindo diferentes formas de agressão à integridade corporal, psicológica e sexual das mesmas, e, apesar de ser uma das formas mais comuns de manifestação da violência, é, no entanto, uma das mais invisíveis e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classes sociais, raça, religião, idade ou grau de escolaridade.

A Violência contra mulheres é uma designação abrangente, pois comporta outras formas de violência que recebem denominações variadas e está dentro de uma designação maior que é a violência de gênero; esta consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto em âmbito público como privado. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, o que não implica necessariamente a ausência de poder da parte subordinada. Ou seja,

¹⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 15.

¹¹ Cf. SCHRAIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Violência contra mulheres: Interfaces com a saúde**. Interface, Comunicação, Educação, vol.3, n.5,1999. Gil, D. G. Societal violence in families. In: EEKELAAR, J. M. & KATZ, S. N. **Family Violence**. Toronto, Butterworths, 1978.

a violência de gênero independe do sexo, diferentemente da rotulação dada como estudos e pesquisas relacionadas apenas às mulheres.

Dentre outras formas de violência contra mulheres, destacamos três nesta pesquisa; a violência intrafamiliar e a violência doméstica, que, embora sejam semelhantes, mantêm uma diferença, uma vez que a violência intrafamiliar recobre o universo das pessoas relacionadas por laços consanguíneos ou afins, enquanto a violência doméstica é mais ampla, abrangendo pessoas que vivem sobre o mesmo teto, não necessariamente vinculadas pelo parentesco. Soma-se a esses dois tipos de violência a violência sexual, que pode ser cometida por pessoas desconhecidas ou não e compreende vários atos ou tentativas de relação sexual sob coação ou fisicamente forçada¹².

O interesse pela temática se deu no ano de 2003, ao entrarmos em contato pela primeira vez com dados sobre a violência contra mulheres em Montes Claros, fato este intermediado pela Prof.^a Dr.^a Cláudia de Jesus Maia, ao ministrar a disciplina Metodologia Científica e exigir como forma de avaliação um Ensaio com livre escolha do tema e posteriormente incentivar a continuação da nossa pesquisa. A escolha do tema se deu ao visitarmos a Delegacia da Mulher em Montes Claros e conversarmos com funcionárias e a delegada que respondia pela mesma naquele período. Ficamos perplexas com os altos índices de denúncias, sem embargo de a delegada ter nos revelado posteriormente que aquelas denúncias eram uma ínfima parte que chegava ao conhecimento da justiça e, na maioria dos casos, essas denúncias eram retiradas.

A partir de então, uma pergunta nos despertou para pesquisarmos tal tema e nos acompanhou, como pesquisadora, cidadã e mulher: Por quê? E esse porquê se desdobrou em vários outros: Por que tantas mulheres permanecem em relações violentas? Por que não saem dessas relações assim que a violência se inicia? Por que, na grande maioria das vezes, denunciam, mas, posteriormente, desistem das denúncias, retirando as queixas? Por que se submetem a tais atos? Por que os homens agredem, estupram, matam? Por que a sociedade respalda esses crimes ao considerá-los de menor potencial ofensivo? E uma infinidade de outros porquês.

Assim, levamos tais inquietações para nossa pesquisa monográfica e pesquisamos a violência contra mulheres nas décadas de 1980 e 1990 em Montes Claros. As fontes utilizadas

¹² Agradecemos à Prof.^a Dr.^a Eliane Schmaltz Ferreira, que durante as reuniões do NEGUEM – Núcleo de Estudos de Gênero e Pesquisa sobre a Mulher –, da Universidade Federal de Uberlândia, nos atentou para a necessidade de especificar as designações que abrangem a violência contra as mulheres.

foram alguns relatos judiciais e algumas histórias de vida de mulheres agredidas e homens agressores. Apesar da nossa tentativa de fazer um bom trabalho, sentimos que a monografia ficou limitada, primeiramente por uma questão de tempo – o trabalho em uma indústria têxtil durante o dia e os estudos à noite –, e, posteriormente, pela grade curricular do Curso de História da Universidade Estadual de Montes Claros, que, diferentemente da Universidade Federal de Uberlândia, torna-se obrigatório o desenvolvimento da pesquisa monográfica concomitantemente com as outras disciplinas da graduação e o Estágio Docente, ainda que não ofereça o título de bacharel.

Mais que uma simples pesquisa científica, percebemos a importância social de se trabalhar com a violência contra as mulheres, e em especial no lugar de que estamos falando, a cidade de Montes Claros, lugar este que comporta altos índices dessa violência. Experimentamos, assim, a responsabilidade social do historiador para com sua investigação científica. Muitas pessoas perguntavam: você já foi espancada? Sua mãe já foi espancada? Alguma mulher da sua família sofreu ou sofre violência? e, a cada resposta negativa, percebíamos a decepção dessas pessoas, porque era como se tivéssemos de ter “sentido na pele” uma agressão para termos nos atentado para tal temática, o que vemos como certo desmerecimento e preconceito para com o tema – sem contarmos as inúmeras “piadinhas de mau gosto” que tivemos de enfrentar, dentro de ambientes em que, pensamos, não deveriam existir, como a própria academia ou, ainda, na Delegacia da Mulher.

Tudo isso apenas reforçou o desejo de continuarmos nossa pesquisa. Ao conhecermos a Prof^a. Dr^a. Vera Lúcia Puga, no XV Encontro Regional de História em São João Del Rei, mais que latente, esse desejo ganhou força para ir adiante. Em conversa com a professora, ressaltamos a percepção da necessidade de dar continuidade a nossa pesquisa, que, por ocasião, se esbarrava em comentários de outros pesquisadores os quais diziam que o tema estava esgotado, pois já existiam muitos trabalhos sobre violência contra mulheres, o que não possibilitava espaço para mais trabalhos com essa temática.

Ainda que vistos com desconfiança, esses comentários permeavam nossos pensamentos; entretanto, questionávamos: se está esgotado, se “tudo” já foi dito, se é fácil “fazer a história de muitos”, por que a violência contra as mulheres continua presente de forma alarmante em nossa sociedade, seja em nível internacional, nacional ou regional? Diante da nossa angústia, a professora Vera Lúcia Puga nos fez ver além desses comentários, pois, apesar dos

trabalhos já realizados com essa temática, a análise, a interpretação, o olhar sobre as fontes, o lugar de onde se fala, tudo isso contribui para diferenciar e fazer com que cada pesquisa tenha sua singularidade. Assim, nos fez perceber que seria possível o desenvolvimento da pesquisa.

A ocupação territorial de Montes Claros está diretamente ligada às bandeiras paulistas que adentraram a região norte mineira na segunda metade do século XVII. Em uma dessas expedições, Antônio Gonçalves Figueira fixou-se na região, fundando a Fazenda Montes Claros. Em fins do século XVII, já com outro proprietário, a Fazenda Montes Claros ganhou permissão para erigir uma capela, em torno da qual surgiu a cidade. Já no século XVIII e início do XIX, com a decadência da mineração, novas cidades surgiram como alternativas para o reordenamento da economia; dentre estas, Montes Claros se destacou, especialmente por ser caminho quase obrigatório para se chegar aos novos eixos econômicos, Rio de Janeiro e a Zona da Mata de Minas. A consolidação dessa centralização se deu entre 1840 e 1880. Ao findar o século XIX, a cidade já era o principal centro urbano e comercial¹³.

No início do século XX, com a chegada da ferrovia na cidade e, por consequência do processo de industrialização, na década de 1970, Montes Claros passou a ser vista como uma opção para muitas pessoas, uma vez que a região do Norte de Minas caracteriza-se pela seca, grande desemprego e altos índices de pobreza, com uma forte corrente migratória; Montes Claros sofreu, então, um crescimento desordenado, conforme explicita Marcos Esdras Leite e Anete Marília Pereira:

Até meados do século XX, apesar da sua importância regional, Montes Claros era uma cidade que tinha a economia calcada no comércio e na agropecuária, possuindo a maior parte da população residindo na área rural. [...] Na década de 1970, com o advento da atividade industrial, implantada a partir de incentivos fiscais e financeiros do poder público (federal, estadual e municipal) através da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE –, ocorre uma série de transformações na economia regional, com significativos reflexos na área urbana de Montes Claros. As mudanças que estavam ocorrendo no campo, que funcionavam como forças repulsoras da população rural, associadas ao poder atrativo da indústria recém-instalada provocaram fortes fluxos migratórios para a cidade. Tem início, nessa época, o processo de urbanização de Montes Claros, que se intensifica nas décadas seguintes¹⁴.

¹³ BOTELHO, Tarcísio. Demografia e família escrava em Montes claros no século XIX. In: OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins. **Formação social e econômica do Norte de Minas**. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2002. p. 347-428.

¹⁴ LEITE, Marcos Esdras. PEREIRA, Anete Marília. Expansão territorial e os espaços de pobreza na cidade de Montes Claros. **Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina**: São Paulo, 2005. p. 01.

Atualmente, Montes Claros é uma cidade considerada de porte médio e, talvez por isso, de muitas ambiguidades; possui aproximadamente 360.000 habitantes e é considerada a 6ª maior cidade de Minas, ficando atrás apenas de Belo Horizonte, Uberlândia, Contagem, Juiz de Fora e Betim¹⁵. É uma cidade de ambiguidades, porque abriga em si muitas contradições, como a modernização e o atraso, a riqueza e a pobreza, a esperança de emprego e o crescente desemprego, alguns aspectos interioranos e a violência extremada, tudo isso em um mesmo espaço. Ainda que seja considerada hoje como pólo educacional e industrial – o que contribui ainda mais para a atração de migrantes das regiões vizinhas –, a cidade convive com o desemprego, a pobreza e os altos índices de violência. Conforme enfatiza Gilmara Emília Teixeira: “a Microrregião de Montes Claros possui índices elevados de desigualdade acompanhados de altos índices de pobreza”¹⁶.

Essa cidade, advinda de uma fazenda¹⁷, permeada de ambiguidades, é o lugar sobre onde falamos; um lugar em que a violência contra as mulheres se faz presente e que é carente de políticas públicas que a possam combater. Ainda que nosso recorte cronológico se situe entre os anos de 1985, com a criação das Delegacias das Mulheres no Brasil, e o ano de 1994, por ser o ano limite do encontro das principais fontes da nossa pesquisa: os processos-crime, não ficamos estáticas nesse recorte. Antes, faremos movimentos de retrocessos e avanços no que concerne à violência contra mulheres no processo histórico.

¹⁵ Fonte: IBGE - Censos Demográficos e Contagem Populacional; para os anos intercensitários, estimativas preliminares dos totais populacionais, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SE/Datasus. Disponível em <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popmg.def>>, acesso em 17 de julho de 2008.

¹⁶ TEIXEIRA, Gilmara Emília. **Pobreza e desigualdade de renda**: um estudo comparativo entre as microrregiões de Montes Claros e Uberlândia. Disponível em:

www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A100.pdf. Acesso em 17 de julho de 2008.

¹⁷ Para mais leituras sobre a cidade de Montes Claros, ver: MORELLI, Jonice Procópio dos Reis. **Escravos e Crimes - Fragmentos do Cotidiano**: Montes Claros de Formigas no século XIX. Dissertação de Mestrado. Minas Gerais: UFMG. 2002. OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins de. *et al.* (Org.) **Formação social e econômica do Norte de Minas**. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2002, 428 p. PAULA, Hermes Augusto de. **Montes Claros, sua história, sua gente, seus costumes**. 2. ed. Rio de Janeiro: s/editora. 1957. 657 p. PEREIRA, Laurindo Mékie. **Dependências, Favores e Compromissos**: Relações sociais e Políticas em Montes Claros nos anos 40 e 50. Dissertação de Mestrado. Minas Gerais: UFU. 2001. RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. 590p. SILVEIRA, Yvone; COLARES, Zezé. **Montes Claros de hoje e de ontem**. Montes Claros: Academia ontesclarensense de Letras. 1995, 206p. VIANNA, Urbino. **Monografia histórica, geográfica e descritiva de Montes Claros**. s/d.

Para isso, contribui para análise de nossas fontes a literatura temática, considerada vastíssima no que tange ao nosso tema, assim como as literaturas jurídicas, amplamente utilizadas. Dentre as literaturas temáticas, a relacionada aos Estudos de Gênero ganha relevância por entendermos que tais estudos aumentaram o leque de análises no que concerne aos conflitos de gênero. Apropriamos-nos do conceito de gênero na perspectiva dada por Joan Scott. Apesar de ser um dos primeiros textos sobre os Estudos de Gênero a chegar ao Brasil, compreendemos que de maneira singular o conceito dado por Scott tem uma abrangência que se faz presente em nossa pesquisa, especialmente ao rejeitar explicações biológicas acerca do feminino e masculino, desmistificando-os como categorias naturais e imutáveis e ainda contribuindo para que a dicotomização descritiva presente nos estudos relacionados ao masculino e feminino desse lugar a novas percepções, possibilitando a desconstrução das desigualdades culturais e sociais atribuídas aos homens e às mulheres. Assim, para Scott:

O gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder. As mudanças na organização das relações sociais correspondem sempre a mudanças nas representações do poder, mas a direção da mudança não segue necessariamente um único sentido. Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas, o gênero implica em quatro elementos: primeiro, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (e com frequência contraditórias). [...] Em segundo lugar, os conceitos normativos que põem em evidência as interpretações do sentido dos símbolos, que se esforçam para limitar e conter suas possibilidades metafóricas. [...]. O terceiro seria a inclusão de uma ação política bem como uma referência às instituições e à organização social. [...]. O quarto aspecto do gênero é a identidade subjetiva. [...] O gênero é então um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana¹⁸.

Trabalhamos, portanto, o termo gênero como uma categoria analítica através da qual problematizamos a construção das diferenças sexuais que resulta em desigualdades históricas, culturais, sociais, políticas e econômicas sedimentadas em nossa sociedade entre mulheres e homens, oferecendo, assim, possibilidades amplas de análises sobre os conflitos de gênero e, conseqüentemente, sobre a violência contra as mulheres, em uma dimensão relacional com a sociedade, com os homens e o poder.

¹⁸ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e realidade**. Porto Alegre: 5 – 22, jul./dez. 1990. 5-19. p. 14.

Para tanto, trabalhamos com dois tipos de fontes consideradas primárias: os processos-crime e as fontes orais. Os processos-crime utilizados se encontram no DPDOR – Divisão de Pesquisa e Documentação Regional, da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES – que possui partes do AFGC – Arquivo do Fórum Gonçalves Chaves da cidade de Montes Claros. Esses arquivos foram resgatados há, aproximadamente, 5 anos. O que a UNIMONTES realizou com essa documentação foi verdadeiramente um resgate, uma vez que os processos estavam à mercê de chuvas, poeiras, quase que em desfacelamento completo. Diante disso, o que se recuperou foi uma ínfima parte do que realmente existia e, em função disso, nossa pesquisa, *a priori*, pareceu quase impossível de se concretizar.

Ainda que estejam todos catalogados como processos-crime, o que encontramos ao nos debruçar sobre o arquivo foram apenas partes desses processos, uma vez que, na grande maioria das vezes, os fragmentos existentes são documentos registrados antes dos processos¹⁹, ainda na fase do inquérito das delegacias como o Telex, item que prepondera em todos os crimes e consiste em um telegrama da delegacia de Montes Claros pedindo os antecedentes criminais do réu, os dados utilizados nesse fragmento são o tipo de crime cometido, o nome do réu, da vítima e a data do crime.

Encontramos ainda a Ficha de Identificação: nela o réu é identificado com nome, sobrenome, filiação, estado civil, data de nascimento, cor, data e tipo de crime praticado, assim como o nome da vítima. Nesse documento, as informações seriam de fundamental importância, se todos os dados estivessem devidamente preenchidos; entretanto, isso não ocorreu, pois encontramos, basicamente, preenchidos o nome completo do réu e da vítima, assim como a data e o tipo de crime.

O Auto de Prisão em flagrante delito foi o que nos possibilitou maiores informações, uma vez que consta a lavratura do crime, em variadas versões, o que permitiu a análise dos discursos sob o viés do relato policial, posteriormente das testemunhas, do réu e, raras vezes, da vítima.

O Indulto de natal, que se resume em um pedido para sair da prisão por ocasião das comemorações natalinas, sem vigilância direta, em muito ajudou, pois através dele, encontramos alguns pontos para nossa análise, como a sentença dada ao réu por ocasião do seu julgamento, seu endereço, sua conduta carcerária, dentre outros aspectos.

¹⁹ Cf. presente nos anexos.

Além desses, outros documentos contribuíram para nossa escrita, como a Comunicação de prisão em flagrante delito, que consiste em uma espécie de carta da delegacia destina ao juiz; o Mandado de intimação, os quesitos para votação do júri (mais especificamente nos crimes de homicídio), o Termo de audiência (nos crimes de lesão corporal), Atestado de insanidade mental, pedido de *Hábeas Corpus*, Liberdade Provisória e Mandado de citação.

Tentamos a todo custo conseguir as partes que faltavam para obtermos o processo completo; através das muitas conversas com funcionários do Fórum Gonçalves Chaves, pedimos para examinarmos o arquivo lá existente, uma vez que nosso recorte temporal é atual (1985 a 1994). Entretanto, não obtivemos sucesso, antes, o responsável pelo arquivo disse que os processos ali presentes não poderiam em hipótese nenhuma serem utilizados em pesquisas, pois muitas das pessoas envolvidas em tais processos podem estar vivas. A partir de então, tentamos dialogar no sentido de fazê-lo entender a importância de um trabalho como este para a sociedade como um todo e, particularmente, para a montes-clarense, dissemos também que nossa pesquisa recebeu o aval do Comitê de Ética de Montes Claros e que nenhum dos nomes seria revelado, mas, ainda assim, não obtivemos sucesso nas tentativas.

Diante da nossa insistência e, acreditamos, decepção, o chefe do setor de arquivamento do Fórum disse que, caso conseguíssemos a autorização do Diretor do Fórum, poderíamos consultar os arquivos. Enviamos, conforme recomendação, um Ofício solicitando a permissão, no que não fomos atendidas, ou melhor, sequer obtivemos resposta.

Pensamos em desistir dessas fontes, procurar por outras, entretanto, diante desse descaso com essa documentação, passamos a nos questionar se isso poderia estar relacionado ao fato de serem crimes cometidos contra mulheres, uma vez que o DPDOR possui um grande acervo e tem uma infinidade de processos completos, mas geralmente relacionados a crimes cometidos contra homens. Porém, a obscuridade das informações presentes nesses fragmentos encontrados nos fez persistir e ir adiante. Decidimos, então, trabalhar com esses fragmentos, mesmo porque, acreditamos que os mesmos muito nos têm a dizer sobre a teia social, assim como a trama que engendra valores e se fazem presentes em nossa cultura, permeando a vida dos acusados, das vítimas, dos agentes judiciais que aparecem como protagonistas ou coadjuvantes dos crimes, enfim, de toda a sociedade montes-clarense.

Também por compreendemos que os processos-crime, ainda que fragmentados como é o nosso caso, tornam-se uma fonte riquíssima para os/as historiadores/as no momento em que

permitem visualizar transformações ou permanências no que tange a mudanças ocorridas no seio da nossa sociedade. Em nossa pesquisa, a direção tomada tem em vista analisar continuidades e descontinuidades presentes nas práticas discursivas relacionadas aos conflitos de gênero.

As documentações encontradas relacionadas aos crimes analisados ficaram assim divididas:

A) Crime de Homicídio: foram encontrados 32 documentos: Telex (16), Ficha de identificação (05), Sentença proferida (03), Indulto de Natal (01), Comunicação de prisão (04), Auto de prisão em flagrante delito (01), Mandado de intimação (01), Quesitos para votação do júri (01). Preponderam nesse crime, assim como nos outros, as análises de ordem qualitativa, uma vez que os documentos acima relacionados não permitem uma análise quantitativa dos dados, e, quando procuramos fazê-las, a falta de informação não permitiu dados concretos.

Apesar disso, mínimas análises foram percebidas, como nos casos de violência doméstica ocorrida no crime de homicídio. Nos documentos que nada mencionam acerca da existência de relação de afetividade entre réu e vítima, os sobrenomes semelhantes apontam para a possibilidade de o crime ter ocorrido entre pessoas com algum grau de parentesco, baseando no Código Civil de 1916, que estabelece para as mulheres, após o casamento, assumir o sobrenome, assim como apelidos do marido. A partir disso, consideramos que dos 32 documentos encontrados, 4 referem diretamente o grau de parentesco (esposa/amasiada/companheira) e 6 apresentam o mesmo sobrenome, uma ínfima parte, uma vez que 22 dos documentos nada mencionam, ocorrendo isso com os demais dados que intencionávamos analisar como, por exemplo, a profissão dos réus, que constam apenas 4 (servente de pedreiro, lavrador, motorista e trabalha com o jogo do bicho). E ainda, as sentenças proferidas encontradas foram 4 (24 anos de reclusão mais 30 dias de multa de 1 mínimo legal, 26 anos de reclusão mais 30 dias de multa de 1 mínimo legal, 7 anos e 6 meses e culpado encaminhado ao tribunal do júri) .

B) Crime de lesão corporal: com relação ao crime de lesão corporal, novos documentos nos permitiram análises diferenciadas. Ao todo foram encontrados 114 documentos assim divididos: Telex (52), Comunicação de prisão (16), Termo de audiência (8), Ficha de identificação (31), Auto de prisão em flagrante delito (7). Diferentemente dos demais crimes pesquisados, o crime de lesão corporal foi o que apresentou uma divisão mais peculiar: ainda que o Telex também prepondere, a distribuição dos demais itens se deu de forma que permitiu análises qualitativas diferenciadas. A começar pelo Termo de audiência, documento encontrado

somente nesse crime, no qual constam várias versões sobre os crimes nas falas do promotor público, do advogado de defesa e do juiz, assim como a condenação ou absolvição do réu.

Proporcional ao número de documentos relacionados a esse crime, foram os dados que encontramos, a começar pela violência doméstica: 54% mencionam o grau de parentesco ou constam os sobrenomes iguais. Esse fator que utilizamos tanto nos crimes de homicídios como no de lesão corporal pode ser visto com pontos negativos e positivos, pois podemos incorrer no erro de uma simples coincidência de sobrenomes e assim atribuir erroneamente a agressão à violência doméstica, ou, em perspectiva contrária, podemos desconsiderar – talvez em possibilidade maior – aquelas relações que não estão registradas em padrões legais, como o casamento, excluindo assim agressões que se passam no ambiente doméstico, mas que se dão em uniões informais, como no caso de pessoas amasiadas, o que se verifica em grande proporção na sociedade montes-clarense.

Dos documentos que mencionam o grau de parentesco, temos 10 esposas, 4 amasiadas, 2 irmãs, 3 filhas, 1 sogra, 1 mãe e 42 mulheres vítimas que têm o mesmo sobrenome que o agressor. Inferimos, através desses números, que as esposas e amasiadas são os alvos principais da violência doméstica, formando juntas 14 denúncias de agressões. A elas, pode-se somar em grande parte o item “com o mesmo sobrenome” que lidera a quantidade das agredidas.

Outro fator encontrado na documentação do crime de lesão corporal é a causa mencionada da agressão. Apesar de mínimas informações, 7 documentos expõem que a causa da agressão foi a bebida e em 3 a causa está relacionada às drogas, fatores presentes na literatura temática como causas principais das agressões contra mulheres. Outra análise a ser feita refere-se às sentenças proferidas: foram encontrados 9 documentos que mencionam a sentença dada aos agressores, destes, 5 foram absolvidos; em 2 documentos o juiz optou por decidir posteriormente o caso, 1 foi multado em vinte dias de multa fixada em um vigésimo do salário mínimo e 1 em dez dias de multa fixada em um trigésimo do salário mínimo.

C) O crime de estupro: relacionados a esse crime, foram encontrados 76 documentos que ficaram assim divididos: Telex (28), Comunicação de prisão (15), Auto de prisão em flagrante delito (9), Ficha de identificação do réu (6), Indulto de natal (5), Pedido de *Hábeas Corpus* (5), Pedido de liberdade provisória (5) e Atestado de insanidade mental (3). No crime de estupro, como nos demais crimes, a falta de informações não nos permitiu uma análise quantitativa mais abrangente. Alguns dados foram ressaltados diante desse crime, como, por

exemplo, o grau de conhecimento entre vítimas e agressores, que, dentre 76 documentos, apenas 13 referem essa informação; destes, 7 eram vizinhos e 6 eram desconhecidos. Quanto ao horário de ocorrência do crime, em 6 consta o período da noite, entre 20h e 02h, 2 no período da tarde, entre 12h e 13h, e em 65 documentos nada consta.

Com esse número considerável de documentos, almejávamos uma análise mais aprofundada acerca dos crimes mencionados, como profissões, cor, idade, naturalidade, grau de escolaridade, estado civil, tanto dos réus quanto das vítimas e testemunhas; entretanto, isso não foi possível diante da falta de dados preenchidos nessa documentação.

Somaram-se ao nosso *corpus* documental as fontes orais, com os relatos de vida de mulheres agredidas, homens agressores e autoridades policiais que foram importantíssimos para nossa análise, pois nos permitiram explorar lacunas existentes nos processos-crime, assim como desconstruir alguns pressupostos culturais que norteiam as literaturas temáticas, bem como o imaginário popular.

O testemunho oral, segundo Marieta de Moraes Ferreira e Janaína Amado:

Possibilita à história oral esclarecer trajetórias individuais, eventos ou processos que às vezes não têm como ser entendidos ou elucidados de outra forma: são depoimentos de analfabetos, rebeldes, mulheres, crianças, miseráveis, prisioneiros, loucos... São histórias de movimentos sociais populares, de lutas cotidianas encobertas ou esquecidas, de versões menosprezadas; essa característica permitiu inclusive que uma vertente da história oral se tenha constituído ligada à história dos excluídos²⁰.

É nessa perspectiva que trabalhamos com nossas fontes orais, já que os relatos de vida foram assim conceituados por não terem sido sistematizados como nas entrevistas. Os depoimentos foram dados após a explicação acerca desta pesquisa. Todos os nomes usados são fictícios. Os narradores foram divididos em 3 grupos: primeiramente as mulheres, que se dividem em 6 relacionadas aos crimes de lesão corporal e 2 relacionadas ao crime de estupro. As mulheres ouvidas para os crimes de lesão corporal, Magda, Marilda, Marina, Mercedes, Mércia e Meredith, são mulheres de origem humilde, trabalhadoras, com idade entre 25 a 45 anos, o local do depoimento foi a casa das agredidas (4) e o local de trabalho (2). Duas vivem com o marido

agressor, duas se separaram após anos de sofrimento em um casamento marcado pela violência, e duas se separaram após a primeira agressão.

Já para o crime de estupro, foram entrevistadas duas mulheres, Miriam e Marta, presas na Cadeia Pública de Montes Claros. Mirian, com 40 anos de idade, de origem humilde e uma enorme necessidade de falar sobre sua história, está presa por tráfico de drogas; em seu depoimento, nos relatou que sua prisão foi proposital, para ficar perto de sua filha, que também se encontra presa. Marta, 31 anos de idade, solteira, de família com condição social elevada, inibida para falar, cumpre sentença por homicídio e tráfico de drogas.

Devido ao silêncio presente em nossa sociedade sobre o crime de estupro, que envolve questões de honra, constrangimento e dor – em especial para as mulheres, que preferem não falar, ora por constrangimento próprio, ora por entenderem que ao falar trazem implicações desagradáveis também para seus familiares, assim como reabrem feridas supostamente cicatrizadas e lembranças extremamente desagradáveis –, procuramos estratégias na tentativa de rompermos de alguma forma esse silêncio. Não queríamos deixar de ouvir as “atrizes” principais dessa trama que está presente no seio da nossa sociedade e ainda é considerada, de certa forma, como tabu para ser exposto e debatido na sociedade.

Por isso e também por querermos compreender o que dizem os protagonistas de tais crimes, fomos em busca desses sujeitos, com a intenção de ouvi-los/as e, a partir dos seus discursos, compreendermos um pouco mais sobre o crime de estupro, assim como o que dizem as mulheres estupradas e os estupradores.

Entremos agora para o segundo grupos de pessoas, os agressores. Todos se encontram encarcerados; no crime de lesão corporal, colhemos depoimento de 1 agressor, preso por tentativa de homicídio contra terceiros, com aproximadamente 40 anos de idade. Primeiramente aceitou falar, no momento do depoimento ficou receoso de que este viesse a prejudicá-lo, por isso falou pouco, mas o seu depoimento resultou em uma boa análise. Colhemos também o depoimento de Vítor, 40 anos de idade, condenado a 24 anos de prisão por homicídio e tentativa de homicídio: tentou matar sua esposa, mas, como sua cunhada entrou na frente, matou esta, deixando aquela gravemente ferida. E ainda 3 estupradores, um que estuprou a amante, outro a vizinha e um que estuprou uma mulher desconhecida.

Sabemos das implicações que o local dos depoimentos pode trazer, como, por exemplo, a não realidade dos relatos expostos e certa vitimização por parte das/os

²⁰ AMADO, Janaína. FERREIRA, Marieta de Moraes. (Org.). Introdução. In: **Usos e abusos da história oral**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998.

entrevistadas/os, uma vez que, alguns/as, estão encarcerados/as. Mas acreditamos que, nesses depoimentos, podemos encontrar discursos que, ao se entrecruzarem com as demais fontes, se tornarão de riquíssima importância para nossa pesquisa²¹. Na Cadeia Pública de Montes Claros, os depoimentos foram realizados na sala do Diretor, que gentilmente a cedeu. Já no Presídio de Montes Claros, foram realizados em um lugar denominado Parlatório, no qual uma grade separava a pesquisadora do depoente.

Difícil descrever a experiência vivida na busca dessas fontes; muitas/os, especialmente os agressores, iam relatar seus crimes com o intuito de conseguir algum benefício em troca, ficavam decepcionados com a impossibilidade disso, outros levavam papéis recebidos para que pudessemos ler e explicar-lhes o conteúdo. Por vezes, a sensação experimentada era de sufoco dentro daquelas prisões, o olhar diferenciado era o que mais incomodava, pois pareciam animais enjaulados que viam na pesquisadora e no gravador uma possibilidade de liberdade.

O terceiro grupo se concretiza nas autoridades policiais. Destas, infelizmente, só contamos com uma entrevista, concedida pela delegada Mary. As demais autoridades policiais só nos recebiam para “conversas informais”, sem o uso do gravador, o que não nos impede de as citarmos aqui, ainda que superficialmente. Assim, conversamos com Venâncio, Diretor do Presídio de Montes Claros, que gentilmente colaborou para que se pudessem concretizar os depoimentos colhidos, um juiz de direito da Cidade de Montes Claros, duas outras delegadas que trabalharam na Delegacia da Mulher de Montes Claros, assim como detetives.

A partir do referencial teórico e análise das fontes, iniciamos nossa escrita. No primeiro capítulo, analisamos a imbricação da cultura e das leis nas práticas discursivas no que tange à violência contra as mulheres. Nesse capítulo, como nos demais, tentamos não nos prender a nosso recorte cronológico e fizemos movimentos buscando pontes entre o passado e o presente, ora retrocedendo (Ordenações Filipinas, Códigos Penais, Código Civil de 1916, Código Eleitoral, Estatuto da Mulher Casada, Lei do Divórcio, Convenção para erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher), ora enfatizando nosso recorte (Criação das Delegacias de Mulheres no Brasil) ou, por fim, avançando (Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, Criação dos Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha).

²¹ Os entrevistados foram certificados do teor da pesquisa e por várias vezes avisados/as de que só poderiam nos conceder tal entrevista se fosse de livre e espontânea vontade, assinando posteriormente o termo de livre consentimento exigido pelo Comitê de Ética de Montes Claros.

Nosso intuito maior foi mostrar que as mulheres, através de muitas lutas, galgaram a condição de cidadãs, que a partir de certo momento da história brasileira se fizeram estar presentes nas leis que “concedem” benefícios a qualquer cidadão/a. Entretanto, apenas mudar a lei não basta para que a violência contra as mulheres deixe de existir, é preciso conscientização da igualdade de todos perante a mesma, sem distinção de sexo, classe, cor. Partindo desse primeiro capítulo para os demais, nos quais analisamos três crimes – homicídio, lesão corporal e estupro –, observamos que essa igualdade tão apregoada não é encontrada nas práticas judiciais, mas o que observamos foi o Sistema Judiciário concorrer em diversos sentidos e ações para que esse tipo de violência continue a existir em nossa sociedade.

Assim, no segundo capítulo, partimos das leis para a prática; analisamos os crimes contra a vida – homicídio e lesão corporal –, através de processos-crime nos quais as mulheres são as vítimas e os réus são os homens, assim como o que a sociedade e o Sistema Judiciário exigem dos comportamentos sociais acerca do que é postulado como masculino e feminino. Nos processos de homicídio, a legítima defesa da honra se observa com os crimes passionais, geralmente movidos pelo ciúme dos homens e a “infidelidade” das mulheres. Nos crimes de lesão corporal, a conservação da família é o fulcro defendido, sendo que para isso até mesmo a violência tende a ser suportada e minimizada pela justiça.

No terceiro capítulo, trabalhamos com o crime de estupro, considerado como crime contra a honra. Nesse crime, os papéis sociais atribuídos ao que é ser homem e o que é ser mulher tornam-se extremamente visíveis, uma vez que o réu ganha atenuantes pela sua “natureza viril” e a mulher é vista como a principal causadora do crime que sofreu, principalmente se não estiver adequada às normas sociais que as concebem como seres necessariamente submissos, recatados e puros.

1 - O LEGAL, O CULTURAL E AS PRÁTICAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As desigualdades existentes entre homens e mulheres no decorrer da nossa história foram produzidas, reproduzidas e ressignificadas de formas diferenciadas e estão circunscritas em nossa cultura cristã ocidental, cristalizando-se nos discursos²², especialmente nos religiosos e jurisprudenciais, assim como, na construção das representações e auto-representações do que é dado em nossa sociedade acerca da naturalização biológica/sexual do feminino e masculino.

Assim, a superioridade masculina é explicada como algo natural do homem e, em consequência, as mulheres são consideradas inferiores, por isso devem permanecer como subordinadas, comportando-se de acordo com o que designam as práticas discursivas, que, presentes no cotidiano, atribuem como lugar de realização para as mulheres o espaço privado do lar, uma vez que neste poderá exercer o seu potencial feminino, como a submissão, a maternidade, a docilidade e o exercício doméstico.

Um exemplo clássico dessas práticas discursivas na nossa história encontra-se presente nos discursos das igrejas, especialmente a Católica Apostólica Romana, que, apesar de ter sido desligada do Estado com o advento da República, continuou a possuir grande controle sobre a sociedade, reforçando a naturalização das funções sociais, especialmente das mulheres, que deveriam “agir segundo o exemplo de Maria”, respeitando as características inerentes ao seu ser mulher, assim como o casamento, sacramento instituído por Deus para manter a humanidade, através da família, sendo esta a célula principal para a conservação da ordem e das normas sociais, nos mais diversos períodos e lugares, conservação esta que só seria possível com a permanência das mulheres em seu estado de subordinação.

Raquel Soihet, ao escrever sobre o discurso da igreja Católica no século XIX, expõe como a mesma alimentava as desigualdades entre homens e mulheres enfatizando que,

(a igreja) reiterava, acerca da inutilidade das preocupações sobre a superioridade ou igualdade entre homens e mulheres, enfatizando a prioridade de se investigar as funções sociais para as quais estes demonstravam aptidões. E no caso das mulheres, revelava averiguar “se precisam como os homens o âmbito do mundo

²² Seguimos o conceito dado por Foucault acerca do que representa o discurso, segundo o autor “(...) Chamamos de discurso um conjunto de enunciados, (...) na história; é constituído de um número limitado de enunciados para os quais podemos definir um conjunto de condições de existência”. Cf. FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 132.

para exercício de suas faculdades, ou simplesmente o estreito recinto do lar doméstico, cujos deveres são difíceis de cumprir” encaminhando sua argumentação, em termos de uma indução explícita, para última solução. Fato que se pode verificar, ao acentuar que as mulheres têm uma função especial que corresponde às leis de seu sexo, “sublime tanto nas dores que lhe são inerentes como nos resultados de ter filhos”. Sua atuação primordial na família mais que no trabalho, constituía-se “numa ciência que absorve todos os dias, horas, minutos...”. A desobediência a esta norma, em decorrência da propaganda equivocada em prol da participação feminina na esfera pública, resultaria na diminuição das “mulheres honestas para aumentar as cínicas falanges das que não o são”. E, para finalizar, apelava no sentido de deixar a mulher no interior da família, de onde não deve sair, a mulher feliz, ativa, ornada com a dupla coroa, o amor do marido e dos filhos²³.

Nesses discursos, as mulheres, consideradas desprovidas de raciocínio próprio, são “conduzidas” a não buscarem outras formas de vida, nas quais pudessem ter sua fala e suas atividades reconhecidas, são “aconselhadas” a permanecerem em sua resignação. Nessa perspectiva, a violência se faz presente não em forma de agressão física, mas decorrente da discriminação sexual, que atribui às mulheres a obrigação de seguir uma normatização sociocultural.

Atualmente, apesar de mudanças do pensamento feminino com relação ao discurso da Igreja Católica e também as denominadas Evangélicas, preceitos de outrora não deixaram de existir. Prova disso são as cerimônias de casamentos, batizados, missas, cultos e outros rituais; neles, o discurso de convencer as mulheres da necessidade da obediência, fidelidade e submissão ao esposo, assim como o sucesso do matrimônio, pesa sobre elas. Quanto aos homens, seu papel é de provedor, guardião e companheiro. São essas representações acerca do feminino e masculino que se enraizaram na cultura²⁴ e nos costumes da sociedade, enfatizando a necessidade de

²³ SOIHET, Rachel. Violência simbólica: saberes masculinos e representações femininas. In: **Revista Estudos Feministas**. Ano 5. n. 1/97. p. 7-29. p. 07 e 08.

²⁴ Entendemos por cultura o que é exposto por GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989, 323p. Segundo o autor, “ a cultura está na organização da estrutura da sociedade, podendo ser definida como um sistema cultural de organização e controle das coletividades, sistema esse pautado em um mecanismo de apreensão do poder por meio da posse dos signos de poder (por parte dos que controlam as altas esferas sociais) e da submissão dos membros de uma comunidade política a tais signos. Para que esta submissão ocorra, a cultura é a mediação entre o poder e o objeto de sua ação, isto é possível, pelo fato de que, na Antropologia o conceito de cultura sofre uma revisão e passa a ser visto como um padrão de significados transmitidos historicamente, incorporado em símbolos e materializado em comportamentos. Complementar a esta noção, está a idéia de que as imagens públicas do comportamento cultural são vistas como os mais eficazes elementos do controle social. Deste modo, a cultura é em parte controladora do comportamento em sociedade e, o mesmo tempo cria e recria este comportamento, devido ao seu conteúdo ideológico, impossível de ser esvaziado de significado, já que toda cultura possui uma ideologia que o embasa, pois para o autor a ideologia é apresentada como a dimensão norteadora/justificativa do arbitrário cultural (os princípios que são aceitos pelo senso comum como indiscutíveis, e

homens e mulheres exercerem seus papéis naturais destinados por Deus. Com isso, acabam por reforçar desigualdades, diferenças e hierarquias no que concerne ao gênero.

Com relação à constituição da família brasileira, Fátima Cristina Gonçalves ressalta que:

O *Pater famílias* se fez presente, ou seja, o poder concentrava-se nas mãos dos homens. Foi a família patriarcal a célula mais importante da formação de nossa sociedade. Essa organização perdurou no Brasil até meados do século XIX e seus resquícios ainda se fazem presentes no século XXI. Outro aspecto relevante e que muito nos ajuda a entender a persistência do patriarcalismo se refere, num primeiro momento, ao deslocamento do campo para a cidade, pois a crença de que tal mudança poderia superar a ordem patriarcal existente, mais enfaticamente no campo, se fez presente. Entretanto, essa mudança não modificou a estrutura familiar patriarcal²⁵.

Ou seja, se o patriarcalismo – termo que, segundo Carole Pateman, torna-se controverso e de significado muito problemático, e refere-se especificamente à sujeição da mulher, singularizando a forma dos direitos que os homens exercem sobre as mulheres pelo simples fato de serem homens – estava presente no campo pelo fato de que, neste, o “pai” tinha o domínio quase total sobre a vida da mulher, dos filhos e dos agregados, tal domínio não foi superado com a migração para a cidade, ainda que algumas rupturas tenham ocorrido.

Eni de Mesquita Samara ressalta que:

O poder de mandar, de ter autoridade sobre alguém é a principal herança do sistema patriarcal. Entretanto, ao pesquisar sobre as mulheres, o poder e a família, salienta que o patriarcalismo era sustentado pelo domínio masculino e, embora esse domínio ainda persista, algumas mulheres conseguiram de uma forma e de outra escapar dele, ainda que resquícios se façam presentes em nossa sociedade²⁶.

Apesar de a autora acima mencionar que o patriarcalismo era sustentado pelo domínio masculino, Heleieth Saffioti faz uma análise diferenciada acerca desse domínio, ao afirmar que o patriarcado funciona como uma engrenagem quase automática podendo ser acionada por qualquer um, inclusive pelas próprias mulheres, que o sustentam:

[...] imbuídas da ideologia que dá cobertura ao patriarcado, mulheres desempenham com maior ou menor frequência e com mais ou menos rudeza, as

que definem o que é valorizado ou desvalorizado em termos comportamentais em determinado grupo humano), sendo este arbitrário cultural o elemento mediador da apreensão dos signos e significados presentes em uma cultura”.

²⁵ GONÇALVES, Fátima Cristina. Violência contra a mulher: aspectos históricos. In: **Revista Suesc**. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2006.

²⁶ SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família**. São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero, 1989.

funções do patriarca, disciplinando filhos (especialmente filhas) e outras crianças ou adolescentes, segundo a lei do pai²⁷.

Assim, diagnosticamos que o patriarcalismo se faz presente em nossa contemporaneidade, não como era concebido outrora, mas com as especificidades do período que se torna operante. Se, anteriormente, o patriarcado estava presente em comunidades nas quais o poder político estava organizado independentemente do Estado como enfatiza Heleieth Saffioti, atualmente, apesar das diferenças de grau de domínio exercido pelos homens sobre ou contra as mulheres, é a naturalização desse fenômeno que lhe atribui legitimidade.

No período colonial, o homem acreditava deter o poder definido e introjetado socialmente como posse ou autorização sobre o corpo do “outro”, ou melhor, das mulheres. Assim, ao violentá-la estaria fazendo algo dentro do seu domínio, uma vez que agia contra alguém que era sua propriedade, sem necessidade, portanto, de se justificar.

Tal domínio, nesse período, tinha respaldo nas leis brasileiras, uma extensão das leis portuguesas, que asseguravam autoridade aos homens sobre a vida das mulheres. Entretanto, a partir da Constituição de 1824, essa autoridade deixou de ter embasamento legal, pois a primeira Constituição Brasileira, em seu artigo 178, inciso XII, estabelecia que “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”. De modo geral, podemos constatar que essas Constituições buscavam afirmar a igualdade entre os membros de nossa sociedade; mas, efetivamente, seriam aplicáveis na prática? Todos tinham essa igualdade assegurada, ainda que presumida, ou apenas os homens? Esses questionamentos norteiam nossa pesquisa como um todo e mais especificamente este capítulo.

Assim, o escopo deste capítulo se concentra em analisar, num primeiro momento, as representações acerca dos papéis atribuídos a homens e mulheres no contexto das leis existentes ao longo da nossa história, acentuando as diferenças evidenciadas nas mesmas em função do gênero e, posteriormente, as leis específicas criadas para o combate à violência contra as mulheres. E, ainda, quais são os elementos presentes no discurso jurídico sobre os conflitos de gênero, uma vez que a Constituição Brasileira prega a igualdade de todos perante a lei, mas, em alguns casos, a justiça, imbuída de preceitos de uma cultura excludente, acaba por tratar crimes

²⁷ SAFFIOTI, Heleieth. A ontogênese do gênero. In: STEVENS, Cristina Maria Teixeira. SWAIN, Tania Navarro. (Org.). **A construção dos Corpos**. Perspectivas feministas. Florianópolis: Ed. Mulheres. 2008. p. 153.

cometidos contra mulheres com uma significância menor que os demais crimes. O que propomos, portanto, foi analisar como questões referentes à impunidade, diferenças e desigualdades estão no bojo das ações do poder judiciário e configuram como um campo de forças ambivalentes presentes no Sistema Judiciário em exercício, lugar privilegiado para se operar esse jogo político.

Nesse sentido, pretendemos analisar não só o funcionamento do judiciário, mas, mais especificamente, como as leis são aplicadas pelo mesmo na solução dos conflitos de gênero, investigando em que momento os princípios de igualdade presentes nas leis não considerados, dando lugar à desigualdades e assimetrias expressas na oposição de gênero, tendo como consequência a legitimação, por parte da justiça, dos atos que se reconstroem na prática da violência contra as mulheres na sociedade brasileira e, especialmente, em Montes Claros, que não está fora dos limites de justiça e da moral brasileira, examinando como as práticas legais não estão destituídas do que é culturalmente atribuído ao feminino e ao masculino nos casos de violência contra as mulheres.

Em Montes Claros, a família patriarcal foi a mola mestra que coordenou o surgimento e desenvolvimento da cidade, com características que perpassam o tempo e se fazem presentes na instituição familiar, assim como na sociedade montes-clarense, através da sua cultura, dos seus costumes, de suas tradições.

Como já exposto em nossas considerações iniciais, Montes Claros surgiu por meio de algumas fazendas que tinham por sustento a criação de gado e a plantação da cana-de-açúcar. A alta concentração fundiária existente colaborou para a disseminação de uma base patriarcal na sociedade montes-clarense, uma vez que tais fazendas estavam concentradas na “governabilidade do pai”, provedor, que estabelecia uma relação de dominação e suposta autarquia com relação às leis e ao Estado, tendo assim sustentação para o exercício do patriarcado.

O viés acerca do patriarcalismo utilizado em nossa pesquisa se destoa do conceito dado por Max Weber, para quem:

O poder patriarcal é caracterizado como sendo um sistema de normas baseado na tradição, quando as decisões são tomadas de uma determinada forma, porque sempre ocorreu de um mesmo modo. Outro elemento básico é a obediência ao senhor, além da que é devotada à tradição. A modalidade, por excelência, da relação de poder inquestionável é a do poder patriarcal, uma vez que, historicamente, não há possibilidade de que a autoridade paterna seja questionada por intermédio da justiça. [...] A autoridade é garantida pela sujeição pessoal, a forma de escravidão. [...] a relação de dependência se dá pela

superior força física e inteligência dos homens em comparação com as características das mulheres²⁸.

Nesse viés patriarcal, as mulheres aparecem totalmente destituídas de poder. Entretanto, não é assim que analisam as teóricas feministas, para as quais o patriarcado não tem relação com o conceito weberiano, por entenderem que, ainda que sofram dominação/exploração e estejam submetidas a esse sistema, as mulheres, de formas variadas, oferecem resistência. Portanto, o patriarcado aqui analisado não é uma relação unilateral como faz entender Max Weber e esse é o ponto chave das análises feministas, que utilizam o conceito de patriarcado na perspectiva política, procurando denunciar a dominação masculina, analisando, em primeira instância, as relações homens-mulheres, e não apenas a dominação daqueles sobre estas.

Carole Pateman, ao analisar o patriarcado, ressalta que as mulheres, antes de se casarem, estavam sob o domínio do pai, relacionando esse domínio ao sistema patriarcal; após o casamento, passavam para o domínio do marido. Nesse contrato de casamento se operava o “patriarcado moderno”, ainda operante em nossa sociedade, que não tem mais o pai como “senhor”, entretanto, com o contrato de casamento, as mulheres tem seus direitos civis diminuídos, uma vez que, no patriarcado moderno, os homens passam a ter direitos políticos sobre as mulheres assim como sobre seus corpos, sob o signo da relação de dominação. Dominação esta que, diferentemente do sistema patriarcal anterior – no qual a submissão se fazia presente sem questionamentos – encontra relutância ou assimilação. Quando assimilado, o patriarcado moderno engendra nas mulheres a necessidade de resignação, de ocuparem o lugar a elas destinado na sociedade: o âmbito privado do lar.

Jonice dos Reis Procópio Morelli, ao escrever sobre a cidade de Montes Claros no século XIX, dedica um pequeno espaço para falar sobre as mulheres montes-clarenses, ressaltando suas profissões, especialmente das que testemunhavam nos processos judiciais do período, destacando que “quase todas se declaravam costureiras, rendeiras, fiandeiras etc. e realizavam suas profissões no âmbito do lar”. Em um primeiro momento, tal aspecto nada tem a ser ressaltado; entretanto, observa-se a presença do patriarcado moderno operando através do discurso acerca do espaço destinado às mulheres, o lar.

Cláudia de Jesus Maia, ao analisar a questão do trabalho feminino e o Código Civil de 1916, ressalta que:

²⁸ WEBER, Max. **A teoria social e a organização econômica**. Imprensa livre. 1947. p.346.

Embora historicamente as mulheres tenham ocupado lugar de destaque na família, constituindo-se, em muitos casos, em suas mantenedoras, o Código Civil, baseado na idéia de prestações e contraprestações mútuas dentro do “contrato de casamento”, legitimou a divisão sexual entre trabalho produtivo e reprodutivo e tornou as mulheres casadas incapazes e dependentes. Assim, o código não proibia diretamente o trabalho remunerado das mulheres, mas criava um instrumento jurídico de controle da autonomia delas durante o casamento [...] já que caberia ao marido autorizar ou proibir a esposa a seguir uma carreira profissional²⁹.

Assim, o lugar destinado às mulheres do século XIX, até mesmo para o exercício de uma profissão, era o privado; caso quisessem realizar um “trabalho produtivo”, só poderiam com a autorização marital. Em Montes Claros, segundo o que expõe Jonice dos Reis Procópio Morelli, os afazeres adicionais ao cuidado do lar só eram permitidos se realizados no recinto do mesmo, em consonância com seus “dotes inerentes”.

Semelhante ao trabalho, a educação também era considerada desnecessária para as mulheres. Em Montes Claros, estas não tinham acesso à escola e quando tiveram foi para aprenderem aquilo que a sociedade concebia como inerente à natureza da mulher, como retratam as memorialistas Yvone Silveira e Zezé Colares. Segundo as autoras:

[...] por volta de 1830, o Arraial das Formigas³⁰ teve sua primeira escola pública. [...] Essas escolas, naturalmente, eram para o sexo masculino, pois só a partir de 1848 é que começam alterações na vida da mulher brasileira que passa para a sala de visitas, para o teclado dos pianos desafinados [...] e conseguiram entrar para a escola pública com aulas de Educação Moral, Educação Doméstica e Educação Literária³¹.

Ainda que esse acesso à educação, *a priori*, pareça um avanço para as mulheres montes-clarense, que buscavam a possibilidade de acesso à educação, o Estado, juntamente com alguns segmentos da sociedade montes-clarense, entendendo que se as mulheres conseguissem através de suas lutas tal conquista poderiam vir a se tornar “subversivas”, ou ainda, questionar as normas sociais a elas impostas, “concedeu” o acesso à educação. Entretanto, tal “concessão” objetivava reafirmar a representação daquilo que estava condicionado às mulheres, delegando a elas uma educação voltada para suas “funções naturais”, restritas ao âmbito da moral, da domesticidade e da pouca racionalidade, âmbitos estes considerados ideais para as mulheres.

²⁹ MAIA, Cláudia de Jesus. Entre “inocência” e “corrupção”: Gênero e representações de mulheres desquitadas (1917-1936). In: **Revista Gênero**. Vol. 8, n. 2, 1º semestre/2008.

³⁰ Um dos primeiros nomes da cidade de Montes Claros.

³¹ SILVEIRA, Yvone; COLARES, Zezé. **Montes Claros de hoje e de ontem**. Montes Claros: Academia Montesclarensense de Letras. 1995, 206p. p. 30,31 e 36.

Essa visão de inferioridade do trabalho feminino e a não necessidade de educação para as mulheres está relacionada, em grande parte, às representações acerca das funções a serem desempenhadas por homens e mulheres em nossa sociedade. Às mulheres, o recinto do lar, aos homens, a obrigação de prover o seu lar com o sustento da casa, da esposa e dos filhos. Apesar dessas normas serem subvertidas hoje, preconceitos existem com relação a essa questão. Mesmo que as mulheres sustentem o lar, seu trabalho é tido como uma ajuda financeira complementar a do marido, sem falar na jornada tríplice que tem de enfrentar, uma vez que, mesmo trabalhando fora de casa, sua função de dona de casa e esposa disponível sexualmente deve ser conciliada, sem falar nos salários que são inferiores aos dos homens mesmo que ocupem a mesma função.

Com relação à educação, inferimos que as barreiras foram desfeitas e hoje as mulheres gozam de pleno acesso a ela, em par de igualdade com os homens

Apesar de muitos avanços no que concerne à trajetória das mulheres, seja na esfera econômica, política, social, cultural ou educacional, um aspecto ainda se faz presente: a violência contra as mulheres.

Fátima Cristina Gonçalves, pesquisadora da violência contra as mulheres no Rio de Janeiro, ressalta que tais atitudes de persistência da prática da violência contra as mulheres em nossos dias se dão pela resistência masculina às mudanças operadas, sobretudo, no campo jurídico, que, nos últimos tempos, tem ganhado leis que se destinam exclusivamente a tipificar os crimes praticados contra as mulheres. Diante da perda progressiva dos mecanismos históricos de legitimação de sua autoridade e poder e tendo se inculcado e se incorporado à lógica androcêntrica, o homem encontra-se diante de uma grande contradição. Perdido, procura na violência uma forma de resistir às mudanças. Para a autora, as transformações dos papéis de homens e mulheres estão em curso. Mas, diante desse processo histórico de mudança, as resistências devem ser entendidas como parte dele.

Entendemos que muitas leis têm sido elaboradas com o intuito de resguardar as mulheres da violência sofrida; entretanto, o cumprimento dessas leis se efetiva de forma duvidosa, uma vez que quem responde em nome dessas leis e tem o poder de aplicá-las está impregnado por uma cultura machista, que ganha respaldo social para entender a violência contra as mulheres como não passível de punição, ou, ainda, como um ato não criminoso, sendo, portanto, desnecessária uma condenação plausível, alimentando assim tal prática através da impunidade.

Outro que expõe sobre a possível causa da violência contra as mulheres persistir é Sidney Chalhoub. Segundo ele, é absolutamente necessário enfatizar o fato de que a violência do homem surge, nos casos por ele estudados, antes como uma demonstração de fraqueza e impotência do que como uma demonstração de força, de poder. Esse ponto é essencial, porque o discurso dos agentes jurídicos da época invertia radicalmente o significado dessa violência masculina. Nesses casos em que o homem acusava a companheira de infiel, os advogados argumentavam, invariavelmente, que o homem partiu para a agressão, porque teve sua “honra ultrajada”, o que fez com que ele perdesse a noção de seus atos. Nota-se, então, que o ato violento do macho assumiu aqui uma conotação completamente distinta: a agressão do homem passa a ser o exercício, a prática de um poder que ele tinha sobre a mulher. A “defesa da honra”, portanto, transforma um ato de fraqueza e impotência em demonstração de poder e dominação. A realidade concreta dentro da qual se desenrolam as relações de amor entre esses homens e mulheres pobres é, então, desfigurada e distorcida para servir à ideologia da dominação masculina.

Se Sidney Chalhoub observou em seus estudos que a violência dos homens contra as mulheres é demonstrada como fraqueza e impotência, caminhamos em sentido contrário ao autor, pois o que nossas análises encontraram foi exatamente que as agressões impostas pelos homens às mulheres são prioritariamente para demonstrar sua força e poder sobre as mulheres agredidas, que são vistas como alvos preferenciais para demonstração desse poder. Poder este circunscrito nas práticas discursivas que acabam por legitimá-lo.

Entretanto, as mulheres não podem ser consideradas simplesmente como vitimizadas, já que tal versão serve apenas para colaborar com a permanência da dicotomia mulher/vítima, homem/réu e contribuir para que as representações sociais dos homens e das mulheres continuem a existir em nossa sociedade. Ao mostrar a violência contra as mulheres, na perspectiva das mulheres como vítimas, abordamos como essa prática ganha respaldo em nossa sociedade e, em especial, no Sistema Judiciário, que, ancorado no que é dado culturalmente, confere pouca relevância aos casos de violência contra as mulheres.

Diante de tais apontamentos, José Reinaldo Lima Lopes ressalta que tais problemas, como a aplicação penal desigual a crimes diversos e crimes praticados contra mulheres, podem estar diretamente ligados a uma “crise no sistema judicial”:

[...] No Brasil, a justiça foi gerada pelo modelo liberal que garante a igualdade de todos perante a lei, modelo que atualmente estaria sofrendo um esgotamento,

uma vez que se mostrou incapaz de se adaptar às mudanças da sociedade e o conseqüente crescimento da desigualdade social e das demandas por soluções que possibilitem que todos tenham acesso a essa justiça. Como decorrência, um sistema jurídico, que se baseia no princípio da igualdade e que é incapaz de prover uma distribuição justa e justificável da justiça, acaba por perder a legitimidade³².

Ainda sobre a crise do sistema judiciário, Reinaldo Lima Lopes menciona dois temas que devem estar no centro do debate de tal crise. Primeiramente, ele se refere às diferenças no acesso à justiça, apontadas como resultado de uma particularização da justiça, ou seja, quando a justiça tem seu funcionamento regulado segundo os interesses e necessidades de certos grupos sociais. O segundo tema é o da impunidade; presente em muitos âmbitos, ela pode ser vista como privilégio dos ricos, daqueles mais espertos, mais violentos, daqueles considerados superiores pela sociedade ou dos que tiveram a sorte de não serem pegos pela justiça. E acrescentamos, ainda, que tal impunidade, na maioria das vezes, tende a prejudicar aqueles que são considerados inferiores pela cultura existente em determinadas sociedades – seja pelo gênero, etnia, classes e religião. Sociedades estas que insistem em alimentar relações sociais de hierarquia, calcadas em preconceitos e intolerâncias.

Wânia Pasinato Izumino, que pesquisa sobre justiça e violência contra as mulheres em São Paulo, alerta que:

Teoricamente, a partir ainda do modelo liberal, a Justiça é definida como instância privilegiada de resolução dos conflitos, em que estaria preservada a igualdade de todos os cidadãos perante as leis, independente de sua raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, preferências sexuais, convicções políticas ou religiosas. Ou seja, uma vez chamado a intervir, cabe ao aparelho judiciário apurar as responsabilidades nos ilícitos penais, punindo as transgressões de acordo com o princípio contido nas leis, aplicando-a de maneira uniforme àqueles que as transgridem. Neste modelo de justiça, todo julgamento apóia-se única e exclusivamente no conteúdo das leis. Procura-se enquadrar o crime – suas motivações, os meios de sua execução, a intencionalidade do ato – nos artigos dispostos no Código Penal, equacionando os agravantes e atenuantes de cada característica encontrada, até que seja possível estabelecer os graus de culpa ou inocência, envolvimento e intencionalidade no fato criminal³³.

A autora inicia a citação com o termo “teoricamente”, porque, até então, as leis presentes e atuantes em nossa sociedade – sejam elas na Constituição Federal, no Código Civil ou no Código Penal – afirmam regras de direitos e deveres que participam a todos sem distinção;

³² LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. In: **Revista USP - Dossiê Judiciário**. São Paulo, nº. 21, março-maio, p. 22-33.

entretanto, tais dispositivos legais parecem funcionar apenas teoricamente, não se aplicando na prática, especialmente no que tange à violência contra as mulheres, pois nos julgamentos desses crimes é a cultura presente no ser humano que está à frente do poder judiciário, uma cultura eivada de preconceitos, estereótipos, hierarquias e exclusões, que afirma, reafirma e corrobora com a existência de uma sociedade patriarcal, naturalizando e reforçando a superioridade masculina em detrimento da inferioridade feminina.

Nesse sentido, a violência contra as mulheres não é criminalizada, ou melhor, é descriminalizada, por ser culturalmente naturalizada não apenas pelos homens ou pela sociedade, mas também por aquelas que são parte ativa desse processo: as mulheres. Assimilando o que é dado naturalmente, algumas acreditam que os homens são superiores e quando agredem o fazem para protegê-las ou corrigi-las de erros que, como mulheres, não deveriam cometer.

Apropriam-se dos discursos sobre o que é dado socioculturalmente acerca das funções femininas, reelaborando-os e vivenciando-os em sociedade. As mulheres casadas são avaliadas pelo seu desempenho como mãe, esposa, dona de casa, assim como sua fidelidade e submissão. E, se solteira, o que valerá será seu comportamento sexual, como ser virgem e recatada. A exigência desses “comportamentos corretos” permeiam o imaginário social e os discursos jurídicos e estão presentes nos processos-crime sendo utilizados das mais diferentes maneiras, pois além de a vítima passar a ser a ré, acusada de ter causado a agressão, sua vida é avaliada por atitudes que devem estar dentro das normas impostas, o que será avaliado no decorrer do processo.

É o que observamos no documento relacionado ao crime de lesão corporal, exposto a seguir, que tem uma peculiaridade: nele a mulher é acusada de iniciar as agressões – e esse é um fator muito utilizado pelos advogados de defesa, com o intuito de conseguirem a absolvição do réu, que é apresentado como um chefe de família, provedor do lar, ao qual a mulher tem a obrigação de respeitar, a quem a mesma deve obediência e submissão. Enfim, procuram fazer com que a mulher torne-se a ré. Assim está exposto no documento:

Pelo que consta nos autos, todavia, torna-se evidente que o requerente agiu nas condições previstas no artigo 219, inciso II do C.P, isto porquê, sua amásia e mãe de seu filho, além de desrespeitar o próprio lar, ao desacatar uma ordem do chefe de família, passou a humilhar o mesmo perante a vizinhança, bebendo e dançando com estranhos em uma festa, às escondidas do impetrante. Ao adverti-

³³ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher:** o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004. p. 30.

la da insensatez, da maldade, da provocação que seu gesto traduzia, se viu pela mesma agredido. Foi quando finalmente reagiu e acabou ferindo-a com uma estocada³⁴ à altura do umbigo. Nisto e somente nisto, resumiu-se, por sua livre e espontânea vontade a repulsa do impetrante a uma agressão a sua integridade corporal, a sua honra de pai de família e a de seu filho³⁵.

Em outro documento relacionado ao crime de lesão corporal temos uma irmã que acusa o irmão mais velho de tê-la espancado. A mãe sai em defesa do filho, afirmando que se este o fez foi para preservar a honra da irmã, conforme trecho abaixo:

Comprovada pela prova testemunhal, que na verdade também caracterizada está a responsabilidade do réu que sem motivo justo ou permitido por lei, desfechou um soco na boca da sua irmã, a vítima, nela produzindo lesões corporais conforme positivado no auto de corpo delito já mencionado, que não há qualquer causa que exclua o crime do réu ou o isente da pena, pelo que a sua condenação se impõe.[...] Em seguida foi dada a palavra ao defensor, que alegou o seguinte: tendo falecido o pai da vítima e do réu esse, foi obrigado a assumir a responsabilidade da família e nesta circunstância tinha a obrigação de zelar pelas irmãs menores. Com todo respeito não podemos aceitar a acusação do ilustre promotor de justiça quando disse que a agressão foi inusitada, a própria mãe da vítima em depoimento diz que o acusado não ofendeu a vítima, fez-se para defender, depois de tê-la flagrado em cenas obscenas e como irmão mais velho da vítima tinha por obrigação de lhe chamar a atenção e zelar pelas condições morais da mesma. Pede-se, portanto, a absolvição do réu que no presente caso deveria ser a vítima³⁶.

Outro documento analisado demonstra como a naturalização da mulher/propriedade está enraizada culturalmente na sociedade e, conseqüentemente, em homens e mulheres que têm a concepção de que estas devem obediência às regras definidas pela sociedade – como a questão da virgindade – e, quando rompem com algumas dessas regras, trazem consigo estigmas que por vezes justificam agressões físicas e psicológicas:

No dia 09 de fevereiro de 1981, por volta das 18 horas, nesta cidade, por questões de ciúme, o denunciado agrediu sua esposa desferindo-lhe socos e pontapés, causando-lhe as lesões corporais descritas no auto corpo de delito. Sua esposa compareceu nesta delegacia de polícia, alegando ter sido espancada por seu marido, motivo porque foi fornecido a mesma a A.C.D (Auto de Corpo Delito) comprovando assim ter havido lesão corporal. Nas declarações da vítima, esta afirma que “depois de casados, seu marido começou a lhe bater e dizer que esta o estava traindo, procedendo mal”, Uma testemunha afirma que “a cisma que o esposo tem com a esposa é porque quando esta se casou já não era mais virgem, sendo este, o motivo, de achar que a esposa não o respeita”, afirmando logo a seguir que as brigas entre vítima e indiciado eram freqüentes,

³⁴ Golpe com a ponta da faca.

³⁵ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.061. DPDOR – AFGC. Montes Claros : 1983. Fl. 04.

³⁶ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.538. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1985. Fl. 02.

mas sempre voltam às boas³⁷.

Ainda com relação às mulheres, há os casos em que elas mesmas retiram a queixa, o que ocorre em número expressivo, uma vez que, após o ano de 1995, para que ocorressem as investigações, seria necessária a denúncia das mulheres, pois o crime de lesão corporal era considerado de âmbito privado e a continuidade dos processos somente se daria caso a denúncia permanecesse para que fosse instaurado o inquérito. Alguns desses requisitos se tornam evidentes em alguns documentos, como podemos observar no trecho abaixo:

O acusado no dia 15 de julho de 1987, pela manhã, na residência de sua esposa, nesta cidade, passou com ela discutir vindo a causar lesões. Embora provada a materialidade pelo auto do corpo delito, não restou cumpridamente provada a autoria atribuída ao acusado. Este negou o fato e há nos autos declaração da própria vítima que por escrito afirmou que não sofreu qualquer lesão física por parte do ex-companheiro³⁸.

Conforme Maria Escolástica Álvares da Silva, isso ocorre principalmente quando o ato violento não é reconhecido como tal, ou praticado em meio ao silêncio da cumplicidade e sob o domínio do medo, pois assim fragiliza as pessoas agredidas, impedindo-as ou dificultando-lhes a busca de ajuda para romper o ciclo de violência em que estão envolvidas. Segundo a autora:

[...] existe algo que aparece além da submissão à violência e que marca uma mulher muito mais do que a exploração de seu corpo. O que mais a maltrata não são propriamente as pancadas que recebe; não é a discriminação salarial nem a dupla jornada de trabalho que a exaure. Tudo isso ela tem suportado, por séculos, heróica e anonimamente, apesar de ir morrendo aos poucos. O que a atinge mortalmente não é a força da pancada, e sim o não reconhecimento. O que toda essa violência evidencia é a falta de reconhecimento do seu ser mulher, e nesse vazio de significação ela se perde, se confunde, se deixa usar. Através de observações percebe-se que o que leva uma mulher aos tribunais ou às delegacias de polícia é um desejo intenso, de ser reconhecida. É o que lhe confirma a existência. Isso se refere à realidade que se encontra ao trabalhar com mulheres vítimas da violência doméstica. São seres humanos reduzidos a reflexo de uma imagem reproduzida milenamente, por uma tradição eminentemente perversa, as consequências da reprodução em série de um estereótipo sexual, uma resposta-objeto que passa de mãe para filha indefinitivamente. A promoção de uma exacerbação do imaginário, nessas mulheres, há sempre a marca, o selo impresso, no inconsciente, de uma imagem primeira, a da mãe. Assim, a questão da violência doméstica, à qual grande número de mulheres se submete, aponta para uma espécie de conformação psicológica ao desejo do homem, mesmo quando isso lhes fere a dignidade própria. Constata-se que estas mulheres sentiam dentro de si, uma dificuldade

³⁷ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 8658. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1981. Fl. 03.

³⁸ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N. 003.863. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1987. Fl. 04.

imensa em reagir, em procurar uma solução, em escapar da relação neurótica na qual estavam aprisionadas³⁹.

Em concordância com a autora, observamos que, por muitas vezes, casos de violência contra as mulheres são considerados como acidentes “meramente familiares”, “inconveniências toleráveis”, e as mulheres se encontram em um imaginário composto por um sistema de idéias e imagens de representações coletivas que atribuem significado às ações, às significações e ainda às ressignificações, em que a mulher-vítima, ou até mesmo ré, é dada como passiva e submissa, cujo modelo de comportamento é definido por elementos estruturais, como educação, impregnados pela religiosidade do modelo judaico-cristão presente em nossa sociedade ocidental, que enfatiza o papel de submissão das mulheres perante os homens como algo determinado por Deus.

E, ainda, percebemos elementos conjunturais como a dependência econômica, assim como a falta de oportunidades igualitárias no que tange ao trabalho e também aos estudos – ainda que existam, com êxito, mudanças relacionadas a essas ocorrências –, como ressalta Wânia Pasinato Izumino, ao afirmar que tal imaginário tem mudado nos últimos tempos e a violência contra as mulheres não tem residido apenas na questão da passividade e submissão. Muitos casos têm mostrado que as mulheres da classe média, bem sucedidas profissionalmente e de elevado nível de escolaridade, também têm sofrido violência, assim como têm se tornado agentes nas relações violentas. Ressaltamos, não só as de classe média, mas também aquelas de classe baixa têm procurado romper com a submissão a elas destinada naturalmente.

Quanto aos papéis sociais destinados a homens e mulheres, Danielle Ardaillon e Guita Debert ressaltam:

[...] enquadrar homens e mulheres concretos dentro dos padrões idealizados, e comprovar sua maior ou menor adequação a eles. Do sucesso dessa operação é que vai depender a condenação ou absolvição dos acusados, pois o que se pune é a conduta social do acusado e da vítima e não o crime cometido⁴⁰.

Outro fator preponderante e que se torna visível na resolução dos conflitos de gênero é a necessidade de preservação da família e do casamento como instituições supremas que precisam ser mantidas, pois a manutenção destas está diretamente imbricada em manter a ordem social, pois, afinal, para a sociedade, a família e o casamento são fatores primordiais para sua

³⁹ SILVA, Maria Escolástica Álvares da. **Mulher substantivo masculino**. Campinas: Unicamp, 1988. p. 25.

⁴⁰ ARDAILLON, Danielle. e DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM. 1987. p. 13.

base e estrutura, mesmo que dentro dessas instituições a violência se faça presente.

Nos documentos relacionados ao crime de lesão corporal citados a seguir, a decisão do juiz coloca em evidência o descumprimento da lei em favor do papel social atribuído ao homem, assim como a preservação da família, mesmo em situação que fere a dignidade humana de uma das partes da relação, com a suavização do ocorrido:

[...] confirmada a autoria dos delitos, no qual fica comprovada a agressão, seria necessária a condenação do réu, mas nota-se o seu arrependimento, e o perdão dado por sua esposa, sendo comprovado que o mesmo é ótimo chefe de família e pai exemplar, tendo inclusive, já voltado para o convívio do lar, procurando viver harmoniosamente com sua esposa e filhos, assim eu o absolvo⁴¹.

E ainda:

J.R. compareceu à delegacia para denunciar seu esposo, já que o mesmo lhe batia sempre a acusando de o estar traindo, no entanto no desenrolar das investigações procedidas ficou constatado que tudo não passava de briga de família, falta de compreensão⁴².

Ao homem é dado o encargo de provedor. No judiciário, se ele está dentro do que a sociedade julga como sua função social, ganha pontos no que se refere aos julgamentos de crimes contra mulheres; outras características que lhe fornecerão bons antecedentes são ser trabalhador, bom pai de família e honesto, porque são fatores que pesam para a decisão judicial. Encontramos, em grande parte dos processos de crimes contra as mulheres analisados, fatores como esses que determinam a decisão do juiz em absolver o réu, ainda que fique constatado que o mesmo é culpado pelo crime que está sendo julgado.

Assim, a apresentação das vítimas e agressores em casos de violência contra as mulheres tem como base os papéis sociais que são referenciados no casamento, na preservação e bem-estar da família. Sobre justiça, casamento e família, Wânia Pasinato Izumino afirma que:

[...] A Promotoria e a Defesa em suas intervenções procuraram organizar os elementos apresentados, elaborando um discurso jurídico sobre o conflito de gênero que, em nome de uma política criminal que objetiva a preservação da família, garantisse a absolvição dos réus, evitando que qualquer decisão contrária viesse a abalar o equilíbrio familiar. Juridicamente, essa preocupação com a família e com o casamento implica na formulação de práticas que inviabilizem a criminalização da violência contra a mulher. Nesses casos, o que está sendo julgado não é a agressão, nem mesmo a adequação das vítimas e de seus agressores aos papéis sociais que lhes são designados, o que está sendo

⁴¹ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 7714. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1980. Fl. 04.

⁴² PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 8658. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1981. Fl. 05.

questionado é a adesão dessas pessoas ao “interesse social” que visa preservar a família e o casamento enquanto instituições sociais⁴³.

Nesse mesmo contexto, Danielle Ardaillon e Guita Debert asseguram que:

[...] As sentenças habitualmente desconsideram o crime propriamente dito. Baseiam-se antes na adequação dos envolvidos a um dado modelo de relação conjugal. Um bom desempenho de um desses papéis pode garantir a “quase impunidade”⁴⁴.

Nesse sentido, dentro do contexto da violência contra as mulheres, não só em Montes Claros, mas em grande parte do Brasil, mais especificamente no que se refere às leis, gostaríamos de fazer uma rápida menção no que tange às mesmas, na tentativa de analisarmos a prática judicial em vários períodos da nossa história, concernentes à nossa pesquisa. Esse retorno torna-se válido para observarmos como as leis, apesar de apregoarem a igualdade para todos, parecem não considerar tal igualdade quando a mesma diz respeito a conflitos entre homens e mulheres. Seguindo Vera Lúcia Puga, compreendemos que não se pode comparar ingenuamente a violência de séculos anteriores com a do atual. Não só mudam as regras, como também se deve ter em mente que as definições de violência são subjetivas e que cada sociedade constrói critérios próprios, registra, normatiza e avalia sua violência.

Nossa intenção, porém, ao pesquisarmos como funcionavam as leis em períodos passados, respeitando todas as diferenças, seria talvez, através de nossas análises, encontrarmos respostas diante da persistência da aplicação desigual dessas leis no que concerne aos conflitos de gênero, considerando especialmente as rupturas e permanências.

1.1 – AS LEIS E OS CONFLITOS DE GÊNERO

Analisando historicamente a construção de representações/imagens e seus efeitos nas práticas de controle social sobre as mulheres, buscaremos entender a violência contra as mulheres não como uma atitude deliberada dos homens, mas parte de uma determinada realidade social construída por toda a sociedade. Dessa forma, a vitimização das mulheres pode vir a ser

⁴³ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. op. cit. p. 236 e 237.

⁴⁴ ARDAILLON, Danielle. e DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. op. cit. p. 59

compreendida como parte de uma conjunção histórica de um poder que a sociedade, através das tradições culturais, produz, distribui e engendra entre os sujeitos, os códigos e as práticas sociais.

A lei, no decorrer da nossa história, foi produzida com o intuito de conduzir a vida dos indivíduos em sociedade, primando pelo bem-estar e harmonia social, criada para disciplinar a sociedade e garantir o exercício das normas para a coexistência social. Em contrapartida, os fatos que se apresentam contrários a tais normas representam o ilícito – o jurídico e, posteriormente, o penal – e aqueles que desrespeitam tais normas são colocados à margem da sociedade e muitos enviados para o confinamento. Tal pensamento encontra respaldo em vários períodos da nossa história.

Denise Duarte Bruno assevera que o intuito do Estado é fazer cumprir normas criadas por ele, objetivando a harmonia da sociedade; segundo a autora:

[...] O Estado busca assegurar as garantias ao cumprimento das normas, através das sanções, sendo que a mais severa atualmente é a pena de prisão. Busca, através da pena, coibir condutas que violam os bens tutelados pelo direito. Assim, pode-se definir o direito penal como o conjunto de normas que regulam a atuação estatal no combate ao crime, através de medidas aplicáveis aos criminosos⁴⁵.

Nosso intuito é historicizar e problematizar as leis e suas aplicações no devir histórico, sublinhando a diferenciação dada entre o prescrito e o vivido, especialmente no que se refere ao combate à violência contra as mulheres.

Segundo Pedro dos Reis Nunes, apesar de sofrer variações mínimas no decorrer da história brasileira, por vezes aumentando a orientação fiscalizadora e proibitiva, por vezes afrouxando essas relações, o termo lei pode ser definido como a “regra geral justa e permanente, que exprime a vontade imperativa do Estado, a que todos são submetidos. Norma jurídica obrigatória, de efeito social, emanada do poder público competente”⁴⁶.

O primeiro conjunto de leis estabelecidas no Brasil foram as Ordenações Filipinas, que encontram divergências acerca da periodização de sua aplicabilidade. De acordo com Eni de Mesquita Samara, o Código Filipino vigorou no Brasil até finais do século XIX. Em

⁴⁵ BRUNO, Denise Duarte. **Mulher e Família no Processo Constituinte de 1988**. Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da UFRGS, 1995. p.26.

⁴⁶ NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 9. ed. Corr., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1976. 2v.

⁴⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.126

concordância com essa autora, Eliane Vasconcellos afirma com precisão que as Ordenações aqui persistiram até 1890. Para Raquel Marques da Silva, as Ordenações Filipinas permaneceram ditando regras em nosso território até 1916. Já Silvia Hunold Lara explicita que, em alguns casos, as Ordenações Filipinas chegaram até a segunda década do século XX.

Com as Ordenações Filipinas, nossos direitos e deveres foram codificados e eram vistos como uma extensão dos direitos e deveres de nossos colonizadores, cuja influência em nosso ordenamento jurídico não pode ser relegada ao desentendimento. As Ordenações Filipinas fizeram parte da nossa história como uma compilação jurídica marcada pelas influências do Direito Romano, Canônico e Germânico, que, juntos, constituíam os elementos fundantes do Direito Português. Regeram o ordenamento jurídico privado no Brasil por mais de 200 anos e foram forjadas em tom e valores patriarcalista e patrimonialista.

Nas palavras de Francisco Amaral:

A fase do Brasil-Colônia caracteriza-se pela aplicação das Ordenações Filipinas, legislação Portuguesa que já era, no dizer de Coelho da Rocha, "atrasada, retrógrada", mantendo em vigor, na época moderna, regras do século XV. Trazidas para o Brasil, consolidou-se aqui esse atraso⁴⁷.

Analisaremos uma pequena parte do livro IV e V, uma vez que estes eram os livros que regulamentavam os dispositivos legais, definindo os crimes e a punição dada aos criminosos. Neles encontramos discursos que dão a entender como a esfera do poder se organizava para instituir normas, impor padrões de conduta e exercer controle social acentuando as diferenças entre homens e mulheres. No livro IV, em relação ao casamento, as Ordenações Filipinas esclarecem que:

O marido é o cabeça do casal, podendo a mulher ocupar essa posição, somente após a sua morte: a mulher só adquire *status* de ser independente com a viuvez; ao marido deve total submissão. Idéia reforçada pelo Decreto-Lei nº 181, de 24 de janeiro de 1890, em seu artigo 94, que previa a mulher como sucessora do marido morto: "Todavia, se o cônjuge falecido for o marido, e a mulher não for binuda⁴⁸, esta lhe sucederá nos seus direitos sobre a pessoa e os bens dos filhos menores, enquanto se conservar viúva". Voltando a casar-se, perdia o direito⁴⁹.

O discurso nesse período atribuía às mulheres uma condição de submissão e preconizava preceitos para que ela ganhasse uma possível liberdade com a morte do marido, desde que não estivesse no segundo casamento e permanecesse viúva. Outra imposição é a

⁴⁸ Mulher casada em segundas núpcias.

⁴⁹ **Ordenações Filipinas**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. Livro IV, título 106. p. 1.014.

diferenciação dada pelo gênero referente à possibilidade de casamento após o falecimento de um dos cônjuges. Para as mulheres, era necessário o “anno de luto” período em que as mesmas tinham de ficar sem contrair novas núpcias, em reverência a seu “defuncto marido”, sob a alegação de que era “por se evitar a confusão dos filhos”, enquanto para o homem essa imposição não existia. Caso as mulheres descumprissem tal imposição, arriscavam receber pena por infâmia e não poderiam ter direito ao testamento doação “*mortis causa*”⁵⁰.

No Livro V, mais especificamente no título XIX “*Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois maridos*”, reconhecemos que se trata do crime de bigamia, condenado não só pela Igreja, mas também pelas Ordenações do Reino. *A priori*, a pena parecia aplicar-se igualmente tanto aos homens quanto às mulheres. Ao mencionar a penalidade aplicada ao homem, o degredo, o livro menciona que à mulher também será dada tal pena. Entretanto, observamos que a pena tem uma exceção no que tange à mulher: a mesma só receberia a pena do degredo quando o marido não quisesse a acusar por adultério, que contra ele a mesma teria cometido, porque a prova somente do adultério bastaria para ela ser condenada à morte.

Fica explícita a construção discursiva que atribuíra poderes aos homens (no caso, o marido) sobre as mulheres, nesse período, e como a sociedade valorizava o casamento assim como a fidelidade, questões que, ainda que de forma diferenciada, se fazem presentes na sociedade em fins do século XX. Sobre isso, Raquel Marques da Silva ressalta que:

As Ordenações Filipinas traziam em seu âmago o conservadorismo do poder patriarcal vivido na Idade Média. No regime das Ordenações ao marido não era imputado pena por aplicação de castigos corporais à mulher e aos filhos; à mulher era vedado ser testemunha em testamento público; o pátrio poder era de exclusividade do marido, não podendo a mulher ser tutora ou curadora sempre que contraísse novas núpcias, as viúvas poderiam sê-lo desde que “vivessem honestamente”. Não podia, a mulher, praticar quase nenhum ato sem a autorização do marido. Todavia, podia promover ação para os casos de doações por ele feitas, à concubina⁵¹.

Na citação acima, encontramos pontos nos quais nossa pesquisa se insere. Primeiramente, a herança do patriarcado advindo da Idade Média que dava aos homens o poder de praticar castigos físicos às mulheres, com o respaldo da lei; ainda que o patriarcado moderno tenha dissonâncias com o patriarcado presente no período das Ordenações Filipinas e existam leis

⁵⁰ Ibid., p. 1.014 e 1.015.

⁵¹ SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. op. cit. p. 03.

atuais que condenem a aplicação de castigos corpóreos, atitudes baseadas no patriarcalismo do século XVIII e fins do século XIX apresentam semelhanças com atitudes de fins do século XX, e isso não apenas em Montes Claros, mas em grande parte do mundo⁵².

Apesar das diferenças existentes que variam ao longo da história, os homens que agrediam nos séculos XVII e XVIII o faziam por razões semelhantes aos que atualmente, no século XXI, o fazem. A característica maior dessas agressões reside nos discursos que naturalizam a inferioridade feminina, assim como o que está presente no imaginário sociocultural a respeito da posse exclusiva sobre o corpo das mulheres. São continuidades, consolidadas desde épocas remotas e que, apesar de algumas rupturas, persistem porque foram passadas de geração a geração pela cultura e pelos costumes.

Mesmo que tais atos tenham sido passíveis de penalidade desde a implantação do regime republicano brasileiro, através do Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal, ainda que de forma mais suave, ao dispor sobre o casamento civil e retirou do marido o direito de impor castigo corpóreo à mulher e os filhos, mesmo que desde 1890 a violência contra as mulheres venha sendo combatida por lei, ainda assim, podemos inferir que tais atos ganham respaldo no âmbito jurídico, quando este faz vistas grossas aos crimes praticados contra mulheres; atitudes assim contribuem para a continuação e legitimação da violência contra as mulheres na sociedade.

Em contraposição, temos alguns aspectos que se tornaram incompatíveis com o passar do tempo e foram extintos da vida das mulheres, isso antes com muita luta impetrada pelas mesmas do que dado como reconhecimento pela sua participação no processo histórico. Entre eles, a retirada do pátrio poder destinado apenas ao pai, a participação na esfera pública, seja como testemunha em testamento público ou em qualquer outro procedimento público, o ganho da guarda dos filhos, mesmo tendo se casado novamente, assim como ter liberdade na prática dos

⁵² Num primeiro momento, pode parecer exagero tal proposição, e gostaríamos realmente que fosse, mas infelizmente não o é. São realidades encontradas em nossas leituras e pesquisas. Conforme dados do Banco Mundial, a violência de Gênero no mundo causa mais danos e mortes às mulheres entre 15 e 44 anos do que câncer, malária e acidentes de trânsito. E, ainda, dados da Sociedade Mundial de Vitimologia da Holanda, que pesquisou a violência doméstica com 138 mil mulheres de 54 países, relatam que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica. Indicações para consultas acerca do tema: ver, LANGLEY, Roger. e LEVY, Richard. **Mulheres espancadas: fenômeno invisível**. São Paulo: Hucitec. 1980. (Violência contra mulheres nos EUA). MORRISON, Andrew R. e BIEHL, Maria Loreto. (Editores). **A família ameaçada: violência nas Américas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. (Um estudo que abrange diversos países como: Chile, Peru, Nicarágua, México, El Salvador, Costa Rica, Canadá, Jamaica e Brasil). SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999. Sites: www.unifem.com.br, www.violenciamulher.org.br e www.ipas.org/violencia.br

seus atos, sem necessidade de um tutor, isso com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962 pela lei nº. 4.121.

Voltando às Ordenações Filipinas, na concepção dos autores que afirmam ter se estendido até fins do século XIX, início do XX, gostaríamos de ressaltar que não só de resignação viviam as mulheres nesse período. Algumas se revoltaram contra situações de violência e subordinação, indo aos tribunais denunciarem seus maridos agressores e, muitas vezes, também praticando a agressão. Atemo-nos neste momento especificamente à rápida pesquisa feita, para essa observação, em Montes Claros, no período compreendido entre 1833 a 1900, em que foram encontrados 95 processos nos quais as mulheres denunciam seus maridos por maus tratos, chicotadas, reclamações por infidelidade, entre outros.

Claro está que não devemos incorrer no erro de julgar o passado e muito menos à luz do presente. Entretanto, sabemos da importância deste para a pesquisa histórica e isso nos leva a outros pontos fundamentais: as leis e a presença das mulheres na mesma. Como se davam tais participações? Quais os avanços alcançados no que tange às mulheres? O que está nessas leis é realmente aplicável na sociedade em que as mulheres estão inseridas?

Na tentativa não de encontrar respostas para todos esses questionamentos – porque isso não seria possível –, mas de compreender aspectos presentes em nossa pesquisa, desde tempos remotos ao período do nosso recorte temporal (1985 a 1994), analisaremos, ainda que sucintamente, o que diz as leis com seus Códigos Penais e Civis acerca das mulheres.

1.1.1 – OS CÓDIGOS PENAIS BRASILEIROS

Coleção de leis, regras e preceitos, os Códigos Penais são considerados de importância fundamental para garantir a ordem na sociedade. No Brasil foram três a legislarem em função do ordenamento da sociedade. O primeiro, denominado Código Criminal do Império, foi sancionado em 16 de dezembro de 1830, por D. Pedro I. De índole liberal, inspirava-se na doutrina utilitária de Betham⁵³.

Fixava-se na nova lei um esboço de individualização da pena, previa-se a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia-se um julgamento especial para os menores de 14 anos.

⁵³ Consiste na necessidade de utilidade pública presente nas leis, assim retratada por ser um pensamento pregado por Jeremias Bentham, para quem os sistemas legislativos deveriam orientar-se pela utilidade.

Apesar de não constarem no corpo textual do Código, as mulheres também recebiam um julgamento diferenciado. Algumas questões foram apenas copiadas das Ordenações Filipinas, sem mudanças drásticas.

De acordo com Fernando Afonso Salla, o caráter de que foi revestido o Código Criminal de 1830 evidencia um momento de transição entre as Ordenações Filipinas, que contemplavam a pena de morte, e o Código Penal da República, de 1890, em que é suprimida a aplicação desse tipo de pena. Portanto, o Código Criminal do Império apresentou um caráter híbrido, dado, em primeiro lugar, pela sobrevivência de penas já existentes nas Ordenações Filipinas: mortes, galés, degredo e, em segundo lugar, pela manutenção das penas cruéis e infamantes. Em terceiro, porque foi atribuída à maioria dos crimes a prisão com trabalhos⁵⁴.

Com relação às mulheres e às punições, aquelas tinham certos “privilégios” no Código Criminal do Império, pois suas punições eram distintas das penas aplicadas aos homens. As mulheres recebiam considerações atenuantes, que eram justificadas por sua condição de inferioridade com relação aos homens. Alguns exemplos podem ser constatados no art. 43, concernente à pena de morte, no qual está explícito que: “na mulher prenhe não se executará a pena de morte nem mesmo ela será julgada no caso de o merecer, senão quarenta dias depois do parto”. A mulher ganhava atenuantes por estar cumprindo sua função primeira: a maternidade. Tal artigo mereceu comentários dos juristas da época; um em particular ressaltou que:

E basta considerar que sendo a mulher reduzida a um estado necessário de menoridade e incapacidade, como colocá-la, esse ser tão fraco, sob o mesmo nível do homem, seu senhor e seu mestre, sendo a sua debilidade relativa de corpo, de temperamento e inteligência, deveria ser, em vista das severidades das leis penais, uma causa geral de atenuação, parecendo repugnante, em condições desiguais e diferentes, aplicar-se-lhes os mesmos rigores penais que aos homens⁵⁵.

Apesar da igualdade pregada na Constituição de 1824, cujo artigo 178, título XII, dispõe que: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”, o Código Penal de 1830 não respeitava tal princípio, insistindo em dar um tratamento diferenciado às mulheres, não por merecimento real, mas por “características inerentes ao seu ser mulher”, como docilidade, fragilidade, debilidade.

⁵⁴ SALLA, Fernando Afonso. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

⁵⁵ PESSOA, Paulo *apud* SOUZA, Maria Cândida Gomes de; GARCIA, Jeannene Queiroz. Mulher escrava e o processo de insurreição. In: PINAUD, J. L. D. *et. al.* **Insurreição negra e justiça**. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1987. p. 117-118.

O artigo 45 do mesmo Código Criminal definia que “as mulheres as quais, quando tivessem cometido crimes para que esteja estabelecida esta pena, serão condenadas pelo mesmo tempo à prisão em lugar e com serviço análogo ao seu sexo”. A minimização da preocupação com a violência feminina é evidenciada mais uma vez pelo jurista Paulo Pessoa, referindo-se à aplicação da pena de morte e de galés às mulheres. Dizia o jurista:

Menos precoces no crime, mais acessíveis à emenda... Tudo isso nos leva à conclusão de que a pena de morte para a mulher é uma barbárie sem razão de ser, e o rigor para com elas, na medida daquela para com os homens, é uma prova de que nem sempre a pena corresponde ao delito⁵⁶.

As diferenças entre a punição sofrida pelos acusados em função do sexo/gênero demonstram que os fatores atenuantes são justificados pela condição feminina comum a todas as mulheres. Em primeiro lugar, a maternidade e, posteriormente, o tipo de trabalho adequado ao seu sexo. Quando as mulheres eram condenadas à prisão com trabalhos, os mesmos estavam associados à função condizente com seu sexo, como limpar, lavar, cozinhar. A lei e a norma tornava-se assim a tecnologia primeira de produção do sexo engendrado no binarismo.

Notadamente, podemos inferir que as apropriações das representações femininas, que concebiam as mulheres como seres frágeis e dóceis, foram incorporadas pelos legisladores do Código Criminal de 1830 e serviram como fatores atenuantes nos casos em que as mulheres eram réis nos processos criminais.

Entretanto, quando os crimes estavam relacionados à honra masculina, as mulheres não conseguiam esses “atenuantes”. Antes, tornavam-se seres perigosos, capazes de fazer perder a cabeça⁵⁷ até mesmo o melhor de todos os homens, incitando-os até mesmo ao crime de homicídio, que de antemão ganhava justificativa pelo comportamento não adequado dessas mulheres.

Outro ponto a ser destacado no Código Criminal de 1830 era o fato de a mulher ser tutelada pela conduta masculina, sendo, portanto, incapaz de zelar pela sua vida, sua honra, suas escolhas, como no caso de estupro em que a lei obrigava o casamento com o agressor. Para isso não bastava apenas o consentimento da vítima, mas de seu pai, ou tutor, ou curador, ou ainda o

⁵⁶ Ibid., p. 150.

⁵⁷ O argumento “perder a cabeça” quer dizer perder o controle, assim “a cabeça” está relacionado ao símbolo da razão e denota a impossibilidade de raciocinar e agir de forma adequada, essa conotação é muito utilizada pelos homens que agridem. Cf. SCRAIBER, Lilia Blima *et al.* **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005. p. 53.

juiz, pois sem o consentimento de um desses o casamento não poderia ocorrer. O adultério foi outro aspecto que procurou demonstrar a capacidade de destruição que as mulheres poderiam vir a ter sobre a vida dos homens. Nele as mulheres eram imediatamente condenadas, já os homens só responderiam por esse crime se ficasse comprovado que tivesse teúda e manteúda.

Quando as mulheres são dadas como ré, como ocorre no Código Criminal de 1830, sua condição de “ser mulher” lhe outorga atenuantes. Se isso, inicialmente, pode parecer uma brecha para a construção de uma superioridade feminina diante do Sistema Judiciário, posteriormente, sugere uma perspectiva contrária, uma vez que as mulheres não estão sendo vistas como ser ativo de um crime; antes, com essas absolvições, o Judiciário almeja reafirmar as regras presentes em nossa sociedade. Se as mulheres passam a demonstrar capacidade para praticar atos violentos destinados apenas aos homens, o controle e a dominação destes sobre aquelas podem desestabilizar as estruturas sociais, sendo necessário, então, que não tirem delas seu lugar de passividade, autocontrole, docilidade. O Judiciário age dessa forma em torno do que está cristalizado em nossa sociedade.

Já o Código de 1890 inovou ao mencionar “elle ou ella” em um dos seus artigos como no Título VIII: Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor; em seu Capítulo I: Da violência Carnal, art. 226, assim consta:

Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violência ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena de prisão celllular por um a seis annos”. Parágrafo único: “na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com elle ou contra ella actos de libidinagem⁵⁸. (sic)

No Código Criminal de 1830, tal artigo não era mencionado, pelo menos não com essa redação, mas dava-se prioridade para menção apenas das mulheres, sem incluir nele os homens. Entretanto, nos demais artigos, o crime contra a honra permaneceu como algo que se comete somente contra as mulheres. Como exposto no art. 267:

Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude: Pena de prisão celllular por um a quatro annos”; art. 268: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena de prisão celllular por um a seis annos, §I. Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: Pena de prisão por seis mezes a dous annos⁵⁹. (sic)

A desigualdade com relação à “mulher considerada honesta” e a “prostituta” se faz

⁵⁸ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004. p. 146

presente nesse Código Criminal. Entretanto, é necessário ressaltar que ele representa o seu tempo, as concepções vigentes no período, sendo que este era marcado pela intolerância da nossa sociedade com relação às prostitutas, consideradas como “mulheres subversivas”, que fugiram às normas ditadas pela sociedade como naturais, deixaram aflorar a sua sexualidade em detrimento da sua função primeira: a reprodução, e por isso não mereciam a proteção do Estado.

No art. 276: “nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida”⁶⁰. (sic). Havia uma crítica pelos próprios juristas da época de que tal artigo feria a moralidade da ofendida, uma vez que se presumia o pagamento em dinheiro através do dote, como se este pudesse “resgatar a honra da donzela”. Porém, o parágrafo único do referido artigo dizia:

Não haverá lugar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da ofendida, ou do juiz do orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da ofendida si for maior⁶¹. (sic)

Para os estudiosos do período, tal disposição é justa e moral, uma vez que o casamento apagaria o delito, restituindo às mulheres a posição que ocupavam na sociedade. Interessante perceber que tudo era proposto de acordo com a conveniência social, ou seja, o que importava não era as mulheres agredidas, mas a posição que a sociedade iria delegar a ela após o ocorrido. Sendo que com o casamento o crime era perdoado e esquecido.

Sobre o adultério ou a infidelidade conjugal, disposto no Capítulo IV do referido Código Penal, mais uma vez evidencia-se a desigualdade presente na relação entre homens e mulheres. De seu art. 279 assim consta:

A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellular por um a três annos. §1. Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda; 2º A concubina; 3º O co-réo adúltero. §2. A accusação deste crime é lícita somente aos cônjuges, que ficarão privados do exercício desse direito, si por qualquer modo houverem consentimento no adultério⁶². (sic)

Como no Código Criminal de 1830, o artigo imputava diretamente às mulheres a pena pelo adultério, porém aos homens só seriam penalizados de forma igual, caso ficasse

⁵⁹ Ibid., p. 148.

⁶⁰ Ibid., p. 152.

⁶¹ Ibid., p. 152.

⁶² Ibid., p.152.

comprovado que os mesmos tivessem teúda e manteúda, ou seja, esposa e amante.

Um momento em que o “ser mulher” ganha atenuantes no Código Penal de 1890 está no Capítulo II: Do infanticídio. Em seu art. 298:

Matar recém-nascido, isto é, infante nos sete primeiros dias do seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando a victima os cuidados necessários à manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena de prisão cellular por seis a 24 annos. Entretanto, o parágrafo único ressalta: “Si o crime for perpetrado pela mãe, para occultar a deshonra própria: Pena de prisão por trez a nove annos”⁶³. (sic)

Outra ocorrência semelhante a essa está presente no Capítulo IV que versa sobre o aborto. Em seu art. 300, as considerações acerca da pena se fazem presentes, mas o que realmente nos chamou a atenção foi o parágrafo único do art. 301, que assim dispõe:

Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, usando para esse fim os meios empregados para provocá-lo; e com redução de terça parte, si o crime for comettido para occultar desonra própria⁶⁴. (sic)

Podemos inferir que, se a mãe, nos casos de infanticídio, matasse o filho, ou, no caso de aborto, agisse para occultar sua desonra, a fim de estar dentro das normas sociais desse período, a pena seria menor, ou seja, a construção da honra, pureza e virgindade serviam como atenuantes para aquelas mulheres que cometessem crimes com o intuito de atender às regras impostas socialmente. Imbricados na cultura, os discursos jurídicos colaboravam para que analisassem, antes do crime e do que prescrevia a lei acerca do mesmo, a preservação do que era dado como certo perante a sociedade, a mulher pura e virgem. Assim, a tentativa de resguardar a honra das mulheres para não abalar as estruturas da sociedade se sobressaía.

Segundo Cláudia de Jesus Maia, no Código Penal republicano:

As leis republicanas formuladas e implantadas criavam a aparência de igualdade de direitos, mas de fato legitimavam a subordinação das mulheres aos homens. Assim, o Código Penal aprovado em 1890, que já nasceu obsoleto, manteve as noções e os crimes contra a honra da legislação anterior, baseados nas relações de gênero que lhes davam sustentação. A preocupação dos juristas era manter a

⁶³ Ibid., p. 155.

⁶⁴ Ibid., p. 155.

família com base nos princípios patriarcais, mas recoberta de uma roupagem moderna⁶⁵.

O último Código Penal do Brasil, elaborado por e para uma sociedade patriarcal, se faz presente em nossas ordenações jurídicas e possui preceitos discriminatórios, apesar das muitas ressalvas e emendas, uma vez que é considerado por muitos juristas e por alguns segmentos da nossa sociedade como ultrapassado diante das demandas sociais presentes.

Mesmo com a reforma de sua Parte Geral, que se deu em 1984, remanescem normas inconcebíveis numa democracia que consagrou a igualdade entre homens e mulheres e assumiu como compromisso jurídico internacional e nacional a proteção das mulheres contra qualquer conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, seja na esfera pública ou privada, considerando que o direito de toda mulher de viver livre de violência abrange, entre outros, o direito a ser livre de todas as formas de discriminação.

Essas formas de discriminação são percebidas nos crimes que abordaremos nos próximos capítulos (homicídio, lesão corporal e estupro). Nos casos de homicídios, os advogados de defesa encontram teorias e argumentos jurídicos que, apesar de não fazerem parte explicitamente do Código Penal, ganham ressonância na sentença final dos casos em que as mulheres são vítimas. Como, por exemplo, a utilização da legítima defesa da honra ou da violenta emoção para justificar o crime, culpabilizar a vítima e garantir a impunidade ou a diminuição de pena em casos de agressões e assassinatos de mulheres, em geral praticados por atuais e/ou ex-maridos, companheiros e namorados.

Nos casos de estupro, o Código Penal de 1940 ainda se utiliza da expressão “mulher honesta” para caracterizar as vítimas dos delitos de ordem sexual, tipificados como “rapto violento”. Os delitos sexuais, embora se refiram à liberdade sexual, seguem integrando os “Delitos contra os Costumes”, da Parte Especial do Código Penal. Em sua Parte Geral, o artigo 107, inciso VII do Código Penal, mantém o dispositivo legal que determina a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima em todos os delitos sexuais, chamados crimes contra os costumes.

Resta claro que a intenção dos legisladores seria proteger a honra das vítimas e de suas famílias, ficando em absoluto segundo plano o direito à integridade física das mulheres e,

⁶⁵ MAIA, C. J. **A invenção da solteirona**: conjugalidade moderna e terror moral – Minas Gerais (1890-1948). Brasília-DF., 2007, 319 F. Tese (doutorado em História). Universidade de Brasília. p.93.

principalmente, à liberdade no exercício de sua sexualidade. Assim, o casamento repararia a violação à “pureza” das mulheres.

Privilegiamos nesses Códigos as construções acerca das relações entre os gêneros, nossa intenção, ao expormos os Códigos Penais Brasileiros, foi demonstrar que, contrariamente ao que muitos devem pensar, a cultura da nossa sociedade brasileira, que ingressa no século XXI, ainda entende e comunga do pensamento de não recriminação da conduta daqueles que praticam violência contra as mulheres.

1.2 – OS CÓDIGOS CIVIS E AS MULHERES

Com a proclamação da independência do Brasil, nada mais natural do que o surgimento da necessidade de leis próprias para o país, com o intuito de regulamentar os direitos dos cidadãos brasileiros. É a determinação que se constata na primeira Constituição Brasileira⁶⁶.

De acordo com Judith Martins-Costa, o Código Civil de 1916:

[...] traduz, no seu conteúdo liberal no que diz respeito às manifestações de autonomia individuais, conservador no que concerne à questão social e às relações de família –, a antinomia verificada no tecido social entre a burguesia mercantil em ascensão e o estamento burocrático urbano, de um lado, e, por outro, o atraso o mais absolutamente rudimentar do campo, onde as relações de produção beiravam o modelo feudal⁶⁷.

Neste momento, interessa o que expressam tais Códigos sobre as mulheres diante da sociedade, uma vez que a mesma é que conduz nosso olhar nesta pesquisa. Ressaltamos, portanto, que muitos outros apontamentos poderiam ser mencionados acerca desses Códigos; entretanto, um se faz presente em nossa pesquisa: a presença e participação das mulheres na legislação brasileira. Assim, desde já, esclarecemos que nosso intuito será desvelar os artigos que ditam normas e regras referentes às mulheres perante a sociedade.

O Código Civil de 1916 sustentou os princípios conservadores da sociedade vigente.

⁶⁶ Constituição Imperial de 25 de março de 1824, no título VIII, que tratava “Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, de que se organizasse um Código Civil baseado na Justiça e na equidade (artigo 179, n. 18). Após vários estudos e a consolidação das leis civis, somente no ano de 1899 é que o jurista Clóvis Beviláqua apresenta projeto que, após dezesseis anos de debate, transformou-se no Código Civil brasileiro, promulgado em 1º de janeiro de 1916, e vigente a partir de 1º de janeiro de 1917. Cf. DONZELE. Patrícia Fortes Lopes. **A codificação do direito civil brasileiro:** do Código de 1916 ao Código de 2002. Artigo disponível em www.soleis.com.br. Acesso em 22/04/2008.

⁶⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** sistema e tópica no direito obrigacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.226.

Em seu artigo 1º já fica expresso de forma bem clara, ainda que teoricamente, a que veio tal Código, quando assim diz: “Este Código regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”⁶⁸.

Entretanto, no decorrer de seus demais artigos, o Código Civil de 1916 parece se referir apenas aos direitos dos homens, excetuando de suas leis as mulheres. A expressão “homem”, usada a partir do artigo 2º, ao invés de “pessoa”, deixa visível a exclusão das mulheres de sua condição de cidadã e, daí por diante, a superioridade masculina está expressa em grande parte do Código.

Prova disso está no artigo 233, em que assim está explicitado: “O marido é o chefe da sociedade conjugal⁶⁹, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”⁷⁰. Tal artigo aponta a flagrante desigualdade que reinava entre homens e mulheres na legislação brasileira, ao atribuir ao marido a chefia da sociedade conjugal, a representação legal da família, o dever de manter a família, a administração dos bens comuns e particulares das mulheres, o direito de fixar o domicílio da família, o direito de autorizar ou não a profissão das mulheres e a sua residência fora do teto conjugal. Essa lista de atribuições do marido frente à sociedade conjugal revela o exclusivo poder dos homens, e, combinado com alguns artigos, deixa explícito o poder que a sociedade conferia a estes em detrimento das mulheres.

Tomemos por exemplos alguns artigos como o 240, que ressalta: “a mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”, e o artigo 242, que explicita:

A mulher não pode, sem o consentimento do marido: I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens. III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro múnus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251 que a mulher poderá exercer com a autorização marital, como: VII. Exercer

⁶⁸ CAHALI, Yussef Said. **Constituição Federal, Código Civil, Código do Processo Civil**. 2.ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p.189.

⁶⁹ Entende-se por sociedade conjugal aquela constituída entre marido e mulher instituída pelo casamento civil, que importa no estabelecimento de uma comunhão de bens e de interesses. Cf. OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. Um fenômeno cultural como fator determinante para o rompimento da sociedade conjugal. **Revista Symposium**. Ano 3, número especial. Dez/99, 59-64.

⁷⁰ CAHALI, Yussef Said. **Constituição Federal, Código Civil, Código do Processo Civil**. op. cit. p. 231.

profissão. VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato⁷¹.

Assim como o artigo 247:

Presume-se a mulher autorização do marido: I - para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica; II - Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir; III – Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do Juiz⁷².

Há ainda o artigo 380, que dá aos homens o exercício do pátrio poder, permitindo tal exercício às mulheres apenas na falta ou impedimento do marido. E têm prosseguimento as discriminações do Código no artigo 385, que dá ao pai a administração dos bens do filho e à mãe somente na falta do cônjuge varão.

Os artigos citados deixam indubitável a relegação das mulheres a segundo plano. O legislador de 1916 deixou bastante claro as normas que deveriam seguir os cônjuges. Ao marido, provedor do lar, o mundo exterior. Às mulheres, donas de casa e submissas ao regime patriarcal, os domínios das lides domésticas. O casamento era uma instituição que previamente determinava as atribuições e condutas dos cônjuges. Ao marido, a palavra final, às mulheres a submissão.

Percebemos que o Código Civil de 1916, que deveria, ao menos em tese, promover a igualdade entre os gêneros, acabou por engendrar a desigualdade entre os sexos. No que tange à honra, mais especificamente à virgindade, esta deveria estar em primeiro lugar na vida das mulheres e, caso a mesma não prevalecesse, as mulheres pagariam com o preconceito da sociedade diante da sua situação de “moça desonrada”, tendo, inclusive, a possibilidade de anulação do seu casamento, como expresso no artigo 220 desse Código Civil.

Muitas décadas se passaram até que as mulheres alcançassem a cidadania que o Código Civil de 1916 tinha instituído por lei. No Brasil, com o advento da Lei 4.121 de 1962 do Estatuto da Mulher Casada, esta deixou de ser considerada civilmente incapaz. A tentativa de rompimento com tais desigualdades e a busca por mudanças, no que concerne às mulheres – referentes a essa nova lei – foram significativas. Dentre elas podemos destacar o artigo 393 – que retirava das mulheres o pátrio poder, em relação aos filhos do leito anterior, quando contraísse novas núpcias –, que teve sua redação alterada proclamando que as mulheres não mais perderiam

⁷¹ Ibid., p. 232

⁷² Ibid., p. 232 e 233.

os direitos do pátrio poder quando contraísse novas núpcias. O artigo 380, que dava o exercício do pátrio poder ao marido e somente na falta deste às mulheres, “concedeu” o exercício do pátrio poder a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Atualmente, as mulheres casadas têm, por lei, os mesmos direitos que o marido e somente não poderá praticar sozinha aqueles atos que o cônjuge está impedido de realizar sem a assistência das mulheres. Entretanto, a situação de desigualdade entre homens e mulheres ganhou respaldo até a entrada em vigor do novo Código Civil, datado de 2002, embora a Constituição Federal de 1988 já tivesse banido tal situação, estabelecendo que os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal seriam exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres. Ainda que a Constituição seja a norma fundamental e que as demais leis hão de estar em sintonia com ela, muitas vozes do judiciário e demais aplicadores do direito discordavam de tal postulação, diante dos costumes e da cultura socialmente construída, e não aplicavam às relações de família o que expressamente continha o texto constitucional.

Algumas postulações, no que tange ao Código Civil de 1916, conduziram nossa pesquisa a alguns pontos para análises. O primeiro diz respeito à questão do homem provedor, que tem por obrigação manter a família, como tarefa principal perante a sociedade. Apesar de parecer contraditório, uma vez que nossa pesquisa, no que concerne ao Código Civil, diz respeito às mulheres, não poderíamos deixar passar despercebida tal atribuição dada aos homens e como essa característica se verifica atualmente no Sistema Judiciário. Tendo em vista que, nos crimes analisados, o requisito primeiro para uma absolvição ou atenuação da pena consiste no binômio trabalhador/provedor, o homem que destoa desse binômio passa a ser visto com descrédito diante da justiça, uma vez que não está exercendo a sua função social no âmbito familiar.

Aos homens, assim como às mulheres, eram e ainda são impostos posicionamentos que advêm de tempos remotos e ainda hoje permeiam o imaginário social; naturalizando-se através da cultura e dos costumes, acabam por atrapalhar as lutas no que concerne à tentativa de igualdade dos gêneros.

Enfatizando essa questão, podemos inferir que as mulheres, no decorrer da nossa história, tiveram suas ações marcadas pela invisibilidade, sendo silenciadas. Porém, aos homens também é dada pela sociedade uma forma de opressão, sem embargo de ser marcada por intensa visibilidade. Ele tem por obrigação manter seu *status* de superioridade, sua força e sua

“macheza”, atributos estes cobrados pela sociedade, que, através da cultura, constrói e reconstrói imagens do feminino e masculino buscando aprisioná-los em um universo binário, fixo e maniqueísta, não respeitando a multiplicidade de homens e mulheres. Assim, os homens também se tornam vítimas de uma imposição social, imposição esta que engendra normas sociais a ambos os sexos e exclui aqueles que por algum motivo se encontram fora dessas normas.

Isso se torna um paradigma que precisa ser desconstruído com a participação de todos os segmentos da nossa sociedade. Inclusive o segmento judicial, esfera de poder, uma vez que, como já mencionado anteriormente, no âmbito jurídico, se enfatiza a qualidade primeira do homem: provedor do lar. Qualidade esta que nada mais é do que uma imposição social, construída culturalmente e repassada de geração a geração, e que ganha atenuantes em casos de violência contra mulheres. As mulheres, nas leis que explicitamos, também ganham qualidades que devem ser inerentes ao seu ser: boas esposas, cuidadosas do lar, dos filhos e dos maridos. Tais qualidades, juridicamente, apontam para o seu caráter e lhe confere maior credibilidade em suas denúncias.

Com o Código Civil de 2002, algumas alterações referentes à estrutura organizacional, em comparação com o de 1916, se fazem presentes. O de 1916, idealizado em uma época em que a sociedade era eminentemente agrária e patriarcal, em que o espírito era de caráter individualista, é substituído, com o Código de 2002, por uma estrutura essencialmente social, na qual os interesses sociais se sobrepunham ao individualismo. Ainda que a comissão encarregada de elaborar o projeto do novo Código Civil tenha trabalhado de forma a aproveitar o Código Civil de 1916, dando-lhe nova roupagem de acordo com a realidade da nossa época, com as exigências de compatibilização e com as mudanças do Direito, boas inovações foram feitas. Primeiramente, as que resolveram contradições existentes na vigência do Código de 1916: a atribuição de direitos e deveres iguais aos cônjuges; o expurgo de toda e qualquer referência discriminatória em relação aos filhos; a consagração do princípio do maior interesse da criança; a disciplina dos efeitos do contrato preliminar; a regulamentação da responsabilidade civil por danos morais, entre outros.

O Código Civil de 2002, no que concerne à nossa pesquisa, resolveu alguns problemas e criou outros: burocratizou o casamento ao prever a intervenção judicial no processo de habilitação, ao invés de simplificá-lo; reavivou a noção de culpa nos processos de separação e a necessidade de prévia separação para a obtenção de divórcio. Mas, em um balanço geral, teve

mais a contribuir para a luta pela igualdade das mulheres e homens em nossa sociedade.

Em alguns artigos, essa igualdade se expressa de forma clara e necessária como no artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Isso representa um grande avanço ao estabelecer a igualdade entre os cônjuges, mas, no seu art. 1.523, a permanência de leis que não mais condizem com a nossa realidade ganha consonância, como, por exemplo, ao estabelecer, entre os que não devem casar, a viúva ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do início da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal.

Entretanto, em comparação ao Código de 1916, o Código de 2002 parece-nos ter atentado para a participação social das mulheres em nossa sociedade, distribuindo, de forma igualitária, direitos e deveres, ao menos em lei. Exemplo disso é o art. 1.565, que iguala a responsabilidade pelos encargos familiares entre homens e mulheres, ou seja, o homem deixa de ser o único provedor da família e, ainda, retira a obrigação de a mulher adotar o sobrenome do marido.

No art. 1.566, a fidelidade passa a ser vista como dever dos homens e das mulheres, assim o adultério não é algo determinado apenas às mulheres, mas aos dois gêneros, que estão em pé de igualdade nesse quesito. A questão da violência também ganha corpo no Código, conforme exposto no art. 1.573, que ressalta que o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, a conduta desonrosa, entre outros, podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida dos cônjuges.

Esses foram alguns artigos escolhidos para mostrar mudanças operantes na sociedade como um todo e, em especial, para as mulheres. Apesar de demonstrarmos o que está presente na lei, temos plena consciência da sua aplicabilidade ou não no cotidiano de muitas mulheres. Acreditamos, porém, que a maior parte dos artigos presentes no Código Civil de 2002 veio contribuir para a tentativa de regulamentar as relações sociais, tornando a sociedade mais justa, igualitária e com menos discriminação e diferenças, principalmente no que tange às relações de gênero.

Anteriormente ao Código Civil de 2002, algumas leis foram conquistadas e introduzidas no Brasil com o intuito de suspender os efeitos excludentes presentes no Código de 1916. Leis estas que contribuíram sobremaneira para novos delineamentos acerca da melhoria de vida de muitas mulheres, sua emancipação como cidadã, seja dentro da sociedade conjugal ou

exatamente para romper com ela. Cabe salientar que tais leis, ao contrário do que faz entender o Estado, antes de “concedidas” foram conquistadas com lutas pelo movimento feminista em busca da visibilidade outrora negada e a tentativa de se romper com a opressão vivida por muitas mulheres, por isso serão aqui ressaltadas.

1.3 - CÓDIGO ELEITORAL DE 1932

Ainda que rapidamente, não poderíamos deixar de mencionar os avanços conquistados pelas mulheres com o Código Eleitoral de 1932.

No final de agosto de 1931, o governo editou um código eleitoral provisório que “concedia” voto limitado às mulheres. Podiam votar apenas determinados grupos de mulheres, como as solteiras ou as viúvas com renda própria, ou as mulheres casadas, com a permissão do marido. O sentimento de desigualdade presente na sociedade pela inferiorização das mulheres, não considerando que todas eram aptas a votar, culminou com o movimento pelos direitos das mulheres, que coincidiu, em parte, com o movimento sufragista, vinculado a uma classe de mulheres cultas que tinham acesso à escolaridade e participavam de forma limitada dos círculos políticos.

As primeiras mulheres graduadas em Direito, no fim da década de 1880, encontraram dificuldades em exercer a advocacia. Isso levou algumas feministas a unirem o desejo pela igualdade de direitos até o ponto de exigirem o voto. O sufrágio não pertencia ao mundo feminino da época, às mulheres estavam reservados os cuidados com os sentimentos assim como os cuidados com o lar, mas o fermento da agitação republicana no fim da década de 1880 não apenas fortaleceu o desejo feminista por direitos políticos, como também deu às mulheres argumentos adicionais em favor do voto.

Com a Proclamação da República, abriu-se a possibilidade de uma estrutura política mais democrática. Assim, no final do século XIX, as mulheres sentiam de forma mais aguçada a necessidade de ter liberdade e igualdade de direitos. E o direito ao voto constituía parte intrínseca de seus direitos. Sem o sufrágio, as mulheres não podiam exigir sua equiparação aos homens, idéia que passou a ser defendida em praça pública nas primeiras décadas do século XX. Esses movimentos encorajaram o surgimento de organizações formais em setores da elite brasileira em defesa dos direitos das mulheres e pela causa sufragista. Exemplos disso é o Partido Republicano

Feminino, fundado no Rio de Janeiro pela professora Deolinda Daltro (1910), e a Liga pela Emancipação da Mulher, fundada por Bertha Lutz (1919), conhecida como a pioneira na luta pelo sufrágio universal no Brasil. Cabe salientar que nosso país foi um dos primeiros países latino-americanos a ter mulheres eleitoras. Uma vitória excepcional no que tange à luta das mulheres pela igualdade dos gêneros.

1.4 - LEI 4.121/62: ESTATUTO DA MULHER CASADA⁷³

A Lei 4.121 foi introduzida no Brasil em 27/08/1962. Anteriormente a ela, a mulher casada não gozava da sua capacidade plena. Era incapaz relativamente a certos atos e à maneira de exercê-los. Percebe-se isso ao confrontarmos a redação do Código Civil de 1916 com a nova redação da Lei 4.121/62. Passaremos, portanto, à análise de alguns artigos do Código de 1916 e como ficaram a partir da Lei 4.121/62.

No art. 6º do Código de 1916, temos:

Art.6 – são incapazes, relativamente a certos actos (art.147 n.1), ou à maneira de os exercê-los – os maiores de dezesseis e menores de vinte e um annos [...]; II – As mulheres casadas, emquanto (sic) subsistir a sociedade conjugal; III – Os pródigos; IV – Os silvícolas⁷⁴. (Grifo nosso)

Entretanto, na nova redação, com a lei 4.121/62 exclui-se o parágrafo II concernente às mulheres. Temos, portanto, a retirada da mulher casada do grupo dos incapazes relativamente a certos atos e à maneira de exercê-los. Ruth Bueno menciona que o que pretendia o Código Civil ao atribuir incapacidade relativa à mulher nada mais era que buscar apoio para regular os direitos de família, delegando o predomínio da autoridade do marido⁷⁵.

Outro artigo a ter mudado sua redação é o 233: “O marido é o chefe da sociedade conjugal”. Com a Lei 4.121/62, assim dispõe o referido art.: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. (arts. 240, 247 e 251). Vemos que a chefia da sociedade conjugal – outrora de competência exclusiva do marido – torna-se limitada com o Estatuto da Mulher Casada, uma vez que ressalta a necessidade da colaboração das mulheres com a finalidade de visar ao interesse do casal e dos filhos. Ainda no art. 233, o inciso III – “Ao marido é dado o direito de fixar e mudar o

⁷³ As análises feitas sobre o Estatuto da Mulher Casada foram baseadas na obra de: BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. 3ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

⁷⁴ BRASIL. **Código Civil**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1.486.

domicílio da família”, assim passou a vigor: “Ao marido compete o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique”. Fica expresso assim ao marido que o mesmo não poderá, a arbítrio seu e com prejuízo para a mulher, fixar o domicílio do casal de acordo com a sua exclusiva conveniência, porque assiste às mulheres o direito de recurso ao juiz⁷⁶.

Com relação ao item “Manutenção da família”, Ruth Bueno relata que considera uma das grandes melhorias da Lei 4.121/62 o caráter de obrigatoriedade para que as mulheres contribuam com as despesas comuns, desde que tenham benefícios próprios. Segundo a autora, uma grande incoerência permeia as reivindicações dos direitos para as mulheres: a não aceitação do ônus que tais direitos deve necessariamente decorrer. A autora reforça que a grande dificuldade de equiparação plena dos direitos das mulheres aos dos homens está na dependência econômica.

Assim, no art. 233, inciso IV, está: “Compete ao marido prover a manutenção da família”. Com o art. 2º da Lei 4.121/62, assim passa a vigor: “A mulher tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens, a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las”⁷⁷.

Para Ruth Bueno, tal proposição é criticável na medida em que condicionou à insuficiência dos bens comuns e à existência de bens e rendimentos próprios da mulher a sua contribuição para as despesas comuns. Segundo a mesma, deveriam ter determinado pura e simplesmente que ao casal compete o sustento da família, excluindo o inciso IV do art. 233.

Com relação à “Direção material e moral da família”, Ruth Bueno enfatiza o art. 240 do Código Civil que assim dispõe: “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. Com a nova redação da Lei 4.121/62, assim fica o art. 240: “A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”⁷⁸.

A retirada do marido da posição de chefe exclusivo da sociedade conjugal, porque não poderia mais exercer esse encargo sem a colaboração da mulher, inovou ao retirar a mulher

⁷⁵ BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. op. cit. p. 14.

⁷⁶ Ibid., p. 20.

⁷⁷ Ibid., p. 20.

⁷⁸ Ibid., p. 22.

da condição de auxiliar do marido. Com a referida lei, tanto o marido quanto a mulher se unirão no desempenho dos encargos da família. O termo auxiliar, outrora utilizado, poderia significar, quando muito, a direção dos trabalhos domésticos. Outro ponto de grande relevância é o acréscimo dado com a referida Lei, ao dispor que cumpre à mulher velar pela direção material e moral da família, atribuindo-lhe a mesma participação ativa no âmbito familiar.

Outro ponto de destaque está no item “Autorização marital”, o art. 242 do Código Civil assim versava sobre tal item:

A mulher não pode, sem autorização do marido: I – praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II – alienar, ou gravar ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens; III – alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV – aceitar ou repudiar herança ou legado; V – aceitar tutela, curatela ou outro múnus público; VI – litigar em juízo cível ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251; VII – exercer profissão; VIII – contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal; IX – aceitar mandato⁷⁹.

Com a nova redação da Lei, assim passou a vigor:

A mulher não pode, sem autorização do marido: I – praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher; II – alienar, ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime de bens; III – alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV – contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal⁸⁰.

Em nenhum outro artigo a incapacidade dada à mulher pela sociedade ficou tão claramente expressa como nesse artigo. Os dois textos, o novo e o velho, são idênticos até o inciso III; os incisos IV a VII e o IX do texto antigo foram suprimidos; ficou, sob o nº IV, o inciso VII do texto revogado. Em suma, nesse artigo, os avanços foram poucos e a Lei 4.121/62 manteve, com a mesma redação, o art. 242 nos incisos I, II, III, e VIII. O primeiro faz depender da autorização marital os mesmos atos para cuja prática o marido necessite da autorização da mulher. O segundo e o terceiro se referem a direitos reais sobre imóveis e o oitavo veda à mulher contrair obrigações que possam importar em alheação dos bens do casal. Ainda em 1962, as mulheres continuavam a serem consideradas desprovidas de raciocínio e sem capacidade de administração dos bens do casal e até delas mesmas.

Um item que foi abolido e que merece destaque se refere à retirada da autorização do marido para que a mulher pudesse exercer profissão, uma vitória de muitas mulheres que, por

⁷⁹ BRASIL. **Código Civil**. 2004. op. cit. p. 1554.

⁸⁰ BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. op. cit. p. 26.

vezes, ficavam presas aos seus maridos financeiramente pelo fato de os mesmos não permitirem que elas trabalhassem fora do recinto do lar. Aferradas à velha tradição que mantinha as mulheres sob a condição de submissas ao marido, muitas foram as dificuldades para a ampla aplicação dessa Lei, especialmente no que tange ao comércio.

Muitos outros artigos ganharam nova redação e a Lei 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada, sendo lei civil, modificadora do Código Civil, veio regular inteiramente, e de forma nova, a situação jurídica das mulheres casadas. Ainda que não tenham sido as leis que “permitiram” às mulheres uma vida com menor subordinação, uma vez que foram as mesmas que conquistaram o espaço e a legitimação no discurso social, não se pode deixar de entrever os méritos do Estatuto, que teve como “carro-chefe” a abolição da incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminatórias. Outro fator importantíssimo e já ressaltado foi a consagração do princípio de livre exercício da profissão das mulheres casadas, permitindo que estas tivessem aparato legal para ingressarem livremente no mercado de trabalho, tornando-as economicamente produtiva, aumentando a importância das mulheres nas relações de poder no interior da família. Esse aumento do poder econômico feminino trouxe decisivas modificações no relacionamento pessoal entre os cônjuges.

A Lei 4.121/62 em muito contribuiu para as conquistas das mulheres, entretanto, vale enfatizar que essa mudança foi árdua e demorada e restaram muitas desigualdades, como a permanência dos homens como chefe da família; o pátrio poder que eles continuaram a exercer “com a colaboração das mulheres”; o direito do marido de fixar o domicílio familiar – mas o arbítrio masculino foi bastante reduzido, pois às mulheres foi facultado o direito de socorrerem-se no judiciário em caso de deliberação que as prejudicasse –; manteve a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido e, por fim, a existência de direitos diferenciados em desfavor das mulheres, sendo revogados apenas com o Código Civil de 2002.

Apesar das continuidades no que tange à desigualdade entre os gêneros, não podemos deixar de reiterar os grandes avanços obtidos com a Lei 4.121/62. Ela foi um marco na conquista das mulheres em prol da sua independência, pois, afinal, se hoje as mulheres casadas, ao menos teoricamente, têm os mesmos direitos que os maridos – e somente não poderão praticar sozinhas aqueles atos que o cônjuge está impedido de realizar sem sua assistência –, muito se deve ao Estatuto da Mulher Casada.

1.5 - LEI 6.515/77: LEI DO DIVÓRCIO⁸¹

O divórcio equivale a uma derrocada, a um desmoronamento social, de perturbações e efeitos tão desastrosos e graves na ordem moral, tão infundos que não podem ser medidos. Os abalos sísmicos são menos pavorosos, sendo que, fenômenos passageiros, algumas vezes modificam a crosta terrestre para novas utilidades, ao passo que o divórcio será, não um fenômeno por lhe faltar o caráter transitório, porém, uma ameaça terrível ao sossego espiritual da mulher, um mal contínuo corroendo e destruindo os alicerces sociais, dissolvendo lares e fazendo desgraçados⁸². (Grifo nosso).

Sob a égide de uma sociedade fortemente conservadora e influenciada pela Igreja, principalmente a Católica Apostólica Romana, justificava-se a concepção do casamento como indissolúvel, tal como o considerou o Código Civil de 1916. Segundo Clóvis Beviláqua:

[...] discutir o divórcio não é discutir uma questão exclusivamente jurídica, a matéria é, antes, do domínio da sociologia, pois transcende os limites do direito, e interessa à moral, aos costumes e à educação. O divórcio para o jurista é um mal de conseqüências funestíssimas para a sociedade⁸³.

A pontuação do renomado jurista Clóvis Beviláqua é de fundamental importância, pois, menos que jurídica, a questão da possibilidade de instituição do divórcio no Brasil era refutada pela moral e bons costumes vigentes na época e também pela religião, uma vez que, apesar do Estado laico preconizado por nossas Constituições desde 1890, a Igreja se fazia presente e mostrava seu poder sobre nossa sociedade.

Como não poderia ser diferente do que temos retratado no decorrer da nossa escrita, o jurista Beviláqua, assim como a maioria daqueles que pregavam contra o divórcio, argumenta que a maior prejudicada com o divórcio seria a mulher,

[...] elle (o divórcio) prejudica muito mais a mulher do que o homem; e tanto assim o sente que tem por esse instituto uma aversão quase instintiva. Honesta, recatada, teme o escândalo, sente-se diminuída pelo divórcio; e quando este sobrevem, encontra-a desarmada para a vida impotente para lutar e manter-se⁸⁴. (sic)

⁸¹ Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

⁸² Parte do parecer dado pelo relator Adolpho Eugênio Soares Filho em 06/02/1934 sobre a aceitação ou não da dissolubilidade do vínculo conjugal na Constituição Brasileira de 1934. In. LIMA, Domingos Sávio Brandão. **A nova Lei do Divórcio comentada**. São Paulo: O. Dip Editores Ltda. 1978, p. 128.

⁸³ BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil**. v.2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917. p. 268.

⁸⁴ Ibid., p. 269.

Entretanto, a Lei 6.515/77 foi percebida pelas feministas como uma lei benéfica para as mulheres, e não prejudicial, como insistem em retratar seus analisadores no período. Essa lei pode ser vista como uma vitória na luta pelos direitos das mulheres, uma vez que abriu possibilidades para se romper com um casamento talvez marcado por agressões e o não respeito mútuo. Assim, a transformação dos costumes, ainda que morosa e não homogênea, ganhou, através da Lei 6.515/77, mudanças significativas no que tange ao casamento e até mesmo ao próprio conceito de família. Todavia, fortes foram as resistências de alguns segmentos quando da instituição do divórcio no Brasil.

Até 1977, a legislação brasileira previa apenas a possibilidade de desquite para os casais que desejavam se separar. Apesar de o/a desquitado/a não ter mais os deveres e direitos matrimoniais, os ex-cônjuges não podiam se casar novamente.

Assim, a entrada em vigor da Lei 6.515/77 dava aos cônjuges a oportunidade de pôr fim ao casamento e constituir nova família. Foi um marco na história das leis brasileiras. Ressaltamos que a Lei do Divórcio privilegiou as mulheres em vários aspectos, dentre eles os que ganharam mais destaque foram os dispostos no art. 3º:

A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. § 2º. O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-se em sua presença, se assim considerar necessário⁸⁵.

Além deste temos:

Art. 17- Vencida na ação de separação judicial voltará a mulher a usar o nome de solteira. § 2º. Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada. Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido. Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar. Art. 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos⁸⁶.

Muitas foram as conquistas dentro da Lei 6.515/77 para as mulheres; contudo, não poderíamos deixar de relatar que, sem sombra de dúvidas, como exposto anteriormente com as citações de Clóvis Beliváqua e Adolpho Eugênio Soares Filho, o divórcio também prejudicou em grau maior as mulheres, tendo em vista a sociedade patriarcal e tradicionalista do período, na qual o preconceito era dado às mulheres divorciadas em número desproporcional ao que era dado aos

⁸⁵ BRASIL. **Código Civil**. 1917. op. cit. p. 705.

⁸⁶ Ibid., p. 707-708.

homens divorciados, o que não quer dizer que aquelas não participaram ativamente dos processos de divórcio. Antes, o benefício para as mesmas foi de grande utilidade, uma vez que lhes permitiu a liberdade de se desfazerem de um casamento possivelmente infeliz que as prendia apenas por princípios legais, assim como a possibilidade de casarem-se novamente ou de “existirem” fora do casamento.

As leis conquistadas pelas mulheres – como a Lei do Divórcio, a Lei do Estatuto da Mulher Casada ou ainda as leis brasileiras nas quais as mulheres se fizeram participantes como as Constituições, os Códigos Civis e o Código Eleitoral – foram vitórias obtidas através de muitas lutas e dificuldades. A participação das mulheres nessas leis colaborou, ainda que de forma mínima, para que se mudasse o que esteve presente em nossa sociedade no decorrer da nossa história no que diz respeito à inferioridade, à submissão e à relegação das mulheres a um segundo plano diante da existência masculina. Entretanto, mais que mudar leis, é necessário mudar as mentalidades, pois muitos homens continuaram a ver as mulheres como propriedade, insistindo em agressões e violências contra as mesmas.

Diante das mudanças ocorridas no âmbito dos direitos humanos, tais práticas violentas passaram a ser vistas como não mais suportáveis. Com o intuito de acabar com elas e até mesmo de eliminá-las, novas leis surgiram. Leis específicas de combate a esse fenômeno que se fez visível em nossa sociedade: a violência contra as mulheres.

1.6 - POLÍTICAS E LEIS ESPECÍFICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.

No Brasil, a partir do final do século XX, o Estado, pressionado por alguns segmentos da sociedade, vem adotando políticas para conter essa prática antiga e cruel. Contudo, a adoção de ações e leis promotoras da igualdade entre os sexos convive com as resistências que se impõem em forma de estatísticas oficiais, uma vez que a violência contra as mulheres atinge números alarmantes, ainda que medidas de combate à mesma tenham se firmado em nosso país,

como os tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário⁸⁷.

Em nossas pesquisas, alguns desses tratados, assim como políticas públicas e leis específicas, foram considerados essenciais, já que buscam combater a violência contra as mulheres, além de atribuir visibilidade a essa forma de violência. Contribuiu também o reconhecimento acadêmico da necessidade de pesquisas que envolvam os conflitos de gênero. A primeira a se fazer presente foi a **CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER**, realizada com disposição para tomar medidas eficazes com relação à violência contra as mulheres, conhecida como Convenção dos Direitos da Mulher, foi ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984. Tal convenção reconheceu a existência de leis internas que colocavam as mulheres em situação desigual, em relação aos homens, inclusive discriminando e limitando o exercício da sua vida sexual de forma autônoma e independente, reforçando o seu papel de subordinação. Isso, por si só, já evidencia que o Estado discrimina as mulheres de seu território por agir com omissão e tolerar de maneira sistemática a existência de casos de violência doméstica e sexual contra as mulheres em seu território.

Nesse sentido, os Estados que ratificaram essa Convenção concordaram em adotar, através de todos os meios apropriados, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres (art. 2º), que incluiu: estabelecer a proteção jurídica dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação; a adoção de medidas adequadas de caráter legislativo para modificar ou derrogar

⁸⁷ Conforme dados do Banco Mundial, a violência de gênero no mundo causa mais danos e mortes às mulheres entre 15 e 44 anos do que câncer, malária, acidentes de trânsito ou até mesmo a guerra. E ainda, segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (Holanda), que pesquisou a violência doméstica em 138 mil mulheres de 54 países, 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas à violência doméstica. A cada 4 minutos, uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto. As estatísticas disponíveis e os registros nas delegacias especializadas de crimes contra as mulheres demonstram que 70% dos incidentes acontecem dentro de casa e que o agressor é o próprio marido ou companheiro. Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, amarramentos, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos. O Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, perdendo cerca de 10,5% do seu PIB em decorrência desse grave problema. Pelo menos uma em cada três mulheres sofrem violências físicas, sexuais ou alguma outra forma de abuso. O espaço doméstico é o principal local de violência contra as mulheres, sendo os membros da família os principais agentes. Um em cada 5 dias de falta ao trabalho no mundo é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas. A cada 5 anos, a mulher perde 1 ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica. O estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva. Na América Latina a violência doméstica atinge 25% a 50% das mulheres.

leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher e todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher, entre outras medidas. Outra convenção adotada neste sentido foi a **CONVENÇÃO PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, define a violência contra a mulher como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública como na privada”. (art. 1º). Além disso, a convenção estabelece que “toda a mulher tem direito a viver uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada” (art. 3º). E que “toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos” (art. 4º).

Este é o principal instrumento internacional que trata da violência doméstica e sexual contra as mulheres e adolescentes, dando visibilidade para o problema e estabelecendo o dever de o Estado adotar políticas para a sua prevenção, punição e erradicação no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A Convenção do Belém do Pará estabelece o dever do Estado de modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes; práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra as mulheres. (art. 7º).

A partir dessas convenções, o combate à violência contra as mulheres passou para o âmbito de organismos internacionais, podendo a vítima recorrer a eles quando a banalização de casos como esses ocorram sem ter a atenção devida por parte do país signatário em que a violência aconteceu.

Dando continuidade às políticas públicas e leis estabelecidas em relação ao combate da violência contra as mulheres, nos ateremos agora à mais efetiva política instituída no Brasil de combate à violência contra as mulheres: as Delegacias de Mulheres.

1.6.1 - A CRIAÇÃO DAS DELEGACIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Diante da visibilidade agora dada, não só pela mídia, mas também por órgãos governamentais, assim como pela academia, ao combate à violência contra as mulheres, muito se

tem por dizer sobre as instituições criadas em nível governamental para tal possibilidade. Dentre essas ações, uma se destaca e se faz como nosso objeto de estudos, mais enfaticamente no presente momento: a Criação das Delegacias de Mulheres, uma experiência singular, que teve seu início no Brasil.

Com 23 anos de atuação, muitos questionamentos ainda se fazem em torno das mesmas. O que foi preciso fazer para se alcançar tal conquista? Como se deram as lutas em torno de tal processo? Em que contexto surgiu a necessidade de Delegacias especializadas para o combate à violência contra a mulher? Tais instituições têm se afirmado positivamente diante da proposta inicial? O que temos de concreto em suas atitudes nesses 23 anos de existência? Diante de alguns preconceitos com relação às mesmas, o que tem sido feito para se romper com isso? São questões pertinentes não só a nós, que pesquisamos a violência contra as mulheres, mas a toda sociedade, que ainda, por muitas vezes, por falta de informações ou por heranças culturalmente construídas, legitima os crimes contra mulheres, preferindo considerá-los “probleminhas meramente familiares”, que devem permanecer no âmbito privado e neste se resolver, sem interferência de terceiros, ainda que esses “terceiros” seja o lugar destinado à justiça.

O nosso intuito será dialogar com algumas autoras a respeito dessas questões, com a certeza de que o tema não se esgotará por aqui, uma vez que muito se tem a dizer sobre algo tão abrangente e que se faz em movimento sempre constante de mudanças, assim como, com interpretações diferentes. Movimento este ora de retração, ora de avanços, mas que se cristaliza em necessidades presentes no cotidiano de mulheres vítimas de violência, não só sexual, mas também física e psicológica.

Portanto, nosso intuito maior será analisar a criação das Delegacias das Mulheres, seus desafios, ambivalências, dificuldades e, em especial, como essa iniciativa contribuiu e contribui de forma efetiva para o combate à violência contra as mulheres, nosso objeto de estudos e pesquisas. Procuramos mostrar, através de leituras feitas, como tais lutas têm se dado no Brasil e apontar como Montes Claros, local da nossa pesquisa, participa desse todo. Assim como quais as tentativas de se romper com o preconceito existente em torno de tais delegacias.

As Delegacias de Mulheres, ou Delegacias de Repressão aos Crimes Contra a Mulher ou ainda Delegacias Especializadas em Atendimentos às Mulheres – as designações em muito variam e aqui a mencionaremos como Delegacia da Mulher – foram criadas no Brasil em um

momento extremamente necessário, em que a violência contra as mulheres não tinha visibilidade, sequer existia essa expressão. Ela teve de ser nomeada para que pudesse ser vista, falada e pensada. As mulheres morriam em silêncio por se tratar ou de uma questão de “honra” masculina ou de uma questão da ordem privada, da ordem do silêncio e do segredo. Foi a emergência dos grupos e da movimentação feminista que trouxe à luz a violência contra as mulheres com o intuito de diminuir seus altos índices.

Lia Zanotta Machado enfatiza que foram os homicídios de mulheres perpetrados por maridos da classe média e alta que sensibilizaram a opinião pública e a imprensa, subsidiando, assim, a luta pela criação das Delegacias da Mulher em todo o Brasil, uma vez que, para a opinião pública, tais problemas só ocorriam nas classes baixas, menos favorecidas e por motivos, talvez justificáveis, como a pobreza, o desemprego, o alcoolismo, entre outros⁸⁸.

Sobre o contexto anterior à criação das delegacias, quem nos informa claramente o que ocorria no período é Maria Escolástica Álvares da Silva. Segundo a mesma, uma conjunção histórica de desejos levou as mulheres a se reunirem em vários pontos do país, por fins da década de 1970 e meados da de 1980, a se juntarem em coro num basta bem alto à onda de agressões, estupros e assassinatos que as afligiam, dentro e fora do lar. A impunidade dos agressores era, nesse período, gritante. Nos anos anteriores à criação das delegacias especializadas, as mulheres que recorriam às delegacias, em geral, sentiam-se ameaçadas ou eram vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo de violência sexual, sem contar as muitas outras formas de violência.

Com a criação das Delegacias da Mulher, o quadro começou a ser alterado ou, pelo menos, era o que se esperava. Os serviços das Delegacias da Mulher eram prestados por mulheres, entretanto isso não bastava, pois muitas dessas profissionais tinham sido socializadas em uma cultura machista e agiam de acordo com tais padrões. Foi necessário muito treinamento e conscientização para formar profissionais, mulheres e homens, que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros⁸⁹.

Não por uma simples questão de militância, mas por estar diretamente ligada a essa conquista – a criação das delegacias das mulheres – não poderíamos deixar de explicitar a

⁸⁸ MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no feminino e no masculino. In: OLIVEIRA, D.D., GERALDES, E.C., LIMA, R.B. (Org.) **Primavera já partiu: Retrato dos homicídios femininos no Brasil**. Brasília: MNDH, 1998. 216 p. p. 104 e 105.

⁸⁹ SILVA, Maria Escolástica Álvares da. **Mulher substantivo masculino**. Campinas: Unicamp, 1988.

importância da luta feminista para tal ocorrência. Para tanto, gostaríamos primeiramente de falar um pouco sobre esse grupo que no período lutava para a sensibilização em torno da violência contra as mulheres.

É difícil uma definição precisa do que seja o feminismo, ou feminismos, pois esse termo traduz todo um processo que tem raízes no passado, que se constrói no cotidiano e não tem um ponto predeterminado de chegada. Não é apenas um movimento organizado, publicamente visível. Revela-se também na esfera doméstica, no trabalho, em todas as esferas em que mulheres buscam recriar as relações interpessoais sob um prisma em que o feminino não seja o menos, o desvalorizado. O feminismo, portanto, poderia ser definido como um grupo não só de mulheres (atualmente temos muitos pesquisadores do sexo masculino feministas) que buscam pensar e recriar a identidade do sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que se adaptar a modelos fixos, dados e hierarquizados, e em que as qualidades “femininas” ou “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade⁹⁰.

A trajetória do movimento feminista, suas ações e reivindicações no Brasil, em relação à publicização e combate à violência contra as mulheres, iniciaram-se praticamente em fins de 1970, como respostas ao regime de torturas instaurado com a ditadura militar. As campanhas e as denúncias públicas foram intensas, culminando com a gênese de algumas políticas públicas direcionadas ao combate à violência de gênero. A mais consolidada foi a que aqui se torna nosso objeto de estudos, a Delegacia da Mulher, criada no país em 1985, considerado o órgão representativo que buscava agir em prol da punição de crimes contra as mulheres e que teve seu ápice entre 1986 e 1996, com a criação de quase 73% das Delegacias das Mulheres existentes no Brasil. Atualmente, o surgimento de novas delegacias continua, porém a intensidade diminuiu.

Hoje, em quase todas as capitais dos estados da Federação, há uma delegacia especializada, destacando-se os estados de São Paulo, que concentra 40,70% de delegacias em todo o país, e o de Minas Gerais, que concentra 13% desse número. Cabe destacar que tais estados possuem também o maior número de delegacias em cidades que não são capitais. Temos,

⁹⁰ Cf. ALVES, Branca. Moreira. PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2ª Ed., 1982, 77 p. p. 07 e 09.

portanto, *grosso modo*, cerca de 339 unidades de delegacias de mulheres no Brasil, número que, embora significativo, não cobre sequer 10% dos municípios brasileiros⁹¹.

Em números percentuais, divididos por regiões, a região Norte conta com 11% das delegacias existentes no Brasil, a região Nordeste com 8%, Centro-Oeste com 4%, Sudeste com 61% e Sul com 16%. Como podemos observar, a região Sudeste concentra mais de 60% de todas as delegacias da mulher existentes no Brasil. Junto com a região Sul, esse número sobe para 77%. Por outro lado, vemos a grande carência das regiões Norte e Nordeste, que juntas não reúnem sequer 20% das delegacias existentes. A região Centro-Oeste, por sua vez, detém somente 4% do total de delegacias. É digno de nota o fato de que muitos estados do país contam com o trabalho de uma única delegacia da mulher como o Acre, Alagoas, Roraima e Ceará, entre outros.

Muitas eram as expectativas em torno da mais ampla política pública relacionada à violência contra mulheres já criada no país. Para a maioria das feministas, a delegacia significaria que aquela violência invisível e sem importância social finalmente se tornaria pública e notória. Contribuiria para ampliar e reequilibrar a distribuição de justiça, ampliando a cidadania de uma categoria social discriminada, reelaborando o significado da violência com uma perspectiva de gênero⁹². Afinal, diversos e latentes eram os problemas no trabalho das delegacias comuns no atendimento e processamento das denúncias de violência doméstica e sexual contra as mulheres.

Devido à grande desvalorização da violência doméstica e sexual, ocorrem dificuldades, por parte dos policiais e delegados, em reconhecer esse tipo de conflito como crime passível de penalidade. Agressões entre marido e mulher dificilmente são consideradas questões de polícia, mas incidentes meramente familiares, “inconveniências toleráveis”. As mulheres passavam por muita humilhação, num momento que, para elas, era de decisão crucial, pois para denunciar seus agressores – na maioria das vezes, cônjuges –, só mesmo depois de serem acometidas por diversos momentos de atos de selvageria, violência, dor e submissão; e no lugar em que iriam buscar ajuda não recebiam apoio, muito pelo contrário, o atendimento dispensado a elas era de desprezo e falta de compreensão, o que em muito contribuía para que desistissem de denunciar e permaneciam em uma vida de abusos.

⁹¹ SILVA. Kelly Cristiane da. **As DEAMs, as corporações policiais e a violência contra as mulheres: representações, dilemas e desafios.** Artigo disponível em www.cfemea.com.br, acesso em 22/05/2008.

⁹² SOARES. Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999.

Para romper com tais abusos, a estrutura das Delegacias das Mulheres foi pensada de maneira diferente. De acordo com Leila de Andrade Linhares Barsted, na época em que foram estruturadas, as Delegacias das Mulheres eram órgãos públicos *sui generis*: ao mesmo tempo em que teriam o *status* de delegacia policial, não deveriam terarceragem, para que a presença do agressor preso não intimidasse as mulheres vítimas. Além disso, atuariam não apenas como órgão de atendimento na área criminal, mas também dando orientação jurídica, encaminhando as mulheres à assistência judiciária, ao serviço social e ao atendimento psicológico⁹³.

Entretanto, desde o início, o projeto das Delegacias das Mulheres apresentou características inerentes à maioria dos estereótipos relacionados ao que é próprio ao feminino e ao masculino. E é sobre esses problemas que abordaremos de agora em diante no decorrer do texto. Mesmo se tratando de um organismo voltado ao combate à violência contra as mulheres, as Delegacias da Mulher enfrentavam e enfrentam representações discriminatórias por parte da corporação policial e das próprias profissionais que nelas atuaram e atuam, o que permanece até os dias atuais, ainda que muitas tenham sido as tentativas de conscientização da relevância desse trabalho.

A criação desse tipo de estrutura especializada foi uma tentativa de se romper com os preconceitos presentes nas outras delegacias, nas quais a mulher era recebida como ré, quando na realidade era vítima. Porém, o preconceito, como a negação do outro diferente, também está presente entre as próprias mulheres que foram socializadas e criadas em uma sociedade patriarcalista. A partir daí, percebe-se que a criação de um espaço composto unicamente por mulheres por si só não dissolve a cultura sexista pré-existente em nossa sociedade. Talvez esse tenha sido o principal erro das Delegacias da Mulher. O que se deveria ter feito seria, ao invés de se fazer a divisão do trabalho por gênero, seria conscientizar, sensibilizar e proporcionar conhecimentos profundos sobre a temática para todos os policiais, indistintamente de sexo.

No entanto, o que tivemos foi, após a sua implantação definitiva dentro da corporação policial, a representação binária do gênero intensificada. Do ponto de vista da hierarquia institucional, a Delegacia da Mulher tem sua importância minimizada. No jargão policial, costuma ser chamada de delegacia “seca” ou de “papel”, porque não prende e não pratica grandes batidas e perseguições, ações associadas ao masculino, ao público e ao forte. É também associada

⁹³ BASTERD, Leila de Andrade Linhares. **Violência contra a mulher e cidadania**: uma avaliação das políticas públicas. Rio de Janeiro: Cadernos Cepia, 1994. p. 36.

a um “lugar de mulher” e a uma “cozinha da polícia”, onde as mulheres se reúnem para chorarem suas mágoas⁹⁴.

Atualmente, diferentemente de quando iniciaram, as Delegacias da Mulher incorporam em seu quadro de funcionários alguns homens e a maioria deles menospreza o trabalho que desempenham nas Delegacias da Mulher, consideram-se diminuídos em suas carreiras quando são deslocados de outras delegacias para o atendimento na Delegacia da Mulher, pois acreditam que esse é apenas um trabalho de “assistentes sociais” ou “psicólogas”.

Ao conversar com um detetive, na Delegacia da Mulher de Montes Claros, pudemos verificar tal proposição. O detetive, em tom irônico, nos afirmou que a sua presença ali nada mais era do que uma segurança para as mulheres, uma vez que poderia aparecer algum marido mais exaltado e seria necessário o uso da sua força para acalmá-lo. Que, ao almejar a carreira policial, não esperava dispensar segurança apenas a um grupo de mulheres que mal sabiam o que queriam, que de manhã chegavam para dar queixa e à tarde voltavam para retirá-la. Esta talvez seja a reclamação mais patente não só por parte dos policiais do sexo masculino, mas também das delegadas e policiais femininas que trabalham nas delegacias, uma vez que a maioria das denúncias feitas pela vítima é, logo em seguida, retirada. Isso talvez por sofrer coerção por parte do agressor, que, quase sempre, é o marido ou alguém com quem ela tem relação de afetividade, ou ainda por temer ser apontada pela sociedade, que muitas vezes faz vista grossa a tais práticas, como forma de manter o bem-estar supremo da família e do casamento.

Em busca de soluções para tais problemas, as feministas envolvidas no projeto, diante de tais discriminações e preconceitos, procuraram aperfeiçoá-lo. Entretanto, a peculiaridade da Delegacia da Mulher continuou sendo a substituição de homens por mulheres. No entanto, foi acrescentada a idéia de se capacitarem todas as delegadas, escritãs e investigadoras, preparando-as para lidar com as especificidades da violência de gênero. Assim, as agentes seriam treinadas dentro de uma perspectiva de gênero, para que não reproduzissem também os preconceitos comuns relacionados à violência contra a mulher e realizassem um atendimento realmente especializado e profissional⁹⁵. O que seria de fundamental importância, uma vez que a Delegacia da Mulher, por vezes, acaba por reforçar o que se constrói no senso comum acerca da passividade

⁹⁴ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do judiciário na solução dos conflitos de gênero. op. cit. p. 139-140.

⁹⁵ BOSELLI, G. **Delegacia de defesa das mulheres**: permanência e desafios. Artigo disponível em: www.cfemea.com.br.

das mulheres nos conflitos de gênero, não dando importância às denúncias que chegam ao seu conhecimento, e isso é feito pelos próprios membros da Delegacia da Mulher, como nos relata Marina, agredida no ano de 2003. Ela foi a única do universo de 8 mulheres entrevistadas a ir até a Delegacia denunciar. Segundo ela:

[...] inclusive, é uma coisa que eu acho muito difícil a mulher levar pra frente sabe... é porque lá é... é propaganda, eles vão te dá apoio, mais lá, lá a gente sofre muito com isso, a pressão é muito grande pra gente, lá na delegacia, da própria delegada, dos detetive, você precisa ver a pressão como é que é, a gente tem até medo... tem muita mulher que não leva adiante por causa da pressão deles, lá é muito forte, se a mulher não tiver garra mesmo ela não leva pra frente não, porque a gente chega lá muito fragilizada, a gente chega lá achando que vai resolver uma coisa sabe? Não sei se eles fez isso porque muitas mulheres chega lá no ato ela tá nervosa, e depois elas tiram, não levam a denúncia pra frente né? Mais lá a pressão é muito forte em cima de você ⁹⁶.

O que percebemos realmente é a grande necessidade de conhecimento, não só por parte dos profissionais que atuam nas delegacias, mas de toda a sociedade, no que concerne aos conflitos de gênero. O que encontramos em nossas pesquisas de campo, mais especificamente ao observarmos o trabalho feito nas delegacias, é um preconceito e discriminação por falta de conhecimentos acerca do assunto. Atualmente, quando se fala em pesquisa sobre relações de gênero, já se percebe o tratamento pejorativo dado até mesmo por aqueles/as que intencionamos pesquisar, assim como pela sociedade como um todo, em quase todas as instâncias.

Associa-se a palavra “gênero” aos estudos somente das mulheres, uma discriminação contra as mesmas, como se as mulheres fossem seres irracionais, sem ações, atitudes, vontades, reivindicações e realizações, é como se estivessem à margem das relações sociais, culturais, econômicas e políticas presentes no cotidiano da sociedade, são consideradas como seres a-históricos.

Outra observação está na maneira como a maioria das atendentes concebe o trabalho de reconhecimento e filtragem de relatos, que se apresenta ainda eivado de preconceitos nada distantes do discurso do senso comum em relação ao conflito de gênero. Geralmente, são expressos (pré) conceitos sobre a violência contra as mulheres, sem um questionamento acerca do impacto que tais atos exercem sobre a vítima, nas relações conjugais e na sociedade. Argumentos como “mulher gosta de apanhar”, “a culpa é do álcool e da pobreza” ou “elas são sempre as culpadas” são reproduzidos todo o tempo, inclusive pelas policiais femininas. Ou então a

⁹⁶ Marina, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

necessidade de aconselhamento se faz presente ainda sem se conceber o que está por trás da denúncia. As delegadas entrevistadas expuseram claramente que o aconselhamento, na maior parte das denúncias, está em primeiro lugar e, para tanto, utilizam-se de valores pessoais; uma nos afirmou que o que ela procura fazer em primeiro lugar é tentar a conciliação entre os casais, afinal “*o casamento para mim foi feito para ser eterno*”⁹⁷, outra delegada, em uma conversa, ainda enfatizou: “*penso que o que falta a esses casais que vêm à delegacia é a presença de Deus em suas vidas, e é sobre isso que procuro alertá-los*”. Assim, a violência conjugal parece ser vista como um problema do outro, como um caso a mais e de forma descontextualizada.

Comumente, o que se registra nas Delegacias pela primeira vez está refletido em anos de sofrimento, angústia e agressões de variados tipos e intensidades. O empurrão que a mulher sofreu do marido no ponto de ônibus hoje, na maioria das vezes, é uma parte ínfima de um casamento turbulento, truculento e repleto de angústias e violências calcadas no poder e na dominação, o que muitas vezes não consegue ser percebido pelas profissionais de plantão que atendem burocraticamente as vítimas. Estas ficam ali expostas por horas, a mercê da boa vontade das delegadas, que saem para tomar um cafezinho e voltam quando querem e, ao atendê-las, mais parece estarem realizando um favor para as mesmas, isso quando as vítimas conseguem superar o constrangimento de serem observadas por muitos curiosos enquanto aguardam seu atendimento, porque muitas outras desistem diante de mais esse constrangimento⁹⁸.

Ainda que com ressalvas, surgiu, então, nas delegacias especializadas uma espécie de ambiguidade entre a lei e o “trato pessoal”, definindo as Delegacias das Mulheres como um território regido pelas regras da legalidade estatal ou um “consultório sentimental”. E tal ambiguidade não é, ainda hoje, exclusiva de suas delegadas, mas ela também aparece nos discursos das próprias feministas, quando destacam a especificidade que deve pautar o atendimento às mulheres vítimas.

O que suscita dúvidas seria a questão dos procedimentos legais padronizados e obrigatórios, que convivem com a maior ou menor personalização no atendimento das mulheres. É o que entende também Bárbara Musumeci Soares, quando a mesma enfatiza que, para quem esperava que as Delegacias da Mulher ampliassem o raio de ação da justiça, privilegiando a solução penal nos casos de violência contra as mulheres, os resultados da Delegacia da Mulher

⁹⁷ Mary, ex-delegada da Delegacia da Mulher em Montes Claros, Montes Claros, junho/2008.

⁹⁸ Constatações feitas quando fazíamos plantões na Delegacia da Mulher de Montes Claros que ganhou consonância no que fora exposto por: BOSELLI, G. **Delegacia de defesa das mulheres: permanência e desafios**. op. cit.

são frustrantes, já que, informalmente, tornaram-se “delegacias da família”, “delegacias comunitárias”, superando, por pressão da demanda, as expectativas e os limites do projeto que lhes deu origem⁹⁹.

Sobre o assunto, Heleieth Saffioti expõe que a idéia da criação de delegacias especializadas no atendimento às mulheres apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero em geral, e em especial a modalidade sob enfoque, um tratamento diferenciado, exigindo, por esta razão, que as policiais conheçam a área das relações de gênero. Ressalta, no entanto, que os poderes públicos não implementaram a idéia original, o que leva as Delegacias da Mulher constituírem apenas uma medida isolada, sendo de pequena eficácia sem o apoio de uma rede de serviços, e que, por enquanto, a orientação das Delegacias de Mulheres depende das boas ou más intenções de suas delegadas, estando muito longe de serem uniformes¹⁰⁰.

Conforme se depreende, o projeto de uma delegacia especializada não estava associado a atos de força e poder na prevenção e combate à violência, mas sim a uma suposta solidariedade e à compreensão com o intuito de não ver casamentos desfeitos. O enfoque prioritário daquele momento parecia não ser a adequação da estrutura e funcionamento da instituição à resolução do problema da violência, mas sim criar um espaço puramente “feminino”, onde as mulheres pudessem ficar à vontade para expor seus problemas e serem ouvidas. Essa idéia expressa claramente o discurso hierárquico da diferença entre os sexos e seu efeito nesse tipo de relação social e institucional, ao representar a Delegacia da Mulher também como uma organização social derivada da desigualdade, palco da divisão bipolar feminino/masculino. A mulher foi visivelmente associada à subjetividade e às qualidades passivas, tais como “compreensão”, “docilidade” e “solidariedade”, são imagens que ancoram as práticas dessa instituição e ainda sugerem os estereótipos.

Em consonância com a exposição das autoras acima mencionadas, constatamos que isso ocorre em muitas regiões do país, como fica explícito em estudos que abrangem algumas regiões – como o feito por Célia Chaves Gurgel do Amaral e outras, na região Nordeste – em que a autora enfatiza que os documentos que oficializaram a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres vítimas de violência propuseram estruturas e formas de atendimento

⁹⁹ SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. op. cit. p. 59 e 60.

¹⁰⁰ SAFFIOTI, H.I.B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perceu Abramo, 2004.

cujas orientações são difíceis de serem viabilizadas na prática cotidiana. As Delegacias, na verdade, vêm assumindo o mesmo peso simbólico falocêntrico do qual as mulheres são vítimas e que tem dado origem aos registros de ocorrência. Essa instituição, ao invés do acolhimento e segurança que as mulheres buscam, via de regra, ainda tem sido um local de constrangimento e de humilhação. Percebe-se, neste momento, que as ações da Delegacia precisam ser repensadas em seus princípios, o que não depende apenas da sua estrutura em si, mas de toda a lógica da segurança pública e justiça do país. Há uma necessidade premente de se reestruturarem as Delegacias, de forma a atender aos anseios que lhes deram existência¹⁰¹.

Em São Paulo, localidade de maior número de delegacias, a autora Marlise Vinagre Silva expõe que, cotidianamente, a instituição policial é buscada por mulheres que vivem situações de violência no contexto familiar, no sentido de ser obtida uma ação mediadora da polícia. O que encontram como resposta à expectativa de proteção que têm em relação à ação policial são o descaso e a omissão, principalmente quando a queixa de uma ofensa sofrida se refere a “conflitos familiares” ou “briga de casal”. No espaço da instituição policial, efetivam-se rituais de “negociação” em que as representações dos atores envolvidos dão corpo a cenas que tendem a consolidar a lógica da ideologia dominante de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Essa lógica remete as mulheres de volta ao contexto familiar, à instância doméstica, de onde ela ousou sair para publicizar a opressão e a violência que sofre¹⁰².

No Rio de Janeiro, conforme estudo realizado por Bárbara Musumeci Soares, o que se pede, com frequência, das autoridades policiais é mais do que a privação da liberdade do acusado. Espera-se, dessas delegacias, o ressarcimento de perdas materiais e morais e, o que parece ainda mais difícil, os instrumentos para restaurar, em novas bases, as relações deterioradas. Não é difícil perceber que as queixantes esperam soluções específicas, visíveis e imediatas, para os problemas denunciados. Em alguns casos, definem explicitamente a punição que gostariam de impor aos seus agressores, excluindo, e frequentemente, o desfecho penal da lista de alternativas. Se as Delegacias da Mulher oferecem, de um lado, a possibilidade de que as

¹⁰¹ AMARAL, Célia Chaves Gurgel. *et alii*. **Dores visíveis:** violência em delegacias da mulher no nordeste. Fortaleza: Edições REDOR/NEGIF/UFC, 2001. 194 p. p.81.

¹⁰² SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher:** quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992. p. 50 e 51.

denúncias encontrem um caminho jurídico, elas se prestam, por outro lado, ao uso instrumental das denunciante, que projetam, ali, suas próprias concepções de direito e justiça¹⁰³.

Em Minas Gerais, estado da nossa pesquisa, observamos a existência de uma estrutura singular às Delegacias das Mulheres. Diferentemente da maioria dos estados, nos quais as Delegacias das Mulheres se constituem como delegacias especializadas, contando, ao menos em teoria, com uma estrutura particular para suas rotinas, verificou-se em Minas a existência de *Delegacias Adjuntas de Repressão de Crimes contra a Mulher*. Isso significa, entre outras coisas, que a maioria absoluta das Delegacias da Mulher de Minas funciona junto a outras delegacias e conta, na maioria das vezes, com uma equipe que se limita a uma delegada e uma escrivã para o atendimento às mulheres.

Para tais delegacias adjuntas, não há equipamentos tecnológicos particulares e, muitas vezes, sequer uma linha telefônica exclusiva. Em Montes Claros, constatamos tais peculiaridades, pertinentes às demais cidades do Estado, com algumas exceções. A Delegacia da Mulher realmente funcionava como Delegacia Adjunta de Repressão aos Crimes contra a Mulher; antes estava lotada na Delegacia de Crimes contra a Pessoa, funcionava em um prédio juntamente com as demais delegacias e não tinha uma linha telefônica própria; no que concerne ao quadro de pessoal, diferentemente do que foi exposto acima, a referida delegacia contava com, além da delegada e escrivã, quatro detetives, sendo dois homens e duas mulheres.

A falta de fontes para expor sobre a criação da Delegacia da Mulher em Montes Claros tornou nosso trabalho um pouco mais difícil, já que não encontramos uma ata sequer com dados sobre a implementação da Delegacia na cidade; o histórico e informações que obtivemos vieram de entrevistas concedidas por ex-delegadas da instituição, assim como demais funcionários. Segundo Mary, ex-delegada, a Delegacia da Mulher foi criada em Montes Claros no ano de 1987, dois anos após a implementação da primeira em São Paulo. Ela ressalta que foi a primeira delegada a assumir o cargo assim que foi instituída a delegacia. Destaca que inúmeros foram os desafios e, quanto aos problemas, estes não se diferenciavam dos das demais Delegacias da Mulher de todo o Brasil. Faltavam profissionais preparadas, recursos disponíveis por parte do Estado, tendo ela, inclusive, tentado providenciar uma casa para acolher aquelas mulheres que não podiam voltar para casa, por medo ou por outro motivo qualquer. No entanto, tudo não

¹⁰³ SOARES. Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. op. cit. p. 122.

passou de um projeto, já que faltou interesse por parte do Estado e até mesmo de doações e interesse por parte da sociedade montes-clarense¹⁰⁴.

Kelly Cristiane da Silva refuta as idéias expostas pelas autoras acima mencionadas no que tange ao funcionamento das Delegacias das Mulheres. Baseando-se nas falas das delegadas da Delegacia da Mulher do Rio de Janeiro, ela aponta que mais do que entidades que registram e apuram denúncias de crimes de natureza doméstica e sexual, espera-se que as Delegacias da Mulher ofereçam serviços extrapoliciais, que ganham sua legitimidade para além do argumento da segurança pública e encontram seu sentido no âmbito da assistência social, psicológica e moral às vítimas. Para a autora, tal percepção parece ser plenamente coerente com a natureza das relações e dos conflitos que são registrados nas Delegacias da Mulher: tratam-se de crimes que são executados entre pessoas que se conhecem, que, na maioria das vezes, compartilham algum vínculo de natureza emocional e para as quais a solução prisional é muito traumática e pouco eficiente. É, pois, bastante conhecida a utilização que muitas mulheres desejam fazer das Delegacias de Mulheres: elas são acionadas a fim de dar um susto no agressor, com o objetivo de romper, ao menos temporariamente, o ciclo de violência no qual as mulheres estão inseridas¹⁰⁵.

Parece ser quase unânime a posição das autoras de que as Delegacias da Mulher – diferentemente do seu projeto inicial que era funcionar com sistemática semelhante às demais Delegacias Especializadas, atuando, principalmente, no sentido de registrar os atos de violência e iniciar ações legais com a finalidade de coibir os atos, praticados contra as mulheres, definidos como crimes – passaram por reformulações que lhes designaram adjetivos peculiares ao universo feminino. As Delegacias passaram a trabalhar como locais extrapoliciais, que encontram seu sentido no apoio moral, psicológico e assistencial às vítimas.

Assim, de acordo com o que foi exposto acima com base em Bárbara Musumeci Soares, Heleieth Saffioti, Célia Chaves Gurgel Amaral e Marlise Vinagre Silva, entendemos que, por muitas vezes, as delegadas, ao serem procuradas por mulheres vítimas de maus tratos, “optam” por não observarem a lei que ampara tal situação e insistem em levar tais casos para o senso comum, “dando conselhos” tanto para a vítima quanto para os agressores, sem antes ouvirem o que a vítima tem a dizer, e esta acaba por acatá-los, uma vez que no lugar onde queria encontrar apoio judiciário, base legal para denunciar e ter seu problema criminal resolvido,

¹⁰⁴ Mary, ex-delegada da Delegacia da Mulher de Montes Claros. Montes Claros, junho/2008.

¹⁰⁵ SILVA. Kelly Cristiane da. **As DEAMs, as corporações policiais e a violência contra as mulheres:** representações, dilemas e desafios. op. cit.

encontrou o que pensa e prega seus amigos, sua família, sua religião, assim como a maior parte da sociedade. Nesse sentido, concordamos com as autoras que enfatizam a necessidade de tornar a Delegacia das Mulheres um local no qual o jurídico prevaleça.

Entretanto, há a necessidade premente em ofertar às vítimas de violência um apoio consubstancial, que vá além do apenas jurídico. A criação de casas-abrigo ou sos-mulheres, como já existentes em alguns lugares do país, poderia vir a suprir tal necessidade, pois assim caberia à delegacia o respaldo jurídico com a coibição dos crimes e a essas casas-abrigo ou sos-mulheres o apoio moral, emocional.

Muito ainda se tem por dizer sobre as Delegacias das Mulheres e sua ação no que diz respeito à violência contra as mulheres, assim como o combate à discriminação existente com relação à mesma não apenas pela corporação policial, mas pela sociedade como um todo. Aqui expusemos apenas uma ínfima parte dos problemas com os quais defrontam essas delegacias e trabalhamos com os desafios e permanências que enfrentam, referentes ao relacionamento humano. Mas isso não quer dizer que as mesmas não possuam outros problemas como, por exemplo, precariedades estruturais, que são muitas; todavia, entendemos, que a visibilidade que se deve dar ao atendimento pessoal nas Delegacias da Mulher prepondera em nossas pesquisas, por isso a atenção aqui dispensada a tal procedimento.

Atualmente, em Montes Claros, a Delegacia da Mulher foi desativada; a princípio devido à falta de uma “titular mulher” para o cargo de delegada, uma vez que a que respondia anteriormente por essa delegacia aposentou-se; posteriormente porque a cidade se tornou sede de Departamento, o que descentralizou o seu funcionamento, sendo deslocadas as denúncias diversas para as AISPIs – Área Integrada de Segurança Pública –, que funcionam localizadas em alguns bairros da cidade. A promessa é de que será criada a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Família, que, segundo informações, abrangerá os crimes de violência doméstica.

Diante do exposto, compreendemos que muito ainda há que se fazer para se acabar com a discriminação acerca das Delegacias da Mulher e da violência contra mulheres, assim como do tratamento dado àqueles que se utilizam de tais instituições. O que temos observado são profissionais que precisam de capacitação para lidar diretamente com os problemas que chegam até eles. Outro fator primordial seria a criação de locais anexos às delegacias para amparo às vítimas, assim como atenção aos agressores. A criação das Delegacias de Mulheres se tornou uma vitória pelo fato de trazer à tona não o número real, mas pelo menos uma parte da violência

que se manifesta cotidianamente, mas que antes da criação das delegacias estava escamoteada na e pela a sociedade.

1.6.2 - LEI 9.099/95: CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Criada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, inciso I, a Lei 9.099/95 instaurou um novo modelo político-criminal no país. Esse modelo é apresentado pelo consenso como um novo paradigma na justiça criminal brasileira. Dentre outras inovações, duas ganham destaque com a referida Lei: a suspensão condicional do processo e os institutos de transação penal. Ela interessa em nosso estudo não por ser uma lei adotada para o combate à violência contra as mulheres, mas, antes, por causar um grande debate acerca do descaso do Sistema Judiciário no que concerne a essa lei face à violência contra as mulheres, mais especificamente a violência doméstica. *A priori*, tentaremos compreender os dispositivos presentes na Lei 9.099/95 para depois adentrarmos na contextualização da mesma com o debate da nossa pesquisa: a violência contra as mulheres.

A máxima da Lei 9.099/95 está na transação penal prevista no art. 76, segundo o qual a transação é cabível para todas as infrações de menor potencial ofensivo. Estas, segundo o art. 61 desse diploma legal, são todas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima abstrata não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que haja previsão de procedimento especial. Posteriormente, o limite foi alargado para 2 (dois) anos com a Lei n.º 10.259/2001. Até o advento da Lei 9.099/95, os crimes de ameaça e lesão corporal leve, casos mais comuns nos Juizados Especiais Criminais, eram tratados pelo procedimento comum, a partir da formação do inquérito policial. A nova lei suprimiu o inquérito citado e o substituiu pelo Termo Circunstanciado (TC), bem mais simplificado, em que o registro da ocorrência é feito de forma sucinta, sendo acompanhado pelo laudo (auto de exame de corpo delito), nos crimes com vestígio. Por isso, hoje, os Juizados Especiais Criminais são responsáveis pela grande movimentação processual da Justiça penal.

Muitas controvérsias giram em torno da Lei 9.099/95, não apenas no âmbito das pesquisadoras de gênero, mas também no âmbito dos pesquisadores jurídicos; assim, seria difícil expormos aqui todas as contradições ou possíveis benefícios da referida lei. Trabalharemos então,

primeiramente, com alguns autores jurídicos e, posteriormente, com as autoras que pesquisam sobre as relações de gênero dentro do contexto dessa lei.

Um clássico no meio acadêmico é o livro organizado pela advogada Ada Pellegrini Grinover e outros. Para os autores, a Lei 9.099/95 é sumamente relevante, porque pretende testar um novo modelo (“novo paradigma”) de justiça criminal, fundado no consenso. E enfatizam que a Lei é um teste a uma nova via relativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de “despenalização” do mundo (que não se confunde com “descriminalização”). Além de exigir representação nas lesões leves e culposas (art. 88), em todos os crimes cuja pena mínima não exceda a um ano (isso até 2002, porque a partir de 2002 a pena mínima não excedida deveria ser de dois anos), afirma também a possibilidade da “suspensão condicional do processo” que representa uma das maiores revoluções no processo penal brasileiro nos últimos cinquenta anos¹⁰⁶.

São quatro as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, a saber:

1ª-Nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade (art. 74, parágrafo único); 2ª- Não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restrita ou multa), (transação penal, art. 76); 3ª- as lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação da vítima (art.88); 4ª -Os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo (art.89)¹⁰⁷.

Para Ada Pellegrini e outros, a Lei 9.099/95 não cuidou de nenhum processo de descriminalização, isto é, não retirou o caráter ilícito de nenhuma infração penal. Mas disciplinou, isso sim, quatro medidas despenalizadoras que são medidas penais ou processuais alternativas que procuram evitar a pena de prisão¹⁰⁸.

Em perspectiva contrária, Miguel Reale Júnior assevera que os princípios informadores do processo penal democrático não foram respeitados nessa lei no que tange ao instituto da transação penal, posto que, na vontade de se resolver o problema da justiça assoberbada, institui-se uma condenação sem provas, em que as pessoas são julgadas, absolvidas

¹⁰⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 5.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 48 e 49.

¹⁰⁷ BRASIL. **Código Penal**. LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. (coord.). 5 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000. p.637,638 e 640.

¹⁰⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995 op. cit. p. 51.

ou condenadas sem serem validamente ouvidas, sendo indispensável um processo de acordo com os trâmites estabelecidos para a preservação da ampla defesa e do contraditório¹⁰⁹.

Já Júlio Fabbrini Mirabete afirma que a possibilidade prevista em lei de aplicação imediata da pena não privativa de liberdade, na denominada transação, não pode ser considerada inconstitucional, ainda que se fuja dos padrões clássicos do processo penal pela não realização prévia da instrução criminal com as garantias constitucionais. Isso porque a própria Carta Magna admite a transação nos procedimentos oral e sumaríssimo dos Juizados Especiais (art.98, I). Há, na audiência preliminar, um procedimento penal que, sendo obedecido, constitui o devido processo legal exigido pela Constituição. Cabe ao agente a possibilidade de recusar a proposta de transação, optando, se julgar mais vantajoso, pelo exercício da plena defesa no processo sumaríssimo a ser instaurado¹¹⁰.

O “carro-chefe” da Lei 9.099/95 consiste na despenalização e descarcerização do Direito Penal brasileiro, cujos princípios orientadores são: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade. Como objetivos primordiais da citada Lei temos a conciliação, a transação, a reparação dos danos e a aplicação de pena não privativa de liberdade (arts. 2º. e 62). Outro fator inovador dos Juizados Especiais Criminais, além da sua competência para a conciliação, está no fato de o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo serem feitos por juízes togados e leigos. Outro ponto que todos os autores enfatizam e que voltaremos a ele mais adiante está no quesito da recompensa; os autores endossam que há determinadas infrações que causam um dano diminuto que não gera na vítima o desejo de punir o agente, apenas ter seu prejuízo reparado, interessando, assim, somente o ato da composição do dano, e nesse ponto os Juizados Especiais Criminais se encaixam perfeitamente.

Assim, de acordo com Ada Pellegrini e outros, a Lei 9.099/95 é uma adoção no Brasil de uma tendência mundial atual e que, como qualquer lei nova, também exige uma nova mentalidade, ressaltando que todos os técnicos protagonistas deverão aproximar-se desse novo instituto com espírito aberto, tratando exclusivamente dos interesses dos jurisdicionados e da justiça, sem distorções corporativas. Cabe ao juiz, nessa audiência, o relevante papel de mediador

¹⁰⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Pena sem processo**: Juizado Especial Criminal – Interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros. 1998. p. 26-31.

¹¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais**: comentários, jurisprudências, legislação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998. p.96.

de conflitos, o qual também deve aproximar-se com nova postura e mentalidade renovada. Sem prejudicar, deverá orientar os interessados pelos critérios da equidade, despidendo-se de sua vocação legalitária, para fazer com que as partes se componham segundo critérios da justiça e de pacificação social¹¹¹.

Em Montes Claros, o Juizado Especial Criminal foi criado no ano de 1997, ganhando sede própria em 1998, passando a funcionar conjuntamente com o Juizado Especial Civil.

1.6.2.1 - LEI 9.099/95 E A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Como já enfatizado anteriormente, a Lei 9.099/95 estabelece mecanismos de conciliação para dar conta da denominada “pequena criminalidade”, que, ainda que passasse pelas delegacias de polícia, muitas vezes não chegava ao Poder Judiciário, e tem também, por função, desafogar as Varas Criminais comuns, que julgam os delitos considerados de maior ofensividade jurídica, como homicídios, estupros, roubos etc. A medida da Lei para definir quais são os delitos considerados como de menor potencial ofensivo, como também já mencionado, é a pena a eles aplicada: crimes com pena máxima não superior a um ano – alterada posteriormente para dois anos – e as contravenções penais (art. 61), dentre os quais estão os crimes de lesão corporal de natureza leve e o de ameaça. Tal caracterização implica que tanto o crime cometido, ameaça e/ou lesão, quanto o bem jurídico protegido, integridade física ou saúde e integridade emocional, são de pouca danosidade social ou potencialidade ofensiva, ou seja, não causam danos graves à pessoa, capazes de justificar uma maior repressão.

A relação entre a violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais surge porque a maioria dos delitos cometidos contra as mulheres tipifica-se naqueles de pena máxima de um ano, ou seja, são de competência dos Juizados Especiais Criminais. E aqui se insere nosso objeto de pesquisa: tais delitos são tipicamente cometidos nos conflitos de gênero e mais especificamente na violência contra as mulheres, ocorrida no âmbito doméstico, ou seja, a violência doméstica.

Cecília de Mello e Souza e Leila Adesse enfatizam que ao se considerar a violência contra as mulheres como de menor potencial ofensivo, retrocede-se na história de reivindicação

¹¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. op. cit. p. 134.

dos movimentos de mulheres e de especialistas sobre o tema, que lutaram para criminalizar a sempre banalizada violência contra as mulheres¹¹².

Ainda segundo as autoras, desde o início da aplicação da lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais, os casos de mulheres vítimas de violência já atingem cerca de 70% dos processos recebidos nos mesmos. Ressaltam que a Lei 9.099/95, na prática, reverte-se na mercantilização das penas, através de conciliações entre as partes que incluem, por exemplo, o pagamento de cestas básicas¹¹³. Foi o que enfatizou Marina, nossa entrevistada, pois, segundo ela, “o tanto que sofri para chegar até aqui (no fim do processo) e eles condenam ele a pagar 60 reais em cesta básica, achei isso um absurdo”¹¹⁴.

Para Carmem Hein de Campos, a Lei 9.099/95 tem como paradigma a conduta masculina, isto é, a conduta delitiva de um homem contra outro homem. Sobre o qual se assenta a Lei, apresentando assim um déficit teórico comum a toda a criminologia brasileira, que pode ser traduzido pela não-acolhida da criminologia feminista. Esse déficit pode ser comprovado quando se analisa a atual operacionalidade da Lei: ocorre o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder aos homens, mantendo-se a hierarquia e a assimetria de gênero¹¹⁵.

A autora ressalta que, anteriormente à Lei 9.099/95, os crimes de lesão corporal e ameaça, delitos típicos da violência doméstica, eram julgados pelo procedimento comum. A mulher registrava a ocorrência em uma Delegacia de Polícia e formava-se o inquérito policial. Fazia-se o exame de corpo delito (nos crimes com lesão), o agressor era chamado, prestavam-se os depoimentos, ouviam-se as testemunhas e o processo era encaminhado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. A nova Lei alterou profundamente esse procedimento, uma vez que permitiu que a violência contra as mulheres fosse publicizada, já que, antes da nova Lei, a violência doméstica dificilmente chegava ao Judiciário. As Delegacias de Polícia funcionavam

¹¹² SOUZA, Cecília de Mello e. ADESSE, Leila (Org.). **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2005.188p. p. 61.

¹¹³ Ibid., p. 62

¹¹⁴ Marina, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

¹¹⁵ CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. In: **Revistas Estudos Feministas**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. V. 17, n.º 1-2003. P. 155- 170. p. 156.

como conciliadoras que procuravam diminuir a gravidade do caso, ou eram acionadas para dar “um susto” nos homens, ou simplesmente engavetavam o caso. Hoje, a remessa obrigatória ao Poder Judiciário permite visualizar a dimensão do problema¹¹⁶.

Entretanto, uma questão, sobre a referida Lei, permeia o universo das pesquisadoras da violência de gênero: pode-se considerar a violência contra as mulheres como um delito de menor potencial ofensivo?

Recorrendo novamente a Carmen Hein de Campos, a mesma enfatiza que ao se denominar a violência doméstica como delito de menor ofensividade, não se está reconhecendo as implicações dessa violência: o grau de comprometimento emocional a que as vítimas estão submetidas por se tratar de um comportamento reiterado e cotidiano, o medo paralisante que as impede de romperem a situação violenta, a violência sexual, o cárcere privado e outras violações de direitos que geralmente acompanham a violência doméstica. A conceituação dogmática de lesão corporal ou ameaça, ao não incorporar o comprometimento emocional e psicológico, os danos morais advindos de uma relação habitualmente violenta, nega o uso da violência como mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres; ignora também a escalada da violência doméstica e seu grau de ofensividade¹¹⁷.

Outro ponto que a autora ressalta e que é de grande relevância refere-se ao momento da conciliação, pois, para os defensores da referida Lei, esse é o grande momento para a vítima, uma vez que ela pode ser ressarcida pelos danos sofridos; entretanto, questionamos: multas, pagamentos de cestas básicas, trabalhos comunitários repararia a dor física e psicológica que a mulher vítima de violência sofre cotidianamente, por períodos dos mais variados?

Concordamos com a autora supracitada, ao mencionar que nesses casos de violência doméstica não se trata de ressarcimento de danos, mas de conseguir o fim das agressões, a mudança de atitude dos agressores. As mulheres vítimas de violência doméstica, em geral, convivem com os agressores e não querem uma indenização por danos, mas uma medida capaz de diminuir a violência e garantir sua segurança¹¹⁸.

Em outro artigo sobre o tema, Carmen Hein de Campos aborda dois outros aspectos essenciais aos Juizados Especiais Criminais e à violência contra as mulheres: a questão do desfavorecimento da vítima e a da representação no processo, instituído com a referida Lei. Com

¹¹⁶ Ibid., p. 160.

¹¹⁷ Ibid., p. 163.

¹¹⁸ Ibid., p. 164 e 165.

relação ao deixar de favorecer a vítima, a autora ressalta que a Lei 9.099/95 foi criada para beneficiar o réu, evitando-lhe todos os males de um processo penal. Esse favorecimento está presente em todos os institutos da Lei, como a conciliação, a transação penal (aplicação imediata da pena) e a suspensão condicional do processo (transação processual penal), sem implicar em culpabilidade ou antecedentes criminais. Quanto à vítima, ela não existe. Há apenas um momento processual em que a vítima é ouvida: no momento da composição civil, em que ela pode aceitar a composição civil por danos. No entanto, esta também depende da aceitação do autor do fato (agressor): se ele não concordar, não há composição¹¹⁹.

Em contraposição, Ada Pellegrini Grinover e outros enfatizam que em vários pontos essa Lei prestigiou a vítima, dando papel de relevo à mesma ao prever o acordo civil e ao estimular a sua presença na fase preliminar, aumentando as hipóteses de representação, ficando assim a acusação condicionada à manifestação de vontade da vítima, o que aumenta sua força no sistema. Também beneficia a vítima ao inovar com a previsão de renúncia ao direito de representar ou de oferecer queixa em razão do acordo civil, pois estimulou a realização dos acordos, aumentando a chance de a vítima ser reparada, sendo ressarcida pelos danos causados¹²⁰.

Entretanto, segundo Carmen Hein de Campos, a pesquisa por ela realizada permite dizer que o Juizado Criminal não oferece a solução de que as mulheres necessitam. A Lei, ao ter a preocupação exclusiva com os réus, esqueceu de olhar e ouvir as vítimas. Mulheres são obrigadas a sair de suas casas, refugiar-se ou em casas de apoio, casas-abrigo ou na casa de amigos ou parentes, carregando seus filhos, enquanto os homens continuam na posse da casa e dos bens móveis, perseguindo e ameaçando.

A criação dos Juizados Especiais, ao devolver ao Poder Judiciário o julgamento de delitos que eram informalmente conciliados, mas não contidos, nas Delegacias de Polícia criou expectativas de resolução imediata e eficaz. No entanto, com a renúncia ao direito de representar obtida pela conciliação “induzida” pelo magistrado, a expectativa é anulada. Dessa forma, se por um lado os Juizados deram visibilidade à violência praticada na unidade doméstica, contra as mulheres, por outro não lhes conferiram tratamento diferenciado. Se antes a violência doméstica não se constituía processualmente, hoje ela não é processada. O sistema penal inverte o ônus da

¹¹⁹ CAMPOS. Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina. PINTO, Célia Regina. (Orgs.). **Tempos e lugares de Gênero**. São Paulo: FCC: Ed. 34. 2001. p. 316.

¹²⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. op. cit. p. 85

prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação das relações hierárquicas de gênero nem para uma nova compreensão da própria lei penal¹²¹.

A autora enfatiza ainda que as medidas despenalizantes propostas pela Lei representam uma visão inovadora no campo penal, porém não aplicáveis aos casos de violência doméstica, porque pensadas a partir dos agressores e não das vítimas. Não protegem as vítimas de futuras agressões nem por um curto espaço de tempo. Previnem os agressores dos efeitos danosos do sistema penal, mas penalizam as vítimas pela ausência de medidas capazes de impedir novas violações dos direitos das mulheres. O arquivamento massivo dos processos denuncia a permanência do senso comum teórico operando nos juizados. Não se julga a violência doméstica, mas a permanência ou não do casamento ou da união familiar. “Reprivatiza-se o conflito”¹²².

Diante de tantos déficits no combate à violência contra as mulheres, em 2002, ocorreu uma mudança no art. 69 da Lei 9.099/95, que passou a ter uma nova redação com a inclusão em seu parágrafo único da Lei 10.455/02, permitindo expressamente que nas infrações penais de menor potencial ofensivo que caracterizassem violência doméstica, poderia o juiz determinar, como medida cautelar, o afastamento do autor da agressão do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. A inovação – inspirada certamente em previsão já constante do Código de Processo Civil (art. 888, inc. VI), que possibilitava ao juiz ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal, ou antes, de sua propositura, o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal – justifica-se pela evidente necessidade de se evitar, nesses casos, que a continuidade da convivência doméstica represente fator de reiteração da conduta criminosa. A aplicação da medida no âmbito criminal não será limitada, todavia, às hipóteses de atos de violência envolvendo os cônjuges ou companheiros, cabendo igualmente em relação a ações praticadas contra qualquer parente ou outra pessoa que coabite com o autor do fato.

Tal proposição deveria constar desde o início da Lei 9.099/95 e não sete anos após sua efetivação e aplicabilidade na nossa sociedade. O acréscimo feito se deu perante as várias reivindicações das feministas que lutam pela igualdade jurídica no âmbito judicial.

Com relação à exigência da representação da vítima nos crimes de lesão corporal, muitas são as controvérsias nos debates das pesquisadoras dos conflitos de gênero. A

¹²¹ CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. op. cit. p.318 e 319.

¹²² CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. op. cit. p. 168 e 169.

representação jurídica¹²³ significa o desejo expresso da vítima em processar criminalmente o agressor. Se não há a manifestação da vítima, o Termo Circunstanciado não é encaminhado ao Juizado. Quanto a esse aspecto, é importante mais uma vez enfatizar que no procedimento anterior à Lei 9.099/95 o crime de lesão corporal era de ação pública, isso significa que o Ministério Público, ao tomar ciência do crime, mediante o inquérito policial, oferecia a denúncia independente do desejo da vítima. Esse novo procedimento tem dividido o movimento feminista: de um lado, os/as que entendem que o procedimento adotado nos casos de violência deva permanecer não condicionado à representação, o que impediria a pressão do agressor para que “retirasse a denúncia”. Em argumentação contrária, há os que entendem que as mulheres, ao dispor da possibilidade de representar, têm o poder em suas mãos, podendo usá-lo conforme seu desejo¹²⁴. Carmen Hein de Campos também se posiciona favoravelmente à possibilidade da representação obedecer ao desejo da vítima, pois esse é o único momento em que ela é sujeito do processo penal¹²⁵.

Até o advento da Lei, o crime de lesão corporal era de ação pública incondicionada, isto é, processava-se independentemente do desejo da vítima, por atividade do Ministério Público mediante a denúncia (desde que houvesse prova da materialidade e indícios de autoria suficientes), mas o que se observava, na prática, era que nem o inquérito policial era feito nem a denúncia era oferecida. O argumento para esse procedimento “ao arrepio da lei” era de que a vítima raramente queria processar o agressor, mas esperava que a autoridade policial atuasse como um freio à conduta violenta.

Assim, ocorria que, nos casos de lesão corporal, os processos eram de fato “suspensos” nas Delegacias de Polícia. A conciliação pré-processual se dava sem a participação do Ministério Público ou do Poder Judiciário. As Delegacias de Polícia cumpriam uma função de negociação e conciliação contrária a sua atuação legal. Então, mesmo havendo a obrigatoriedade do inquérito e da denúncia, o fato é que, em certa medida, as delegacias realizavam o desejo das

¹²³ Diferentemente da “representação social”, termo amplamente trabalhado em nossa pesquisa, a representação jurídica está relacionada à reclamação escrita contra um fato ou uma pessoa, geralmente ao Ministério Público, quando a lei exige que o ofendido noticie a ofensa. Cf. DIAS, Maria Berenice. Disponível em www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 25/06/2007.

¹²⁴ LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres”. In: **Mujeres, Derecho Penal y Criminologia**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 1-16.

¹²⁵ CAMPOS. Carmen Hein de. **Violência doméstica no espaço da lei**. op. cit. p. 308.

mulheres de “suspender o processo”, quer dizer, mesmo de forma enviesada, a representação (informal) já existia. Esse é um aspecto. O outro diz respeito à obrigatoriedade da ação propriamente dita. A propositura da ação, independente do desejo da vítima, significa a exclusão da vítima como parte autônoma no processo. Ao ser substituída por um ente (o Ministério Público), as mulheres ficam sem expressão, sem participação alguma no desenrolar do processo, expropriadas do conflito, absolutamente sem poder. A expropriação da vítima do processo penal é a regra. A representação, por sua vez, devolve o poder às mulheres, mesmo que em alguns momentos ela possa não exercê-lo. Se houver conciliação, esta será feita pelo juiz e não mais pela Delegacia de Polícia¹²⁶.

Em perspectiva contrária, Maria Berenice Dias ressalta que:

Ao ter condicionado o delito de lesão corporal leve e culposa à representação do ofendido, o Estado omitiu-se de sua obrigação de agir, transmitindo à vítima a iniciativa de buscar a punição de seu agressor segundo critério de mera conveniência. Ora, em se tratando de delitos domésticos, tal delegação praticamente inibe o desencadeamento da ação quando o agressor é marido ou companheiro da vítima¹²⁷.

Sobre a questão da representação, Ada Pellegrini Grinover e outros ressaltam que tal questão é um avanço, pois a partir dela está ao inteiro dispor da vítima a iniciativa da ação; é ela quem decide sobre a conveniência ou oportunidade de iniciar o processo ou não¹²⁸.

Em parte concordamos com a importância de as mulheres representarem nos casos de violência contra as mulheres; entretanto, além de querer delegar às mulheres esse poder como uma vitória conquistada, acreditamos ser essencial pensar como se passa tal violência a ponto de as vítimas quererem representar contra seus agressores, geralmente um conhecido com quem estabelece laços de intimidade. Não podemos analisar simplesmente a necessidade da vítima em se tornar sujeito da situação, mas sim todo o contexto presente nos conflitos de gênero. A mulher agredida, muitas vezes, não consegue denunciar por medo de retaliações, por pensar nos filhos e negar a si própria, por ter que se manter em uma vida de dependência econômica e também pelo possível sentimento que a une ao agressor.

¹²⁶ Ibid., p. 308.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **O estupro da lei**. Disponível em www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em 30/04/2008.

¹²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais**: comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. op. cit. p. 233.

Todos esses fatores devem ser pensados ao se tratar dos casos de denúncia da violência contra as mulheres. Assim, nos posicionamos contrariamente à questão da representação não apenas por opção política, mas por compreender que a maioria dos casos ocorridos no que tange à violência contra as mulheres permanece obscuro pelo fato de o processo só ir adiante se a vítima manifestar tal intento, considerando-se que várias questões como as mencionadas anteriormente contribuem para que isso não ocorra. Também por pensarmos que, se fosse assim tão necessária a representação, a mesma não seria abolida com a reivindicação de muitas feministas. A dúvida entre representar ou não está apenas ligada aos direitos das mulheres, mas aos direitos universais dos seres humanos.

As dúvidas sobre o aspecto da representação permanecem, as discussões também, entretanto, para aquelas/es que não concordam com a necessidade de representação por parte da vítima nos conflitos de gênero, o respaldo veio com o advento da Lei 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, que trouxe inovações talvez nunca vistas na história do combate à violência contra a mulher, como, por exemplo, a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 no que concerne à violência contra as mulheres. Um Juiz, em uma palestra proferida em Montes Claros, ressalta que, para ele, o que a Lei Maria da Penha teve de mais importante foi abolir a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência contra as mulheres, pois nesses juizados esse tipo de violência era alvo de preconceitos e estereótipos, sendo por vezes até incentivada devido à impunidade.

1.6.3 - LEI 11.340/06: LEI MARIA DA PENHA¹²⁹

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências¹³⁰.

A Lei 11.340/06 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi sancionada pelo presidente Luís Inácio Lula da Silva, no dia 07 de agosto de 2006. Essa lei recebeu o nome

¹²⁹ Segue nos anexos a íntegra da Lei Maria da Penha.

¹³⁰ Súmula da Lei 11.340/06.

de "Lei Maria da Penha" como forma de homenagear a mulher, Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. Primeiro, levou um tiro enquanto dormia, sendo que o agressor alegou que o que ocorrera fora uma tentativa de roubo; entretanto, os tiros tinham sido dados por ele. Em decorrência dos tiros, Maria da Penha ficou paraplégica. Após isso, duas semanas depois de regressar do hospital, ainda durante o período de recuperação, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu ex-marido, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho. A punição do agressor só se deu 19 anos e 6 meses após o ocorrido. Essa situação injusta provocou a formalização de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais, pelo Centro de Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Diante da denúncia, a Comissão da OEA publicou o Relatório nº 54, de 2001, que, dentre outras constatações, recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Diante do que foi desde o início exposto, desde os primórdios da nossa história, as mulheres lutam por seus direitos em todo o mundo. Mas, no Brasil, foi apenas no século XXI que elas finalmente ganharam uma lei específica sobre a violência doméstica: a Lei Maria da Penha, que alterou o Código Penal e permitiu que os agressores passassem a ser presos em flagrante ou que tivessem a prisão preventiva decretada. A lei também acabou com as penas pecuniárias, aquelas em que o réu é condenado a pagar apenas cestas básicas ou multas. Alterou ainda a Lei de Execuções Penais por permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e re-educação, assim como trouxe uma série de medidas para proteger as mulheres agredidas, que estão em situação de agressão ou cuja vida corre riscos.

Entre essas medidas, a saída dos agressores de casa, a proteção dos filhos e o direito de as mulheres reaverem seus bens e cancelarem procurações feitas em nome do agressor, foram as que mais ganharam destaque. A violência psicológica passou a ser caracterizada também como violência doméstica. Outro fator importante que a Lei 11.340/06 destacou é que as mulheres

poderão ficar seis meses afastadas do trabalho sem perder o emprego, se for constatada a necessidade de manutenção de sua integridade física ou psicológica.

Com a referida Lei, o Brasil passa a ser o 18º da América Latina a contar com uma lei específica para os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que fica assim definida: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. O texto define também as formas de violência vividas por mulheres no cotidiano: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Essa Lei triplicou a pena para agressões domésticas contra mulheres e aumentou os mecanismos de proteção das vítimas, ao aumentar de um para três anos o tempo máximo de prisão – o mínimo foi reduzido de seis meses para três meses. A medida alterou ainda, como exposto anteriormente, a Lei de Execuções Penais, o que passou a permitir que o juiz pudesse determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e re-educação, o que antes não acontecia.

As investigações também passaram a ser mais detalhadas, com depoimentos também de testemunhas. Antes, o crime de violência doméstica era considerado de "menor potencial ofensivo" e julgado nos Juizados Especiais Criminais, como já dito anteriormente, junto com causas como briga de vizinho e acidente de trânsito. Talvez essa seja a mais importante contribuição da Lei Maria da Penha, uma vez que a mesma bate de frente com a Lei 9.099/95, não permitindo a atuação desta a partir da entrada em vigor daquela; algo muito importante, uma vez que a Lei 9.099/95 simplificava e muito a violência contra as mulheres.

Para Pedro Rui da Fontoura Porto, tal atitude trata-se de uma opção do legislador que, sem dúvida, constitui desprestígio à Lei 9.099/95 e aos Juizados Especiais Criminais, instalados que foram na esperança de agilização e facilitação dos delitos praticados em situação de violência contra as mulheres. Entretanto, ressalta o autor, pesquisas e observações empíricas levadas a efeito por ONGs feministas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase que compelidas pelos operadores jurídicos dos Juizados Especiais Criminais, especialmente juízes e promotores, a aceitarem conciliações que, nem sempre, ajustavam-se a sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seus agressores livrarem-se mediante o pagamento de cestas básicas ou aviltantes prestações pecuniárias¹³¹.

¹³¹ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 39 e 40.

Nesse sentido é que o artigo 17 da Lei 11.340/06 afirma que: “É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa”¹³².

Convém salientar os novos procedimentos que passaram a ser adotados nos casos de violência contra as mulheres a partir da Lei 11.340/06: foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória (art. 10). Procedido o registro da ocorrência, a ofendida é ouvida, sendo tomada por termo a representação apresentada (art. 12, I). Colhido o depoimento do agressor e das testemunhas (art. 12, V), feita sua identificação criminal (art. 12, VI), processar-se-á a instauração do inquérito policial a ser encaminhado à Justiça (art. 12, VII).

Quando houver necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência, expediente apartado deve ser remetido a juízo no prazo de 48 horas (art. 12, III). A vítima deverá estar sempre acompanhada de advogado (art. 27), tanto na fase policial como em sede judicial, garantido o acesso aos serviços da Defensoria Pública e de Assistência Judiciária Gratuita (art. 18). Não pode ser ela a portadora da notificação ao agressor (art. 21, parágrafo único), sendo pessoalmente cientificada quando este for preso ou liberado da prisão, sem prejuízo da intimação de seu procurador (art. 21). A vítima só poderá desistir da representação antes do oferecimento da denúncia, em audiência designada pelo juiz especialmente para tal fim e depois de ouvido o Ministério Público (art. 16).

A lei proíbe a aplicação de pena que implique em prestação pecuniária, seja o pagamento de multa ou o fornecimento de cesta básica (art. 17), como antes era feito com a Lei 9.099/95. O registro da ocorrência desencadeia um leque de providências: a polícia garante proteção à vítima, a encaminha ao hospital, fornece transporte para lugar seguro e a acompanha para retirar seus pertences do local da ocorrência (art. 11); instaura-se o inquérito policial (art. 12, VII); são deferidas medidas judiciais urgentes de natureza cível, podendo ser decretada a prisão preventiva do agressor (art. 20). Ao juiz cabe adotar não só as medidas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público (art. 19 e seu § 3º), como também lhe é facultado agir de ofício (arts. 20, 22, § 4º 23 e 24), podendo, assim, determinar o afastamento do agressor (art. 22, II) e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar (art. 23, III); impedir que ele se aproxime da

¹³² BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006. p. 23.

casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais (art. 22). Além disso, pode adotar medidas outras como determinar a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima; suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação dos bens comuns (art. 24).

Para garantir a efetividade do adimplemento das medidas aplicadas, pode o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial (art. 22, § 3º). Também o magistrado dispõe da prerrogativa de determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais (art. 9º, § 1º). Quando ela for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (art. 9, § 2º), como já mencionado.

Certamente, de acordo com Maria Berenice Dias, o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (art. 14). Para a plena aplicação da lei, o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o juiz, o promotor, o defensor e os servidores fossem capacitados e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (art. 34). A autora enfatiza que diante da realidade brasileira não há condições de se promover o imediato funcionamento dos juizados com essa estrutura¹³³.

Outro ponto considerado de grande avanço concerne ao art. 35, que diz:

A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II – casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V – centros de educação e de reabilitação para os agressores¹³⁴.

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça**. Artigo disponível em www.mariaberenice.com.br. Acesso em 30/04/2008.

¹³⁴ BRASIL. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. op. cit. p. 28 e 29.

A melhor maneira de lutar contra a violência cuja vítima é a mulher é fazer o agressor conscientizar-se de que é indevido seu agir. Essa é a forma primeira de minimizar os elevados índices da violência doméstica. E a Lei 11.340/06 com seu art. 35 tem essa proposta. Que ela possa vir a se cumprir em nossa sociedade.

Outro aspecto inovador da Lei 11.340/06 que não poderíamos deixar de referir diz respeito ao seu art. 5º, parágrafo único, que, excepcionalmente, considera a união homoafetiva, uma inovação e evolução histórica no que tange às leis brasileiras e ao Código Penal Brasileiro, diante das características da nossa sociedade tradicional sempre presentes e reafirmadas em nossa legislação. O art. 5º expõe claramente que: “As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. O legislador, de forma expressa, extirpou qualquer possibilidade de interpretação diversa da aqui estabelecida. Uma interpretação sistemática do inciso II com o parágrafo único do mesmo artigo 5º permite afirmar que a lei reconheceu a união homoafetiva entre mulheres, que, por analogia, também haverá de ser aplicada aos casais homossexuais do sexo oposto¹³⁵.

Não há dúvidas de que, para nós, pesquisadoras dos conflitos de gênero, a Lei 11.340/06, denominada simbolicamente de Lei Maria da Penha, é uma vitória. Claro está que em nossa subjetividade científica também desejamos e lutamos por uma sociedade mais igualitária para homens e mulheres e com um menor índice de violência. No entanto, não é por isso que deixaremos de expor aqui argumentos contrários à Lei 11.340/06, ainda que não concordemos com eles. A crítica mais contundente se refere à possível inconstitucionalidade da Lei pelo fato de a mesma atender apenas as mulheres.

Para Vladimir Brega Filho e Marcelo Gonçalves Saliba, a Lei 11.340/06 aborda aspectos cíveis, penais, processuais e de assistência social, mas o intuito maior é tratar da proibição imposta pelo legislador da aplicação da Lei 9.099/95. Em vários pontos da nova Lei, segundo os autores, percebe-se uma insatisfação com o sistema adotado pelos juizados. Ela, por exemplo, não admite a retirada da representação sem que seja na presença do juiz (artigo 16), e não admite as penas de cestas-básicas e de multa (artigo 17), medidas alternativas amplamente

¹³⁵ Cf. ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigo Disponível em www.Jusnavigandi.com.br. Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Acesso em: 27 ago. 2006.

aplicadas nos juizados. Todos os avanços obtidos com a Lei dos Juizados Especiais foram esquecidos pelo legislador, em especial a “redescoberta da vítima” no direito brasileiro¹³⁶.

Discordamos dos autores com relação à possível “redescoberta da vítima”, ao menos em casos de violência contra mulheres. O que ficou constatado e amplamente discutido é que a representação era considerada como uma forma de dar às mulheres poder sobre as relações violentas; entretanto, tal poder deixava de existir no momento em que as mulheres eram “conduzidas” para a retirada dessa mesma representação, atitude esta com a colaboração dos juizes togados ou leigos presentes na audiência; era um consenso que poderia beneficiar o réu, a sociedade e o processo judiciário sobrecarregado, mas em hipótese nenhuma a vítima. Não acreditamos, portanto, nessa “redescoberta da vítima”.

Ainda segundo os autores mencionados acima, em crítica à Lei 11.340/06 – mais especificamente ao seu artigo 41, que institui: “Os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995” –, afirmam que a Lei 9.099/95 pode ser passível de mudanças, mas o que não é possível é que essa modificação seja feita em razão do sexo da vítima, já que o critério é a quantidade de pena cominada ao delito. Dessa forma, a proibição da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência contra a mulher só poderia ser feita através do aumento da pena prevista para esses crimes e nunca “por decreto”, contrariando o disposto na CF/88¹³⁷.

Parece-nos que os autores se esqueceram de que a Lei 11.340/06 passou por todos os trâmites legais até ter sido aprovada, não ferindo, portanto, quaisquer que sejam os dispositivos presentes na nossa Constituição Federal. Antes, por entender a necessidade de se criá-la é que foram utilizados os termos presentes no § 8º do art. 226 da CF/88.

Esses autores afirmam ainda que a não aplicação da lei 9.099/95 desnivela materialmente homens e mulheres, especialmente porque a Constituição quer a criação de mecanismos que coíbam a violência familiar e não exclusivamente a violência contra as mulheres. Destacaram assim, mais uma vez, que a lei pode fazer discriminações e a própria Lei 11.340/06 faz uma série delas. Discordam do afastamento da Lei 9.099/95 em razão, única e exclusivamente, do sexo da vítima. Todavia, entendemos que toda violência familiar, seja ela

¹³⁶ BREGA FILHO, Vladimir. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Juizados Especiais Criminais e a violência doméstica e familiar**. Artigo disponível em www.jusnavigandi.com.br. Acesso em: 30/04/2008.

¹³⁷ Ibid., p. 04.

contra a mulher ou contra o homem, deve ser combatida. Diante disso, quando o legislador infraconstitucional não permite a aplicação da lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência contra as mulheres, ao invés de uma ação afirmativa, cria uma discriminação reversa, pois a não aplicação dos benefícios aos homens não traz a igualdade material. Ao contrário, desigualdade materialmente homens e mulheres. Percebe-se que a generalização feita pelo art. 41 é inadequada, gerando situações de desigualdade inaceitáveis. Assim, para os autores, não foi a Lei 9.099/95 que ampliou a violência doméstica e não será a sua não aplicação que irá diminuí-la¹³⁸.

A desigualdade e o desrespeito às diferenças é uma realidade vivida por muitas mulheres e a impunidade que reina para os homens agressores demanda leis e mecanismos específicos que busquem garantir proteção, punição e prevenção à violência contra as mulheres. Por isso a criação de leis específicas. Concordamos, então, que não foi a Lei 9.099/95 que ampliou a violência doméstica, mas acreditamos que a impunidade para os homens praticantes de tal violência ganhava reforços no sentido da punição dada por essa Lei: penas que se baseavam em negociações comerciais e posições defendidas socialmente pelos juízes, consideradas por estes como questões mínimas que permeiam o universo da violência contra as mulheres.

Quanto à afirmação de que a não aplicação da Lei 9.099/95 não irá diminuir a violência contra as mulheres, discordamos completamente e esperamos, sim, que a sua não mais aplicação venha diminuir os altos índices de violência, uma vez que agora a mesma será tratada de forma séria e não como algo inferior aos demais crimes.

Com relação à discriminação dos homens, presente na Lei 11.340/06, por certo sua aplicação não irá esquecer que os homens também precisam de atenção. Entretanto, convém ressaltar que eles sempre tiveram a proteção da lei no decorrer da nossa história, diferentemente das mulheres que precisam de leis específicas para se verem livres de crimes que lhes tiram o direito de viver, respaldados no que grande parte de nossa sociedade legitimou até os dias atuais.

Assim, respeitamos as posições pontuadas pelos autores; contudo, os homens precisam entender que, se quiserem, também têm à disposição delegacias para denunciar violências contra eles praticadas por suas mulheres, mas sabemos, queiramos ou não, que essa possível forma de violência é menor – com isso não queremos dizer que não existam mulheres agressoras, e muito menos que não devam ser punidas; antes, queremos demonstrar que

¹³⁸ Ibid., p. 07 e 08.

desigualdades existem, e que, devido a uma condição cultural histórica, as mulheres são as que mais sofrem com elas.

Heleieth Saffioti conhecida pela sua prática feminista, posicionou-se contrária à Lei Maria da Penha. Em entrevista, a socióloga afirmou que não são punições mais severas que irão diminuir a violência contra mulheres e usou como exemplo os Estados Unidos da América, onde as penas são pesadas com relação a crimes contra mulheres, e ainda assim o índice dessa violência é elevado. Para Saffioti, a reeducação do agressor seria a solução para a violência contra as mulheres¹³⁹.

Cremos, todavia, que a matriz para que a violência contra as mulheres deixe de ocorrer seja a educação. Que as pessoas, independentemente de sexo, sejam educadas a respeitar as diferenças, que possam viver em ambientes em que o respeito ao outro, em sua integridade física, moral e psicológica, se faça presente. Entretanto, os que atualmente agredem foram socializados para pensarem e agirem de forma diferenciada. Assim, a crença sociocultural exacerbada de que o homem é um ser forte, dominador e detentor de poder e do corpo das mulheres parece necessitar de tempo para essa reeducação, e, enquanto esse tempo não chega, mulheres morrem, são espancadas e estupradas. Portanto, medidas urgentes se fazem necessárias. Dentre as que podem vir a combater essas violências estão as leis específicas que visam a um rigor de punição maior ao agressor.

Dois anos se passaram desde que essa Lei foi instituída, muitos avanços foram conquistados; com ela, talvez pela primeira vez na história do Brasil, o rigor penal para se combater a violência contra as mulheres se fez presente. Em alguns estados, tivemos o aumento do número de denúncias, pois as mulheres encontraram mais apoio para não suportarem as agressões sofridas. Em outros, ocorreu a diminuição das denúncias, talvez por que os agressores agora tenham medo, por entenderem que a Lei Maria da Penha veio para coibir eficazmente abusos e violências praticadas contra as mulheres¹⁴⁰.

Sabemos que os historiadores não podem fazer previsões, mas, neste momento, recorremos a Eric Hobsbawm, ao enfatizar que:

Ao investigarmos sobre o rumo do desenvolvimento social, e o que podemos fazer a respeito, implica em olharmos o futuro na medida do possível. É claro

¹³⁹ SAFFIOTI, Heleieth. **Socióloga é contra a Lei Maria da Penha**. Entrevista concedida ao Jornal A Gazeta de Cuiabá em 28/11/2007. Disponível em www.violenciamulher.org.br. Acesso em 25 de outubro de 2008.

¹⁴⁰ Cf. enfatizado nos sites de combate à violência contra as mulheres. www.violenciamulher.org.br, www.redefem.br, www.institutopatriciagalvao.com.br, dentre outros.

que isso trata-se de uma atividade muito arriscada, muitas vezes decepcionante mas, também, uma atividade necessária. E toda previsão sobre o mundo real repousa em grande parte em algum tipo de inferência sobre o futuro a partir daquilo que aconteceu no passado, ou seja, a partir da história. A história não pode se esquivar do futuro, no mínimo porque não há nenhuma linha separando os dois. Passado, presente e futuro constituem um *continuum*. Dentro desse *continuum* pode ou não ser desejável testar a previsão, mas ela emerge automaticamente da formulação de proposições, porque tal formulação implica referências ao futuro; mesmo que muitos historiadores possam até não mais levar adiante suas formulações. Adaptando a frase de Auguste comte, *savoir* não é *pour prévoir* mas *prévoir* é parte do *savoir*, ou seja, prever faz parte do saber¹⁴¹.

Assim, como os demais seres humanos, temos o direito de projetarmos um futuro desejável para a humanidade, lutarmos por ele e ficarmos animados quando descobrimos que a história parece estar seguindo o caminho que imaginamos. Nossos estudos não podem interferir diretamente no futuro, mas acreditamos que podem ajudá-lo vir a ser melhor. Por isso e para isso trabalhamos. Ao pesquisarmos violência contra as mulheres, não podemos afirmar que tal violência não mais existirá no futuro, mas estamos, sim, trabalhando para colaborar, através de nossas pesquisas, com a existência de uma sociedade com índices menores de violência contra mulheres. É o que desejamos: que a Lei Maria da Penha possa mostrar a que veio, para que todos possam entender que crimes cometidos contra mulheres não são algo natural, não são simplesmente “inconveniências toleráveis”, mas crimes passíveis de penalização como qualquer outro.

Até o presente momento, constatamos, não apenas em nossa realidade vivida, mas também em nossas fontes, que as leis existem, mas precisam de esforços enormes para que sejam cumpridas. Mais que mudar as leis, é preciso mudar as mentalidades dos agressores, das agredidas, do Sistema Judiciário, da nossa sociedade, para que as mulheres possam ser vistas em pé de igualdade com os homens. Ao voltar a tempo remotos, e leis diversas, nosso intuito foi evidenciar que, mais que mudar as leis, precisamos lutar para que se mude o arcabouço machista impregnado em nossa cultura. De agora em diante, ater-nos-emos aos crimes praticados contra mulheres em Montes Claros. Focalizaremos o desenvolvimento da nossa pesquisa em três crimes: homicídios, lesões corporais e estupro.

¹⁴¹ HOBSBAWM. E. J. A história e a previsão do futuro. In: **Sobre a história**. São Paulo: Companhia das Letras. 1998. p. 49-67.

2 - HOMENS E MULHERES SÃO RACIONAIS, MAS MATAM E ESPANCAM: OS CRIMES CONTRA A VIDA

A razão tem sido, nos últimos tempos, a grande prerrogativa para que os seres humanos se sintam superiores aos demais seres vivos. Entretanto, entre os próprios seres humanos, alguns acreditam possuir maior razão do que outros. No devir histórico da sociedade ocidental, tal atributo – a razão – é delegada aos homens e, conseqüentemente, a superioridade está com eles. À mulher foi dado, de antemão, o lado oposto da razão e, por conseguinte, a inferioridade nas relações humanas, sendo vistas como irracionais, voltadas para a emoção e a docilidade.

Assim, a disputa pelo poder se faz presente de diversas formas como um “jogo” diário – seja no trânsito, no trabalho –, por preconceito, através do machismo, como forma de garantir as diferenças e, por conseqüência, a superioridade, seja por meio do sexo, cor, etnia, cultura, entre outros aspectos. Para lidar com essas formas de poder, que por vezes se sobressaem como “abusos de poder”, as leis se tornaram necessárias para “frear” tais desigualdades. Todavia, mesmo o governo controlando, impingindo essas leis, normas e castigos, assistimos ao aumento da violência.

Nem sempre a violência é um ato apenas do masculino; antes, mulheres também matam, espancam e praticam violência; porém, em nossos estudos, optamos por abordar a violência dos homens contra mulheres, não como um caso isolado, mas advindo de normas culturais e sociais que contribuem para que o homem, seja o agressor, pelo simples fato de ser homem, tido como superior em nossa sociedade.

Nessa perspectiva, analisaremos neste capítulo dois crimes que se encontram tipificados no Código Penal Brasileiro de 1940, dividido em partes, o crime contra a vida, que está no Título I da “Parte Especial” dos crimes contra a pessoa, dividido em seis capítulos, dos quais analisaremos dois: o homicídio e o crime de lesão corporal, na perspectiva em que a vítima desses crimes seja as mulheres.

2.1 - HOMICÍDIO CONTRA MULHERES

O homicídio é a ação humana mais uniformemente considerada como crime em diferentes sociedades. O alcance da definição, a maior ou menor reprovação social do ato, de acordo com as circunstâncias, ou contra quem se dirija, podem variar, porém a regra básica é a de cominação de pena a quem suprime uma vida. Caso limite da agressividade física, o ato homicida pode aproximar-se das agressões que não resultam em morte, das quais às vezes se distingue somente no plano da eficácia de meios e não da intencionalidade. Ambos exprimem um padrão de violência social mediatizada pelas relações pessoais e que por isso mesmo se distingue da violência do Estado ou das manifestações coletivas de violência¹⁴².

Proveniente do latim *homicidium* (morte violenta), a designação da palavra homicídio, no sentido penal, exprime a destruição da vida de um ser humano, provocada por ato voluntário (ação ou omissão) de outro ser humano. Conforme exposto acima por Bóris Fausto, a maior ou menor reprovação social do ato está de acordo com as circunstâncias ou contra quem se dirige. A sociedade é que detém as rédeas das agressividades. É a cultura dessa mesma sociedade que reprova em maior ou menor grau os atos violentos. A partir dessas concepções, pretendemos analisar os crimes de homicídio praticados contra mulheres, em Montes Claros, avaliando até que ponto tais delitos obtêm maior ou menor reprovação social por terem como vítimas as mulheres, ou ainda, como os homens acabam se sobressaindo nas penalidades dos crimes analisados.

Somando-se a isso o interesse em trazer à tona a possibilidade de revelar como os crimes contra mulheres são diferenciados, com relação a outros tipos de crimes e violências, e como o Sistema Judiciário conduz tais casos, apropriando-se, por vezes, das representações dadas ao réu e à vítima pela adequação ou não aos “papéis sociais” destinados a homens e mulheres em nossa sociedade.

O crime de homicídio sofre algumas variações penais conforme as circunstâncias em que é praticado. Temos em nosso Código Penal vigente o homicídio simples: art. 121, cuja pena é reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Nesse artigo, em seu inciso I, consta a diminuição da pena – cujo conteúdo ocupará grande parte do que irá ser exposto e analisado aqui, de agora em diante, uma vez que esse é o maior argumento utilizado para os assassinatos cometidos contra mulheres em nossa sociedade. Assim discorre o referido inciso:

¹⁴² FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano**: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. p. 107.

Caso de diminuição da pena: § 1.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço¹⁴³.

Temos ainda algumas variáveis no que concerne ao homicídio, que pode ser considerado como homicídio qualificado, quando possui maior gravidade, tendo em vista a intensidade do dolo¹⁴⁴ e o grau de perversidade do agente; nesse tipo de homicídio, a pena prevista é a reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão. O homicídio culposo, aquele em que não há intenção criminosa, isto é, quando não houve a intenção de matar e cujo ato não foi previsto pelo agente – como os acidentes de trânsito – neste, a pena consiste em detenção de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão.

Analisaremos a aplicação ou não dessas penalizações nos crimes de homicídio contra mulheres, nos documentos referentes aos processos-crime encontrados. Muitos autores já mencionaram sobre a riqueza dos processos-crime como fontes documentais, assim como a experiência em se trabalhar com tais documentos. Alguns, como Carlo Ginzburg, nos alerta acerca dos cuidados que devemos ter ao lidar com tais fontes, uma vez que os processos despertam a paixão e o ódio do pesquisador/a, que tende a tomar partido em relação aos envolvidos. Ginzburg chama-nos a atenção para o fato de que o réu já foi julgado no momento histórico por seu júri, não cabendo ao historiador o papel de juiz, e sim de historicizar o fato acerca dos acontecimentos¹⁴⁵.

Além da leitura fundamental de Ginzburg, nos espelhamos nos trabalhos de Sidney Chalhoub, Mariza Corrêa e Bóris Fausto que são pioneiros/as em trabalhar com processos-crime como fontes para análise histórica e expõem como é para os historiadores/as lidar com tais fontes.

Sidney Chalhoub, ao trabalhar com processos-crime, enfatiza que:

O fundamental em cada história abordada não é descobrir o que realmente se passou – apesar de isto ser possível em alguma medida –, mas sim tentar compreender como se produzem e se explicam as diferentes versões que os diversos agentes sociais envolvidos apresentam para cada caso. As diferentes versões produzidas são vistas neste contexto como símbolos ou interpretações cujos significados cabe desvendar. Estes significados devem ser buscados nas

¹⁴³ BRASIL. **Código Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹⁴⁴ Pode-se definir o dolo como a consciência e a vontade na realização da conduta típica ou a vontade da ação orientada para a realização do tipo penal. In: MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2003. v. 1, p.140.

¹⁴⁵ GINZBURG, Carlo. **El Juiz e o historiador**. Consideraciones al Margen del Proceso sofri. Traducido Del italiano por Alberto Clavería. Madrid: Anaya & Mario Muchnik. 1993. 183 p.

relações que se repetem sistematicamente entre as várias versões, pois as verdades do historiador são estas relações sistematicamente repetidas¹⁴⁶.

Corroboramos com o pensamento de Sidney Chalhoub, ao compreendermos que a utilização dos processos-crime como fontes para pesquisarmos a violência contra as mulheres, em Montes Claros, não está em trazermos à tona episódios violentos verdadeiros e como de fato ocorreram – aliás, acreditamos que isso seria extremamente difícil. Mas nossa intenção, portanto, é nos apropriarmos desses episódios para expormos e analisarmos a violência contra as mulheres no contexto social e cultural em que ela se faz presente, levantando questionamentos acerca da frequência com que ocorre, qual o comportamento da justiça diante de tais casos, que medidas de combate a tais práticas têm sido implementadas e como a sociedade montes-clarense, através dos discursos presentes nos processos, especialmente pelas testemunhas, compreende tal problema, como se porta diante dos desfechos que levam os crimes contra mulheres e qual representação¹⁴⁷ tem dos mesmos.

Assim, a nossa intenção não é julgar e publicizar a verdade “nua e crua”, mas compreender como as versões utilizadas nesses processos – pelo judiciário, pelos “agentes técnicos”¹⁴⁸, assim como vítimas e acusados – contribuem para a visão da sociedade acerca de tais crimes, contribuindo para a naturalização dos gestos, comportamentos e discursos que operam essa violência.

Mariza Corrêa, diante do trabalho com processos-crime, nos relata:

No momento em que os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase toda sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do real que melhor reforce o seu ponto de vista. Neste sentido, é o real que é processado, moído, até que se possa extrair dele um esquema elementar sobre o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência¹⁴⁹.

¹⁴⁶ CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e Botequim**. op. cit. p. 22 e 23.

¹⁴⁷ Aqui entendemos por “representação” aquelas atitudes portadoras do simbólico, que dizem mais do que aquilo que mostram ou anunciam, carregando sentidos ocultos que, construídos social, cultural e historicamente, se internalizam no inconsciente coletivo e se apresentam como naturais, dispensando reflexões. Cf. PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História e história cultural**. op.cit. p. 41. Compreendemos que assim é concebida a violência contra mulheres por grande parte da sociedade, que concebe como natural o fato de a mulher ser inferior e submissa ao homem; este, por sua vez, tem a superioridade e, conseqüentemente, a posse sobre o corpo da mulher, tendo, portanto, direito de vida e morte sobre a mesma, caso esta não se porte de acordo com o esperado pela sociedade pelo simples fato de ser mulher.

¹⁴⁸ Utilizaremos essa expressão como é usada por CORRÊA. Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983., para designar aqueles que contribuem para a “construção” do processo. A saber, advogados, promotores e juízes.

¹⁴⁹ CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. op. cit. 40.

Percebemos que a autora parte do pressuposto de que os atos constatados por nós, pesquisadores, nos processos-crime já foram transformados em versões da realidade e não se apresentam tal qual ocorreu o crime, tanto pelos acusados e vítimas quanto pelos advogados, promotores e juízes. Assim, seguindo Mariza Corrêa, acreditamos que nossas análises acerca dos crimes encontrados nos processos nada mais são do que versões da realidade interpretada pelo/a pesquisador/a contribuindo para essas análises a posição em que o/a mesmo/a se encontra.

Ao discorrer sobre o “além” dos fatos nos processos-crime, nos aproximamos mais enfaticamente do que foi exposto por Bóris Fausto, principalmente no momento em que o autor discorre acerca das emoções sentidas ao lidar com esse tipo de fonte. Em consonância com o mesmo, acreditamos ser extremamente difícil conseguirmos transmitir ao leitor as sensações ao lidar com essas fontes. Para muitos, podem parecer nada mais que papéis cheios de mofo, guardados em caixas de arquivos, sem vida (?), sem despertar no pesquisador entusiasmo algum. Quanto equívoco! Ao descobri-los e revolvermos neles as histórias de vidas, os significados de valores, a expressão da simbologia de determinado período e sociedade – ainda que em versões e visões talvez diferenciadas da realidade –, ressuscitamos pessoas mortas, vivemos a dor de algumas, compadecemos do sofrimento de outras, tivemos hipóteses que foram desfeitas, novas vertentes construídas, raiva – ainda que não admitida, uma vez que é censurada pela exigência intelectual, como afirma Bóris Fausto – das posições dos agentes técnicos assim como dos réus, dúvidas entre os depoimentos quase sempre contraditórios entre vítimas e réus, indícios que trazem à tona a adequação das normas sociais impostas, assim como resistências, entre tantos outros sentimentos presentes¹⁵⁰.

No crime de homicídio, particularmente, encontramos documentos peculiares que em muito contribuíram para nossas análises, a saber, o item “quesitos para votação do júri”; nele uma série de questões é proposta para que o Júri responda e decida acerca do futuro do réu.

Conforme expõe Danielle Ardaillon e Guita Debert, os julgamentos dos crimes de homicídio são diferentes daqueles feitos para os crimes de lesão corporal e estupro, pois, no caso de homicídio, deve ser constituído o Tribunal do Júri. Este é formado por um juiz de direito, que é o presidente, e de vinte e um jurados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença. Quando concluídos os debates do julgamento, o juiz fará aos jurados perguntas específicas, levando em consideração a descrição das circunstâncias e causas enunciadas pelo Código Penal.

¹⁵⁰ FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano**: A criminalidade em São Paulo (1880-1924). op. cit. p. 27-40.

Essas perguntas ou quesitos só podem ser respondidos por “sim” ou por “não” por meio de cédulas impressas, depositadas em urnas lacradas. Os jurados não conversam entre si¹⁵¹.

Mariza Corrêa enfatiza que essas pessoas, sorteadas pelo juiz na abertura do julgamento, fazem parte de uma lista em que estão relacionados os “cidadãos de notória idoneidade”. No momento de assumirem posição como parte do conselho de sentença, eles fazem o juramento de julgar “de acordo com a sua consciência e os ditames da justiça”. Em termos formais, o tribunal do júri, uma parcela representativa da sociedade, é que decide a sorte do acusado. Em termos reais, essa decisão é construída aos poucos e a partir de uma série de outras decisões que concorrem para dar maior ou menor peso e força a uma das versões definidas publicamente frente aos jurados¹⁵².

Foi o que encontramos em um pedido de antecedentes criminais de n.º 002.541. Nele verificamos que o réu praticou o delito do art. 121 do Código Penal em 05/06/1989. Consta também uma ficha de quesitos. Ao encontrar esses quesitos nos questionamos a respeito de como e por quem as perguntas elaboradas nesse documento foram feitas, quais as prerrogativas para se fazê-las, por que a ênfase dada a alguns pressupostos sociais, por que a tentativa de defesa da honra do réu tornava-se tão visível.

Encontramos, de certa maneira, respostas a esses questionamentos no que expõe Danielle Ardaillon e Guita Debert. De acordo com as autoras, o número de quesitos varia de 6 a 29 e, apesar da diversidade, há certas regras em atuação que são regidas pelo Código de Processo Penal em seu art. 484. Após os quesitos relativos ao fato principal, “o acusado provocou a morte da vítima?”, seguem-se os correspondentes às circunstâncias que atenuam ou agravam a pena e, mesmo que atenuantes não tenham sido alegadas durante os debates, o juiz deve, obrigatoriamente, formular um quesito sobre sua existência. O conselho de sentença pode requerer esclarecimentos ao juiz sobre o significado legal de cada quesito, podendo recorrer às peças dos autos, em caso de dúvidas¹⁵³.

Assim constava na ficha de quesitos encontrada:

¹⁵¹ ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. op. cit. p. 62.

¹⁵² CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. op. cit. p. 38 e 39.

¹⁵³ ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. op. cit. p. 62.

I – O réu Valdo¹⁵⁴ no dia 05 de junho do ano de 1989, por volta das 21:00 horas [...] desfechou dois golpes de faca contra sua amásia Marlene, fazendo-lhe as lesões descritas no auto cadavérico? II – Essas lesões deram causa à morte da vítima? III – O réu praticou o fato em defesa de sua honra? IV – O réu defendeu sua honra de uma agressão injusta? V – O réu defendeu sua honra de uma agressão atual? VI – O réu defendeu sua honra de uma questão iminente? VII – Os meios usados pelo réu para repelir a agressão à sua honra eram necessários? VIII – O réu usou desses meios moderadamente? IX – O réu excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa? X – O réu praticou o fato sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima? XI – Há circunstâncias atenuantes a favor do réu¹⁵⁵? (grifo nosso).

Infelizmente, nessa documentação, não se encontra o Auto de Prisão em flagrante delito, o que nos remeteria ao conteúdo completo do crime. Mas, por ora, essa ficha de quesitos destinada ao júri para condenação ou absolvição do réu poderá nos fornecer pistas para algumas análises.

Seguindo Mariza Corrêa e trazendo para nossa realidade, nos perguntamos: como decidirá o júri diante dos quesitos apontados para acusar ou inocentar o réu? Como os mesmos agem de acordo com sua “consciência” e com o que foi formulado no decorrer do julgamento? Podemos dizer que a condenação ou absolvição do réu será conquistada conforme a melhor versão apresentada perante eles? A partir desses questionamentos, compreendemos que não está em julgamento o crime em si, mas os pressupostos básicos que norteiam a sociedade, pressupostos estes moldados conforme a cultura e os processos de socialização.

Outro fator levantado em nossas análises é a questão do papel do juiz como fruto de suas relações sociais, convivências e experiências, como produto da sociedade em que vive. O que estamos querendo ressaltar é que como o juiz é quem formula os quesitos, seu direcionamento ao formulá-los é conivente com o que a sociedade concebe na prática dos crimes entre homens e mulheres, mais especificamente quando esses crimes estabelecem relações de afetividade.

Observamos que não muito diferente do que está presente no imaginário social acerca da violência contra as mulheres, nos argumentos dos juízes, o privado tende a ser o secreto, a violência privada deve ser tratada com menor severidade. O ciúme, o desamor ou o

¹⁵⁴ Reforçamos que todos os nomes mencionados em nosso trabalho são fictícios; a utilização dos mesmos se dá para que a leitura possa ficar mais dinâmica e menos cansativa.

¹⁵⁵ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.541. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1989. Fl. 02.

descumprimento dos deveres conjugais oferecem razões capazes de justificar uma conduta agressiva, e por isso levam à uma atenuação das penas, quando não, à absolvição dos réus.

Colaboram para a tentativa de minimização dos casos de homicídio praticado contra mulheres pelos homens os pressupostos levantados pelo juiz, pressupostos estes que norteiam o imaginário social com as questões de fidelidade, de submissão, da posse do corpo feminino pelo masculino, enraizadas na cultura de nossa sociedade, da qual o juiz faz parte. Tudo isso contribui para que antes de se julgar o crime em si, se julgue se homens e mulheres se adequam aos paradigmas do ser feminino e masculino em nossa sociedade cristã ocidental, ou seja, os assassinatos cometidos contra mulheres são revestidos de normas e funções que tanto homens quanto mulheres deveriam cumprir de acordo com a naturalização biológica dada aos mesmos. Caso a mulher não fosse submissa ao homem que a matou, este ganharia atenuantes para seu crime.

Essa questão fica visível se analisarmos o teor das perguntas destinadas ao júri. Observamos que dos onze quesitos levantados o primeiro descreve o fato e nove sugerem atenuantes para a absolvição do réu, dentre estes, cinco se referem explicitamente à questão da honra do réu. Interessante ressaltar que a “honra”, juridicamente falando, é um atributo pessoal e intransferível, não dependendo das atitudes de outras pessoas, seja quem for. Entretanto, no senso comum, e que na grande maioria das vezes prevalece, ela possui um conceito mutável. É o que é aceito nos crimes de homens contra mulheres; neles, o que prevalece é a delegação da honra masculina ao sexo feminino e, se este fere as regras naturalizadas, a penalização do crime praticado contra ele é minimizada, é de pouco valor social, uma vez que o crime foi cometido em prol da profilaxia social. Assim, esse “matar para lavar a honra” é amplamente utilizado em crimes de assassinatos entre casais para se obter a absolvição ou atenuação da penalidade que foi imputada ao réu.

Face ao exposto, podemos subentender que a honra encontra-se em diversos setores da sociedade, e é tratada isoladamente ou em parte, vislumbrando-se faces sociais, culturais, política, artística e profissional, dentre outras. Além disso, muda sua significação de acordo com o tempo, a região e o sexo, adaptando-se a circunstâncias vertentes em cada caso¹⁵⁶.

¹⁵⁶ Para maiores esclarecimentos sobre esse múltiplo conceito do termo honra ver: JESUS, Damásio Evangelhista de. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

Portanto, inferimos que a maneira correta de se interpretar e vivenciar o termo honra seria conseguir vê-lo e praticá-lo como um atributo pessoal independente de atos de terceiros. Sendo assim, torna-se impossível considerar a desonra de um homem pelo fato de ser traído pela mulher, como é divulgado nos assassinatos de mulheres e aceito não apenas pelo juiz e pelo tribunal de júri, mas por grande parte da sociedade. Observamos, assim, que a honra está, em grande parte, ligada diretamente à questão da fidelidade; o não respeito a essas duas concepções – honra e fidelidade – causa o chamado adultério.

Nosso questionamento maior está em querer compreender como, em fins do século XX, com tantas mudanças relacionadas à sociedade como um todo, um crime como o homicídio qualificado possa estar tão imbricado com a honra e ser atenuado em decorrência desta.

2.1.1 – O ADULTÉRIO NOS CASOS DE HOMICÍDIOS CONTRA MULHERES

O adultério foi caracterizado como crime durante boa parte da nossa história, desde as Ordenações Filipinas até o Código de 1940, sendo descaracterizado como tal em decorrência da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, em seu art. 5º, revogando o art. 240 do Código Penal, em que o adultério encontrava-se tipificado. Portanto, tal conduta deixou de ser crime, pelo menos em lei, mas o mesmo ainda é visto como crime por muitos, quando cometido pelas mulheres, chegando mesmo a ser utilizado como motivo justificável para a prática do crime de homicídio contra as mesmas, opondo-se a isso o adultério praticado pelos homens, que é visto como algo natural da masculinidade. O homem, para se mostrar como tal, necessita ter sua virilidade comprovada e, para que isso ocorra, o adultério masculino se constrói como necessário e é até mesmo promovido pela sociedade; se o adultério masculino é visto de forma positiva, o feminino é negativado e chega a ser considerado culturalmente como crime.

Essa questão se justifica pelo rompimento daquele que é considerado a instituição base da nossa sociedade, o casamento burguês, heterossexual e monogâmico – pois, a partir dele, parece haver uma extensão aos homens do direito de vida e morte sobre as mulheres – quando, através do adultério, a mulher passa a questionar o direito exclusivo que o marido tem sobre seu corpo. Assim, se um homem consegue demonstrar em juízo que é um trabalhador, provedor do lar, bom pai de família e que, conseqüentemente, sua esposa desviou-se da norma estabelecida

que encontra como ponto central a fidelidade, o homem parece adquirir autorização para lhe ceifar a vida.

Tal pensamento perpassa tempos remotos e, apesar de alguns avanços, ainda hoje é utilizado como justificativa para o assassinato de mulheres. Suas raízes se encontram como forma legalmente constituída desde o Brasil Colonial com as Ordenações Filipinas que possuíam um artigo específico para a punição do adultério, assim prescrito:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso Desembargador, ou pessoa de maior qualidade. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adúltero, que achar com ela em adultério, mas ainda os pode lícitamente matar, sendo certo que cometeram adultério¹⁵⁷.

Se hoje a diferenciação social e sexual postulada é o mais sutil possível, nas Ordenações Filipinas ela era extremamente explícita. Sobre isso, Mariza Corrêa expõe:

As desigualdades sociais em nenhum período da história serão expostas com tanta clareza nos Códigos Penais como foi nas Ordenações Filipinas, afinal a manutenção dessas desigualdades será substituída por mecanismos mais sutis, que, ainda assim, não deixarão de fazer valer tais pensamentos¹⁵⁸.

O adultério, no decorrer da nossa história, parece ser visto como crime apenas no que concerne às mulheres, como se o homem também não o cometesse. Raquel Marques da Silva enfatiza que, no período das Ordenações Filipinas, apenas a suspeita de adultério dava sustentação para que o marido matasse sua esposa. A autora afirma que nas Ordenações Filipinas:

O marido tinha o direito de aplicar castigos físicos a sua companheira, chegando a ponto de tirar-lhe a vida se sobre esta pairasse o simples boato de mulher adúltera. Salienta-se que para que o marido matasse sua esposa não se fazia necessária a prova do adultério, mas apenas a fama¹⁵⁹.

Sobre o adultério ou a infidelidade conjugal, o Código Penal Republicano de 1890 tinha assim disposto no Capítulo IV, art. 279:

A mulher casada que commetter adultério será punida com a pena de prisão cellular pour um a tres annos. §1. Em igual pena incorrerá: 1º O marido que tiver concubina teúda e manteúda; 2º A concubina; 3º O co-réo adultero. §2. A accusação deste crime é lícita somente aos cônjuges, que ficarão privados do exercício desse direito, si por qualquer modo houverem consentimento no adultério¹⁶⁰. (sic)

¹⁵⁷ Ordenações Filipinas. Livro V, título 19. op. cit. p.1.170 e 1.171.

¹⁵⁸ CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense. 1981. p.15.

¹⁵⁹ SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. op. cit. p. 10.

¹⁶⁰ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados unidos do Brasil**. op. cit. p. 19.

O artigo delega diretamente às mulheres a pena pelo adultério, uma vez que o homem só seria penalizado de forma igual caso ficasse comprovado que o mesmo tivesse teúda e manteúda. Fica assim evidente a desigualdade de leis e normas presentes nas relações entre homens e mulheres.

Teríamos mudado tal pensamento nos dias atuais? Grande parte dos assassinatos de mulheres em nossa sociedade é atribuída às questões de adultério, que é percebido pela sociedade de maneira diferenciada no que concerne ao gênero, dando à mulher uma maior carga moral quando se confirma tal prática, o que não acontece quando o mesmo é atribuído ao homem. Para isso, algumas regalias são ressaltadas; a primeira com relação ao amor e aos fundamentos da sociedade conjugal, que são diferenciados para homens e mulheres. Isso é reiterado pela nossa cultura cristã ocidental, pelos manuais da família, pelo Estado que busca em primeiro lugar a “suposta” harmonia social. Para estes, o adultério do marido não afeta o amor que a mulher sente pelo mesmo, uma vez que ela é um ser guiado pelo sentimento e, portanto, não coloca em risco a solidez do casamento e da instituição familiar. Já o homem, regido pela razão, pela honra e pela moral, não poderia conviver com o fantasma do adultério, pois isso poderia acarretar em desconfiças – como a dúvida acerca da paternidade dos filhos – que contribuiriam para ruir com o casamento.

O seu ato (do homem) não destrói nem o amor da mulher nem os fundamentos da sociedade conjugal. O adultério da mulher, ao contrário, afeta a ordem interna da família, comprometendo a estabilidade conjugal. A infração por parte da mulher é mais grave não só pelo escândalo que provoca como porque fere mais profundamente a moral e o direito, havendo o perigo de introduzir no seio da família filhos estranhos, elementos de perpétua luta e desordem¹⁶¹.

Tais atitudes, que ganhavam respaldo jurídico nesse período, ainda que não obtenham de forma declarada o apoio que outrora recebiam das igrejas, especialmente da Católica Romana, do Estado e de Instituições Judiciais, se fazem mascaradamente presentes ainda hoje.

Vítor, nosso entrevistado, nos relatou que em um determinado período da sua vida conjugal, por volta do ano 2000, 2001..., sua esposa teria ido embora para São Paulo, sem o seu conhecimento, e que, quando ele ficou sabendo, pensou: “não quero essa mulher mais nunca, eu sei lá com quem ela ficou lá? Mulher minha tem que ficar perto de mim, saiu de perto de mim eu não quero mais não”, e, posteriormente, seu posicionamento teve a anuência de sua empregadora,

¹⁶¹ OLIVEIRA, José Lopes de. **Manual de direito de família**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. 1968. p.119.

a quem ele foi pedir um adiantamento para comprar a passagem de volta para a esposa: “minha patroa falou assim: se você quiser eu te adianto o dinheiro, só acho que você tem que pensar bem, essa mulher sua viajou e ficou 30 dias fora, será que ela não arranjou outro homem lá não?”. Entretanto, o motivo para essa “fuga” de sua esposa estaria em “terem falado com ela que eu estava traindo... com outras mulheres, entendeu”¹⁶².

Obviamente, ele nos negou que sua suposta traição teria, de fato, ocorrido. Porém, em sua fala, observamos que o seu proceder estava pautado no que as regras sociais determinam para homens e mulheres, ou seja, ele, como homem, poderia trair, mas somente o fato de sua esposa ter saído de perto dele, sem ele nem mesmo ter certeza do adultério, ocasionou uma dúvida que ficou fortalecida com a opinião da sua empregadora, uma mulher que, como sujeito social, independentemente de sexo, participa do que é tido em sociedade; a cultura, nesses casos, contribui para que inexista consciência de classe ou de gênero, ainda que tal fato beneficie por vezes a violência dos homens em relação às mulheres.

Quem muito bem nos remete à questão da infidelidade nos crimes cometidos contra mulheres durante alguns períodos da nossa história é Mariza Corrêa; ela ressalta que, mais especificamente a partir da década de 1930, os advogados de defesa – em busca da absolvição dos seus clientes – usavam o argumento da “legítima defesa da honra”, e, para conseguirem seu intuito, não hesitavam em denegrir a imagem das mulheres assassinadas, visando garantir a absolvição de seus clientes. Invertendo-se os valores da justiça, as vítimas eram acusadas de sedução, infidelidade, luxúria, levando o homem ao desequilíbrio emocional e à atitude extrema do homicídio¹⁶³.

Danielle Ardaillon e Guita Debert, ao discorrerem acerca da diferenciação dada não apenas pela justiça, mas também por grande parte da nossa sociedade aos homicídios cometidos contra mulheres, expõem:

[...] os julgamentos dos homicídios cometidos contra cônjuges, os chamados “crimes passionais”, são distintos dos relativos aos demais crimes contra a vida. Há uma certa condescendência generalizada em relação a esses criminosos. [...] Essa condescendência parte do pressuposto de que o criminoso passional não oferece um perigo real para a sociedade. Ele não voltará delinquir, já que seu ato foi movido pela paixão, pelo amor a uma pessoa. Foi um acidente na vida de um homem de bem que se descontrolou ao ver que sua esposa amava outro homem ou que sua família estava sendo por ela desestruturada. É um crime cometido em nome da defesa de valores prezados pela nossa sociedade e por

¹⁶² Vítor, homicida entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

¹⁶³ Conforme afirma CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. op. cit. p. 18

isso não traz prejuízo à ordem moral. Foi antes um ato de defesa do amor, da família, da fidelidade. É como se a esse crime fosse oferecido de antemão o privilégio da impunidade¹⁶⁴.

Tal argumento – diluído no imaginário da sociedade e apropriado pelo Sistema Jurídico brasileiro – possibilitou a absolvição de muitos assassinos de mulheres, pelo fato de a justiça acatar e entender que tais crimes eram cometidos em momentos de desespero e que os assassinos eram homens de bem que não iriam fazer mal para a sociedade. Com tais justificativas, eram absolvidos ou, quando condenados, recorriam da sentença, até serem aplicadas penas mais leves ou mesmo conseguirem a absolvição.

2.1.2 - OS CRIMES PASSIONAIS OU CRIMES DA PAIXÃO

Crime passionai é a expressão usada para designar o homicídio que se comete por paixão. Paixão esta entendida como uma forte emoção, que pode comportar, às vezes, um sentimento platônico, ou seja, ideal e, outras, ser agressivo, possessivo, dominador. Esses “crimes da paixão” são entendidos sobremaneira como um crime cometido por amor, mas estão diretamente ligados ao sentimento de posse sobre o corpo do outro – e aqui, em especial, posse sobre o corpo feminino.

Susan K. Besse assim o define:

Termo que se refere a homicídios resultantes ligados a relações amorosas e/ou sexuais. Na prática, geralmente trata-se de um crime masculino, envolvendo o assassinato de mulheres – ou de seus parceiros – por maridos, noivos, amantes, ou pai e irmãos¹⁶⁵.

Difícilmente encontramos crimes passionais no que diz respeito a pais e irmãos, o que não quer dizer que eles não existam. Apenas não ganhem a notoriedade que ganham aqueles que acontecem com casais. Em Montes Claros, uma sentença proferida pelo juiz suscitou dúvidas acerca do grau de parentesco entre os autores e vítimas do crime. O primeiro acusado (constava o nome de dois réus) tinha o sobrenome completo de uma das vítimas, a mulher, e possuía um sobrenome da vítima do sexo masculino, por exemplo: réus: Valmor Chagas e Vinícius Pereira da Silva. Vítima: Maria Pereira da Silva e Vidigal Ferreira da Silva o que nos levou a entender,

¹⁶⁴ ARDAILLON, Danielle. e DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. op. cit. p. 62 e 63.

¹⁶⁵ BESSE, Susan k. “Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940”. In: **Revista Brasileira de História**. São Paulo: Marco Zero. V. 9, n.º 18, Agos./Set. 1989. p. 181-197. p. 182.

nessas evidências, que se tratava de um suposto assassinato de uma irmã e um pai pelo irmão/filho das vítimas. (grifo nosso)

Esse crime ocorreu no dia 18 de janeiro de 1988. Consta da sentença proferida que os réus, no período do crime, eram maiores de 18 anos e menores de 21, o que contribuiu para que a pena fosse reduzida em um ano. Entretanto, foi a maior sentença, uma vez que Vinícius Pereira da Silva foi condenado a 26 anos de prisão, enquanto seu comparsa foi condenado a 24 anos. Uma pena consideravelmente alta para as que são proferidas aos acusados de crimes passionais e relativamente branda diante do crime cometido.

O documento encontrado dispunha os seguintes quesitos acerca do crime:

Foram os cadáveres das vítimas Maria Pereira da Silva e Vidigal Ferreira da Silva ocultados, tendo sido lançados no interior de uma cisterna? Foi o cadáver de ambos queimado parcialmente logo após ter sido empapado de gasolina, sendo, assim, vilipendiado? Foram desfechados golpes de barra de ferro e um tiro de revólver nas vítimas, causando-lhes as lesões corporais descritas no Auto de corpo de delito¹⁶⁶?

O indício maior de que esse crime não está relacionado a casais se dá pelos propósitos relacionados nos quesitos. Podemos observar, diante do que já foi mencionado, que a questão da honra em nenhum momento perpassa os levantamentos feitos pelo juiz. Outra questão está em observar que, ao descrever o réu, o juiz enfatiza que o mesmo é desajustado socialmente, o que geralmente não é relacionado aos crimes da paixão. Outro fator é ter o réu Vinícius sua pena aumentada em 2 anos com relação ao seu comparsa, sendo possível esse aumento de pena em razão do seu parentesco com as vítimas.

Assim relata o juiz acerca do réu Vinícius:

[...] Que sua personalidade não é boa, que não lhe favorece circunstância do crime pela maneira e ocasião de agir, e que foram de graves conseqüências o crime, que é primário e não registra antecedentes desabonadores, mas é socialmente desajustado¹⁶⁷.

¹⁶⁶ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.488. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1988. Fls. 02, 03, 04.

¹⁶⁷ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.488. op. cit. Fl. 09.

Assim, de acordo com nossa leitura, acreditamos que esse crime foi um homicídio passionai praticado entre familiares, irmão/irmã/pai. Duas características são fundamentais para identificar um homicídio passionai dos demais: a relação afetiva entre as partes, que pode ser sexual ou não, e a forte emoção (entendida como paixão) que vincula os indivíduos envolvidos nesse relacionamento. Constatamos a primeira característica em nosso entrevistado. Vítor fez questão de ressaltar o zelo que sempre tivera com sua cunhada, a quem ele matou, uma vez que foi ele quem a criou. Em suas palavras, ele diz:

[...] Essa minha cunhada que morreu, eu sempre cuidei dela, dos filhos dela, sempre tive grande consideração, aí vai e acontece uma coisa dessas logo com ela, que eu peguei prá criar...foi com 08 anos que ela foi morar com nós, comigo e minha esposa. Quantas vezes eu levei ela prá escola, cuidei dela quando ela tava doente, para agora acontecer uma coisa dessas, mas...fazer o quê né, não tem mais jeito, já passou, já aconteceu, já morreu, não volta¹⁶⁸.

Interessante observar como a questão da afetividade está presente no discurso do nosso entrevistado, pois para ele o que aconteceu foi uma coisa de momento que trouxe graves conseqüências; conseqüências estas que, por vezes, o fazem procurar ser mais racional que emocional, enfatizando para ele mesmo que não adianta o arrependimento, uma vez que o fato já está consumado.

Com relação aos crimes praticados entre casais, é fundamental ressaltar que não é qualquer delito envolvendo um homem e uma mulher, mesmo que possuam um relacionamento amoroso, que é denominado passionai em linguagem jurídica. São considerados passionais apenas aqueles crimes cujos motivos que levaram o agente a praticá-los foram resultantes do “amor” excessivo, como ciúme, traição, abandono etc. Esses assassinatos deflagram uma crise num certo nível de valores e são reflexos da quebra do sistema normativo e dos estereótipos do masculino e do feminino aceitos como ideais pela nossa sociedade.

Enfatizamos ainda que, nos crimes considerados “por amor”, as vítimas se tornavam, mais que os acusados, o centro de análise dos julgamentos. Os juristas avaliavam se mereciam, ou não, sofrer o crime; se seus comportamentos e atos facilitavam e justificavam a ocorrência de uma agressão. A transformação da ofendida em possível culpada correspondia à posição da

¹⁶⁸ Vítor, homicida entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

mulher como principal alvo da política sexual: sua conduta tornou-se objeto de conhecimento científico, médico e jurídico.

Susan K. Besse, ao pesquisar sobre os crimes passionais entre 1910 a 1940, ressalta que nesse período houve certa preocupação maior e diferenciada em relação a esses mesmos crimes ocorridos a partir da década de 1960, pois, no período pesquisado pela autora, esses crimes começaram a manifestar-se como problema. Porém, o problema manifesto com os assassinatos de mulheres encontrava-se em uma preocupação social maior, a consolidação de uma ordem burguesa, estável, moderna. Isso, por sua vez, requeria a imposição de padrões modernos e higiênicos de vida sexual e familiar que pudessem garantir a estabilidade da família nuclear hierárquica. Uma vez que a legitimidade e a estabilidade da família deixaram de ser uma questão pública, o alerta sobre os crimes da paixão deixaram de ganhar notoriedade no cenário nacional, retornando, a partir da década de 1960, diante da agitação feminista para solução dos casos de homicídios contra mulheres¹⁶⁹.

Ou seja, ao trazer à tona o problema do elevado número de assassinatos de mulheres, mais especificamente os crimes passionais, a preocupação de muitos juristas desse período (1910-1940) era com a instituição familiar e não com as mulheres como vítimas da violência masculina. É devido a isso que, em um determinado período da nossa história, mais especificamente entre as décadas de 1940 a 1960, temos pouca visibilidade acerca dos homicídios contra mulheres.

Entretanto, o movimento feminista, diante da impunidade e não visibilidade que a violência contra as mulheres tinha ganhado no Brasil nesse período, intensificou suas reivindicações e, de acordo com Lia Zanotta Machado e Miriam Grossi:

Nos anos setenta, no Brasil, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade. Aliás, não existia esta expressão. Ela teve que ser nomeada, para que pudesse ser vista, falada e pensada. Mulheres morriam em silêncio por se tratar ou de uma questão de “honra” masculina ou de uma questão da ordem privada, da ordem do silêncio e do segredo. Foi a emergência dos grupos e da movimentação feminista que trouxeram à luz a violência enraizada no espaço da casa. Muito mais do que as lesões corporais e muito mais do que os homicídios nas classes populares, foram os homicídios de mulheres perpetrados por maridos de classe média e alta que sensibilizaram a imprensa e a opinião pública¹⁷⁰.

¹⁶⁹ BESSE, Susan K. **Crimes passionais**: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940. op. cit. p. 183.

¹⁷⁰ Cf. GROSSI, Miriam. Novas/Velhas Violências Contra a Mulher no Brasil. In: **Revista Estudos Feministas**. Rio de Janeiro. 1994. MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no feminino e no masculino. In: OLIVEIRA, Dijaci David de. GERALDES, David de. GERALDES, Elen Cristina. LIMA, Ricardo Barbosa de. **Primavera já partiu**: retrato dos homicídios femininos no Brasil. Brasília: MNDH, 1998. 96-121.

Em uma dimensão nacional, o que nos foi mostrado através da imprensa escrita e televisiva a partir da década de 1960 foi que a violência contra as mulheres poderia até ter saído da “ordem do dia”, da proteção estatal, mas permanecia na vida, no cotidiano e nos lares de muitas mulheres. O interessante é que aqueles que estavam acostumados a acreditar na relação violência/pobreza ficaram decepcionados com o que liam e ouviam acerca dos crimes passionais, pois os casos que ganharam publicidade nesse período e que ficaram registrados na memória de muitos foram casos que ocorreram nas classes médias, entre pessoas conhecidas e bem educadas, como o caso de Ângela Diniz, que foi assassinada por Doca Street, no Rio de Janeiro em 1976, que descarregou seu revólver especialmente no rosto e crânio da vítima, impedindo-a de conservar sua beleza, pelo menos até seu enterro. Neste caso, de comoção nacional, o advogado de defesa trabalhou com a tese de legítima defesa da honra e seu cliente foi condenado a apenas dois anos de detenção, com o direito a *sursis*¹⁷¹. Porém, diante da aclamação do movimento feminista, com passeatas e reivindicações e com o *slogan* “Quem ama não mata”, o primeiro julgamento foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, o acusado foi condenado a 15 anos de reclusão. Entretanto, logo conseguiu o benefício de trabalhar durante o dia, voltando à prisão para dormir. Benefício este advindo, acreditamos, do fato de ter sido condenado por crime passional.

Cabe salientar que, para análise da forte presença cultural enraizada na vida de cada indivíduo, ressaltamos que muitas mulheres, em oposição à grande movimentação feminista no período do assassinato de Ângela Diniz, saíram às ruas aclamando a absolvição de Doca Street, que teria agido ao ser provocado pela vítima, esta sim a grande culpada, “uma depravada”, que com suas ações ruía o exemplo a ser dado e seguido pelas mulheres que zelavam pela moral social e familiar da nossa sociedade.

Outro crime que chocou a população brasileira e teve grande repercussão foi o praticado pelo jornalista Antônio Marcos Pimenta Neves contra a também jornalista e ex-namorada do assassino, Sandra Gomide, em São Paulo, no ano 2000, desferindo contra esta dois tiros, um na cabeça e outro nas costas, matando-a. A causa: o fim do relacionamento e o ciúme descontrolado do acusado. O jornalista foi preso e confessou o crime. Dois dias após o crime, em

¹⁷¹ O direito de *sursis* consiste em que o réu seja condenado, mas não cumpra a pena de privação de liberdade.

22 de agosto de 2000, ele foi transferido para um hospital depois de tomar uma dose excessiva de sedativos, o que levou à suspeita de tentativa de suicídio.

Seria julgado por homicídio duplamente qualificado – sem dar chance de defesa à vítima e por motivo fútil – ficou sete meses preso aguardando o julgamento. Entretanto, seu advogado conseguiu revogar a prisão preventiva no Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma liminar que concedeu ao assassino a liberdade provisória. Para o STF, o acusado não representava um risco para a sociedade. Em maio de 2006, o acusado foi condenado a 18 anos de prisão e a pagar multa aos pais da vítima, Sandra Gomide. Porém, o jornalista saiu do julgamento em liberdade graças à liminar do STF, que, em 2007, confirmou a decisão de deixá-lo em liberdade. Em setembro de 2008, o STF negou o pedido de anulação do julgamento, mas diminuiu a pena para 15 anos¹⁷².

Muitos outros casos como esses ocorreram no Brasil, seria impossível relatar todos; optamos por esses dois, porque os consideramos como crimes de clamor público e nacional e, por isso mesmo, gravados na memória de grande parte da população brasileira. Foram aqui expostos para se observar o descaso por parte da justiça ao punir, em primeira instância, os agressores com penas brandas ou, ainda, mesmo que sejam punidos como deveriam ser, a decisão de manter os assassinos, de alguma forma, isentos da pena – como no caso Pimenta Neves – ou com regalias – como no Caso de Doca Street – mostra a impunidade e desqualificação de tais crimes por se tratar da violência contra as mulheres.

Se pensarmos que esses casos que despertaram a comoção nacional assim foram julgados pela justiça, o que dizer daqueles que não chegaram ao conhecimento da população por terem como protagonistas pessoas simples e de baixo poder aquisitivo? E mesmo aqueles cujos envolvidos tenham alto poder aquisitivo, mas são desconhecidos, teria a justiça um olhar mais complacente para com eles? O nível social e financeiro dos réus teria influenciado nos julgamentos?

Em nossas pesquisas, pouco pudemos detectar acerca da classe social dos acusados e vítimas; o que utilizamos como hipóteses foram as mínimas informações acerca da profissão dos réus, uma vez que nossa documentação não nos permitiu tal análise. De acordo com o reduzido número de profissões encontradas, pudemos observar que os assassinatos ocorridos em Montes Claros foram cometidos por pessoas de baixo poder aquisitivo e que, nestes, também foi

¹⁷² O caso Pimenta Neves. Jornal folha online. Disponível em www.folha.com.br. Acesso em 04 de julho de 2008.

visualizado o descaso da justiça através da sentença proferida. Entretanto, observamos que nos assassinatos contra mulheres, independente de nível social, os réus não são tratados de forma diferenciada, antes, nesses crimes, a complacência da justiça não faz distinção entre ricos e pobres, a distinção é feita por terem assassinado mulheres, que por algum motivo, “os levaram a cometer tais crimes”.

Os exemplos de crimes passionais utilizados, os casos Doca Street e Pimenta Neves, foram intencionais por neles encontrarmos alguns pontos – presentes também em alguns dos documentos que encontramos – considerados, pela literatura, como características inerentes aos crimes passionais.

No Auto de prisão em flagrante delito de n.º 002.599 consta o assassinato de Márcia por seu amásio Vagner. Temos o depoimento do policial que recebeu a denúncia e de mais três testemunhas, sem, entretanto, ser possível a elucidação do caso. O crime ocorreu no dia 08/10/1993 às 02h. Segundo o policial:

Foi solicitado no local do crime onde segundo denúncia havia um homem e uma mulher caídos dentro de casa, sendo que a mulher estava ensangüentada e parecia estar morta; que pelo vitrô da janela o policial pode constatar que o homem e a mulher estavam estirados de barriga para cima, ambos ensangüentados; tendo notado também que havia um garotinho dormindo numa cama ao lado [...] na presença de duas testemunhas arrombou a porta e ingressou na casa, composta basicamente de dois cômodos, além de uma cozinha, que dentro da casa pode notar que no quarto tinha um recém-nascido no berço, um outro garotinho de mais ou menos dois anos na cama do casal e outra garotinha na cama da sala de seis anos mais ou menos, sendo que todos dormiam. Que na porta do quarto estava a vítima caída com o peito todo ensangüentado, já morta, um pouco rígida; que ao seu lado estava um moço de pele escura, com o peito ensangüentado, mas com vida, que o depoente procedeu a remoção do moço que estava vivo, conduzindo-o para o hospital, que as crianças foram retiradas e levadas pelo proprietário do barracão que também morava ao lado, que assim que entrou na casa e procedeu os primeiros levantamentos, notando que havia uma pequena faca, suja de sangue debaixo do berço. Que no hospital pôde observar que o Vagner estava com pequenas perfurações superficiais no tórax e abdômen, provavelmente causadas por uma faca; que procurou indagar os vizinhos sobre a circunstância do fato, mas ninguém soube informar nada, a não ser que a Márcia e o Vagner estavam amasiados há um tempo e tinham um filho, o recém-nascido. Que na vizinhança não conseguiu ficar sabendo se ocorreu qualquer discussão antes entre a vítima e o conduzido. [...] Que posteriormente ficou sabendo que o Vagner já tinha sido liberado do hospital e estava sendo removido para a delegacia, parecendo estar embriagado ao chegar nesta. [...] Que segundo uma vizinha que mora na casa ao lado, teria escutado uma conversa entre a Márcia e o Vagner, ocasião em que este último, no calor da discussão teria dito: “você vai ver como se faz com homem”. [...] Com relação a

vítima deu para notar posteriormente que ela tinha ferimentos no rosto e na caixa torácica¹⁷³.

Dois pontos considerados fundamentais nos crimes passionais estão presentes nos relatos do policial, o primeiro está na tentativa de suicídio por parte do réu. Segundo alguns autores e até mesmo juristas, o crime passionais só é considerado verdadeiramente como tal se o assassino, após matar a “mulher amada”, tentar o suicídio, já que, ao matar a mulher, o faz por “não conseguir viver sem a mesma”, expressão muito usada que nada mais representa do que o sentimento de propriedade e de posse absoluta sobre as mulheres.

Conforme enfatiza Enrico Ferri, Evaristo Moraes, Roberto Lyra, entre outros, dificilmente conseguiria no júri absolvição aquele que deu a entender que o crime fora cometido por vingança ou qualquer motivo frívolo, era necessário ressaltar com veemência que o crime fora cometido “por amor, por uma paixão avassaladora que ao perceber que poderia perder a mulher amada, levou o acusado a momentos de loucura instantânea, culminando com a prática do crime”¹⁷⁴.

Vagner, o réu presente no Auto de prisão em flagrante delito mencionado acima, após matar a mulher a facadas, “tentou” o suicídio, sem conseguir seu intuito. Antes, porém, observa-se pelo relato do policial, assim como das testemunhas, que seus ferimentos foram superficiais, ou seja, há possibilidade de que a tentativa de suicídio tenha sido intencional para que pudesse ter sua pena atenuada.

O segundo ponto se refere ao lugar que se atinge no corpo da mulher, que é, muito freqüentemente, o rosto. Segundo pesquisadoras¹⁷⁵ sobre a violência contra mulheres, esse é o principal lugar em que os homens preferem deixar marcas, talvez por ser o lugar mais visível, com o intuito de estigmatizar e humilhar a mulher perante a sociedade.

Posterior ao relato do condutor, temos nesse Auto de prisão em flagrante delito o depoimento das testemunhas, mas poucas elucidações ou quase nenhuma foram encontradas em tais depoimentos sobre o assassinato de Márcia. O primeiro é do vizinho que morava no andar de cima do barracão no qual Vagner e Márcia moravam, segundo este:

¹⁷³ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.599 – DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1993. Fls.01 a 03.

¹⁷⁴ Conforme FERRI, Enrico. **O delito Passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Saraiva, 1934. HARRIS, Ruth. **Assassinato e Loucura: Medicina, leis e sociedades no fim de Siécle**. Rio de Janeiro: Rocco, 1993. LYRA, Roberto. **O suicídio Frustrado e a responsabilidade dos criminosos Passionais**. Rio de Janeiro: SCP, 1935. MORAES, Evaristo. **Criminalidade Passional. O homicídio e o homicídio-suicídio por amor em face da Psychologia Criminal da Penalística**. São Paulo: Saraiva, [19--].

¹⁷⁵ Cf. AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

Já por volta da meia-noite escutou uma discussão entre eles, que do seu quarto deu para notar que os mesmos discutiam em voz baixa, tanto é que não chegavam a incomodar, que ele abriu a janela e deu uma olhada, mas logo voltou para dentro, [...] que algum tempo depois escutou o choro de uma criança que se prolongou até perder o fôlego; que em virtude disso resolveu descer para dar uma olhada, que quando se aproximou da casa e como a criança continuava a chorar, resolveu bater na porta; que, ato contínuo escutou uns três gemidos vindos de dentro da casa e constatou que era o “negão” que gemia. Continuou a chamar e como não era atendido resolveu chamar os donos da casa que moravam ao lado, quando estes chegaram resolveram abrir um pouco o vitrô e dar uma olhada dentro de casa; que, tão logo o fez viu os dois deitados no chão, sendo que a Márcia estava toda ensangüentada, que não quis olhar mais, saindo imediatamente para chamar a polícia. [...] Que ao levar o Vagner para o hospital não notou que estava embriagado, uma vez que não sentiu o cheiro da bebida alcoólica. [...] Que Vagner e sua companheira estavam morando lá há uns três meses, que nesse período o depoente nunca ouviu ou presenciou qualquer discussão entre ambos, muito embora fique pouco tempo em casa já que vive mais é viajando; que somente ouviu essa discussão entre ambos¹⁷⁶.

A ênfase da testemunha em nunca ter ouvido ou presenciado qualquer discussão entre o autor do crime e a vítima quebra uma regra tida como certa em casos de crimes passionais: o histórico de brigas, intrigas e espancamentos que conduzem ao ato extremo, o homicídio. Assim é constatado por muitos/as autores/as que pesquisam e escrevem sobre os crimes passionais. E é também o que foi enfatizado, por Vítor, nosso entrevistado, que no decorrer de sua fala relatava a difícil convivência que tinha com sua esposa:

[...] Minha esposa era muito ciumenta, [...] se eu chegasse tarde, atrasasse um minuto ela falava que eu tava é com mulher [...] ela tinha tanto ciúme que eu saía prá rua, prá não agredir ela. Mãe falava: oh, do jeito que você é nervoso, você vai é bater nessa mulher, o que é pior, então quando vocês começarem a brigar você sai prá rua. Foi 17 anos de casamento e às vezes ela parava, depois ela recomeçava. [...] Tem uma vizinha que via nossas brigas e falava assim: oh, a pior coisa que você fez na vida foi ter casado com essa menina¹⁷⁷.

A entrevista dada por Vítor está mais próxima daquilo que é tido como ato extremo para o homicídio, um mar de turbulências que percorre a vida em comum do casal. Segundo ele, o ciúme da esposa dificultava suas vidas; entretanto, nos afirma posteriormente que, quando o crime ocorreu, em 2003, ele e a esposa passavam por um período de calmaria. Interessante ressaltar que o nosso entrevistado relata muito sobre o ciúme da esposa, sem, todavia, falar sobre o seu próprio ciúme. Em um papel que ele nos deu antes de começarmos a entrevista, para vermos o que o mesmo queria dizer, conseguimos ver que o crime fora motivado por ciúmes; ao

¹⁷⁶ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.599. op. cit. Fls. 04 e 05.

¹⁷⁷ Vítor, homicida entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

lhe indagarmos sobre isso, ele prontamente respondeu: “a justiça colocou que foi motivo de ciúme, mas isso foi eles que puseram, não foi isso não, foi confusão minha e dela (a esposa) por causa das criança, e minha cunhada entrou no meio”¹⁷⁸.

Voltando à fala das testemunhas no Auto de prisão em flagrante delito de n.º 002.599, as duas outras testemunhas eram o casal proprietário da casa em que moravam Vagner e Márcia. Os depoimentos foram semelhantes ao da primeira testemunha. Algumas informações apenas foram acrescentadas, como, por exemplo, o proprietário ter visto Vagner chegar em casa com sua esposa e filhos por volta das 19h, no dia do crime, enfatizando que, na ocasião, “o Vagner parecia estar normal, não dando mostras de estar embriagado ou sob o efeito de qualquer outra substância”¹⁷⁹.

Geralmente, crimes como esses são vistos por alguns como sendo possível apenas por uma força material exterior, a principal delas é o álcool, como enfatiza no depoimento o senhor proprietário do barracão. Que relatou ainda:

Eu sabia que o Vagner estavam procurando outro barracão, porque as despesas estavam muito pesadas, já que o mesmo tinha duas mulheres, a vítima e a outra que o depoente não conhece. Que após chegar do culto passou na frente da porta do barracão de Vagner e não ouviu qualquer barulho vindo lá de dentro, apenas notou que a luz estava ligada, que após o jantar, passado alguns minutos deitou-se e logo pegou no sono; que algum tempo depois se assustou ao ser acordado por sua esposa que dizia que Vagner e Márcia estavam brigando e que ele estava batendo nela. [...] Que o depoente procurou assuntar mas não escutou nada além do choro da criança¹⁸⁰. (sic)

A contradição perpassa em grande parte o depoimento das testemunhas. A primeira relatou que não ouviu nenhuma briga, a segunda, conforme acima exposto, diz que foi acordado por sua esposa que disse ter ouvido o acusado brigar e bater na esposa; entretanto, no seu depoimento, “a esposa” ressalta que:

Nunca ouviu qualquer discussão entre o réu e a vítima que essa foi a primeira vez que soube de uma briga entre os dois (*aqui ela não mais afirma ter ouvido o acusado agredir a mulher*), que também nesse período nunca ouviu qualquer comentário relativo ao Vagner e sua companheira, como por exemplo estavam tendo problemas de convivência, sobre a conduta dos dois; que a Márcia só ficava dentro de casa e as poucas vezes que saía dizia que ia na casa da mãe”. [...] Que salvo engano ela escutou, durante a discussão, a Márcia dizer que ia pra casa da mãe dela; que após essa frase, só escutou uns barulhos muito feios e gemidos [...]. Acrescenta ainda ao seu depoimento a desconfiança que o Vagner

¹⁷⁸ Vítor, homicida entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

¹⁷⁹ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.599. op. cit. Fl. 05.

¹⁸⁰ Ibid., fl. 07.

e a Márcia não deviam ser casados, pois ela era novinha e ele um moço mais velho; que nesse período que morou no barracão, nunca viu o Vagner chegar embriagado, e segundo ele próprio disse um dia é que não bebia¹⁸¹. (Grifo nosso)

O Auto de prisão em flagrante delito encerra-se com o seguinte pronunciamento da delegada:

Estando o acusado semiconsciente, não se sabendo ao certo se por efeito de substância alcoólica ou qualquer outra, ou se por conveniência, o que torna inviável no momento seu interrogatório, foi nomeada uma vizinha que acompanhou toda a lavratura do auto como curadora¹⁸².

Apesar de extenso, esse documento não mencionou as possíveis causas para o assassinato. Entretanto, através das falas das testemunhas, muitas hipóteses surgem, baseadas no que geralmente se tem como estopim para o assassinato passionai: discussões acerca de a vítima suspeitar da traição do marido – isso porque a segunda testemunha enfatizou que o acusado estava procurando outra casa devido às despesas pesadas por ter duas mulheres. Temos ainda um possível ciúme exagerado do marido – o que se deduz da fala da última testemunha, ao expor que a vítima era novinha e o réu muito velho para ela, e que a vítima quase não saía, somente indo à casa da mãe – e uma possível tentativa de separação, por parte da vítima, já que a mesma testemunha enfatizou que ouviu a vítima dizer que iria embora para a casa da mãe. Entretanto, essas hipóteses só nos figuraram possíveis diante da ampla divulgação das causas dos crimes passionais, que quase sempre são ocasionados pelos mesmos sentimentos: ciúmes, infidelidade, idéia de posse sobre o corpo do outro, não respeito às decisões tomadas pelo outro.

Outro documento que em grande parte contribuiu para nossas análises foi o Indulto de natal. Nos crimes de homicídio, encontramos um datado de 17/12/1990. A nossa primeira análise está em constatar que o réu foi condenado a 7 anos e 6 meses de prisão em 24/10/1989, o que, em um primeiro momento, nos levou a crer que em Montes Claros, diferentemente de outros casos ocorridos em Minas Gerais – tomemos aqui, por exemplo, o de Heloísa Ballesteros e Márcio Stancioli, amplamente divulgado pela mídia mineira e que ganhou destaque no livro de Danielle

¹⁸¹ Ibid., fls. 09 e 10.

¹⁸² Ibid., fl. 10.

Ardaillon e Guita Debert¹⁸³ –, a condenação de um homem que matasse sua companheira fosse passível de uma punição sem nenhum beneficiamento para o mesmo. Entretanto, juntamente com o Indulto de natal, encontramos um atestado carcerário através do qual certificamos que o cumprimento de tal sentença se deu em regime semi-aberto, sendo convertido, após 11 meses, em regime aberto, sem vigilância especial.

Nosso questionamento toma forma na seguinte construção indagativa: caso esse homicídio tivesse ocorrido entre dois homens, teria o réu tais benefícios? É através desses pequenos indícios que vemos na prática a diferenciação que é dada pela justiça aos crimes contra mulheres.

No caso acima mencionado, encontramos também uma ficha relacionada ao delito do réu. Consta que o seu crime está tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, ou seja, é um homicídio qualificado, cometido por motivo torpe, à traição, de emboscada, mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da ofendida. A previsão de pena para tal prática de crime é de 12 a 30 anos de prisão. Acreditamos, portanto, que a formulação, pelo juiz, dos quesitos destinados aos jurados, principalmente àqueles relacionados à honra, estava em acordo com os padrões sociais exigidos pela sociedade montes-clarense, haja vista que o réu foi condenado a tão poucos anos de reclusão e ainda teve os benefícios que foram mencionados, o que, em nosso entender, acabou por desqualificar o crime e a sentença dada.

Entretanto, não seria justo dizermos que, em Montes Claros, homens que assassinam mulheres saem impunes dos seus crimes. Antes, porém, a condenação existe, pois, além dos dados encontrados nos documentos acerca da sentença proferida, o homicida por nos entrevistado, Vítor, disse ter sido condenado a 24 anos de prisão. Mas vale lembrar que ele foi condenado por um homicídio, contra sua cunhada, e uma tentativa de homicídio, contra sua esposa, ambos com agravantes. Porém, o que enfatizamos é que tais condenações nos crimes contra mulheres já vêm com atenuações e privilégios que, acreditamos, nos casos encontrados,

¹⁸³ Crime ocorrido no ano de 1980, em Belo Horizonte, no qual o réu, casado com a vítima, desferiu contra a mesma toda a carga de seu revólver, dentro de sua própria residência. Foi pronunciado pelo 1º Tribunal de Júri nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, ou seja, homicídio qualificado, em 1982. Aguardou julgamento em liberdade por ser réu primário e de bons antecedentes. Em 1983, foi a julgamento, tendo o crime sido desqualificado pelo Tribunal do Júri, composto por 7 homens, como homicídio culposo, delegando ao juiz atribuir a sentença de 1 ano de detenção, com mais quatro meses por ter fugido após o crime. Elevou a pena até 2 anos, pelo agravante de crime cometido contra cônjuge. Somando-se tudo, o réu foi condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão. Entretanto, por ter “bons antecedentes e personalidade normal, sendo primário e trabalhador...”, o juiz concedeu-lhe a suspensão condicional da pena por 3 anos. Após várias apelações por parte da acusação e pareceres sucessivos, o réu continuou em liberdade.

deveriam se tornar inaceitáveis pela sociedade, uma vez que demonstram, de uma forma ou de outra, certa tolerância e, mais do que isso, contribuem para a produção cotidiana de violências em que as mulheres são vítimas.

O que expomos torna-se mais visível ao analisarmos outra sentença proferida pelo juiz, da qual consta que o réu Valério é levado a julgamento pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, em combinação com o art. 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal. De acordo com o promotor de justiça:

O denunciado Valério e a vítima Mônica eram casados mas não tinham vida conjugal harmoniosa, tendo se reconciliado recentemente. No dia 20 de agosto de 1987, por volta das 24:00 horas, o denunciado chegou em casa e encontrou sua esposa deitada no carpete, na sala, trajando uma camisola, dormindo. Ele então, escreveu num pedaço de papel dois nomes de pessoas do sexo masculino, acordou sua mulher e lhe entregou o escrito, indagando dela se conhecia as pessoas ali mencionadas, tendo a desditosa vítima respondido que não os conhecia. O denunciado já havia apanhado uma garrucha marca “Rossi” calibre 22, que se achava debaixo do travesseiro, de surpresa, sem a menor oportunidade de defesa para a vítima, nesta desfechou um tiro, na região orbitária direita, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico, matando-a”¹⁸⁴.

O que caracteriza primordialmente os dados encontrados acerca do crime de homicídio é a obscuridade dos mesmos, especialmente no que tange à suposta causa dos assassinatos. Nessa sentença proferida, assim como no Auto de prisão em flagrante delito usado anteriormente (002.599), não encontramos a causa explícita para o crime; partimos, então, mais uma vez, para possíveis hipóteses. Diante do narrado pelo promotor, a causa desse crime parece estar relacionada ao motivo primeiro que está presente nos crimes de homicídios contra mulheres, o ciúme, advindo da suspeita de infidelidade conjugal.

Consta ainda que o acusado foi preso em flagrante delito, sendo posteriormente liberado, uma vez que lhe foi concedida a liberdade provisória. Nas alegações finais, o promotor requereu a pronúncia do acusado, já que resultou provada a denúncia e o defensor, por sua vez, argumentou que o tiro foi acidental, sem culpa do acusado. Sobre a “tese do tiro acidental”, o CFEMEA¹⁸⁵ expõe que ela é também utilizada, assim como a tese de “legítima defesa da honra”. Nela, afirma-se que o disparo foi feito em um momento de violenta emoção em decorrência de provocação verbal da vítima; entretanto, neste caso, não compreendemos como pode o defensor

¹⁸⁴ PROCESSO DE HOMICÍDIO. N.º 002.457. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1987. Fls. 03 e 04.

¹⁸⁵ Informação encontrada no www.cfemea.com.br, Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Acesso em 22/07/2008.

ter utilizado tal tese, uma vez que, no próprio depoimento do réu, o mesmo afirma que a vítima estava dormindo.

A partir das duas visões, do promotor apelando para a acusação do réu e do defensor pedindo a absolvição, o juiz passa a decidir, fazendo a seguinte pronúncia:

A materialidade está comprovada pelo auto de exame cadavérico de fls. 20/22. O acusado confessou a autoria que lhe foi atribuída reconhecendo na polícia e em juízo, que segurava a arma, quando do disparo que vitimou sua esposa. Sustentou o acusado, no seu interrogatório, que o disparo foi acidental. Não houve testemunhas do fato. Na polícia deu versão diferente e incriminadora. Nesta fase não há provas bastantes que dê lugar a uma absolvição sumária ou impronúncia, devendo o acusado ser levado a julgamento pelo tribunal de júri, como autor de homicídio qualificado por surpresa, ou uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, previsto no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal. Face ao exposto e pelo mais que dos autos consta julgo procedente a denúncia e pronuncio o réu Valério [...] sujeitando-o a processo e julgamento pelo tribunal de júri. [...] Responderá ao processo em liberdade¹⁸⁶.

Neste caso, ainda que o crime tenha sido considerado homicídio qualificado e o réu considerado culpado, o mesmo responderia ao desenrolar do processo em liberdade, o que não é geralmente aceito em casos de homicídios. Talvez a dúvida que fez com que o juiz não o condenasse de imediato resida em estabelecer pontos questionáveis acerca da fidelidade ou não de sua esposa.

A violência não é uma característica singular do mundo masculino, as mulheres também assassinam, prova disso são trabalhos de grande relevância presentes em nosso meio que retratam as mulheres também como rés nos crimes de homicídios¹⁸⁷. Nos arquivos que analisamos, foram encontrados documentos nos quais as rés eram mulheres; entretanto, nossa escolha se deu seguindo a perspectiva adotada por Lia Zanotta Machado. Essa opção, ao trabalharmos com homicídios praticados por homens contra mulheres, se deu basicamente, por entendermos que esses crimes recebem um tratamento diferenciado, hierarquizado e excludente, quando não inferiorizado, contrário aos princípios estabelecidos por lei pela igualdade de todos perante a justiça.

¹⁸⁶ PROCESSO DE HOMICÍDIO N.º 002.457. op. cit. Fl. 09.

¹⁸⁷ Dentre muitos podemos citar o de CALEIRO, Regina Célia Lima. **História e crime:** quando a mulher é a ré. Franca 1890-1940. Montes Claros: Unimontes, 2002, 168p. CORRÊA, Mariza. **Morte em família:** representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no masculino e no feminino. In: OLIVEIRA, Dijaci David de. GERALDES, Elen Cristina. LIMA, Ricardo Barbosa de. **Primavera já partiu:** retrato dos homicídios femininos no Brasil. Brasília: MNDH, 1998. 96-121. SOUSA, Vera Lúcia Puga de. **Paixão, sedução e violência.** São Paulo: USP. Tese (Doutorado) – USP, FFLCH, 1998.

Essa visão desabonadora do feminino é dada não apenas pelos assassinos, mas também e, principalmente, pela sociedade e pelo Sistema Judiciário, visto que ocorre por questões internas baseadas em pressupostos tidos como ideais para o feminino, geralmente ligados a questões consideradas de âmbito privado, como a honra, a fidelidade, a obediência e a submissão. Diferentemente do que ocorre quando o crime se dá entre homens, que geralmente ocorre no espaço público, por razões de ordem externa e que ganham a relevância e tratamento que deveriam ter todos os homicídios.

Diante das nossas pesquisas e estudos, acreditamos que os crimes de homicídio são os de mais difícil análise e elucidação, pois neles a vítima não pode se pronunciar, as testemunhas, talvez por medo de estarem envolvidas no julgamento de um crime, nem sempre relatam o que sabem, o que realmente viram ou ouviram, talvez por receio de se complicarem posteriormente perante o acusado. Quanto a este, orientado por advogados de defesa acostumados a trabalharem com tais casos, apresentam uma versão distorcida do ocorrido, uma vez que querem a absolvição, exemplo disso é o nosso entrevistado. Ao ser indagado sobre os acontecimentos que culminaram com a morte da cunhada e a quase-morte da esposa, ele se absteve da resposta, ao ser indagado diretamente se batia em sua esposa, respondeu que não. Se geralmente andava armado, respondeu que não. Ao perguntarmos por que estava com uma arma no dia do crime, relatou-nos que saiu para o bar com a arma no intuito de vendê-la.

São versões produzidas a partir do real, que dificilmente virá à tona. Talvez, como historiadores/as, não é essa verdade em si que realmente nos interessa – ainda que fiquemos tentados a encontrá-la –, mas os símbolos presentes nesses relatos, os julgamentos, os valores morais, culturais e sociais que nos permitem visualizar a sociedade e compreender como se dão essas relações de violência.

2.2 - O CRIME DE LESÃO CORPORAL

Artigo 129 do código Penal Brasileiro de 1940: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”. Pena – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano¹⁸⁸.

O crime de lesão corporal contra mulheres em Montes Claros se destaca, como nas

¹⁸⁸ BRASIL. **Código Penal**. 2004, op. cit. p. 79.

demais cidades brasileiras, com características que, por vezes, parecem ser inerentes a esse crime, primeiramente, por ser o que mais apresenta denúncias. Ao pesquisar sobre esse crime em Uberlândia, Vera Lúcia Puga encontrou dados que comprovam os altos índices de denúncias desse crime em detrimento de outros. Segundo a autora, entre as décadas de 1980 e 1990, esse tipo de crime ganhou o maior número de denúncias¹⁸⁹. Partindo do pressuposto de que essas denúncias que são visibilizadas é apenas uma ínfima parte que chega ao conhecimento do judiciário e dos pesquisadores da violência contra as mulheres, podemos inferir quão grande é a proporção de tal prática, uma vez que o crime de lesão corporal contra mulheres é visto como de “pequena monta” ou seja, de menor gravidade, desmotivando, assim, a denúncia das mulheres agredidas, que, apesar de viverem situações de agressões e abusos, não consideram essas situações como violentas. Isso porque entendem e foram socializadas para acreditarem que a violência que merece denúncia só ocorre quando é praticada por pessoas estranhas, e não por familiares, maridos ou companheiros.

Segue-se a isso o fato de que a não evidência dessa violência passa despercebida socialmente, ou, em muitos casos, é tolerada para não desestabilizar estruturas que, “supostamente”, formam as bases da sociedade. No interior das famílias, por exemplo, a violência nem sempre é reconhecida, mesmo pelas pessoas que a ela estão submetidas, sendo, com frequência, considerada fato normal da vida de marido e mulher, ou do processo de socialização e educação das crianças. O ato violento não reconhecido como tal, ou praticado em meio ao silêncio da cumplicidade e sob o domínio do medo, fragiliza as pessoas agredidas, impedindo-as ou dificultando-lhes a busca de ajuda para romper o ciclo de violência em que estão envolvidas.

De acordo com nossas análises, o que contribui para essa “visão minimizada” tanto por parte da justiça quanto por parte dos agressores e vítimas dos crimes de lesões corporais se deve ao fato de que o que está sendo julgado nesses casos não são as agressões – e talvez em grau mínimo a adequação das vítimas e seus agressores aos papéis sociais exigidos, como nos casos de homicídios e estupros –, mas, primordialmente, a adesão das pessoas envolvidas nesses conflitos de gênero ao interesse social, ou seja, ao que a sociedade vê como necessário para sua auto-preservação: a manutenção da família e do casamento, instituições sagradas e inquestionáveis no âmbito das quais até mesmo o que fere a dignidade humana passa a ser suportável.

¹⁸⁹SOUSA, Vera Lúcia Puga de. **Paixão, sedução e violência**. São Paulo: USP. Tese (Doutorado) – USP, FFLCH, 1998.

Essa minimização da violência contra as mulheres para preservação do casamento e da família é observada, em vários momentos, em nossas fontes, tanto nas documentais quanto nas orais. Exemplo disso é o depoimento da ex-delegada Mary, que ressalta:

[...] eu penso que não se deve aconselhar a separar, eu acho que o casamento foi feito para ser eterno, mas tem muitos casos que não têm jeito, agora para isso é necessário ter fibra, querer trabalhar, isso é muito profundo, porque muitas mulheres não querem assumir essa responsabilidade, porque você, nós, autoridades policiais a serviço do Estado, temos que tentar unir a família e mostrar que marido e mulher devem viver se respeitando mutuamente e quando uma mulher é agredida e procura a delegacia é porque isso já não está existindo. Hoje em dia, o que se vê são casais, marido e mulher que não se respeitam, aí vem a necessidade de tentativas múltiplas como o resgate da família, marido e mulher encaminhado os filhos dentro da ética e da moral. Na maioria dos casos a família é construída sem uma sustentação, as pessoas se casam porque a mulher tá grávida, ou são amasiados, a maior parte hoje são amasiados. Então o que temos testemunhado é a desagregação familiar, a família tá em último plano quando deveria estar em primeiro, porque sem ela é difícil você ter um equilíbrio social, então quando se fala em preservar o casamento significa preservar a igreja doméstica, a família, porque na medida em que há a separação, quebra, há uma ruptura, aí você começa a brigar por causa de alimentos, ao invés de pensar mais no moral, no psicológico do filho né? Fica marido e mulher brigando para dividir os bens, ou a mulher fica querendo viver na mordomia, com a pensão que o marido paga, quando é um homem de posse. Então são várias circunstâncias que têm que ser analisada em conjunto, não separadamente, agora deve se preservar a família, inclusive em uma ação de separação deve-se preservar a família e tentar resgatar, nós fazemos isso, mas tem aqueles momentos que não tem mais condição né, já tá tão desfacelada, tá tão desmoralizada que por mais que eles tentem, eles não conseguem, aí vai prá separação, aí quando vai para a separação você percebe que também não procuram com raras exceções defender o filho, fica cada um até querendo jogar o filho contra o outro, como uma forma de pressionar alguém, aí os responsáveis pela justiça procuram fazer com que esses casais queiram mudar de vida, buscar alternativas para uma sobrevivência pacífica, porque se isso não vem, e vem a agressão física, a violência, isso leva o filho a se tornar um adulto irresponsável. Assim, a justiça procura preservar a família orientando, é preciso Deus, é preciso família, é preciso escola, o que nós queremos com isso é uma sociedade mais equilibrada¹⁹⁰.

Apesar de extensa, não poderíamos deixar de colocar o que a ex-delegada nos relatou acerca do casamento, da família, da religião, pois sua fala é repleta de ambigüidades, contradições: “o casamento tem que ser eterno, mas quando ocorre violência já desfacelou, quando se chega à delegacia é porque o respeito não existe mais”, “mas tem que ser preservado por todos em nome do Estado, em nome de Deus, em nome do equilíbrio social”. Apesar das

¹⁹⁰ Mary, ex-delegada da Delegacia da Mulher de Montes Claros. Montes Claros, junho/2008.

ambigüidades e reiteraões na fala da delegada, observamos que o que a mesma faz é reproduzir o que a sociedade concebe como correto e necessário para o seu funcionamento.

Seu discurso encontra consonância no que permeia o âmbito jurídico, como foi encontrado em alguns documentos, em especial nos “Termos de Audiência”, que até então não tinham surgido nos demais crimes. Neles há um resumo do crime, feito pelo promotor; posteriormente, é dada a palavra ao defensor e, a partir de então, é proferida a análise do juiz e sua decisão acerca da sentença a ser dada. Três desses documentos, mais especificamente, deixam explícito o posicionamento da justiça diante do crime de violência contra mulheres.

Primeiramente, pelo debate, quase sempre com discursos contrários, entre o promotor, que geralmente acusa, e o defensor do réu. A ocorrência que se deu entre a vítima e o réu é refeita, para dar maior ênfase ou atenuar o crime. Nos três Termos de Audiência utilizados, observamos que, apesar de seguirem um mesmo fato: a minimização pela justiça nos casos de lesão corporal contra mulheres, cada um teve certa peculiaridade nos seus discursos.

Aos 14 dias do mês de Abril do ano de 1993, nesta cidade de Montes Claros [...] o Dr. Promotor [...] alegou o seguinte: MM.º Juiz, trata-se de crime de Lesões corporais praticado pelo réu contra sua esposa a vítima. Consta da denúncia, que no dia 15/08/1990, por volta das 8:00 horas no interior da residência do casal nesta cidade, o denunciado mediante socos e empurrões ofendeu a integridade corporal da vítima, produzindo-lhe em consequência as lesões corporais descritas no A.C.D citado [...] A materialidade está devidamente comprovada porque o réu confessou diante da autoridade policial os fatos narrados na denúncia, dando todavia uma versão que melhor lhe convinha. [...]. Se dúvidas não restam contra a autoria [...] a prova é bastante para ensejar uma condenação. [...] Trata-se de um crime contra o cônjuge e na prevalência de relações domésticas o que autoriza uma pena agravada genericamente¹⁹¹.

O promotor exigiu em seus argumentos a condenação do réu, uma vez que a prova da agressão se encontrava presente no Auto de Corpo de Delito (A.C.D.), pedindo, inclusive, o agravamento da pena por ter sido o crime praticado contra a esposa e no âmbito doméstico, conforme preceitua a Lei 10.886 acrescida ao art. 129 do Código Penal, em 2004. Para incluir como agravante a prática da violência doméstica, assim prescreve a referida lei: § 9.º Se a lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) a 1 (um) ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1.º e 3.º

¹⁹¹ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.861. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1990. Fl. 02

deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9.º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Entretanto, o advogado de defesa contra-atacou a versão apresentada pelo promotor, enfatizando, primeiramente, a minimização do caso por ter este ocorrido entre marido e mulher. Posteriormente, procurou inverter os papéis, delegando à mulher, que no caso é a vítima, a culpa pelo ocorrido, e para isso se baseou na questão da moral masculina, tão aceita e preservada nos casos de violência contra mulheres em nossa sociedade, ressaltando que a vítima teria “enlameado a honra do réu, lhe atribuindo adjetivos pejorativos”, os quais nenhum homem poderia vir a suportar. Em outras palavras, ele praticamente alegou que o agressor bateu com razão em sua mulher; em suas palavras:

[...] MM.º Juiz, não obstante, não está noticiado nos autos a autoria do delito, no processo não há prova que houve prática de crime imputado do acusado. Trata-se simplesmente de uma briga de marido e mulher onde ocorreu ofensas físicas de parte a parte, sendo a parte mais prejudicada conseqüentemente em sua moral a do acusado que teve a sua honra enlameada pela própria esposa à vista de todos os vizinhos onde lhe atribuiu os adjetivos pejorativos ou seja, “você não é homem, é um *gay*, você é um corno, é um chifrudo”, tais expressões conseqüentemente fere a honra e a moral do acusado e se reação houve o que não se provou esta seria praticamente reconhecida. [...] Diante do exposto levando-se em consideração de que não há nos autos provas suficientes à condenação do acusado requer a V. Exça. a sua absolvição como de direito¹⁹².

Como já dito ao abordarmos o crime de homicídio, o juiz é um homem com poder de representar a sociedade e agir de acordo com sua consciência e o que prega a lei, portanto, um homem passível de influências, preconceitos, estereótipos, enfim, alguém fruto da sua sociedade e da sua cultura. Não estamos querendo com isso defender a posição que esses juízes adotam em suas sentenças, independentemente se relacionados a crimes contra mulheres ou não. Antes, nem temos condições para isso, pois, lembrando Carlo Ginzburg em *El Juiz e El Historiador*, não é essa nossa função, só estamos querendo mais uma vez precisar a influência da cultura sobre a lei. O que estamos querendo ressaltar ganha consonância no que expõe Michel Foucault:

Seria ingenuidade acreditarmos que a lei é feita para todo mundo e em nome de todo mundo, que é prudente reconhecer que ela é feita por alguns e se aplica a outros; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem que sanciona outra¹⁹³.

¹⁹² Ibid., fl. 03

¹⁹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir-nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes. 1997.243 p.

Em consonância com Michel Foucault e trazendo para nossa pesquisa sua pontuação, acreditamos que tanto na lei, que é feita para e pelos homens, como na categoria social que julga os crimes, que também é masculina, prevalece a cultura da desigualdade dos gêneros. Assim, seria ingenuidade da nossa parte esperar que mudanças e conscientizações acerca dos crimes cometidos contra mulheres ocorressem de forma normal – como deveria ser – sem lutas e pressões por parte de grupos de mulheres. Todavia, o que percebemos nos julgamentos analisados é que o que está em jogo é aquilo que a sociedade determina, e esta sociedade é machista, tradicionalista e excludente. Assim, eis o veredicto do juiz:

[...] O réu qualificado nos autos foi denunciado por infração do art. 219, Caput, do Código Penal. [...] A materialidade e a autoria estão patentes nos autos não necessitando de maiores indagações. Diz a vítima que atualmente voltou a morar na mesma casa com seu marido, embora em quartos separados e não vivem como marido e mulher. Em incidentes de natureza doméstica entre marido e mulher desde que não haja gravidade deve-se levar em conta uma forma que coloque os dois em harmonia já que o interesse maior do direito é a paz social. No caso dos autos, embora o casal não tenha voltado a viver como marido e mulher estão vivendo na mesma casa e sem incidentes. Entendo que a melhor solução para o problema é não punir o acusado que poderá voltar à harmonia conjugal como tudo indica que está acontecendo. Assim considero que é melhor absolver o réu e não condená-lo. Face ao exposto pelo mais que nos autos consta julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu da acusação que lhe foi feita¹⁹⁴.(grifo nosso).

Como no discurso da ex-delegada entrevistada, o juiz, mesmo tendo todas as provas de que o crime de fato ocorreu, opta por não puni-lo uma vez que, ao fazê-lo, poderia destruir uma família, um casamento, ainda que este poderia já ter sido destruído por um de seus membros pela prática da violência. Como enfatiza a ex-delegada e agora o juiz em sua sentença, “o maior interesse do direito é a paz social”, mesmo que para alcançá-la seja necessária a anulação dos direitos essenciais do ser humano: a vida.

Nesse documento, temos também a participação da mulher para que a condenação não aconteça. Socializadas para respeitarem e perdoarem seus agressores, substancialmente quando estes fazem parte do seu convívio familiar, as mulheres só conseguem romper com a violência quando não há mais condição de suportá-la. Enquanto essa violência é passível de perdão, ela se submete, como uma “sina” a ser seguida, uma “cruz”, pela qual venha ganhar a sua redenção: cumprir seu papel de mulher com o não rompimento daquilo que lhe é pedagogicamente inculcado, ensinado, tido como inerente ao seu sexo e exigido pela sociedade.

¹⁹⁴ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.861. op. cit. Fl. 04

Nos outros dois Termos de Audiência que exporemos, a mesma linha de raciocínio foi seguida, com mínimas diferenças que cabem aqui ser ressaltadas. No primeiro momento, o discurso do promotor estava em consonância com o que foi exposto no Termo de Audiência anterior, ou seja, pediu a condenação do acusado em questão pela violência praticada contra a esposa, a vítima:

Aos treze dias do mês de maio de 1993, nesta cidade de Montes Claros [...] Foi dada a palavra ao Dr. Promotor que alegou o seguinte: [...] O réu qualificado nos autos responde à presente ação penal porque no interior da sua casa agrediu a sua esposa com chutes causando-lhes lesões corporais. Durante a discussão a autoria ficou comprovada pela confissão do acusado reforçada pela declaração da vítima. Durante a fase inquisitória o acusado confessou perante a autoridade policial, confirmando em juízo “que foram dois murros no rosto e um chute na perna dela que eu dei...”. A materialidade está consubstanciada no A.C.D fls. 15 dos autos. Não existe nos autos prova de que o acusado agiu sob o amparo causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Diante do exposto requero a procedência da denúncia¹⁹⁵.

Neste caso, o defensor, diante da evidência mais visível, procurou adequar o réu com o que é visto pela sociedade e, conseqüentemente, pelo juiz, atribuindo-lhe características de um homem exemplar, marido zeloso, cioso de seus deveres e responsabilidades em detrimento da vítima, que deixava de cumprir sua função de zeladora do lar e do marido, atrasando o café como forma de pirraça contra o réu. Em função disso, o réu teria até o direito de espancá-la. Como dá a entender o defensor:

MM.º Juiz, o acusado nesta fase final da sua defesa, primeiramente informa a justiça que é um homem trabalhador, se pautando pela honestidade e dar exemplo aos seus 8 filhos. Com relação aos fatos ocorridos constante nos presentes autos, tem ele a dizer que emocionado, e sem resistir as agressões de palavras e xingatórios por parte da sua esposa, que não escolhia hora para desacatá-lo, exatamente na hora do acusado sair para seu trabalho a fim de cumprir a responsabilidade para com seu trabalho, a sua esposa, a vítima, retardava por ocasião de aprontar o seu café, isto tudo lhe provocando abusos e pirraças, e diante dessas circunstâncias, sem o devido controle emocional, desferiu na verdade socos na mesma. [...] De lá para cá o acusado vem sempre mantendo a posição de um bom pai de família e de bom esposo, procurando de todas as maneiras uma boa convivência, o que não se encontra ressonância por parte da sua esposa, mas, mesmo assim o esforço da boa vivência conjugal não falta por parte do acusado, a fim de salvar um casamento que tem a responsabilidade de cuidar dos filhos e do pequeno patrimônio que o casal possui. Diante destas razões o acusado requer que deste libado julgador que lhe seja dada oportunidade para poder continuar a dura vida sua no trabalho,

¹⁹⁵ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.862. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1993. Fl. 01.

prometendo que o fato desta natureza jamais irá acontecer no seu pobre lar. Espera justiça¹⁹⁶.

A intenção do advogado de defesa, ao colocar em questão o cumprimento ou não dos papéis sociais destinados a homens e mulheres em nossa sociedade, foi exatamente fazer com que o juiz se atentasse para a observância desses papéis pelo acusado, tendo em condição contrária a vítima. Assim, antes de julgar o crime, o juiz deveria analisar esses papéis sociais. Diante do exposto, o juiz dá sua sentença:

[...] A materialidade está provada pelo laudo, o qual relata que a vítima foi agredida a socos sofrendo equimose arroxeadas na região orbitária direita causado por instrumento contundente. O acusado no seu interrogatório em juízo confirmou o depoimento que prestou no inquérito policial onde reconheceu que desferiu na esposa dois murros no rosto e um chute na perna. Esclareceu o acusado que tinha discutido com a esposa porque esta o acusava de raparigar e na discussão a vítima pegou uma garrafa de coca-cola acertando-a no acusado que ficou nervoso e então agrediu a esposa. Está comprovada assim tanto a lesão corporal como a autoria. É de se reconhecer que o acusado agiu de forma injustificada, pois não é possível que em briga de marido e mulher venha a terminar em agressões físicas por parte do marido. É de se reconhecer que ele agiu sob o domínio de violenta emoção devido ao ato também impensado da esposa de querer agredi-lo. Caracterizou-se assim o delito de lesão corporal. Contudo a jurisprudência de nossos tribunais têm procurado, quando se trata de incidentes domésticos, entre marido e mulher, dentro do lar conjugal, resolver o problema de forma que se volte haver harmonia entre o casal. No caso dos autos, o acusado disse, no seu interrogatório que está vivendo junto com a esposa e que acabaram as brigas e não houve mais problemas, a esposa reconhece que o acusado não mais a espancou, mas tem se mostrado muito grosseiro. Entendo no interesse que o casal volte a viver normalmente que é melhor dar mais uma oportunidade ao casal advertindo-o no entanto que na próxima vez poderá ele sofrer uma condenação e conseqüente prisão. Prefiro absolver o acusado. Face ao exposto e pelo mais que nos consta nos autos julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu¹⁹⁷.

Interessante observar que, de certa forma, invertem-se as posições; se, nas literaturas consultadas, geralmente aparece que a mulher só agride como forma de reação, no caso acima, o juiz expõe, ainda que tal fato não tenha sido relatado pelo advogado de defesa – e nem é de total certeza que se deu como é narrado –, que o réu, ao agredir, o fez por ter a vítima primeiramente o agredido com uma garrafa de coca-cola, buscando subterfúgios para acenar com uma absolvição, e esta veio como forma de devolver a harmonia ao casal, enfatizando que a jurisprudência tem procurado agir assim quando se trata de incidentes domésticos. (grifo nosso).

¹⁹⁶ Ibid., fl. 02.

¹⁹⁷ Ibid., fl.03.

No Termo de Audiência que se segue, a ausência da vítima fez com que até mesmo o promotor, que geralmente acusa, em consonância com a defesa, pedisse a absolvição do réu. Neste caso, o juiz não teve nenhuma barreira para absolver o acusado, principalmente porque a própria esposa negou as agressões, o que ocorre por diversas vezes em casos de denúncias por parte das mulheres agredidas. Vista, *a priori*, como forma de conformismo diante da violência, essa retirada de denúncia ou suspensão de processos pode vir a ser uma forma utilizada pelas mulheres como negociação com o réu. Sobre isso discutiremos mais adiante. Voltando ao Termo de Audiência:

Aos 20 dias do mês de janeiro de 1993, nesta cidade de Montes Claros [...] O Dr. Promotor alegou o seguinte [...] Versam os presentes autos de infração ao art. 129 do CP, que teria sido praticado pelo réu a sua esposa. [...] a materialidade do delito acha-se presente no A.C.D de fls. 22 dos autos. A autoria, entretanto, não restou seguramente comprovada. Isto porque o acusado nega o fato delituoso que lhe é imputado. A vítima não apresentou declaração em juízo. [...] Pelo juiz foi proferida a seguinte decisão: o acusado foi denunciado por infração do art. 129 do CP. [...] Consta na denúncia que o acusado na residência da sua esposa passou a com ela discutir, vindo a lhe causar lesões. [...] Passo a decidir: provada a materialidade pelo auto corpo de delito [...] não restou cumpridamente provada a autoria atribuída ao acusado. O acusado negou o fato e há nos autos declaração da própria vítima que por escrito afirmou que não sofreu qualquer lesão física por parte do ex-companheiro. A vítima não prestou declarações em juízo, afirmando as lesões atribuídas ao acusado. [...] Face ao exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado da acusação que lhe foi feita¹⁹⁸.

Assim como os citados, muitos outros fragmentos demonstram que a preservação da família – ainda que em seu seio ocorra a violência – se torna necessária para o judiciário. Nesses autos, fica visível que não são os direitos da cidadã que estão prevalecendo nos casos de violência contra as mulheres, mas a necessidade da preservação da instituição familiar como sustentáculo da sociedade¹⁹⁹.

Sobre a preservação ou não do casamento, o posicionamento das mulheres agredidas, que nos relataram suas vidas, se divide, haja vista que algumas entendem, como as autoridades policiais e o Sistema Judiciário, que o casamento tem que prevalecer, ainda que a violência se faça presente; outras se separaram após muito tempo de violência e outras se separaram na primeira agressão. Observamos que essa pluralidade deve ser respeitada diante das variações

¹⁹⁸ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.863. op. cit. Fl. 01 a 04.

¹⁹⁹ Cf. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** op. cit. p. 236.

encontradas, pois essas variações estão interligadas por fatores culturais e sociais imbuídos nas mulheres.

Constatamos que aquelas que acreditam que o casamento deva prevalecer ainda que a violência se faça presente foram criadas em famílias tradicionais e extremamente hierárquicas, em que a família deve estar acima de tudo para seguir as normas que dita a sociedade. Dentro dessas normas, estarem as mulheres submetidas às agressões dos seus maridos ou companheiros se faz presente, pois acreditam na naturalização da sua inferioridade pelo seu sexo. Algumas conseguem romper com tal pensamento, outras não. Quanto àquelas que conseguem se livrar da violência já na primeira agressão, constatamos, são as mais jovens, que tiveram oportunidade de obter maiores informações sobre o combate à violência contra as mulheres, conhecem seus direitos e buscam efetivamente o cumprimento deles. Nessas constatações encontramos os avanços no que tange à violência contra as mulheres; a tentativa de combate, o árduo trabalho das feministas e as conquistas de políticas públicas voltadas para tal combate têm conquistado cada vez mais espaço, realizando seu intuito.

Marilda foi a nossa primeira entrevistada; sobre a preservação do casamento, ela nos relatou:

[...] foi dezessete anos de só sofrimento, eu apanhava dele, eu resisti ao casamento entendeu, e eu nunca tive coragem de denunciar ele, nunca... nada, eu num sei porque eu num denunciei ele, acho que foi por causa dos filhos eu num tinha...(pausa) eu insistia em ficar casada e também por causa da família, tudo por causa da família. [...] sofria mas tinha que ficar né, mas eu guentei, na época tinha que guentar né, por causa de pai, porque os pai, né, naquela época tinha que casar e ficar ali, sofrendo mas tinha que ficar, hoje em dia não fica, casa se não dá certo é só separar, minha filha mais velha mesmo já separou, meu pai me obrigou ficar com ele²⁰⁰. (Grifo nosso).

Marilda só se separou após dezessete anos de uma relação pautada pela violência; o “eu resisti ao casamento”, “tudo por causa da família” enfatiza a importância do casamento e da família para ela e para o pai dela. Interessante ressaltar como ela faz uma comparação entre os códigos de moral do período em que ficou casada com os atuais; segundo ela, antes, o casamento era mais importante – mesmo sob o exercício da violência, ainda assim era necessário ficar casada –, o que não ocorre hoje, nos exemplificando com a sua filha que se casou e “já separou”.

Sobre o assunto, Maria Filomena Gregori expõe que o casamento, para muitas mulheres, era/é considerado como um projeto de vida em comum a longo prazo, desestabilizado

²⁰⁰ Marilda, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

pelos procedimentos e condutas inadequados dos seus maridos, companheiros, como beber, ser mulherengo, ser boêmio; são os homens, como homens, que ameaçam o projeto do casamento e a família²⁰¹.

Assim, a manutenção e preservação do casamento devem estar com as mulheres. O que foi assimilado por Mércia, que permanece casada com seu agressor/marido:

[...] já estamos casados a 29 anos mesmo, vai fazer 30 agora no mês de agosto²⁰², hoje, o povo de hoje não vive mais, né? E viver uma vida dessas eles não guenta, mais eu nunca me separei por um lado por respeito, né? Com meus pais de criação então eu nunca tive coragem de sair de casa sabe, fico com vergonha de separar, né, olhando o lado assim, né, sempre às vezes a culpa só cai pro lado da mulher, né, nem que a gente seja honesta, direita, né, e muita gente não reconhece, não sabe a situação dentro de casa, né, já pensa da gente outra coisa, né, tem gente que pensa que separar é fácil, você vai procurar testemunha não acha²⁰³.

Observamos que ela afirma que não se separa por questões variadas, mas nunca pensa em si, na possibilidade de libertar-se da relação violenta. Primeiro, ela relaciona a questão do respeito para com os seus pais, pois seria uma vergonha para eles terem uma filha separada. Posteriormente, ela menciona que “sempre às vezes a culpa só cai pro lado da mulher, nem que seja honesta, direita, muita gente não reconhece, não sabe a situação dentro de casa e já pensa outra coisa”. Esse “muita gente”, acreditamos, relaciona-se à sociedade como um todo e como esta tem em mente a responsabilidade das mulheres em preservar o casamento, e também como é vista a mulher separada em nossa sociedade. O estigma de que se algo deu errado no casamento foi por culpa da mulher se faz presente e é assimilado por muitas mulheres, que, por valores culturais enraizados e uma série de outros aspectos, se submetem a uma vida permeada de violências, sem forças de romperem com modelos sociais impostos, não apenas em Montes Claros, mas em grande parte do território brasileiro.

Entretanto, tais “modelos socioculturais” vêm passando por rupturas e prova disso é a comparação entre o ontem e o hoje acerca dos casamentos nas falas de nossas entrevistadas. É mais interessante ainda é perceber que elas têm consciência dessas mudanças. As demais

²⁰¹ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.p. 140 e 141.

²⁰² A entrevista foi realizada no mês de junho/2008.

²⁰³ Mércia, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

entrevistadas, por exemplo, não se preocuparam com essa preservação; Marina, por exemplo, viveu com seu marido por 10 anos e, na primeira agressão, ela se separou. Meredith, com 6 anos de casada, se separou “na primeira vez que ele me levantou a mão, eu peguei os meus filhos e saí de casa”. Mercedes, em seu casamento, suportou as agressões por 10 anos, mas hoje “me considero uma pessoa livre e feliz, graças a Deus”.

Apesar de que o espancamento de mulheres seja por vezes pormenorizado diante da justiça, alguns avanços se fazem presentes, já que hoje as mulheres estão mais conscientes de seus direitos; as que sofreram violência não admitem que suas filhas passem pela mesma situação e as leis de combate à violência têm ganhado ressonância às reivindicações feitas pelas feministas, pela academia, por Ongs e pela sociedade²⁰⁴.

2.2.1 - O CRIME DE LESÃO CORPORAL CONTRA AS MULHERES E AS SUAS PENALIDADES.

Apesar dos grandes avanços internacionais, regionais e nacionais conquistados em relação ao tema, especialmente na década de 1990, ainda persistem, em nosso século XXI, decisões judiciais violadoras dos direitos humanos das mulheres.

Decisões estas marcadas pela impunidade dos agressores e pela incorporação de estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres vítimas de violência, nas instâncias que, acreditamos, deveriam, no mínimo, procurar se policiar para que tais preconceitos não se fizessem presentes. Observamos assim que, se as penalidades existem em lei, quase sempre não saem do Código Penal para a aplicação real.

De acordo com os principais tratados e declarações internacionais de direitos humanos das mulheres, os Estados ficariam comprometidos a garantir a igualdade e a não discriminação perante a lei e na prática e, ainda, a assegurar que se revoguem quaisquer leis que

²⁰⁴ Excelentes trabalhos têm sido realizados para que isso ocorra, dentre eles podemos destacar a importante participação das Ongs que lutam para a erradicação da violência contra as mulheres como o CFMEA, UNIFEM, CLADEM, Instituto Patrícia Galvão, os SOS Mulheres. Na academia temos os grupos de pesquisa relacionados à violência de gênero, como por exemplo o NEQUEM da Universidade Federal de Uberlândia, o Grupo de Estudos e Pesquisas de Gênero da Universidade Estadual de Montes Claros, o Instituto de Estudos de Gênero na Universidade federal de Santa Catarina, O Núcleo de Estudos de Gênero na UNICAMP, o Curso de graduação presente na Universidade Federal da Bahia sobre Gênero e Diversidade, dentre outros.

discriminem por motivo de sexo, bem como que se elimine o preconceito de gênero na administração da justiça²⁰⁵.

As penalidades relacionadas ao crime de lesão corporal, conforme o que está presente nas partes de processos já mencionados, possuem variações que ocorrem de acordo com a gravidade da agressão. Assim, temos: **lesão corporal de natureza grave** – art. 129, parágrafo 1º - se resulta incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto, pena: reclusão, de 1 a 5 anos. **Lesão corporal de natureza gravíssima** – art. 129, parágrafo 2º – se resulta em incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto, pena: reclusão de 2 a 8 anos. **Lesão corporal seguida de morte** – art. 129, parágrafo 3º – se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, pena: reclusão, de 4 a 12 anos. **Lesão corporal culposa** – art. 129, parágrafo 6º – se o agressor não tinha intenção real de provocar a lesão, mas assumiu o risco de produzi-la, pena: detenção de 2 meses a 1 ano.

Apesar de constarem do Código Penal e de ganharem reforços com os tratados e declarações internacionais dos direitos humanos da mulher, percebemos em nossas fontes que, raras vezes, tais penalidades são aplicadas. Diferentemente do crime de homicídio e de estupro, em que, apesar de mínimas e com alguns privilégios, algumas condenações foram visualizadas, no crime de lesão corporal estas passam quase despercebidas, havendo, inclusive, a necessidade de se criar uma lei específica, a Lei 10.886/04, já exposta anteriormente. Tal lei foi criada, em princípio, pelo fato de que grande parte dos casos de lesões corporais que chegam até as delegacias é proveniente de casos de violência doméstica e, posteriormente, pela luta das feministas em prol de que os delitos de lesão corporal contra mulheres sejam passíveis de uma maior atenção e punição, funcionando, assim, como tentativa de inibir a violência doméstica.

Cabe salientar, como já exposto no I Capítulo, que a punição do crime de lesão corporal, em grande parte, ficou destinada aos Juizados Especiais Criminais que, em funcionamento desde o ano de 1995, contribuía sobremaneira para a não punição dos casos de violência contra as mulheres ou, antes, destinavam penas brandas e pecuniárias aos agressores, que acreditavam ter suas práticas legitimadas nesse sentido. Foi o que aconteceu com Marina,

²⁰⁵ Especialmente na Convenção do Belém do Pará, ratificada em 1995 pelo Brasil. Exposta no I capítulo.

nossa única entrevistada que denunciou o marido agressor e levou até o fim sua denúncia, que ocorreu em 2003, e foi, portanto, abarcada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Sua revolta foi o marido ter sido condenado a pagar R\$ 60,00 em cestas básicas. Segundo ela, “naquele momento eu pensei: será que minha vida vale só isso pelo simples fato de eu ser mulher”²⁰⁶?

Com a implementação da Lei Maria da Penha, que anulou a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais no que tange aos conflitos de gênero, a luta contra a violência em relação às mulheres ganhou reforços para que a impunidade presente em casos que envolvam mulheres vítimas de violência deixe de ocorrer em nossa sociedade.

A defesa de uma punição mais severa para homens que agredem mulheres tem se tornado fonte de discussão com opiniões diversas e controversas, inclusive nos meios feministas. Alguns/as são contrários/as a essa busca pelo rigor punitivo²⁰⁷. Em nossas análises, percebemos que este se torna imprescindível para que a violência contra a mulher seja vista como um crime passível de punição como qualquer outro, o que dificilmente ocorre.

Acreditamos que os altos índices de violência contra as mulheres estejam ligados exatamente ao que vigora em nossa sociedade acerca da não necessidade de punição para esses crimes. Trazendo para nosso contexto, utilizamos o que expõe Michel Foucault quando o mesmo enfatiza que para o cálculo da medida exata da punição cabível ao infrator, seria necessário avaliar os efeitos do castigo e o poder que se pretende exercer sobre o grupo social. Portanto, o que se pune é a desordem que o comportamento ilícito causa ao grupo social, e a punição adequada deve carregar o sentido do exemplo²⁰⁸. Talvez aqui se encontre o problema maior da impunidade dos crimes contra mulheres, já que o espancamento de mulheres é pautado na justificativa de uma correção, uma disciplinarização do comportamento feminino que tenha, por um motivo ou outro, se desviado das normas sociais impostas.

Assim, ao absolver ou delegar penas brandas aos crimes contra mulheres, ocorre a inversão do exemplo que se obtém com a punição; não é o agressor que terá que ficar atento a segui-lo, mas a vítima que percebeu, através da justiça, que o seu ato de ter denunciado a agressão foi reprovado pela sociedade através da instância que prima pela lei e pela ordem.

²⁰⁶ Marina, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²⁰⁷ SAFFIOTI, Heleieth. **Socióloga é contra a Lei Maria da Penha**. Entrevista concedida ao Jornal A Gazeta de Cuiabá em 28/11/2007. Disponível em www.violenciamulher.org.br. Acesso em 25 de outubro de 2008.

²⁰⁸ FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002. p. 91.

Ainda seguindo Michel Foucault, se a função da punição é evitar a repetição do comportamento ilícito por outros indivíduos, reduzindo o interesse pelo crime, infundindo o temor da pena, o que dizer quando esse processo se dá de forma inversa? Se a arte de punir repousa na institucionalização de um conjunto de ações que visem suplantam a força desorganizadora do comportamento ilícito e apresentar a pena como consequência natural da ação inadequada, o que ocorre quando não há penalização desta?

Assim, adotando o conceito dado por Foucault de que:

A pena é um conjunto de sinais, de mecanismos de redução de interesse pelo crime e de duração da ação recriminatória, voltada não somente ao infrator, mas a todos os possíveis infratores. A representação do ‘preço a ser pago’ pelo crime funcionaria como inibidor das ações ilícitas”.²⁰⁹

Podemos inferir que a não punibilidade dos agressores nos casos de violência contra mulheres – e mais especificamente nos casos de lesão corporal – colabora para que a sociedade permaneça com a idéia de que para esse crime não é necessária punição. Antes, porém, a agredida é que deve se ver como alguém que se desviou dos padrões comportamentais exigidos pela sociedade e, ao ter sua agressão não penalizada pelo sistema judiciário, deverá servir de exemplo para que as demais mulheres da nossa sociedade permaneçam no lugar que lhes é inerente: realizadoras dos seus deveres de mulher, como boa esposa/mãe/dona-de-casa, passiva e submissa.

Em posição contrária, o homem que agride e não é punido ganha o respaldo jurídico, como nos casos de lesão corporal, ou, ainda, respaldo da sociedade, como nos casos de homicídio, uma vez que vão ao tribunal do júri e são julgados, absolvidos ou condenados com privilégios pelo júri, “parcela representativa da nossa sociedade”.

Tais posições têm perpassado gerações e ainda se fazem presentes em nossa sociedade e ganham a assimilação dos principais envolvidos, homens e mulheres. E nessa assimilação, as maiores prejudicadas são aquelas que sofrem a agressão, porque aceitam o que está dentro da norma e é imposto pela nossa cultura ocidental acerca do que é ser homem e o que é ser mulher. Dessa forma, se anulam, acabam por acreditar que ao deixarem de cumprir com seu papel, conforme aquilo que a sociedade pontua como ideal, dão o direito ao seu parceiro de espancá-las. Assim, pensam que a violência que sofrem é algo banal, corriqueira e sem importância, miram-se no exemplo daquelas que trouxeram à tona problemas semelhantes, mas os agressores não foram punidos, assim preferem se calar e não denunciar.

²⁰⁹ Ibid., p. 91.

Claro está que nem todas as mulheres apresentam essa resignação, esse conformismo ao aceitarem uma vida de violência como o seu “destino natural”; muitas vão à luta, brigam e exigem seus direitos, encontram respaldo principalmente nas lutas que foram desencadeadas pelos movimentos feministas das últimas décadas. Com eles, a visibilidade para os problemas que afetam as mulheres encontrou respaldo na argumentação de que “o pessoal é político”, como forma de trazer à tona que as experiências das mulheres são moldadas pelo contexto social maior em que estas estão inseridas. Portanto, questões que são consideradas como “privadas” devem ser percebidas dentro desse contexto, e a violência doméstica também pertence à esfera pública, também tem importância e deve ser tratada como tal.

Acreditamos que muitas mulheres em Montes Claros agiram em prol da argumentação de que “o pessoal é político”, ao enfrentarem a sociedade montes-clarense, a impunidade judiciária e as normas estabelecidas e denunciarem seus agressores. Entretanto, essa análise feita nos 114 documentos encontrados não se verifica com nossas entrevistadas. Das 6 mulheres que sofreram agressões dos seus maridos, apenas uma denunciou e foi até o fim; as demais sequer prestaram queixas, talvez por descrença no nosso Sistema Judiciário, sabendo que, ao levarem ao conhecimento deste as agressões sofridas no âmbito doméstico, não seriam ouvidas, então preferiram resolver seus problemas no âmbito privado, adotando a máxima de que “roupa suja se lava em casa”.

2.2.2 - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Brasil, os números de violência física e/ou sexual contra as mulheres são alarmantes. A cada quatro minutos uma mulher é agredida. Dentre essas agressões, 70% dos casos da violência tendem a ser praticada dentro dos lares; 65% das agressões são praticadas pelos integrantes do próprio núcleo familiar, sendo que maridos e companheiros respondem por 70% dos casos²¹⁰.

Apesar do alto índice de violência doméstica contra as mulheres no Brasil, o Estado, em nome da preservação da família, “base da sociedade”, procura se eximir dos conflitos ocorridos no âmbito doméstico, escusando-se de zelar pela integridade daquelas que sofrem esse tipo de violência, e, ao tentar promover “a paz social”, acaba por ferir o artigo 226 da CF/88, que

²¹⁰ FERNANDES, Emília. **Dia Internacional Pela Não Violência**. Senado. Disponível em www.senado.gov.br, acesso em 26/02/2006.

diz: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E vai além com a arbitrariedade, ao negligenciar a violência doméstica, quando, por lei, deveria coibi-la, uma vez que seu papel seria o de “garantir a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”²¹¹.

Apesar de a violência denominada “doméstica” – como aquela que ocorre entre “marido e mulher” – ganhar ênfase em grande parte dos estudos, ela pode ser praticada também contra empregadas/os, agregadas/os e até mesmo pessoas que convivam esporadicamente, desde que perpassse relações violentas que ocorreram/ocorrem dentro da casa ou unidade doméstica. As agressões mais encontradas nesses casos são: abuso físico, sexual e psicológico, além da negligência e do abandono.

Em nossa pesquisa, uma parcela considerável dos documentos encontrados nos mostrou que 54% das agressões são vistas como possíveis crimes relacionados à violência doméstica – foram entendidos como “possíveis” porque, quando não mencionada explicitamente a relação entre agressor e agredida, optamos por fazer como nos casos de homicídios, basearmos no fator “sobrenome igual” para considerarmos como violência doméstica. Esse fator que utilizamos pode ser visto com pontos negativos e positivos, pois podemos incorrer no erro de uma simples coincidência de sobrenomes e assim atribuir erroneamente a agressão à violência doméstica, ou, em perspectiva contrária, podemos desconsiderar, talvez em possibilidade maior, aquelas relações que não estão registradas em padrões legais, como o casamento, excluindo assim agressões que se passam no ambiente doméstico, mas que se dão através de uniões informais, como no caso de pessoas amasiadas, o que se verifica em grande proporção na sociedade montes-clarense.

Diferentemente dos demais crimes pesquisados, o crime de lesão corporal foi o que apresentou uma divisão mais peculiar nos documentos encontrados. Ainda que o Telex também prepondere sobre os demais documentos, a distribuição dos demais itens se deu de forma que nos permitiu análises diferenciadas. A começar pelo “Termo de Audiência”, já analisado anteriormente.

Outra peculiaridade encontrada no crime ora analisado se refere ao item Telex, mais precisamente em três desses documentos; o que muito nos chamou a atenção foi constar que tanto

²¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

a mulher quanto o homem estavam mencionados como réus e vítimas, ou seja, depreende-se que a mulher foi até a delegacia fazer a denúncia e, chegando lá, o homem também prestou queixa contra a mesma, o que nos permitiu enxergar dois pontos presentes em nossa discussão: o primeiro, o fato de a mulher não estar totalmente submissa nas relações de violência, como muitas pesquisas enfatizam, mostrando assim que também são sujeitas nessa relação, embora muitas pesquisas optem por entender que quando a mulher agride o faz como forma de reação.

Em parte, concordamos com essa posição. Entretanto, compreendemos que ela se verifica primordialmente pela construção cultural e social de que fazemos parte. Ao não enxergarmos as mulheres com papel ativo, capaz de agredir seu companheiro, reafirmamos o que se concebe culturalmente na sociedade acerca da docilidade e incapacidade de atitudes violentas atribuídas às mulheres. O outro ponto é o homem ter enfrentado o preconceito existente e também ter denunciado a mulher por agressão. Em nossa análise foi observado, em função do sobrenome, que dois dos três casos se referem a casais, mas, quanto ao último, não foi possível fazer essa afirmação.

A nossa ênfase em ver nesses documentos uma peculiaridade reside no fato de entendermos que a violência doméstica não é praticada apenas contra mulheres – ainda que esta seja em grande número –, mas que, em alguns casos, os homens também são vítimas de violência das mulheres, entretanto, esse percentual é bastante reduzido. A violência doméstica cometida contra os homens quase não aparece em registros oficiais, prova disso é nossa pesquisa, uma vez que, em um universo de 114 documentos relacionados a processos-crime, apenas 3 nos forneceram essa informação, fora aqueles em que, por machismo e vergonha, os homens não denunciam as violências sofridas. Devido à cultura presente em nossa sociedade, a questão da violência doméstica contra homens é pouco reconhecida, ou melhor, a sociedade sequer cogita a sua existência. Afinal, se um homem é vítima de violência de sua mulher, o estigma e a ridicularização fornecem razões para que ele não queira que seu caso venha a conhecimento público²¹².

Foi o que pudemos constatar pela entrevista de Magda, a única mulher, dentre as seis entrevistadas para esse crime, que enfatizou que também agrediu. Ela afirma que não o denunciou porque não quis, e foi ele quem saiu mais machucado, ele que teria que denunciá-la:

²¹² Para uma melhor leitura sobre o assunto, ver: BARSTED, Leila Linhares. Metades vítimas, metades cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais. In: DORA, D. D. **Feminino masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 73-84.

[...] ele teve o que ele mereceu das minhas próprias mãos, eu não sou mulher de deixar os outros resolverem as coisas prá mim não...Onde já se viu, eu chegar em casa cansada do trabalho e o homem querer me espancar? Comigo não. Ele me bateu, mais eu também bati demais nele, ele ficou com tanta vergonha dos vizinhos que ficou quase uma semana sem sair de casa, também, né? Com razão, apanhar de mulher...(risos), mas foi ele quem começou²¹³.

Observamos que a própria mulher ressalta que o marido é que deveria denunciá-la e não o fez. Outro ponto a ser observado foi o relatado por Magda em relação ao marido ter ficado uma semana sem sair de casa com vergonha, tendo sido motivo de deboche para a própria Magda, que riu ao enfatizar o que está presente no imaginário social acerca do homem, que não pode consentir em ser agredido por aquela que eles consideram um ser frágil, sem capacidade para tal. Modelo este apropriado e repassado pelas próprias mulheres.

Ao pesquisarem sobre a violência contra as mulheres, alguns/as autores/as procuram respostas para a violência sofrida pelas mulheres em aspectos culturais e socioeconômicos. Culturais, como a consolidação da autonomia da mulher nas últimas décadas, rompendo com a tradição da autoridade exclusiva do marido, parceiro ou pai, provocando maior instabilidade nas relações interpessoais da família tradicional criando situações de tensão. Outro aspecto cultural refere-se à separação entre a sexualidade e reprodução, que conduziu a emergência de novas formas de expressão da sexualidade feminina fora do domicílio familiar e conjugal, ocasionando tensão porque não mais somente o homem poder regular essa sexualidade. No que concerne ao item socioeconômico, destaca-se a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho somada ao aumento das taxas de escolaridade, o que lhes permite desempenharem funções no espaço público, funções que outrora não lhes eram destinadas. De acordo com esses/as autores/as, são nessas delicadas tensões nas relações entre homens e mulheres que o conflito e, posteriormente, a violência por vezes acontece²¹⁴.

De certa forma, tais aspectos contribuem para casos de violência, entretanto, não podemos atribuir a tais casos apenas essas duas vertentes, haja vista que a violência não pode ser vista como algo advindo apenas do fator cultural e socioeconômico, mas precisa ser pensada de forma mais abrangente. Se reputarmos como causa da violência contra mulheres o não exercício da autoridade masculina, o que dizer dessa violência estar presente mesmo quando

²¹³ Magda, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²¹⁴ SCRAIBER, Lilia Blima et al. **Violência dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. op. cit. p. 83-85.

as mulheres não tinham autonomia sequer para viajar ou trabalhar fora de casa e o domínio masculino existia e tinha base legal para isso?

Como exposto em nossas considerações iniciais, o interesse em pesquisar a violência contra mulheres se deu a partir de uma pergunta: por quê? Diante do aprofundamento das nossas leituras, das discussões levantadas, das análises das fontes, percebemos o cuidado que nos seria necessário com essa pergunta, assim como em atribuir à violência causas diretas como a cultural ou econômica, como se fosse possível desassociar os vários fatores que contribuem para tal prática.

Muitas vezes, erroneamente, questionamentos como esses nos levam a respostas que acabam por reforçar o que está presente no ideário social, que a mulher parece gostar de apanhar ou, ainda, que as mesmas estão presas aos seus agressores por questões econômicas, sendo assim cúmplices da sua própria violência. É o que pudemos constatar na entrevista da ex-delegada Mary, em que ela fez questão de reforçar o que está presente no senso comum de que as mulheres se mantêm em relacionamentos abusivos devido à dependência econômica do companheiro:

[...] A delegacia da mulher é uma delegacia melindrosa porque você trabalha com a emoção das pessoas sabe, e com a dependência econômica da maioria das mulheres que chega na delegacia, porque só chega aqui a parte pobre [...] é também a dependência econômica como eu já disse que faz com que elas retirem a denúncia [...] porque tem muita mulher que prefere ficar sob o jugo de alguém, aí elas preferem viver as consequências de um casamento, uma união infeliz pra poder ter uma vida cômoda²¹⁵.

A fala da ex-delegada nos mostra duas questões. A primeira é o que permeia o imaginário social de que a violência contra mulheres só atinge mulheres pobres, ainda que ela não tenha feito essa afirmação, utilizamos da menção de que só chega à delegacia a parte pobre da sociedade para ressaltar que isso não condiz com a realidade. Talvez as mulheres pobres são as que em maior número procuram a delegacia, por não terem outros meios em que se apoiar em casos de violência sofrida, e também pelo fato de que as mulheres mais abastadas possuem outros recursos de proteção – como a possibilidade de pagar um advogado para que consigam diretamente a separação ou ainda sair de casa na primeira agressão, por terem onde ficar e como se sustentar, conservando assim o sigilo acerca da violência –, mas não se pode com isso generalizar e inferir que a violência ocorra apenas contra mulheres pobres.

²¹⁵ Mary, ex-delegada da Delegacia da mulher em Montes Claros. Montes Claros, junho/2008.

Outra questão é ela dizer que “muita mulher prefere ficar sob o jugo de alguém, (...) uma união infeliz pra ter uma vida cômoda”. Nesse ponto, a entrevista da ex-delegada está permeada de contradições: como ter uma vida cômoda na pobreza? Nos relatos de vida que obtivemos, não encontramos mulheres que prefiram a agressão por serem sustentadas satisfatoriamente pelos maridos, pela comodidade que o relacionamento afetivo/conjugal lhes proporciona; antes, porém, nossas fontes orais se apresentaram de maneira diversa do que foi exposto pela delegada, pois são mulheres pobres, que trabalham, que ajudam ou sustentam as casas sozinhas. Assim, o “continuar nessas relações” se dá por diversas outras razões, nos casos que analisamos, mas não por “ter uma vida cômoda”, como afirma a ex-delegada.

Em nossas fontes, tanto nos processos quanto nas entrevistas, houve a preponderância de pessoas de classe baixa, mas, ainda assim, nos processos, observamos denúncias contra 2 comerciantes e 1 fazendeiro, profissões consideradas de pessoas de classe média e alta, respectivamente, na sociedade montes-clarense, isso sem contar aqueles documentos que não fazem menção do aspecto profissão. Assim, por mais que nossos dados nos mostrem que a “classe pobre”, nas palavras da ex-delegada, aparecem prioritariamente em nossas fontes, não podemos afirmar que a violência não acontece em outras classes sociais, uma vez que a violência contra mulheres independe de classe social.

Outro ponto que ganha relevância no imaginário de nossa sociedade é o de que, se as mulheres que sofrem a violência não buscam ou reivindicam ajuda, não cabe a quem está de fora se preocupar, pensamento este que se condensa no tão conhecido jargão: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Entretanto, podemos observar que tal jargão popular começa a cair em desuso.

2.2.3 - “EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NINGUÉM METE A COLHER?”

Dentre os avanços no que concerne à violência contra as mulheres, percebemos que a mesma está deixando de ser aceitável, pelo menos para alguns membros da sociedade, que têm contribuído para que tal violência deixe de ser vista como uma “inconveniência tolerável”, um deslize na vida dos casais, um processo de socialização de que os pais, maridos ou irmãos necessitam para uma melhor educação das suas filhas, esposas e irmãs.

Em muitos documentos encontrados, esse “modelo de correção” é colocado em cheque; a “tolerância” com relação aos espancamentos de mulheres tem ganhado outras

percepções. É o que visualizamos em nossas fontes, pois em alguns documentos mencionam que foram os vizinhos ou parentes que acionaram a polícia, como exporemos abaixo:

Aos quatro dias do mês de fevereiro de 1988, às 11:40 horas nesta cidade de Montes Claros [...] o policial se encontrava na viatura [...] quando foi solicitado por terceiros, a comparecer na residência da vítima, quando o conduzido aqui presente praticava agressões contra sua esposa²¹⁶.

[...] Na data de 24/02/1992, por volta de aproximadamente 24:40 horas, a guarnição policial foi comunicada para comparecer, com certa urgência, no local do ocorrido, pois havia um homem espancando barbaramente uma mulher e segundo o solicitante que não se identificou, se tratava de um homicida [...] Os policiais se dirigiram até a casa onde havia ocorrido o fato, onde encontraram o autor da agressão cercado pelos vizinhos tentando fugir, ocasião que o policial deu voz de prisão em flagrante delito, na presença das testemunhas [...] ²¹⁷.

[...] Na presente data, 17/09/1993, por volta das 18:20 horas, o policial no comando da viatura [...] foi acionado para comparecer a uma residência para atender uma ocorrência de lesões corporais. Que ao chegar no local já encontrou o acusado detido pelos policiais do PPO²¹⁸, que no momento tomou conhecimento que o acusado havia agredido sua amásia, que inclusive a vítima estava alojada numa casa próxima da sua bastante machucada, que embora a vítima não estivesse em condições de falar, narrou ao depoente que o conduzido a agrediu com socos e pontapés, e em seguida, usando de um facão desferiu-lhe vários golpes no seu corpo, cortando-lhe o pé e as nádegas, [...] que a vítima não mencionou o motivo das agressões, mas o depoente ficou sabendo nas vizinhanças de que essas agressões ocorrem com frequência²¹⁹.

As citações acima foram retiradas de alguns Autos de prisão em flagrante delito e, mesmo diante da quantidade mínima encontrada, acreditamos que em muitos outros casos ocorreu a interferência de terceiros para acabar com ataques violentos contra mulheres. O que se prova pela menção do ocorrido. Em algumas entrevistas, como a de Mércia que relatou o fato de, certa feita, um vizinho ter chamado a polícia para seu marido, depois foi a filha e, posteriormente, os médicos:

[...] teve uma época que ele me deu uma facada nas costa aí o vizinho muito amigo da gente chamou a polícia prá ele, aí ele ficou preso e o pessoal dele foi lá e tirou, né, ficou preso uns quatro dias aí voltou de novo, aí continuou fazendo as ruindade. [...] da outra vez foi minha menina mais velha que chamou a polícia prá ele, foi a vez que ele me machucou toda me bateu até quebrar minha dentadura, aí minha menina foi e chamou a polícia, prendeu ele de novo, né aí depois ela ficou com dó porque algemaram ele dormindo, mas já era tarde

²¹⁶ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.575 – DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1988. Fl. 01.

²¹⁷ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.851 – DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1992. Fl. 03.

²¹⁸ Postos Policiais que funcionam como extensão do Batalhão de Polícia nos bairros mais populosos e com índice maior de criminalidade em Montes Claros.

²¹⁹ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.866 – DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1993 Fl. 01.

porque já tinha chamado, né? Aí o pessoal da casa que ela trabalha foi lá e tiraram aí depois que ele passou uns dia na cadeia voltou bebendo de novo [...] teve um dia que ele machucou minha filha, eu tive que pegar ela e levar no hospital cheguei lá os médico perguntou, né como ela tinha machucado [...] aí eles chamaram a polícia, eles foram lá e buscaram ele de novo e prendeu ele, ele ficou lá uns cinco dias²²⁰.

Outra a nos retratar a interferência de terceiros em suas brigas com o marido foi Mercedes. Ela fugiu de casa para ficar com o seu agressor e teve com ele 4 filhos/as; ela enfatizou que não denunciava seu marido porque não poderia contar com o apoio de ninguém e, sozinha, tinha medo de não conseguir criar seus filhos; em sua fala percebemos que o seu sofrimento lhe parecia uma forma de castigo, primeiro por ter fugido da casa dos pais, depois por permanecer e, de certa forma, se tornar dependente do seu agressor. Outra ênfase de sua fala é ela nos indagar acerca de o imaginário popular conceber que mulher que permanece em relações violentas “é porque gosta de apanhar”, esquecendo que muitos outros aspectos contribuem para tal permanência. Segundo ela:

[...] tinha uns vizinho meu que já desconfiava, eu tinha tanta vergonha que eu nem conseguia conversar com eles, eu não contava prá ninguém porque eu fugi de casa para ficar com ele, né? Como é que eu ia pedir ajuda pros meus pais? Certa vez ele me bateu tanto, que eu gritava, não me mata, não me mata! Aí acho que esses vizinhos que desconfiava, chamou a polícia, os policial veio e levou ele, depois ele voltou, eu não fiz nada, não fui lá denunciar ele não...tem gente que acha que a gente apanha porque gosta, né? Não sei como podem pensar nisso, quem vai gostar de apanhar? Naquela época eu tinha que ficar com ele, eu só tinha ele e os nossos quatro filhos, voltar prá casa dos meus pais? Não, eles não ia aceitar²²¹.

Essas idéias equivocadas, de que mulher gosta de apanhar ou que em briga de marido e mulher não se deve interferir, avaliam a violência contra as mulheres, e especialmente a doméstica, como uma situação de violência isolada, descontextualizada, que necessita ser pensada diferentemente de outras situações de violência. Ao fazermos essas análises, esquecemos que as escolhas de cada indivíduo não dependem unicamente de sua consciência e individualidade, mas, antes, as escolhas são feitas de acordo com outras questões que estão presentes nas vidas dessas mulheres agredidas, como a cultura, a tradição, a condição política, econômica e financeira, a educação recebida, o que a sociedade vê como certo ou errado, a

²²⁰ Mércia, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²²¹ Mercedes, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

opinião de familiares e amigos, dentre outros inúmeros pontos que estão presentes no cotidiano, na relação dessas mulheres.

2.2.4 - EXISTEM MOTIVOS QUE JUSTIFICAM?

Muitos são os fatores existentes em nossa sociedade, assim como em nossas fontes, acerca dos possíveis motivos que levam homens a espancarem mulheres e estas a permanecerem presas a relações violentas. No que tange aos motivos que levam os homens a espancarem, dois preponderam em vários estudos: o álcool e as drogas. No que concerne a permanecerem as mulheres em relações violentas, um motivo ganha ressonância em muitas pesquisas: a dependência econômica.

Nos depoimentos colhidos, 50% das mulheres agredidas ressaltam que o álcool é fator desencadeador das agressões, os homens também atribuem a ele o porquê de agredirem e a ex-delegada entrevistada corrobora com esse pensamento. Com relação à dependência econômica, nossas fontes orais vão contra aquilo que está presente no imaginário social e nas literaturas consultadas.

Heleieth Saffioti nos permite questionar esses argumentos expostos acerca dos motivos que levam homens a agredirem. Ela afirma que a embriaguez não pode justificar a violência cometida pelos homens, porque o álcool, os entorpecentes e as dificuldades financeiras são apenas facilitadores do processo de violência. Em anuência com a autora, acreditamos que a violência masculina advém das relações de poder construídas histórica e socialmente entre homens e mulheres, enraizadas na cultura desses personagens²²².

Em nossa conversa com Mary, ex-delegada, ela enfatiza que o alcoolismo é o fator primordial para as relações de violência: “99% dos motivos apresentados pelos agressores é o alcoolismo (...) em especial no âmbito da família”²²³.

Essa justificativa também é usada pelas mulheres; Marina e Mércia preferem delegar as agressões do marido ao álcool sem ressalvas, já Marilda consegue vê-lo apenas como uma forma de encorajamento, quando ressalta que, muitas vezes, seu marido a espancava mesmo sem ter bebido, como expõe nos depoimentos abaixo:

²²² SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth I. B., VARGAS, Monica Munoz (org.). **Mulher Brasileira é Assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994. p. 151 – 185.

²²³ Mary, ex-delegada da Delegacia da Mulher em Montes Claros. Montes Claros/junho 2008.

[...] acho que ele batia em mim por causa da cachaça, ele me batia e falava que não gostava de mim, ele só me batia quando ele bebia [...] eu acho que na verdade ele bebia como desculpa, a bebida era desculpa para fazer o que ele fazia, mas não é a principal culpada não moça, é não, quantas vezes ele são aí queria bater ne mim [...] ²²⁴.

[...] aí aqui ele trabalhava num lugar que era meio expediente então no outro expediente ele não tinha outra coisa pra cobrir aquele espaço então ele ficava nos boteco para cobrir aquele espaço aí ficou viciado, né, aí ele bebia, chegava dentro de casa e me batia fazia ruindade comigo, né [...] tudo por causa da bebida sempre assim sempre eu falo a violência dentro de casa por causa da bebida, chega quebra tudo [...] ele é alcoólatra assim sabe, ele pega os trem e vende tudo prá comprar pinga, troca os trem a troco de cachaça [...] Eu acho que a violência dele é só por causa da bebida mesmo [...] ²²⁵.

[...] Ele não era agressivo, de jeito nenhum, só ficou assim depois que eu descobri que ele era usuário de drogas, aí os problema foi aumentando, aumentou o problema da bebida, começou as agressões depois da bebida mesmo sabe? Era ele beber e ele transformava, não respeitava ninguém, nem a mim, nem a mãe, quando ele tava na dele ele não respeitava ninguém não, nem filho, nem nada ²²⁶.

Os agressores também enxergam no álcool um propulsor para o desencadeamento da agressão. Por vezes, esse foi o argumento utilizado para conseguirem absolvições nos casos de homicídios e também de lesões corporais, é o que percebemos seja nos processos-crime seja na fala dos agressores entrevistados. Primeiramente os depoimentos, Vítor atribui ao seu crime o fato de ter bebido e Valdeir ressaltou que só batia na esposa quando estava bêbado:

[...] eu tinha bebido um pouco, tava assim meio inconsciente entende? Aí quando eu caí eu levantei aí puxei o revólver, quando eu fiz assim acerto bem na minha cunhada ela entrou na frente da minha esposa aí no ela cair eu já tava desesperado fui dá mais dois tiro na mulher minha foi uma tentativa e um homicídio aí eu acertei minha esposa, feriu minha esposa e acertei minha cunhada que morreu na hora [...] ²²⁷.

[...] Eu batia nela quando estava bêbado, nós dois bebia, nos dois brigava, aí eu batia nela, quando não estava bêbado não batia não, nossas briga era só por causa da bebida mesmo ²²⁸.

²²⁴ Marilda, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²²⁵ Mércia, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²²⁶ Marina, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²²⁷ Vítor, homicida entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

²²⁸ Valdeir, agressor entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

Na documentação analisada, a presença do álcool e das drogas também se verifica como fator desencadeador da prática da violência contra as mulheres. No Auto de prisão em flagrante delito de n.º 003.576, a testemunha, que é mãe da vítima, ressalta que: “As agressões praticadas pelo acusado contra sua filha deviam-se ao efeito de drogas, uma vez que o mesmo faz uso de maconha”²²⁹.

Já em outro Auto de prisão de n.º 003.851, temos a agressão contra a vítima pelo fato de a mesma, conforme depoimento, ter sido forçada pelo marido a ingerir bebida alcoólica (cachaça) e, como não quis, o mesmo entrou em atrito verbal, partindo em seguida para agressão física, utilizando para tal uma marreta. Em depoimento, o agressor ressaltou:

[...] Que aproximadamente sete meses atrás se encontrava recolhido na cadeia pública da cidade de Janaúba/MG à disposição da justiça pública daquela comarca por força de prisão preventiva (por outro crime não relacionado a este), sendo liberado dia 21/12/1992 por determinação da MM. Juíza de direito, em plena liberdade, dirigiu-se para esta cidade para o convívio familiar, com a esposa e filhos, chegando aqui no dia seguinte, quando eufórico com o reencontro com a família e estando sete meses sem fazer uso de bebida alcoólica deu ênfase ao seu vício, bebendo todas, que completamente embriagado na data de ontem desde cedo deu continuidade a sua bebida e nas primeiras horas desta data, ingerindo aguardente misturado com vinho sem saber os motivos apossou de uma marreta, desferindo um golpe contra a sua esposa, que o declarante não golpeou pela segunda vez ou mais porque a esposa tomou-lhe a referida marreta e para se defender aplicou-lhe um leve golpe atingindo-o também na cabeça, que julga o declarante que o motivo de agredir sua esposa se deu ao fato de forçá-la a ingerir a bebida que tomava o que não foi aceito vez que a mesma não faz uso de bebida alcoólica, que esta foi a primeira vez durante quinze anos de matrimônio que acontece algo dessa natureza entre ele e sua esposa²³⁰.

Interessante ressaltar como a mulher torna-se passível de agressão por questões mínimas; o fato de não querer ingerir bebida alcoólica foi motivo para que seu marido a agredisse de forma extremamente violenta, utilizando-se de uma marreta. Diferente do que foi exposto pelo agressor ao enfatizar que “lhe aplicou apenas um golpe”, os relatos obtidos nesse documento com relação ao estado da vítima, pelas testemunhas e pelo policial, afirmam que a mesma estava “toda ensangüentada, com ferimentos pela face e cabeça”, contrariando, assim, o relato do agressor ao querer diminuir seu crime.

²²⁹ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.576. DPDOR – AFCG. Montes Claros: 1988. Fl. 04.

²³⁰ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003.851. DPDOR – AFCG. Montes Claros: 1988. Fl. 09.

Em outro Auto de prisão, uma testemunha atribuiu a agressão sofrida pela mulher ao álcool – é o que está presente no imaginário social, é o que prefere acreditar a sociedade, uma vez que, atribuindo a causas imediatas as agressões, torna-se mais fácil sanar o problema. Entretanto, acreditamos que as agressões sofridas pelas mulheres vão além de motivos palpáveis, e serão de difíceis soluções, caso não se mude a mentalidade e, conseqüentemente, a cultura da nossa sociedade. Assim relatou a testemunha:

[...] vizinho da vítima e do conduzido, tem ciência de que este freqüentemente agride a mulher, que essas agressões são sempre motivadas pelo uso imoderado de bebidas alcoólicas pela vítima e pelo conduzido. Que inclusive hoje os dois estavam embriagados [...] que pode constatar que a vítima estava bastante machucada e com sangramentos no corpo inteiro²³¹.

No que diz respeito ao fato de as mulheres se manterem presas a relações violentas pela dependência econômica, como é ressaltado pela justiça assim como pela sociedade e grande parte de pesquisas que envolvem a violência contra as mulheres, tivemos respostas contrárias ao lidar com nossas entrevistadas, uma vez que essas mulheres fizeram questão de afirmar que não dependiam economicamente do homem, não contavam com o apoio financeiro de seu parceiro e estes, geralmente, se mostravam negligentes com a “função de provedor”:

[...] eu trabalhava, sempre trabalhei, nunca deixei de trabalhar mesmo esperando neném, eu nunca dependi dele, mas mesmo assim eu insistia em ficar casada [...] eu dava assistência prós meus meninos como se fosse o homem que tivesse saído de casa, porque ele não trabalhava, eu fiquei dando despesa, na época eu trabalhava e fiquei dando despesa prós meus filhos, ele não trabalhava aí eu tinha que sustentar ele, sustentava mesmo como sustento até hoje, até outro dia tinhas as notinha dessa casa aqui, fui eu que construí, tudo com meu suor, com meu trabalho [...] ²³².

[...] porque eu que trabalho e coloco tudo dentro de casa ele não me ajuda com nada, ele não sustenta nada [...] a vida inteira eu trabalhei tem 13 anos e três meses que eu trabalho só com essa menina aqui e ainda lavava roupa prá fora [...] ²³³.

[...] ele era assim uma pessoa muito lenta sabe? Sabe por que a gente viveu bem? Porque eu nunca levei uma conta de água e falei assim, ô fulano, chegou a água, chegou a luz, eu sempre dava conta de tudo, eu pagava tudo, a casa que nós entramos prá dentro quando nós casamos, foi eu que batalhei, quando nós entramos já tava de tudo pronto ²³⁴.

²³¹ PROCESSO DE LESÃO CORPORAL. N.º 003. 866. DPDOR – AFCG. Montes Claros: 1993. Fl. 04.

²³² Marilda, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²³³ Mércia, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²³⁴ Marina, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

[...] lá em casa eu que tenho que tomar conta de tudo, porque se for esperar por ele é perigoso nós até passar fome, ele não põe nada dentro de casa, nada mesmo, se não fosse eu...[...]”²³⁵.

Interessante avaliar como é desconstruído o estigma da mulher dependente financeiramente do marido, estigma este nutrido pelo imaginário social e encontrado nos discursos dos documentos analisados, na literatura sobre a temática e ainda na fala das autoridades policiais. No cotidiano dessas mulheres agredidas, a dependência econômica não se verifica, pois grande parte das mulheres trabalha para sustentar a casa, os filhos e por vezes até mesmo os maridos. Acreditamos ser esta uma das riquezas das fontes orais: nos revelarem outras histórias que causam rupturas no que é tido como certo e verdadeiro, permitindo-nos apreender uma outra versão dos fatos, versão esta ora assimilada, ora paradoxal, que acaba por diferenciar o prescrito do vivido.

As duas outras entrevistadas, Meredith e Mercedes, relataram que não trabalhavam, mas não atribuem a dependência econômica como fator primordial para viverem por algum tempo submetidas às agressões dos seus maridos. Meredith ressalta que “isso é mais complicado do que as pessoas podem imaginar, envolve muita coisa, amor, filhos, uma família, né?” Mas fez questão de ressaltar que na primeira agressão saiu da casa do marido com os dois filhos, “muita gente me perguntava: você vai viver de quê? Eu respondia não sei, dou meu jeito, com esse homem é que eu não fico”. Já Mercedes enfatizou que pensava unicamente nos filhos, pois sabia que se deixasse seu marido não ia ter o apoio de ninguém, então como criar quatro filhos/as sozinha? Livrou-se do seu agressor no dia em que sua mãe foi buscar “eu e meus menino”²³⁶.

Com essas mulheres, compreendemos que nas relações de violência nem sempre as mulheres estão como sujeito passivo, dependente, que precisa de seu agressor para sobreviver. Em muitos casos, elas têm o domínio da situação, procuraram reagir, são vítimas, mas não vitimizadas. Aprendemos, ao lidar com nossas fontes, que nem sempre as agressões têm apenas um lado para ser observado; muitas vezes, é preciso buscar os detalhes, os discursos que enunciam e constroem a subordinação, a resignação, a passividade como atributos do feminino, procurando com isso camuflar a ação dessas mulheres, como se as mesmas aceitassem essas violências sem contestar, sem burlar, sem usar de artimanhas nesses conflitos.

²³⁵ Magda, mulher espancada. Montes Claros, junho/2008.

²³⁶ Meredith e Mercedes, mulheres espancadas. Montes Claros, junho/2008.

Assim, com a ajuda de algumas pesquisas que já conseguem ver as ações das mulheres de forma mais palpável, buscamos observar em nossas fontes tais ações, abordando a resistência das mulheres nos conflitos de gênero.

2.2.5 - A VIOLÊNCIA E A RESISTÊNCIA

O cuidado em não vitimizar as mulheres – ainda que trabalhando na perspectiva delas como vítimas – nos inquietou desde o primeiro momento da nossa pesquisa e nos perguntávamos: como encontrar resistências nessas mulheres que são seviciadas, estupradas, espancadas e que sofrem tantos outros tipos de atrocidades? Após pesquisas e discussões acerca dessa possibilidade, assim como análises dos documentos e depoimentos, conseguimos perceber que, nos conflitos de gênero, algumas formas sutis, outras mais reveladas, são percebidas como certa resistência que para as mulheres, como vítimas, torna-se uma maneira de burlar a situação de violência vivida. Isso se tornou mais perceptível nos casos de lesões corporais, por isso optamos por ressaltá-los aqui.

Rachel Soihet enfatiza que até a década de 1970 muitas discussões acerca da passividade da mulher e da sua conseqüente opressão foram trazidas à tona. Isso, segundo a autora, acabou por empobrecer e obscurecer, de certa forma, o protagonismo das mulheres como sujeitos políticos, ativos da mudança social e da sua própria mudança. A superação de tal visão se deu quando a história, em oposição àquela que via as mulheres como espancadas, violentadas, sub-remuneradas, abandonadas, loucas, entre outras, cedeu lugar para pesquisas que descortinassem a passividade da mulher na história, surgindo, a partir daí, a mulher rebelde, viva e ativa, sempre tramando, imaginando mil astúcias para burlar as proibições, a fim de atingir seus propósitos²³⁷.

Em parte corroboramos com o pensamento da autora, pois entendemos e compreendemos que a mulher precisa ser vista como sujeito e protagonista da sua própria história. Todavia, não podemos com isso negligenciar a invisibilidade e opressão que foram delegadas às mulheres na maior parte da nossa história. Talvez por conta disso é que os primeiros

²³⁷ SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. In: AGUIAR, Neuma. (Org.) **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos, 1997.

estudos com relação às mulheres enfatizaram tais aspectos, trazendo para nossa realidade a necessidade de dar visibilidade à opressão que as caracterizava tanto no espaço público quanto no privado.

Lia Zanotta Machado e Maria Thereza B. Magalhães nos chamam a atenção para algo fundamental nesta busca pelas ações das mulheres: o cuidado em não incorrermos no equívoco simplista de nos obrigarmos a uma falsa escolha entre a vitimização e a não vitimização, uma vez que está em curso a crítica a vitimização das mulheres. O que precisamos entender é que, em pesquisas que têm como eixo central as mulheres, não basta entendê-las vítimas, mas sim com ações e interações nos conflitos de gênero²³⁸.

Para Margareth Rago, é ao longo da década de 1980, com a ênfase dada aos Estudos de Gênero, que emerge o que se poderia considerar como uma segunda vertente das produções acadêmicas sobre as mulheres. Nessa nova vertente:

Floresce um conjunto de estudos preocupados em revelar a presença das mulheres atuando na vida social, reinventando seu cotidiano, criando estratégias informais de sobrevivência, elaborando formas multifacetadas de resistência à dominação masculina e classista. Confere-se um destaque particular à sua atuação como sujeito histórico e, portanto, à capacidade de luta e de participação na transformação das condições sociais de vida. Em todos os casos, registra-se uma forte preocupação em recuperar a presença de mulheres pobres e marginalizadas, trabalhadoras ou não, como agentes de transformação; em mostrar como foram capazes de questionar praticamente as inúmeras falas misóginas elaboradas pelos homens de ciência para justificar sua inferioridade intelectual, mental e física em relação aos homens e sua exclusão da esfera dos negócios e da política²³⁹.

Para nós, o primeiro passo para perceber quando e como as mulheres vítimas de violência poderiam ser vistas como agentes políticas em suas resistências se deu ao descobrimos a violência passível de ser uma relação de poder. Para tanto, nos baseamos no que foi exposto por Michel Foucault:

[...] é preciso entender que em qualquer relação, não há apenas o dominador, aquele que tem o poder concentrado em suas mãos, mas na existência de “redes de circulação de poder”, nessas redes o poder não está concentrado nas mãos de apenas uma pessoa e a outra o recebe inerte, sem ação, antes, o poder funciona em redes e nessas redes o indivíduo é sempre transmissor de poder. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam,

²³⁸ MACHADO, Lia Zanotta. MAGALHÃES, Maria Thereza B. In: SUÁREZ, Mireya. BANDEIRA, Lourdes. (org.) *et alii. Violência, gênero e crime no Distrito Federal*. Brasília: Paralelo 15, Editora de Brasília, 1999.

²³⁹ RAGO, Margareth. *As mulheres na historiografia brasileira*. op. cit. p. 01-15.

mas estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centros de transmissão²⁴⁰.

Ou seja, em nosso caso, as mulheres que são espancadas não o são sem esboçar, ainda que minimamente, uma reação; se esta não acontece no momento do ato violento, poderá vir posteriormente, de maneira sutil, mas imersa em uma relação de poder, demonstrando o poder que as mulheres podem exercer sobre quem as agride.

Heleieth Saffioti e Wânia Pasinato Izumino abordam a questão do poder nos conflitos de gênero da seguinte forma: para ambas, o poder não está concentrado apenas nas mãos dos homens, ainda que esteja distribuído de forma desigual, pois as mulheres também exercem poder através de ações/reações diversas²⁴¹.

Ainda nesse sentido, Elaine Reis Brandão ressalta que, ao nos atermos apenas à vitimização da mulher nos casos de violência, estaríamos conferindo uma abordagem simplista demais a algo tão complexo, pois, afinal, dentro do contexto dessas relações violentas, as mulheres se utilizam de artimanhas para confrontar o poder exercido sobre elas, como uma espécie de contra-poder, que as faz também sujeitos dessas relações²⁴².

A partir desses posicionamentos e ao lidar diretamente com nossas fontes, (re) descobrimos a resistência das mulheres vítimas de violência, suas astúcias, utilizadas de maneira sutil como formas de burlar e/ou contra-atacar o machismo e a violência dentro das relações; temos percebido que essas mulheres se utilizam de artimanhas, ameaças e ações que mais parecem invisíveis, mas que se fazem presentes. Assim, dividimos esses modos de resistência em três momentos: o momento da ação, da reação e da acomodação.

Descortinamos esses três níveis de resistência para proceder as nossas análises e percepções. O primeiro momento de resistência é a ação. Este se dá como forma de resistência mais visível e palpável, está concretizada nos processos-crime. Neles as mulheres se mostram detentoras de poder ao lutar por um basta à violência sofrida. Para se chegar a essa instância – considerada por vezes como último recurso a se procurar após várias tentativas de rompimento com a violência sofrida e novas chances dadas ao agressor –, as mulheres, que podem ou não ter

²⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 183.

²⁴¹ Cf. IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2004. SAFFIOTI, Heleieth. ALMEIDA Suely de. **Violência de gênero – poder e impotência**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

o apoio dos familiares, dos amigos e da sociedade, querem ver a punição dos seus agressores. Esse primeiro gesto foi denominado de ação, porque temos conhecimento de que as agressões sofridas pelas mulheres que chegam ao conhecimento do judiciário são apenas uma ínfima parte, já que, na grande maioria das vezes, a denúncia se limita à queixa na delegacia, sendo retirada posteriormente.

Essas denúncias retiradas posteriormente, que se apresentam em número expressivo, nos remetem, *a priori*, a uma aceitação por parte das mulheres agredidas de uma condição inferior nos conflitos de gênero. No entanto, após algumas análises, as percebemos como uma forma de resistência, não uma resistência direta, como encontrada na ação, mas como uma forma de negociação, de barganha entre a agredida e o agressor. A denúncia se torna uma forma de poder dentro da relação violenta ao trazer o medo, a apreensão e fazer com que o agressor se sinta acuado, transformando assim em uma forma de negociação.

O poder de retirar ou não a queixa torna-se um trunfo para as mulheres, deixando-as menos vulneráveis às agressões, pois, afinal, de certa forma, passam a ter poder de decisão acerca do futuro do agressor. A denúncia aparece também como um recurso para interromper momentaneamente o ciclo de violência sofrida, uma vez que a mulher, ao denunciar, terá o recuo por parte do agressor, ainda que este possa se dar de forma temporária.

Essa denúncia vista como arma provisória vem carregada de esperanças por parte das mulheres, que não têm em mente dar continuidade aos trâmites de um futuro processo. Antes, sua intenção é que o parceiro melhore e deixe de lhe agredir, uma vez que, amedrontado quanto às possíveis implicações de uma próxima agressão, por já estar envolvido em uma denúncia, suas chances de ser preso aumentariam devido à reincidência. Esse é o maior justificador da retirada da denúncia, a possibilidade de mudanças por parte do agressor, ao perceber que a mulher reagiu à sua agressão, tendo coragem de denunciá-lo.

Outro momento em que a retirada da denúncia é vista como reação consiste na negociação entre o agressor e a agredida para que ocorra essa retirada. Neste momento, a retirada ou não da queixa deixa a mulher em posição de poder, negociando com seu agressor alguns pressupostos que poderão vir a libertá-la da situação de violência, como, por exemplo, tal negociação pode ser feita para que o agressor assine o divórcio ou saia de casa, entre outros

²⁴² BRANDÃO, Eliane Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 1998. p. 51-84.

acordos. A denúncia, aqui, serve como barganha, que é utilizada pela mulher para reagir, se expondo e impondo, exigindo mudanças. Enfim, de maneira singular, este momento é pensado como forma do seu exercício de poder.

Dentro da reação acima, cristalizada na denúncia, temos outros quesitos que são apontados pelas próprias mulheres como forma de “reação” denominada “armas femininas”. Nesses quesitos, as mulheres não aceitam a condição de “vítima”, reconhecendo a não unilateralização das agressões masculinas; enfatizam que, nessas relações, fazem provocações verbais, xingamentos ao parceiro, preferencialmente de “corno”, a palavra que mais “os fere”, partindo para a agressão física, ou ainda ressaltar em público que são elas as “mantedoras do lar”, sabendo que assim eles serão humilhados. Essas são apenas algumas das muitas formas de reação aos desmandos masculinos. Outras maneiras de reagir estão no que é concebido pelas mulheres como “vantagens” do feminino, dentre as quais a que mais se destaca é a greve de sexo e das tarefas domésticas, como forma de castigar e revidar a agressão sofrida, fazendo com que os homens “pensem duas vezes antes de espancá-las”²⁴³.

Por vezes, nos parece difícil conseguir enxergar tais reações em mulheres que são submetidas à violência, mas ressaltamos que tais reações são concretizadas por uma parcela mínima de mulheres, que se identificam como mulheres fortes, independentes financeiramente do marido, que gostam de enfatizar “não dependo desse homem prá nada”.

Mas existem aquelas que exercem a resistência de forma ambígua e castradora, que se desassocia daquelas que exercem uma reação imediata e procuram uma forma peculiar para exercer seu poder de resistência: a acomodação. Essa forma de resistência, conforme resalta Elaine Reis Brandão, consiste em procurar desculpas, baseadas no que perpassa o imaginário social sobre as representações de gênero, para permanecer nas relações violentas. Geralmente, essas mulheres reavaliam a atitude do agressor, comumente seu parceiro, devido à fragilidade “natural” que o torna doente, nervoso, alcoólatra, viciado, forte fisicamente, mas fraco moralmente. Outras vezes, atribuem leitura mágico-espiritual ao conflito, acreditando em uma interferência sobrenatural (macumba, o demônio, possessão, entre outros). Assim, utilizam-se da vida religiosa como recurso para a superação do conflito e para a reordenação familiar, uma vez que não concebem as atitudes do agressor como resultado do seu livre arbítrio ou determinação

²⁴³ Essas formas de reação foram percebidas através dos depoimentos das mulheres agredidas.

individual. Para essas mulheres, as mudanças ocorridas no comportamento masculino são explicadas no contexto de uma instância suprapessoal²⁴⁴.

Outra desculpa dada nessa acomodação é uma reavaliação da própria participação no conflito, quando as agredidas assumem parcela de responsabilidade frente ao ocorrido e atribuem isso, ainda que de forma, por vezes, inconsciente, ao que a sociedade propaga como inerente ao feminino: o não cumprimento dos seus afazeres domésticos, mais precisamente ter deixado de zelar da casa, dos filhos e do próprio agressor. Dessa forma, aprofundam sua capacidade “naturalizada” para o sacrifício, para a devoção e dedicação absoluta ao outro, o perdão para a superação de todas as dificuldades pelos prazeres sublimes do exercício da maternidade e dos compromissos socialmente impostos às mulheres, que, para cumprirem verdadeiramente seu papel, precisam seguir o exemplo bíblico simbólico de Maria, da sua resignação e força em suportar a dor.

Essas foram as formas percebidas de ação/reação das mulheres nos conflitos de gênero. São maneiras sutis, outras nem tanto, do exercício de poder em relações nas quais as mulheres eram vistas como destituídas de poder. Estamos conscientes de que a tentativa de relativização da vitimização feminina não significa desconhecer a brutalidade das situações de violência nas quais as mulheres estão envolvidas, mas perceber que a tensão que perpassa tais relações é passível de resistência e também de mudanças e, para que isso ocorra, as mulheres precisam reagir às agressões sofridas, entendendo que o que as faz serem agredidas é, dentre outros aspectos, a permanência do pensamento social de que os homens são “detentores naturais de poder”, dominadores e superiores e que atribui erroneamente ao feminino a submissão, a inferioridade e a destituição de poder nos conflitos de gênero.

Ao buscarmos e expormos o poder participado nesses conflitos, nosso intuito foi o de primar para se romper com tal imaginário, acreditando, portanto, que a atuação feminina não deixa de se fazer sentir, por meio de poderes e contra-poderes que se situam no cotidiano, no espaço público ou privado, nas experiências, e que são, por vezes, ignorados.

Chartier destaca, na dominação masculina, o peso do aspecto simbólico, que supõe a adesão dos dominados às categorias que embasam sua dominação. Assim, segundo ele, um objeto maior da história das mulheres consiste no estudo dos discursos e das práticas que garantem o

²⁴⁴ BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, Cristina. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Horizontes Plurais**: novos estudos de gênero no Brasil. op. cit. p. 76.

consentimento feminino às representações dominantes da diferença entre os sexos. Definir a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação histórica – cultural e linguisticamente construída – é sempre afirmada como uma diferença de ordem natural, radical, irreduzível, universal. O essencial é identificar, para cada configuração histórica, os mecanismos que enunciam e representam como “natural” e biológica a divisão social dos papéis e das funções.

Além disso, alerta Chartier, uma incorporação da dominação não exclui a presença de variações e manipulações por parte dos dominados. A aceitação pelas mulheres de determinados cânones não significa, apenas, vergarem-se a uma submissão alienante, mas, igualmente, a construção de um recurso que lhes permita deslocarem ou subverterem a relação de dominação. As mulheres, compreendem dessa forma, uma tática que mobiliza para seus próprios fins uma representação imposta – aceita, mas desviada contra a ordem que a produziu. As fissuras na dominação masculina não assumem, via de regra, a forma de rupturas espetaculares, nem se expressam sempre em um discurso de recusa ou rejeição. Elas nascem no interior do consentimento, quando a incorporação da linguagem da dominação é reembolsada para marcar uma resistência. Assim, definir os poderes femininos permitidos por uma situação de sujeição e de inferioridade significa entendê-los como uma reapropriação e um desvio dos instrumentos simbólicos que instituem a dominação masculina, contra seu próprio dominador²⁴⁵.

Analisamos, portanto, neste capítulo, os crimes contra a vida, dando uma atenção especial à relação desses crimes cometidos contra mulheres e o Sistema Judiciário, abordando a desigualdade perpetrada por este quando os crimes são relacionados aos conflitos de gênero e especialmente quando ocorrem no âmbito familiar. Para a preservação da família, a justiça faz vistas grossas aos crimes cometidos contra as mulheres nos casos de lesão corporal ou, ainda, julgam menos o crime do que os papéis sociais destinados a homens e mulheres em nossa sociedade; ao invés de ler o ato de violência, atribuem aos sujeitos envolvidos imagens binárias e naturalizadas, que acionam o maniqueísmo de pares opostos, o jogo manipulador, discursivo e político do patriarcado.

Analisaremos, no próximo capítulo, a violência contra as mulheres nos crimes de estupro, que constam do Código Penal vigente como “crime contra os costumes”.

²⁴⁵ CHARTIER, Roger. Diferença entre os sexos e a dominação simbólica (nota crítica). In: **Cadernos Pagú**; 4: Fazendo história das mulheres. Campinas: NEG/Unicamp. 1995. p. 40-43.

3 – O CRIME DE ESTUPRO

Estupro significa ato de constranger alguém a ter relações sexuais sem desejo e sem consentimento, mediante o uso da violência física, psicológica ou de graves ameaças, podendo ocorrer tanto na esfera privada como nos espaços públicos, e ser praticado por pessoa conhecida ou não da vítima²⁴⁶.

O crime de estupro, antes de ser visto como um crime contra a pessoa humana – como os analisados no capítulo anterior –, é percebido como um crime contra a honra, não apenas das mulheres, mas também, e principalmente, dos homens como pais, irmãos, maridos entre outros homens “protetores” próximos das vítimas. Isto é, os valores primeiros ultrajados no crime de estupro estão diretamente ligados à visão que a sociedade tem do crime e não aos direitos individuais do ser humano, independentemente do sexo.

Essa visão perpassou períodos remotos e ainda se faz presente em nosso último Código Penal, que considera o estupro como um crime contra os costumes, e não contra o indivíduo – a mulher, que sofre de fato a agressão. Assim, tal discurso está ainda localizado na ordem do *status* imposto socialmente em que a defesa das mulheres se dá em prol da defesa do patrimônio masculino e dos valores androcêntricos da sociedade.

Diferentemente de alguns países, como a Itália, no Brasil, o crime de estupro, no Código Penal, é praticado apenas contra as mulheres, já que só é considerada a relação vaginal. Qualquer ato praticado contra o homem é entendido como atentado violento ao pudor, que tem uma carga criminógena bem menor. Outro ponto a se destacar nos crimes de estupro é que, diferentemente dos crimes de lesão corporal, ele ganha maior relevância no Sistema Judiciário, no que concerne à penalização, dentre os crimes praticados contra mulheres, ainda que com ressalvas e algumas peculiaridades.

Sobre a maior penalização ocorrida nesse tipo de crime, Danielle Ardaillon e Guita Debert advertem que o crime de estupro causa horror e esse caráter horripilante cria dificuldades para se encontrar uma categoria em que o estuprador possa ser encaixado, de forma a vislumbrar circunstâncias atenuantes para tal crime, ou até mesmo para se dar um caráter humano a esse tipo de violência. Por isso, os processos de crime de estupro obedecem a um desenrolar distinto daqueles outros crimes contra mulheres. Assim, segundo as autoras, ao se afirmar que é um crime

²⁴⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. op. cit. p. 41.

punido com severidade relativamente maior que os outros crimes, é importante atentar para a lógica que preside essas condenações²⁴⁷.

Outra singularidade do crime de estupro é o caráter privado da ação penal, ou seja, a decisão de acionar o sistema é da vítima ou de seu representante legal, exceção feita aos casos em que o agressor é o próprio pai ou o responsável legal da vítima menor de 14 anos e àqueles que resultam em lesão grave ou morte, quando cabe ao promotor a incumbência de promover a ação, independente da manifestação das vítimas. Isso confere aos/as queixosos/as desse tipo de delito um papel crucial na definição de quais ocorrências e autores darão entrada no sistema.

A construção histórica acerca do crime de estupro foi se modificando gradativamente. Em 1830, era tratado como sendo dos crimes contra a segurança da honra. No Código de 1890, dos crimes contra a segurança da honra, honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, especificamente no capítulo I, da violência carnal, e no Código Penal de 1940, ainda em vigor, como sendo dos crimes contra os costumes, no capítulo I, dos crimes contra a liberdade sexual²⁴⁸.

São pouquíssimas as produções científicas brasileiras acerca do crime de estupro e, com relação às existentes, concordamos com Rita Laura Segato quando a mesma afirma que a literatura relativamente escassa sobre o estupro cruento é quase toda de ordem pragmática, baseada em estatísticas, dirigida a divulgar, entre o público feminino, instruções sobre como se evitar o crime ou sobre o que se fazer depois de tê-lo sofrido²⁴⁹. Acrescentamos ainda que são destinadas a mostrar como as mulheres devem moldar suas atividades, suas vestimentas, sua postura corporal para não incitar os homens a praticá-lo.

Nosso intuito, portanto, foi entrecruzar fontes como os processos-crime, as histórias de vida e a literatura temática; não com o objetivo de fazer afirmações ou buscar soluções para tais crimes, mas analisar o crime de estupro, assim como desnaturalizar imagens construídas sobre esse crime nos diversos âmbitos da nossa sociedade, e em especial da sociedade de Montes Claros, assim como suas características no decorrer da nossa história.

O crime de estupro, no imaginário dos agentes jurídicos, está permeado de ambiguidades e diferenças percebidas no que tange ao gênero, etnia e classe social, elementos

²⁴⁷ ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita. **Quando a vítima é a mulher**: análise de julgamentos de crime de estupro, espancamento e homicídio. op. cit. p. 22 e 23.

²⁴⁸ PINHEIRO. Diva Veruska Alves. **Evolução histórica do crime de estupro - doutrina e jurisprudência**. Artigo disponível em www.jusnavigandi.com.br. Acesso em 06/05/2008.

²⁴⁹ SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya. BANDEIRA, Lourdes. (Org.) *et alii*. **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. op. cit. p. 389.

que corroboram para diferenciações sociais dos indivíduos, atribuindo normas, modelos e características nos quais os atores de tais crimes devam se basear, uma vez que são esses modelos que serão usados nos julgamentos do referido delito, referenciais que ora servem como atenuantes, ora como agravantes, tanto na perspectiva do julgamento da vítima quanto do acusado.

O que percebemos em nossas pesquisas, especialmente nos processos-crime, é que o Sistema Judiciário, apesar de aparentemente funcionar segundo os critérios de racionalidade e neutralidade decorrentes do princípio primeiro – a justiça –, constitui-se com práticas de diferenciação. A desigualdade se instaura no interior dos processos-crime, principalmente através da utilização de categorias de gênero, classe e etnia, presentes na concepção dos conceitos de “credibilidade” ou de “idoneidade moral”. Dessa forma, buscamos destacar a ocorrência de uma prática jurídica que descreve comportamentos sociais, na qual a relação efetuada pelos agentes jurídicos se concentra entre o comportamento social adequado, para homens e mulheres. A partir disso, não se julga o crime, mas a adequação dos envolvidos às normas sociais que querem o judiciário.

3.1 - O ESTUPRO E AS LEIS

O estupro é um tipo de violência de gênero, podendo ser considerado uma extensão ou resultado das desigualdades sociais construídas historicamente entre homens e mulheres. O homem estupra porque “é de sua natureza” ter que provar sua virilidade, ser superior às mulheres, em todos os sentidos, inclusive no plano sexual. Sua masculinidade está em seduzir a mulher e apropriar-se de seu corpo e entender que quando esta diz “não”, na realidade pode querer estar dizendo um “sim”, pois a “natureza” desta é ser recatada, submissa e não parecer oferecida ao homem. Assim, o grande argumento utilizado pelos estupradores e advogados de defesa é que, ao cometer tal crime, o homem é, de certa forma, vítima da sua “natureza viril”, do apelo sexual que é inerente ao seu ser e, por isso, apropria-se do corpo da mulher; esta, ainda que contra sua vontade, torna-se objeto de apropriação. Tania Navarro Swain, ao analisar os papéis sociais destinados a homens e mulheres em nossa sociedade, ressalta que:

A apropriação social das mulheres pelos homens é âncora nas condições de imaginação sexual, pois são todas, em princípio, corpos disponíveis e desfrutáveis por definição, já que os papéis atribuídos socialmente às mulheres

passam pela sedução, casamento, procriação, prostituição²⁵⁰.

O grande “estrago”, portanto, é para a vítima de tais crimes – as mulheres –, que em grande parte do nosso devir histórico tiveram o estigma de defloradas, perdidas, impuras, mal vistas pela sociedade, como se fossem culpadas pelo crime cometido contra elas, tidas como “naturalmente sedutoras”. Há uma inversão de valores nos crimes de estupro que colabora para que quem tenha sua vida manchada em tais crimes sejam as mulheres; o crime sempre presente em sua mente, o arrependimento de ter passado por tal lugar, de ter saído ou deixado para voltar tão tarde para casa, ou ainda de ter usado tal roupa; é isso que permanece na mente de uma mulher estuprada. Marta, nossa entrevistada, ainda hoje, após 22 anos, se pergunta o porquê do crime, e diz:

Muitas vezes ouvi dizer que o estupro é por culpa da mulher, ela que é a culpada... fico pensando... eu era tão magrinha, o corpo ainda não estava refeito, será que fiz realmente algo para que ele pudesse querer me estuprar²⁵¹?

Acerca do estigma que fica na memória dessas mulheres, Lia Zanotta Machado, ao escrever sobre o crime de estupro, enfatiza que:

O ato de estupro marca não o masculino, mas o feminino com a impureza. De um lado, o ato de estupro é posto como signo da masculinidade. É em nome da “fraqueza masculina”, como se fora estado derivado da “natureza masculina”²⁵².

É especialmente nessa “fraqueza masculina” que se apóiam os estupradores diante da justiça, é essa a “naturalização” do crime de estupro. Atribuem a essa “fraqueza” um segundo item, a “tentação”, que os domina e os faz também “vítimas” dos seus atos. Vladimir, menor de 16 anos, solteiro, moreno, com profissão de servente de pedreiro, alfabetizado, confessa diante da delegada que cometeu seu primeiro estupro quando estava com mais ou menos 15 anos, com uma garota de aproximadamente 17 anos:

[...] que naquele dia estava trabalhando [...] quando saiu para almoçar; que pediu um copo d’água para a empregada de uma casa perto de onde o mesmo estava trabalhando, ocasião que entrou dentro da casa e notou que a empregada estava deitada em uma cama, que neste íterim, “teve uma tentação” e pediu para que a mesma tivesse uma “relaçõzinha sexual” com ele; que diante da negativa da empregada o declarante esperou que esta se levantasse, segurando-lhe o braço, o

²⁵⁰ SWAIN, Tânia Navarro. Entre a vida e a morte, o sexo. In: STEVENS, Cristina Maria Teixeira. SWAIN, Tania Navarro. (Org.). **A construção dos Corpos**. Perspectivas feministas. op. cit. p.285-302.

²⁵¹ Marta, mulher estuprada. Montes Claros, Junho/2008.

²⁵² MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, Mireya. BANDEIRA, Lourdes. (Org.) et alii. **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. op. cit. p. 299.

torceu para trás; que a empregada pediu para soltá-la, em gritos, ocasião em que o declarante a ameaçou de morte; que a empregada começou a bater no declarante com garrafas e vassouras, ocasião em que o mesmo saiu a correr do local²⁵³.

O menor infrator, com 15 anos de idade, já tem em mente o que lhe é passado culturalmente acerca do que é “ser homem, superior, detentor de poder” sobre o corpo feminino, que, por sua vez, tem “por obrigação” sujeitar-se aos desmandos do ser masculino, que justifica sua atitude como “uma tentação” que teve. E esta advém da sua “natureza masculina”, ou seja, por ser homem, sente desejos desregrados que devem ser saciados de imediato. E, diante disso, o corpo feminino tem de estar ao seu dispor e submisso ao seu desejo; caso isso não ocorra, a violência se faz presente e necessária, pois sente que tem poder sobre o corpo da mulher.

Ao pesquisar o crime de estupro na cidade de Uberlândia, César Castro Coelho afirma que por causa dessa característica culturalmente construída e atribuída ao sexo masculino, o crime de estupro poderia até obter a convivência social, como exposto abaixo:

Nos casos de estupro, a motivação para realizar esse ato para além do desejo sexual, à vontade de efetivar seu desejo, era a certeza de contar com a convivência social que reconheceria o fato não como crime, mas próprio da natureza viril do homem. Portanto, entra em evidência a representação do pênis, que dá ao homem o status de virilidade e potência sexual, que tanto foi buscado e cultivado culturalmente pelas masculinidades²⁵⁴.

Em concordância com César Castro e Coelho, podemos até mesmo afirmar que, nos crimes de estupro, quem sofre a agressão, no caso as mulheres, é que convive com o arrependimento; afinal, de acordo com o Sistema Judiciário e grande parte da sociedade, a não adequação do que estes exigem das mulheres no espaço público foi o que ocasionou o crime, já que elas saem do seu “lugar”, da simbologia expressa em “Maria”, e se transformam na tentadora “Eva”. Essa simbologia presente no imaginário social colabora para que sintam que a impureza do ato esteja nelas e não nos agressores. Estes agiram de acordo com o que as mulheres lhes proporcionaram, pois a “fraqueza masculina” está na atração que as mulheres despertam nos homens, então elas tiveram participação ativa no crime que sofreram. É o que Marta sente; ela tem se perguntado, há 22 anos, como ela, na época do estupro, com 9 anos de idade, poderia ter

²⁵³ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.288. DPDOR - AFGC. Montes Claros: 1988. Fls. 02.

²⁵⁴ COELHO, César Castro e. **Violência de gênero**: um estudo de processos criminais de estupro. Dissertação de Mestrado, Uberlândia: UFU. 2007. 142 f. p. 65.

despertado com seu franzino corpo a atenção e a atração de um homem.

Nas Ordenações Filipinas do século XVII, o estupro era visto como crime hediondo e, portanto, punido com a morte. No Livro V, Título XVIII, sob a rubrica "*Do que dorme por força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade*", assim era prescrito:

Todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro per seu corpo, ou seja, escrava, morra por ello. A pena de morte era mantida mesmo que se seguisse o matrimônio: E posto que o forçador, depois do malefício feito case com a mulher forçada e ainda que o casamento seja feito por vontade della, não será relevado da dita pena, mas morrerá, assi como se com ella não houvesse casado²⁵⁵.

Se observarmos cuidadosamente tal lei e a compararmos com as que vieram depois com o Código Criminal de 1830, o Código Penal de 1890 e também o atual, podemos inferir que a mesma estava, em termos, bem adiante do seu tempo, uma vez que mesmo sendo a vítima prostituta ou escrava, isso não abrandaria a pena dos acusados, algo que na prática não acontece mesmo em nosso século XXI, posto que basta mencionar-se a palavra “prostituta” como característica do comportamento da vítima de estupro para que ainda hoje a pena sofra alteração em benefício do acusado.

O rigor presente nas Ordenações Filipinas cessou com a redação do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, no art. 222 do Capítulo II - Dos crimes contra a segurança da honra, Secção I, que assim conceituava o crime de estupro: "Ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida"²⁵⁶.

A pena determinada nesse artigo não era tão severa como a presente nas Ordenações Filipinas, pois além de existir o cumprimento do castigo legal com a pena de prisão, também admitia o cumprimento da obrigação civil de dotar a ofendida, ou seja, pagamento de um valor arbitrado pelo juiz à ofendida, o que hoje equivaleria à indenização por perdas e danos (tanto morais quanto físicos).

Uma peculiaridade no conceito do crime de estupro no Código Criminal de 1830 é a questão da “mulher honesta”, que, traduzindo para o que realmente representa, seria a mulher

²⁵⁵ LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas**. Livro V. São Paulo. Companhia do Brasil. 1999.

²⁵⁶ TINOCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brasil anotado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p.404.

virgem, ou seja, a pena seria diferenciada para as mulheres não virgens e também para as prostitutas. Outra peculiaridade a ser ressaltada é a questão do casamento. No art. 225 do Código Criminal de 1830, assim estava prescrito: “Não haverão as penas dos três artigos antecedentes aos réos que casarem com as offendidas”(sic.). Os três artigos antecedentes a que se refere o art. 225 são: o art. 222, já mencionado anteriormente, uma vez que conceitua o crime de estupro no referido Código, assim como o art. 223, que assim diz: “Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dor ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal” (sic.). E o art. 224 que assinala: “seduzir mulher honesta menor de 17 annos e ter com ella cópula carnal”. (sic)²⁵⁷.

Assim, o estupro, nesse período, só era considerado como crime, caso fosse cometido contra “mulheres honestas”, o que acabava por excluir as não virgens, assim como as prostitutas, que já enfrentavam grandes preconceitos. Além disso, o dote a ser pago em casos de estupro, tão falado nesse período, era uma forma de atenuar o crime praticado. Entretanto, tal dote era pago para os familiares, mais especificamente para o pai ou, na falta deste, para o irmão ou tutor, ou seja, era a tentativa de se reparar a honra, porém, não da ofendida em si – se é que isso seria possível –, mas a dos familiares, mais especificamente dos homens da família.

Reiteramos que a questão da honra quanto às mulheres honestas perpassa o tempo e traz para nosso contexto algumas características semelhantes. Em um Auto de Prisão em Flagrante Delito, datado de 1991, uma mulher, à procura de um barracão para morar, se depara com um senhor em seu local de trabalho que lhe diz ter o barracão para alugar. A mesma, confiando na índole do recém-conhecido, marca com o mesmo de irem ver o barracão. Entretanto, ao chegar ao local, o senhor tenta estuprá-la e, ao tentar resistir, é dominada à força e ameaçada com uma garrucha que o agressor portava. Em seu depoimento, o agressor enfatiza que:

[...] saiu do seu local de serviço, quando encontrou com a referida moça, combinando com a mesma para irem até um barracão no bairro Morada do Parque; que ali chegando a mulher deu uma de moça, ou seja, não quis manter relação sexual com o declarante; que o declarante disse para a mulher: se você fosse moça não viria para um lugar desses comigo, agora você tem que ficar comigo; que o declarante segurou a mulher e deitou-a no chão e ali manteve com a mesma a primeira relação sexual [...] ²⁵⁸. (Grifo nosso)

²⁵⁷ Ibid., p. 404, 405 e 406.

²⁵⁸ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.329. DPDOR-AFGC. Montes Claros: 1991. Fls. 07.

Por esse relato, percebe-se algo que era sustentado em nosso primeiro Código Criminal, em início do século XIX, e se encontra presente no imaginário social após exatamente 161 anos, ou seja, fins do século XX. São construções culturais que perpassam o tempo e permanecem enraizadas em nossa sociedade, reforçando os valores patriarcais, machistas e a desigualdade no que concerne às relações de gênero.

Com o advento do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 11 de outubro de 1890, temos uma pequena mudança em relação à denominação “mulher honesta”, uma vez que, no Título VIII - *Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor*, em seu Capítulo I - Da violência carnal, versava o art. 268: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”. Vemos que aqui se desfaz o discurso da “mulher honesta”, demonstrando o que realmente a palavra “honesta” simbolizava no Código Criminal de 1830: a virgindade, tão pregada pelos discursos sociais como forma de controle sexual e social das mulheres. Acrescenta-se, porém, o “ou não”, considerando, a partir de então, o estupro praticado contra as mulheres não virgens, alertando no final da frase: “mulher virgem ou não, mas honesta”. (grifo nosso)

O “honesto” é enfatizado mais uma vez para se excluírem aquelas consideradas desonestas, entenda-se, as prostitutas ou ainda aquelas mulheres que ousaram subverter a ordem imposta a elas nesse período. A intenção primeira do Código era criar um tipo de mulher digna da proteção do Estado e da justiça, que só receberia tal proteção caso se adequasse às normas estabelecidas pela sociedade desse período, e para isso necessário era que se criasse “a outra” – aquela que ficaria isenta dessa proteção para servir de exemplo de como não obedecer a essas normas seria prejudicial não apenas para a sociedade, mas para as próprias mulheres que burlassem tais normas.

Entretanto, consideramos, ainda que mínimo, se comparado ao Código Criminal de 1830, como um avanço esse “ou não”, uma vez que tal crime deixou de abarcar apenas as mulheres virgens. Todavia, tal avanço não atingiu as prostitutas ou “mulheres públicas” ao dedicar um parágrafo especial a elas: “Parágrafo 1º. Se a estuprada fôr mulher pública ou prostituta. Pena - de prisão celular por seis meses a dois annos” (*sic.*). A pena cai em grande proporção, uma vez que no art. 268 que comporta “mulheres virgens ou não, mas honestas” a pena está em prisão celular por um a seis annos. Pela pena imposta, observa-se a forma como era encarada a “mulher pública” ou prostituta, tratada com preconceito e discriminação legal. Desde

que a vítima fosse “mulher pública”, o agressor se beneficiava com isso, a pena que lhe era imposta era bastante reduzida e cairia para 1/3 – em comparação com a pena aplicada caso a mulher fosse virgem ou não, mas honesta.

O preconceito com relação às prostitutas ainda é encontrado em bibliografias acerca dos Crimes Sexuais relacionadas ao fim do século XX, como na obra de Valdir Sznick, datada do ano de 1992, na qual o autor, corroborando com Magalhães Noronha, recrimina o legislador do Código Penal de 1940 pelo fato de o mesmo não considerar à parte o estupro da prostituta, asseverando que:

[...] essa distinção está justamente no fato de que ainda que se reconheça à prostituta o direito à liberdade sexual, justamente por não ter ela própria atribuído maior valor à sua intimidade (tanto que mercadeja o corpo, vendendo sexo a quem o pague), justo não é punir com a mesma pena o estupro da marafona e o estupro da mulher recatada ou da esposa dedicada²⁵⁹.

Assusta-nos ver um autor que escreve sobre crimes sexuais corroborar com tal pensamento, especialmente pela data da sua escrita, o ano de 1992. Atualmente, em pleno século XXI, destacamos que as mulheres, e aqui nos direcionamos mais especificamente às prostitutas, já adquiriram muitos outros direitos. Em se tratando da prostituta, pelo menos perante a lei, não há mais qualquer diferenciação e, caso seja a mesma estuprada, pelo Código vigente, deve-se levar em consideração a mesma interpretação dada à mulher virgem, casada, honesta, divorciada, sem distinção de raça, cor e credo, uma vez que todos são iguais perante a lei, conforme define o *caput* do art. 5º da Carta Magna vigente. Entre a lei e a sua prática em nossa sociedade há um fosso enorme; todavia, compreendemos que a existência de tais leis já contribui e muito para a tentativa de mudanças no que concerne ao preconceito e à discriminação.

Nas análises feitas nos documentos relacionados ao crime de estupro, ainda que nenhum estivesse relacionado ao estupro contra prostitutas, encontramos algumas perguntas feitas pelas autoridades judiciais, assim como relatos dos advogados de defesa dos estupradores que tentavam fazer com que o estupro parecesse ter ocorrido contra uma prostituta – como se esta tenha a obrigação de ceder, ainda que não queira, uma vez que “é de todos” e está fora do espaço em que o estupro é considerado crime, já que o mesmo é contra os costumes morais e as mesmas

²⁵⁹ SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos**: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentado ao pudor. São Paulo: Ícone, 1992. p. 161.

estão fora desse “lugar”. Esses agentes técnicos, então, procuravam nas vítimas características que as fizessem se aproximar de mulheres prostitutas com o intuito de conseguirem a absolvição dos agressores.

Em um Auto de Prisão em flagrante delito de 1992, algumas perguntas foram feitas por uma delegada, ou seja, uma mulher. Percebemos que, por diversas vezes, a então delegada Mary, assimilando o que é culturalmente concebido acerca do crime de estupro, fez indagações que conferem à mulher a provocação ao crime sofrido. Essa assimilação é encontrada em vários momentos, mas três especificamente nos chamaram a atenção pela visibilidade de uma inversão dos papéis relacionados à vítima e ao réu: o primeiro e mais evidente está em a referida delegada perguntar para as duas testemunhas do crime de estupro qual o tipo de roupa que a vítima usava. Com isso reforça-se o que está presente no imaginário social acerca de as vestimentas da mulher ser a provocação primeira para incitar os homens ao crime de estupro. O segundo momento foi a delegada questionar o horário em que a vítima estava na rua, ou seja, pelo fato de ser mulher, seus horários não poderiam ser os mesmos do seu agressor, pelo “simples” fato de o mesmo ser do sexo masculino. O terceiro estaria em a vítima estar em um bar, desacompanhada da figura masculina e ainda fazendo uso de bebida alcoólica. São questionamentos que reforçam a naturalização do feminino, assim como os espaços que as mulheres devem ocupar. Assim, sua presença em um espaço destinado ao masculino serve de atenuante ao seu agressor, pois transgrediu normas estabelecidas em nossa sociedade.

Essas perguntas da delegada demonstram o preconceito existente pelo fato de a mulher, vítima no processo em questão, não se enquadrar aos padrões exigidos pela sociedade acerca da moral feminina. Entretanto, percebemos que não podemos cobrar da delegada em questão uma “consciência de gênero”, já que não é pelo simples fato de ser mulher que ela terá um “olhar” diferenciado ou desnaturalizado acerca do que se espera do comportamento feminino em nossa cultura, mas, antes, ela foi assujeitada pelas mesmas práticas discursivas que constituíram os homens e está impregnada dos discursos da sociedade que é patriarcal e hierárquica.

Diante das perguntas feitas pela delegada no Auto de Prisão em flagrante delito acima mencionado, a vítima teve descritas suas vestes pelas testemunhas como:

[...] vestia meia calça preta, short branco curto, uma blusinha e uma jaqueta branca. O crime ocorreu por volta das duas (2) horas da madrugada, em um matagal próximo ao bar que a vítima estava, sendo que a mesma fazia uso de

cerveja, tendo inclusive pedido ao réu dinheiro emprestado, enfiando a mão no seu bolso para pegar o dinheiro, e em razão de ter passado o dinheiro para a vítima, o réu convidou-a para sair, mas a moça não aceitou [...] que nunca a possuiu sexualmente, e resolveu fazer sexo com ela porque ela enfiou a mão no seu bolso.²⁶⁰

Observamos ainda o réu ter convidado a vítima para sair pelo fato de lhe ter dado dinheiro para tomar cerveja e, ainda, que resolveu fazer sexo com ela (à força) pelo simples fato de a mesma ter enfiado a mão em seu bolso. Há aqui uma tentativa de mostrar a vítima do crime de estupro como alguém que se assemelha à prostituta, tanto na sua maneira de vestir, quanto em suas ações, como pedir dinheiro a um homem e, pior, tendo ela mesma enfiado a mão no bolso do acusado e ainda estar altas horas na rua fazendo uso de bebida alcoólica. Com essas atitudes, tal mulher é considerada uma desonrada, que não se amolda aos padrões sociais exigidos pela sociedade montes-clarense e, portanto, por sua causa, um homem não merece ser condenado por um crime que ela mesma o incitou a cometer.

Ao relatarmos esse Auto de Prisão em flagrante delito, objetivamos retratar que algo que estava presente nos anos de 1890, apesar de se mostrar de forma diferenciada, possui características semelhantes nos anos atuais. Assim, o que realmente procuramos sublinhar é que apesar de as leis terem mudado, algumas práticas com relação ao feminino, baseadas na cultura construída e vivenciada, designando diferentes papéis sociais ao masculino e ao feminino, reproduzem matrizes e efeitos que contribuem para que as desigualdades perpassem gerações e continuem existindo em nossa sociedade.

Voltando ao Código Penal de 1890, outro ponto a ser observado está no conceito lógico-jurídico de estupro, que é dado nos termos do art. 269. No mesmo, percebe-se que o crime é limitado genericamente ao termo "abuso". "Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não".

Assim, não há a definição fisiológica ou médico-legal do estupro, tal como acontece na dicção do atual art. 213 do Código Penal Brasileiro e 1940, que o remete à compreensão do ato fisiológico vagínico radical. Outro ponto a ser destacado no conceito dado ao crime de estupro pelo Código Penal de 1890 é a interpretação dada ao termo "com violência", disposto no art. 269; nele há uma abrangência que devemos entender não só como o emprego de força física, mas também os de outros meios que privam a mulher de suas faculdades psíquicas e, assim, da

²⁶⁰ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.333. DPDOR - AFGC. Montes Claros: 1992. Fls. 03,04 e 07.

possibilidade de resistir e defender-se, como o hipnotismo, o éter, e, em geral, os anestésicos e narcóticos.

O estupro somente pode ter como sujeito ativo o homem e como sujeito passivo as mulheres. Com isso, a jurisprudência brasileira faz vistas grossas a tantos casos, que chegam ao conhecimento da sociedade, cujas vítimas são meninos e homossexuais.²⁶¹ Cabe enfatizar que o crime de estupro admite a participação de terceiros, podendo ser mulher, ainda que não tenha mantido conjunção carnal com a vítima; neste caso, a mulher poderá ser denunciada como partícipe do crime de estupro.

Partindo para o Código Penal de 1940, torna-se necessário compreender como a jurisprudência interpreta o art. 213 do referido Código, uma vez que o mesmo vigora em nossa sociedade até os dias atuais. Termos como conjunção carnal, constrangimento, violência e grave ameaça teriam ganhado conotações diferentes na nossa atualidade? Por conjunção carnal se compreendia (compreende) uma relação entre dois corpos de sexos diferentes, com a introdução completa ou incompleta do membro viril, ou seja, o pênis no órgão sexual da mulher. O constrangimento era (é) realizado por uma ação física ou por uma intimidação imposta à vítima, que poderia preferir a prática da conjunção carnal como um mal menor em relação ao mal que poderia ceifar a sua vida. O constrangimento poderia (pode) dar-se de duas formas, pela violência ou pela grave ameaça. Por violência, compreendia-se (compreende-se) o uso da força física como forma de vencer a resistência feminina para se manter a relação carnal; em contrapartida, exigia-se (exige-se) que a mulher resistisse (resista) a essas ações. Por grave ameaça, entendiam-se (entendem-se) ações, gestos e palavras, que tinham (têm) como função intimidar a vítima, tais atitudes deveriam (devem) ser realmente perigosas e constantes e ocorrer até o fim do crime, pois, do contrário, poderia (pode) alegar-se que a vítima não sofreu nenhuma ameaça e simplesmente cedeu ao prazer; posteriormente arrependida pela prática ilícita, viria então tentar recuperar sua honra perdida ou em busca de explicações plausíveis por ter se dado ao “desfrute”, incriminando aquele a quem cedeu por sua livre e espontânea vontade.

Portanto, seja pela violência ou pela grave ameaça, a mulher era (é) obrigada a manter alguma resistência para tentar proteger sua honra e com isso provar que não quis ceder, mas foi forçada a manter uma relação carnal. Tal fator torna-se de fundamental importância para poder caracterizar o crime de estupro – mais adiante dedicaremos a ele um item especial. Como

²⁶¹ Cf. enfatiza PUGA, Vera Lúcia. **Paixão, sedução e violência**. op. cit.

já percebido pelo que os verbos entre parênteses indicam, o Código de 1940, com suas definições, continua em consonância com os conceitos utilizados atualmente e, porque não dizer, suas práticas são utilizadas pelo Sistema Judiciário há mais de meio século também.

Percebemos, portanto, que o estupro pode ser visto como uma violência de gênero, perpetrado contra as mulheres pelos homens, em que o abuso de poder e a hierarquia excludente estão “centrados” no ser masculino, que, através de heranças culturais, sociais e históricas, encontra respaldo para compreender o corpo das mulheres como propriedade sua, pressuposto este que se faz presente nos mais variados períodos e lugares, sendo um crime presente em diversos momentos não só da História do Brasil, mas do mundo como um todo, variando sua incidência de acordo com a cultura de cada sociedade. Mas o mais perceptível nesta pesquisa é encontrarmos certo respaldo social para esse crime, ao utilizá-lo para se enquadrar em papéis sociais distintos homens e mulheres. Aqueles que transgridem as regras, em especial as mulheres, estão passíveis de punição. Essa punição, ainda que discretamente, é dada, em primeira instância, pela sociedade, posteriormente, pelo Sistema Judiciário e, por fim, frutos das outras duas instâncias – e deixando a discrição de lado –, pelos homens, que mais diretamente vêem nas mulheres uma propriedade ou um bem móvel ou material, sem direitos sexuais ou, mais precisamente, subjugadas aos seus desejos sexuais.

Tal punição, aplicada em alguns casos, tem o efeito de moldar padrões gerais de comportamento social do feminino, procurando emoldurá-lo em seu devido lugar, um lugar de submissão, de preceitos e de obediência.

3.2 - O ESTUPRO E SUAS RESPECTIVAS MUDANÇAS?

Em cada momento da história, as mudanças se fazem presentes em todos os componentes das sociedades, que se dão de forma diferenciada. E com a agressividade humana nas práticas de atos considerados como criminosos não é diferente. Os crimes perpassam diversas sociedades e em cada período da mesma ganham conceitos, características, práticas e penalidades diferentes. Entretanto, apesar da crença de alguns de que com a modernidade tivemos a redução da violência, e, em especial, da violência contra as mulheres, nossas fontes nos permitem pensar o oposto. Com relação à violência em geral, o que podemos inferir é que a mesma mudou de foco, pois se antes era vista em demasia nos espaços públicos, agora ganhou visibilidade, em sua

grande maioria, nos espaços privados ou, ainda, está diluída no cotidiano; tornou-se um problema menos do Estado do que das instituições sociais privadas criadas por este, como a família, cujo grande cerne está no casamento ou ainda na educação diferenciada dada a homens e mulheres²⁶².

Régis de Moraes assim disserta acerca dessa questão:

[...] A violência na cultura brasileira se mostra como uma característica comum nas relações entre as classes, raças e sexos. Ocorre a incorporação da violência que não é mostrada ou discutida pelas instâncias oficiais. A violência branca é a violência institucionalizada e que não percebemos como agressiva por que já foi por nós naturalizada²⁶³.

A violência no Brasil está presente como parte da cultura dos cidadãos – colocamos aqui cidadão apenas no masculino, porque a cultura determina que o homem, por sua natureza de macho, precisa ser violento, se impor, fazer valer seu poder como algo de sua natureza e não como produtos do seu tempo, com variações e criações culturais, sociais e históricas de determinado período e tal pensamento perpassa gerações e ganha consonâncias que acabam por reforçar essas características. As mulheres, em muitos casos, quando demonstram tal violência, são tachadas de “doentes mentais”, exatamente por nossa cultura delegar apenas aos homens essa característica e com ela a naturalização da violência perpetrada por estes contra aquelas.

Sobre essa naturalização da violência praticada contra as mulheres, Heleieth Saffioti nos mostra que:

[...] a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias do sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma escolhe os terrenos em que pode atuar o homem [...] toma-se, por exemplo, as questões da violência masculina contra a mulher, dada a sua formação de “macho”, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma este destino como natural [...]. Afirma-se, com frequência, que a mulher é a maior responsável pela transmissão destes padrões de comportamentos. Esta afirmação é extremamente perigosa. Culpabilizam-se as mulheres por quase tudo que sai errado na família. A mulher, ainda que possa ter consciência de sua não responsabilidade, assume a culpa, uma vez que foi treinada no masoquismo, foi socializada para assumir o papel de vítima, foi ensinada sofrer em silêncio²⁶⁴.

²⁶² Com relação à questão “Educação diferenciada dada a homens e mulheres”, uma boa leitura e entendimento acerca do tema podem ser encontrados em: SOUSA, Vera Lúcia Puga de. **Entre o bem e o mal: educação e sexualidade nos anos 60 – Triângulo Mineiro**. Dissertação de Mestrado, USP, 1991.

²⁶³ MORAIS, Régis. **O que é violência urbana**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

²⁶⁴ SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. 9 ed. São Paulo: Moderna, 1987, 120 p.

Entendemos, assim, que, apesar dos avanços em nossa sociedade, a naturalização da violência do homem praticada contra as mulheres ainda é uma realidade. Crimes que outrora, de uma maneira ou de outra, eram considerados bizarros, como é o caso do estupro, ainda se fazem presentes no nosso cotidiano e, se a modernidade trouxe consigo a redução da criminalidade, como explicar o que temos presenciado nos nossos noticiários tanto impressos quanto televisivos nas últimas décadas? Sem falar que os crimes praticados contra mulheres, que nos são passados através da imprensa, são apenas uma ínfima parte da realidade vivida por muitas mulheres. A violência que antes era percebida apenas nos grandes centros populacionais hoje se dissemina e se faz presente em todas as sociedades, independente do contingente populacional – não obstante que em cidades maiores, como o caso de Montes Claros em relação ao Norte de Minas, os atrativos influenciem no aumento da população com a migração, o desemprego e a consequente pobreza, o que colabora para o aumento da violência, ainda que não a justifique.

É difícil ter-se uma visão ampla acerca das mudanças ocorridas em alguns crimes; talvez com o estupro essa dificuldade se torne ainda maior, uma vez que tal crime, em grande parte das sociedades, foi considerado um assunto de foro privado. Rita Laura Segato afirma que grande parte das evidências históricas, como as etnográficas, mostram a universalidade da experiência do estupro. O acesso sexual ao corpo da mulher – sem seu consentimento – é um fato sobre o qual todas as sociedades humanas têm ou tiveram notícias. Contudo, segundo a autora, é notável a variação da incidência dessa prática, já que em alguns lugares são máximas e em outros, esporádicas. Tal variação decorre da cultura de cada sociedade, particularmente da forma que nela assumem as relações de gênero²⁶⁵.

A antropóloga Peggy Reeves Sanday, por sua vez, enfatizou que o estupro não é encontrado em todas as culturas. A autora estudou sociedades de tribos e verificou que em 44 dos 95 grupos estudados o estupro não existia, ou era raro. Ela atribui o costume do estupro ao fato de o grupo tornar-se mais dependente do homem para a sobrevivência do que da fertilidade da mulher²⁶⁶. Ou seja, pelo fato de o homem ter mais poder na sociedade em que vive, ele conquista o direito de ver, ou ter, o corpo da mulher como uma propriedade sua; assim, seus atos, mesmo em casos de estupro, não se tornam criminosos nem tão questionados como uma prática ilegal.

²⁶⁵ SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**. op. cit. p. 392

²⁶⁶ SANDAY, Peggy Reeves. Estupro como forma de silenciar o feminino. In: TOMASELLI, Sylvana; PORTER, Roy. (Coords.). **Estupro**. Tradução: Alves Calado. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1992. p. 91-106.

Outra pesquisadora, Dana Scull, julga que outros fatores sociais parecem encorajar a violência contra mulheres, como aqueles relacionados a atitudes culturais, ao poder no relacionamento homem e mulher, à situação social da mulher em relação ao grupo e à quantidade de outras formas de violência na sociedade. Assim, o estupro pode ser interpretado de forma diferente mas mais variadas culturas²⁶⁷.

Em concordância com Dana Scull, acreditamos que alguns fatores sociais encorajam a violência contra mulheres. Dentre eles, a cultura da impunidade dos agressores de mulheres nos parece estar em primeiro plano, pois contribui para o continuísmo de tais crimes. Então, a causa primeira está exatamente na cultura presente na sociedade que é machista, patriarcal e excludente, atribuindo um poder maior aos homens, fazendo vistas grossas à prática da violência contra as mulheres, legitimando-a e considerando-a de foro privado, o que colabora para uma tácita aprovação de tais atos tanto pelos homens quanto por algumas mulheres. Isso fica claro em alguns documentos, assim como em entrevistas realizadas, como demonstra Miriam, ao falar sobre o estupro cometido contra sua filha. Segundo Miriam, ao chegar à delegacia para prestar a queixa, após fazer o exame de corpo delito, apresentou-se à delegada Mary que lhe disse assim: “(...) Eu tenho 1.500 ocorrências dessa aqui, ó, se ela tivesse rezando ou com a senhora dentro de casa isso não tinha acontecido. (...)”²⁶⁸.

O preconceito em nossa sociedade, acerca das mulheres estupradas, está presente em todos os âmbitos, inclusive naqueles aos quais as agredidas vão em busca de assistência e punição pelo que sofreram. Com alguns autores que se aventuram a escrever sobre estupro não é diferente, porque muitos acabam por dar maior ênfase ao que está construído no imaginário social sobre o crime, ao invés de procurarem desconstruir tal imaginário. É o caso de Isaac Charam que ressalta:

Ocasionalmente, poderemos encontrar uma mulher que foi estuprada várias vezes. Se formos buscar as causas, verificaremos que muitas vezes ela a isso induzia, por meio de um comportamento provocativo ou pelo menos descuidado. Em alguns casos, isto pode ser uma forma de sadomasoquismo, o mesmo sadomasoquismo da mulher que virtualmente insiste para que seu marido use de força na consecução das relações sexuais. Além de ser masoquista, há a conotação psíquica de se entrar numa atividade sexual sem estar ou sem se sentir

²⁶⁷ SCULL, Dana. *apud*: CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 69.

²⁶⁸ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros, junho/2008.

responsável por tal ato, e assim qualquer idéia de que o sexo está sendo forçado e que ela participa contra sua vontade²⁶⁹.

Em sua escrita, o autor dá ênfase a um pensamento presente no senso comum e acaba por reforçá-lo. Sabemos que somos frutos do nosso tempo e da nossa sociedade, mas quando procuramos pesquisar sobre algo – e principalmente se esse algo diz respeito a crimes praticados contra outros seres humanos, no caso, o estupro –, acreditamos que devemos ter um cuidado redobrado com o projeto político-social do qual fazemos parte, buscando, através de nossas pesquisas, desnaturalizar essas imagens cristalizadas no senso comum e no imaginário social, pois afinal, tais pesquisas poderão influenciar comportamentos e atitudes de gerações futuras.

Quem nos indica um caminho acerca desse pensamento que permeia o imaginário social e está sempre presente no senso comum da nossa sociedade é a autora Martha de Abreu Esteves, ao enfatizar que a máxima nos casos de estupro é: “Ela fez alguma coisa. É quase uma norma delegar ao homem a decisão final do ato sexual. Depois que ela ‘se mostra’ não pode mais recuar. Elas expõem e eles impõem”²⁷⁰.

O que parece, à primeira vista, é que em diferentes períodos o crime de estupro praticado contra as mulheres tem em sua máxima a recorrência de que as mesmas são vítimas e réus, ao mesmo tempo, desse tipo de crime.

Isaac Charam, discorrendo acerca do estupro em períodos variados, enfatiza que, com relação aos procedimentos legais na Idade Média, o estupro era considerado um crime de sangue quando a vítima era virgem e nobre. Era necessário que ela tivesse a coragem de apresentar queixa. O jurista anglo-saxão Bracton, que viveu no século XII, explicou o procedimento extremamente complexo para provar o estupro: a mulher deveria, imediatamente após o ato, ir às comunidades vizinhas relatar o que acontecera e mostrar, aos homens de boa reputação, o sangue em suas vestes revoltas e rasgadas. Deveria, depois, procurar o magistrado do rei local e fazer sua reclamação. Seu recurso seria registrado palavra por palavra, exatamente como ela dissesse. No dia seguinte, deveria repetir sua reclamação nos mesmos termos feitos anteriormente, termos que não poderiam mudar, sob pena de que o pedido fosse considerado contrário. Claro que o acusado poderia usar toda a sorte de escapatórias e de testemunhas²⁷¹.

²⁶⁹ CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997. p.149.

²⁷⁰ ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989. p. 24.

²⁷¹ CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. op. cit. p. 64.

Falando sobre nossa contemporaneidade, o autor ainda ressalta que o estupro, hoje considerado como um dos crimes mais horrendos perpetrados pelos homens, originou-se pela necessidade masculina de uma mulher. Essa conquista da mulher nunca foi pacífica nos tempos primitivos, porém sempre violenta. O homem simplesmente roubava, isto é, capturava a mulher da sua própria tribo ou de uma vizinha. Raptava-a e a conduzia para sua casa. Essa tradição antiga ainda se faz presente em nosso meio através do atual costume do noivo de carregar, nos braços, a própria noiva através da porta de entrada da casa, após casarem. É a última etapa de uma expedição de rapto realizada com sucesso²⁷². Interessante notar como nossa cultura preserva tradições de atitudes que outrora faziam parte de um ritual não muito aceitável socialmente, como o rapto. São símbolos que se perpetuam sem muitos questionamentos.

Rita Laura Segato demarca mudanças de comportamento no que se refere à percepção do estupro em dois tipos de sociedades: pré-modernas e modernas. Na primeira, tal violência era praticada contra o Estado, considerada, portanto, um crime contra os costumes. A falta de espaço das mulheres no âmbito público – no que diz respeito à tomada de decisões e à formulação das leis – fazia com que as mesmas ficassem atreladas aos mandos masculinos. Nas sociedades modernas, as novas posições obtidas pelas mulheres no espaço público e as suas conquistas (o direito ao voto, por exemplo) promoveram-nas ao posto de “mulher-cidadã”, com seus direitos individuais parcialmente resguardados. A autora diz ainda que:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si [...] com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito do homem e, portanto, o Estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa²⁷³.

É relevante a ênfase que a autora dá às mudanças ocorridas entre a sociedade pré-moderna e a moderna. Entretanto, apesar dos avanços ocorridos no que tange às mulheres na sociedade moderna, atualmente o crime de estupro ainda é visto como um crime contra ou

²⁷² Ibid., p. 70.

²⁷³ SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**. op. cit. p. 395.

conforme os costumes, como diz Vera Lúcia Puga em sua tese de doutorado²⁷⁴. Ou seja, apesar de todas as conquistas das mulheres, o estupro, diferentemente do que diz Rita Laura Segato, ainda é visto sim como um crime contra os costumes. Claro que a individualidade das mulheres passou a ser vista de maneira diferenciada nos últimos tempos, o que foi um grande avanço. Porém, observamos em nossa pesquisa, especialmente em nossa documentação, que o que está em julgamento são os desvios da vida sexual não autorizados pela moral social, tanto dos homens quanto das mulheres. Assim, não é o estupro contra a pessoa da mulher que está em jogo, mas uma série de pressupostos morais que a sociedade entende como inerentes à mulher ou ao homem que conseqüentemente vão a julgamento.

Em alguns documentos, observamos isso claramente; em outros, nem tanto. No Auto de Prisão em flagrante delito de número 000.268, por exemplo, temos a representação de um pai que teve sua filha estuprada dentro de sua própria casa. Alguns pontos estão obscuros no referido documento, já que os depoimentos da vítima e do réu, ambos de 17 anos, são opostos: a vítima afirma ter sido estuprada, contando todos os detalhes do ocorrido, e o réu nega ter praticado o crime. Duas peculiaridades presentes nesse processo são interessantes. A primeira está no fato de o crime ter ocorrido dentro da casa da vítima, estando toda a sua família presente, inclusive seu pai, ainda que dormindo. A segunda peculiaridade está no fato de o pai da vítima ter realizado a denúncia quase um mês depois da ocorrência do crime, tendo-a feito após:

[...] dias subseqüentes, (o réu) debochar de toda a família, dele representante, dizendo inclusive, que já praticara outros atos semelhantes e que até então nada acontecera. Ao ser questionado sobre a demora em denunciar, justifica-se dizendo que [...] anteriormente não procurou a delegacia diretamente para dar queixa pelo fato porque, digo, pelo fato de que passou procuração para advogado que não pôde por excesso de serviço dar entrada com a representação na delegacia²⁷⁵.

Nossa ênfase nesse documento está em perceber que o pai da vítima resolveu denunciar quando percebeu que o menor debochava dele e de sua família. Ou seja, a denúncia foi feita não para punir em primeiro lugar a violência sofrida por sua filha, mas para ver resgatada sua honra e de sua família. Em sua visão, maior que a agressão sofrida por sua filha era sua honra que estava sendo “manchada” perante seus vizinhos.

²⁷⁴ PUGA, Vera Lúcia. **Paixão, sedução e violência**. op. cit.

²⁷⁵ PROCESSO ESTUPRO. Nº. 000. 268. DPDOR - AFGC. Montes Claros: 1986. Fl. 02.

Em outros documentos, a questão da honra familiar, em detrimento da defesa individual da mulher, se faz presente; o objetivo dos representantes do crime não é punir o agressor, mas resgatar a honra perdida de sua filha, talvez com um possível casamento. Assim também ocorre em outros documentos, como no Auto de Prisão em flagrante delito de n.º 000. 271, no qual é a avó da vítima que faz a representação e, segundo a mesma:

Interrogado disse que vem desta forma ratificar em inteiro teor a representação feita contra o réu, que usando de promessas e galanteios, levou sua neta menor de 12 anos, que está sob sua responsabilidade, a manter relações sexuais, razão pela qual solicita da autoridade policial que sejam tomadas as providências legais para o enquadramento do autor nas penas da lei²⁷⁶.

Percebemos que a avó da vítima diz que o réu utilizou-se de promessas e galanteios para levar sua neta a manter relações sexuais com ele; entretanto, no depoimento da sua neta, ou melhor, da vítima, a mesma expõe que:

[...] conhecia o acusado há algum tempo, quando ia a uma venda onde este trabalha comprar alguma coisa ou passava na porta, quando este ficava mexendo consigo; que o encontrava algumas vezes na rua e ficavam conversando, mas nunca tinha trocado beijos e estas coisas todas; que no dia 30 do 10, quinta-feira à noite, a declarante saiu de casa com uma colega [...] foram na venda comprar alguma coisa; que foi com sua amiga até a esquina quando encontrou com o rapaz; que este convidou-a para irem a venda de seu irmão, onde o indiciado trabalha a fim de tomarem uma fanta; que foi com o indiciado, indo depois para a casa deste; que o indiciado não lhe fez promessas apenas a convidou para ir até sua casa [...] que antes de manter a relação, na venda, o indiciado havia dito que havia pedido ao pai da declarante para casar-se com ela, o que a declarante acreditou [...] Que nunca havia mantido relação sexual antes e namorava somente no grupo escolar que estuda, onde faz a 2ª série, que gosta do indiciado²⁷⁷.(grifo nosso)

O depoimento do réu está mais próximo do que foi exposto pela vítima, ao relatar que não houve tentativa de forçar a mesma a manter relação sexual com ele; antes, ela quem foi procurá-lo “naquela noite”. Os depoimentos do réu e da vítima contradizem o que foi exposto anteriormente pela representante da ação do crime de estupro. A avó, uma senhora de 55 anos, ao perceber que sua neta, que vive sob sua responsabilidade, tinha mantido relação sexual com o réu, procurou levar até a justiça um problema que feria o código de honra em que sua família se inseria. Certamente, para ela, ter uma neta, nessa idade, não mais virgem seria a ruína não só para a moça, mas também para toda a família. Seu intuito maior, ao denunciar o réu, seria a tentativa

²⁷⁶ PROCESSO ESTUPRO. N.º. 000. 271. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1986. Fl. 03

de que a justiça fizesse com que este se casasse com a moça, mas sua vontade não seria cumprida, uma vez que o réu afirmou que sua neta “não era mais virgem, pois não ofereceu resistência à relação, no momento de “colocar nela”, o que poderia ser comprovado no exame de corpo delito.

Observamos nos dois documentos acima mencionados que, em vez de estupro, o que os tipifica é o crime de sedução, pois há hipóteses de que os representantes tenham feito a denúncia como sedução, especialmente quando fazem questão de enfatizar que houve promessa de casamento, e os policiais enquadraram o delito em crime de estupro, uma vez que o crime de sedução tinha por objetivo a retratação do “mal feito à vítima”, que se extinguiria com o casamento. Diante dos avanços culturais e sociais, com uma maior explanação do discurso sexual – outrora visto como tabu – tendo inclusive a inclusão de estudos sexuais nas escolas, o crime de sedução foi perdendo sua carga de punibilidade.

Na tentativa de responder à questão que nos norteou neste item, podemos inferir que o crime de estupro encontrou sim algumas mudanças, especialmente no que tange a variações de punições, de ocorrência, dentre outros aspectos. Entretanto, com relação à sociedade em si, os valores morais pregados e exigidos pela mesma, a atuação do Sistema Judiciário, assim como a visão acerca das mulheres dentro dos crimes de estupro perpassou o tempo e, em muitos casos, o espaço e se fazem presentes nos dias atuais, com diferenças quase imperceptíveis.

3.3 - O ESTRUPRO E A VIOLÊNCIA

Art. 224. do Código Penal de 1940: Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pôde, por qualquer outra causa, oferecer resistência²⁷⁸.

Para análise do crime de estupro, a presença da violência torna-se imprescindível. Para muitos pesquisadores desse crime, a violência é que caracteriza, fundamentalmente, o estupro, diferenciando-o da conjunção carnal simples, que é a conjunção consentida e querida

²⁷⁷ Ibid., fl. 06.

²⁷⁸ BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. op. cit. p.107. Essas três circunstâncias são as que não se aplicam às necessidades da violência exposta como comprovação da resistência na prática do estupro.

pela vítima. No caso de estupro, a violência deve anteceder e estar presente durante o ato; se a violência for apenas superveniente à relação, não há que se falar em estupro²⁷⁹.

Valdir Sznick discorre da seguinte maneira acerca da mulher e da violência nos crimes de estupro:

[...] regra geral, uma mulher normal, bem constituída, inteligente, com instrução normal e fisicamente em idade, estatura e conformações iguais às do acusado, dificilmente é possuída pela força; o que ocorre é que, resistindo de início, ao depois, mais pelo desejo próprio e pela sua libido própria do que pela força física do agente, deixa-se entregar. Diversamente da mulher que resiste e, por resistir por certo tempo, esgotada pela luta oposta e também por golpes sofridos, aí se entrega, já exausta, temos presente a violência e o estupro. Mas ficam marcas no corpo dos golpes dados (lesões, equimoses etc.) e há sinais de luta²⁸⁰.

O autor é consonante com o que está presente não apenas no imaginário da sociedade, mas também no Sistema Judiciário acerca da necessidade de resistência da mulher nos casos de estupro. Para que haja o crime de estupro, mister é que, ao lado da violência, exista uma resistência, que se impõe; daí a necessidade do emprego da força física (ou ameaça). Ainda segundo o autor, a vítima deve, ao lado de resistir, pedir socorro, especialmente em lugar onde haja gente que a possa socorrer, gritando alto por socorro. Ao lado de gritar – quando possível (muitas vezes o violador lhe tampa a boca) –, há de existir sinais de resistência, como marcas, equimoses, vestes rasgadas ou quarto decomposto, com coisas reviradas²⁸¹.

Na necessidade de se encontrar na mulher a resistência, pois só assim, para ele, o crime poderá ser caracterizado como crime de estupro, o autor vai além e enfatiza que:

[...] a violência tem de ser provada e, conforme o caso, exaustivamente provada, especialmente a que não deixa lesão ou marca. A violência é, pois, elemento imprescindível do crime, sendo parte integrante da sua tipicidade. Inexistindo violência o crime passa a ser outro. [...] A violência, assim, tem de ser necessária e suficiente para vencer a resistência da vítima, a sua oposição. Logo, a violência, como força física, é empregada para reduzir a vítima à impossibilidade de agir agarrando os braços, amarrando-os ou imobilizando a vítima; e produzindo um mal físico que, causando dor, acabe por dominá-la²⁸².

²⁷⁹ Cf. GUSMÃO, Crysólito de. **Dos crimes sexuais**: estupro, atentado ao pudor, defloramento e corrupção de Menores. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1945. SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos**: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentado ao pudor. São Paulo: Ícone, 1992. CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual**: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. Entre outros.

²⁸⁰ SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos**: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentado ao pudor. op. cit. p. 177 e 178.

²⁸¹ Ibid., p. 163.

²⁸² Ibid., p. 162.

Ou seja, para que o crime seja reconhecido é necessário que a vítima prove que lutou contra seu agressor, através de marcas visíveis em seu corpo. Isso implicar dizer que além de ser reduzida a um objeto de desejo sexual masculino, é necessário que a vítima comprove que realmente foi estuprada, demonstrando a violência, o constrangimento e a dor pelas quais passou no momento da perpetração do crime. Interessante assinalar que o que temos encontrado de literatura referente ao crime de estupro se parece mais com dicas de como o agressor deve agir para colocar em dúvida a prática do seu delito. Não encontramos, até o presente momento, características dadas ao crime de acordo com as atitudes delituosas do réu; antes, quase tudo que se refere ao crime de estupro está condicionado às atitudes da vítima, como se esta que tivesse que prevenir ou ainda assumir a responsabilidade pelo crime ocorrido.

Nesse sentido, encontramos em alguns autores, como Flaminio Fávero, Leonildo Ribeiro, Almeida Júnior e Afrânio Peixoto, citados por Valdir Sznick, a insistência em afirmar que se não houver sinais explícitos de violência nos casos de estupro, o mesmo tem grande chance de não ter ocorrido. Afrânio Peixoto chega mesmo a afirmar que: “pode a mulher evitar a cópula, não só porque as coxas fechadas abrigam a entrada da vulva, como porque os movimentos da bacia tornam impossível a entrada do pênis”²⁸³.

Assim, para os autores acima mencionados, a violência ocorre quando a vítima é agarrada à força, agredida, amarrada etc, enfim, quando tem diminuído seu esforço diante das situações vexatórias e ofensivas que impossibilitam sua defesa. É nessa hipótese, frequentemente, que se pode falar em estupro. Ressaltam ainda que, modernamente, se o homem mantém relações sexuais com a mulher mediante arma, há o estupro e não vai se exigir que a mulher lute com o bandido, que pode não só feri-la (o mínimo), mas até matá-la.

As mulheres, de vítimas nos casos de estupro, passam a serem as rés ou, para atenuar, devem ser ouvidas e analisadas com desconfiança, se não apresentam sinais de resistência através de lutas contra seu agressor. Tal pensamento esteve presente nos mais diversos períodos da nossa história e atualmente, em alguns casos, não é diferente. Em meados do século XX, Nelson Hungria dissertava: “quando a queixosa, isenta de qualquer lesão corporal, afirma ter sido violentada por um homem, suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou

²⁸³ PEIXOTO, Afrânio. *apud* SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos**: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentado ao pudor. op. cit. p. 178.

desconfiança”²⁸⁴. Talvez especialmente por isso tenhamos percebido em nossas fontes, tanto nos processos-crime quanto nas entrevistas que, em caso de violência, a palavra da vítima tem relativo valor: deve vir secundada de outras evidências, circunstâncias do fato (robustez do varão, pequenez da mulher), dependendo do local (hotel, motel, casa de cômodos e outros) e se a mulher gritou por socorro.

O Sistema Judiciário não escapa a tal pensamento e as Delegacias das Mulheres muito menos; falamos especialmente da Delegacia da Mulher de Montes Claros. Nos documentos que nos permitiram análises, o item sempre presente era a constatação e indagação às testemunhas se a vítima apresentava sinais visíveis de violência ou não e, ainda, aos agressores, se os mesmos agiram com violência. Assim foi indagado ao réu Vladimir, no Auto de Prisão em flagrante delito de n.º 000.288, ao que o mesmo respondeu:

[...] Que o declarante ao chegar perto de um campo de futebol, segurou a menina mais velha e apertou o pescoço da mesma, dizendo que se ela se esquivasse a mataria; que o declarante jogou a menina no chão e depois de agredi-la com tapas no rosto e um chute na barriga, rasgou a calcinha da mesma e tirou-a pelo pescoço dela²⁸⁵.

No Auto de Prisão em flagrante delito n.º 000.333, mencionado anteriormente, o quesito “violência” perpassa todas as falas; primeiramente, é indagado o condutor da viatura policial que fez a prisão do acusado e este relata que:

[...] a suposta vítima estava apresentando arranhões na face, ferimentos nos lábios, hematomas e com a roupa completamente suja de lama, a primeira testemunha, indagada sobre esse quesito, respondeu que ouviu gritos e chegou mais perto quando notou que o acusado agredia fisicamente a vítima, como também arrastando-a no solo [...] viu ainda o conduzido dar um soco na vítima que caiu ao solo [...] Após isso, a testemunha ainda foi perguntada como era o estado da vítima, respondeu que viu a mesma toda arranhada, com hematomas, completamente suja de lama, à segunda testemunha o mesmo foi perguntado, enfatizando como era o estado físico da vítima, respondeu que ela estava bem machucada e suja de lama. Quanto ao agressor, sobre o que fez com a vítima respondeu que não lembra, mas ela está toda suja e machucada [...] recordando ainda que deu um tapa no rosto da moça, empurrou-a no chão²⁸⁶.

Para as autoridades policiais, o quesito “violência” tem de estar visivelmente presente e para isso a pergunta sobre o “estado físico da vítima” é exaustivamente feita. Em outro

²⁸⁴ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. V. VIII. 3. ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 127.

²⁸⁵ PROCESSO DE ESTUPRO. N.º. 000.288. op. cit. Fl. 03.

²⁸⁶ PROCESSO DE ESTUPRO. N.º. 000.333. op. cit. Fls. 03 e 05.

documento, temos as mesmas indagações; primeiramente no relato do condutor que efetuou a prisão do acusado, que, perguntado sobre o que lhe relatou a vítima no primeiro momento, respondeu:

[...] Que chegando ao determinado local (um barracão o qual a vítima tinha a intenção de alugar) o conduzido presente começou a agarrar a vítima levando-a a força para dentro do barracão, e lá utilizando-se de uma garrucha ameaçou-a de morte caso a mesma gritasse; que após agredir a vítima fisicamente o conduzido presente, ainda armado com a garrucha, manteve relação sexual com a mesma forçadamente; [...] Que a vítima apresentava várias lesões pelo corpo, inclusive tinha dificuldade para andar²⁸⁷.

Posteriormente, foi perguntado à primeira e à segunda testemunha qual era o “estado” em que se encontrava a vítima, tendo os mesmos enfatizado:

[...] Que a mulher apresentava várias lesões pelo corpo, tendo inclusive dificuldades para andar. (Primeira testemunha). [...] Que a mulher apresentava várias lesões pelo corpo. [...] E que segundo a vítima “ela foi abusada de todos os jeitos” [...] Perguntado sobre as lesões da vítima, respondeu que a mesma apresentava hematomas no rosto, escoriações pelo corpo e fortes dores internas no abdômen. (Segunda testemunha)²⁸⁸.

Nas exposições acima, percebemos a insistência da Delegada Mary em enfatizar o “estado físico” da vítima; relatar por livre e espontânea vontade como ocorreu ou como presenciaram o crime não bastaria, seria necessário ter-se a evidência dos atos de violência para que se comprovasse realmente que o estupro ocorreu. Essa tese é defendida por muitos pesquisadores acerca do estupro, pela sociedade e pelo Sistema Judiciário e, assim, a violência deve ser quesito principal no crime em questão; caso não exista, o crime pode vir a ser descaracterizado.

Entretanto, em corrente contrária a dos autores acima mencionados existem alguns/as pesquisadores/as que buscam romper com tais paradigmas. Dentre eles/as, temos a autora Daniella Coulouris, que, ao escrever sobre como “a verdade” nos crimes de estupro é construída pelos advogados de defesa dos réus, critica tal postura mencionada pelos autores acima; entretanto, constata que para que o crime de estupro ganhe real relevância diante da justiça:

[...] o não-consentimento deve ser claro. Serão somente as marcas de violência extremas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não-consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há Estupro: ou a mulher é vítima e seu

²⁸⁷ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.329. op. cit. Fl. 02.

²⁸⁸ Ibid., fls. 02, 05 e 06.

comportamento e/ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia²⁸⁹.

Para Júlio Fabrini Mirabete, a violência é um item dentre outros que caracterizam o crime de estupro e não pode ser vista como fator primordial para questionar se houve ou não o crime, porém outros elementos estão contidos nele e a justiça deve considerá-los. O autor disserta que: “A conduta típica no crime de estupro é manter conjunção carnal por meio de violência ou grave ameaça. Conjunção carnal, no sentido da lei, é a cópula vagínica, completa ou incompleta, entre homem e mulher”²⁹⁰.

No sentido da lei, como diz o autor, não está explícito que somente nos casos em que a mulher está com sinais visíveis de violência extremada, como característica de resistência e não consentimento, é que se pode constatar se ocorreu ou não o crime de estupro, haja vista que tais pressupostos foram criados, especialmente, pelos agentes de defesa dos réus, uma vez que, na falta de tais pressupostos, seus clientes não teriam atenuantes e chances reais de absolvição.

Não obstante, para ratificação do crime de estupro, outro ponto fundamental é o exame pericial que o comprove, principalmente nos casos de violência explícita com as equimoses, os arranhões e especialmente a penetração vaginal. Nesse ponto, inclusive, é que se fundamenta toda a lógica da defesa, pois, *a priori*, a tentativa da defesa é colocar em dúvida se realmente ocorreu a penetração; caso o laudo de exame de corpo de delito comprove, os agentes de defesa tentarão mostrar que a relação foi praticada sem o uso da força, da ameaça ou intimidação e insistirão, assim, na tese de que houve o consentimento da vítima.

Nesses casos, como afirma Danielle Ardaillon e Guita Debert, será traçado um perfil da vítima, que é o da mulher que convida o acusado para o ato sexual. Para tanto, há dois caminhos: a vítima ou é prostituta ou é uma mulher em busca de vingança. Foi o que encontramos ao realizar a entrevista com Valdemir, preso da Cadeia Pública de Montes Claros, condenado a 7 anos de prisão por crime de estupro. O que ele nos afirmou é que estava tentando sair de um relacionamento extraconjugal há muito tempo e quando disse isso para sua amante a mesma não aceitou e, posteriormente, pediu-lhe uma última “noite de amor”.

Assim, Valdemir “cedeu” ao pedido da sua ex-amante e teve com ela um último relacionamento sexual. No dia seguinte, estava a polícia batendo na porta de sua casa, com a

²⁸⁹ COULOURIS, Daniella G. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Artigo disponível nos Anais do XVII Encontro Regional de História ANPUH/SP. Unicamp, 2004.

²⁹⁰ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 418.

ordem de prisão em flagrante. Sem entender no primeiro momento o que acontecia, ficou surpreso ao saber que sua amante o tinha denunciado por crime de estupro. Naquele instante, segundo ele, percebeu que “tava ferrado”, pois iriam encontrar sua “presença nela devido à noite anterior”. Valdemir foi preso e condenado a 7 anos de prisão. Entretanto, em sua fala, após afirmar várias vezes que não a tinha estuprado, caiu em contradição ao dizer que: “meu erro não foi ter estuprado, mas ter traído minha esposa, porque eu tinha uma esposa, tinha filhos, tinha uma família, entendeu”²⁹¹?

Ao enfatizar veementemente que era inocente, questionamos-lhe sobre o porquê de ninguém ter ido depor a seu favor, indagamos se ninguém sabia do seu suposto caso extraconjugal. Ele nos respondeu que ninguém sabia desse seu relacionamento, apenas um amigo. Insistimos em saber o porquê de esse suposto amigo não ter lhe defendido e ele relatou uma história que parece ser irreal:

[...] eu pedi pra ele, ele iria depor, mas no dia que marcaram o julgamento ele teve que viajar, foi isso que aconteceu, resultado: fui condenado a 7 anos de prisão, por pura vingança dela, ela não queria que eu a deixasse e eu disse que aquela seria nossa última noite²⁹².

Perguntamos se o tal amigo não poderia adiar sua viagem, uma vez que era a vida e a liberdade de um amigo que estava em jogo. Diante da nossa insistência, Valdemir ficou irritado e respondeu secamente que não.

Nesse caso, encontramos duas prerrogativas que, regra geral, estão presentes nos crimes de estupro. A primeira está em a culpa ser sempre da mulher, a amante queria uma última noite de amor e o estuprador, com pena dela, quis satisfazer seu último desejo, mas por ela, apenas isso, não por ele; a segunda prerrogativa está na versão contada com o intuito de provar para a sociedade, através dessa entrevista, que foi injustiçado e que é realmente inocente. Para isso criou uma história com personagens que talvez realmente existam, que fazem parte do seu cotidiano, mas que não têm nada a ver com o crime, ou ainda, criou um amigo imaginário, aquele que sabe da sua inocência. Agindo assim, os estupradores atribuem a outros a responsabilidade e a culpa por terem sido condenados pelo crime que cometeu. Foi o que constatou Rita Laura Segato, ao pesquisar sobre o crime de estupro no Distrito Federal. Segundo a autora, os criminosos, ao serem entrevistados na cadeia, costumam dividir a culpa com um “outro” ou “algo

²⁹¹ Valdemir, estuprador entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

²⁹² Valdemir, estuprador entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

mais”: álcool, droga, o diabo, um espírito que incorporou um colega, ou até mesmo, em um dos casos, um “verdadeiro” autor do crime, com nome e sobrenome que, segundo o prontuário, o réu inventou²⁹³.

Voltando ao quesito violência como fator primeiro considerado pelo Sistema Judiciário, assim como pela sociedade, para caracterizar o crime de estupro, temos também a violência moral que pode e deve ser demonstrada por outras provas como gritos, choros, notícia imediata a parentes, amigos etc. Ainda assim, tais pressupostos somente serão avaliados caso o estupro venha acompanhado de ameaça, pois assim não deixa marcas físicas, quando, por exemplo, é apontada uma arma para a cabeça da vítima, permanecendo, mais uma vez, a necessidade de comprovação de violência física.

Nessa questão, está presente, implicitamente, o enfrentamento de duas concepções diferentes sobre o estupro. A primeira, consolidada na visão dos agentes jurídicos e também da sociedade, que só atribui atrocidade ao ato se a violência sexual vier acrescida de elementos extremos de perversão, sadismo e violência; caso não haja tais elementos, o estupro pode ser desconsiderado ou a penalização do agressor atenuada. Tal visão tem no perpetrador do crime, um “anormal”, com problemas psiquiátricos ou psicológicos causados pelo meio social, como família desestruturada, alcoolismo e drogas. Interessante ressaltar que tal visão é bastante difundida nas pesquisas sobre o perfil do estuprador como alguém que tem problemas mentais. Isaac Charam ressalta que:

Todo homem perpetrador de estupro deve passar por um exame médico e psiquiátrico antes de ser julgado, na opinião de muitos. E só o encarceramento não irá remediar este problema, e os estupradores devem ser segregados da sociedade, ou seja, se necessário, presos em um hospital psiquiátrico, ou manicômio judiciário, e submetidos a tratamento psicoterápico e outros considerados imprescindíveis, como medicamentos tranquilizantes²⁹⁴.

Em Montes Claros, dos 76 documentos analisados encontramos 04 que se referiam a tal pensamento. O primeiro foi uma carta redigida à mão, datada de 26/07/1990, destinada ao vice-presidente (não é mencionado de que), informando que o paciente (no caso o réu) foi preso em flagrante em 28/03/1989 e denunciado como infrator dos artigos 213 e 223, do Código Penal (Crime de estupro com violência resultando em lesão corporal de natureza grave).

²⁹³ SEGATO, Rita Laura. **A estrutura de gênero e a injunção do estupro**. op. cit. p. 408 e 409.

²⁹⁴ CHARAM, Isaac. **O Estupro e o Assédio Sexual**: como não ser a próxima vítima. op. cit. p.148.

A referida carta informava ainda que o infrator foi interrogado em 27/04/1989, quando o processo foi suspenso de ofício, tendo o juiz instaurado atestado de insanidade, cujo procedimento encontra-se em posse de expectativa de vaga para internamento em manicômio do Estado. Quem escreveu a referida carta não assinou, mas parece ser uma carta destinada ao vice-presidente do local onde o réu está preso, redigida pelo advogado de defesa, pedindo a transferência do réu para o manicômio, uma vez que o juiz já tinha caracterizado a insanidade do mesmo, assim como suspenso o andamento do processo²⁹⁵.

O segundo foi uma certidão do Cartório Criminal de 1º Ofício de Montes Claros, alegando que foram pedidos e deferidos os exames de sanidade mental do réu acusado por crime de estupro²⁹⁶. O terceiro foi encontrado em um pedido de “Indulto de natal”, através de um atestado carcerário, em que o carcereiro da Cadeia Pública de Montes Claros afirmava que “o réu tem demonstrado boa conduta carcerária, salvo alguns atritos com colegas de cela, devido o mesmo sofrer das faculdades mentais”²⁹⁷.

O último documento a mencionar a questão da insanidade mental é um Auto de Prisão em Flagrante Delito. Neste, essa alegação é exposta com maior visibilidade, pois diz respeito a um agressor que é acusado de estuprar uma menina de 10 anos. Ao ser preso, o acusado enfatizou que em outro momento já tinha sido preso por tentativa de estupro, mas foi liberado, pois seu pai o levou ao Prontamente²⁹⁸, onde foi submetido a um exame, tendo o médico falado para seu pai, naquela ocasião, que ele não poderia ingerir bebida alcoólica e, caso o fizesse, ficaria variado. Tendo o mesmo estuprado a menina depois de ter feito uso de bebida alcoólica, portanto, estava fora do seu juízo perfeito²⁹⁹.

Em algumas leituras realizadas acerca do Direito Penal, assim como em obras de autoras/es que pesquisam sobre as relações de gênero, a alegação de insanidade dos acusados de crime de estupro é feita como forma de seus defensores os livrarem da condenação ou, ainda, conseguirem a atenuação da pena. Geralmente, essa tese é utilizada em estupros considerados muito cruéis, que chocam a opinião pública, entretanto, inexiste um só tipo de estuprador e o mais comum é o de indivíduos com uma orientação e vida normais. Não prevalece, portanto, a

²⁹⁵ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.326. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1989. Fls 01 e 02.

²⁹⁶ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.335. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1992. Fl. 01.

²⁹⁷ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.285. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1987. Fl. 02.

²⁹⁸ Único Hospital que abriga pessoas com problemas mentais em Montes Claros.

²⁹⁹ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.338. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1994. Fl. 07.

idéia de que o estuprador seja necessariamente um "anormal", portador de uma patologia. O mais provável é que, ao alegar a insanidade mental, os réus têm o intuito de livrarem-se do que os aguarda nas prisões, uma vez que tais criminosos (estupradores) são vistos e tratados de forma diferenciada nas prisões pelos demais presos, como afirma o próprio diretor do Presídio de Montes Claros³⁰⁰.

No cotidiano, as pessoas acreditam que a atitude dos presos para com os estupradores se dá como forma de repúdio pelo crime praticado, uma vez que o estupro é considerado um crime de natureza gravíssima. Entretanto, essas atitudes se dão pelo fato de esses homens – os estupradores – terem violentado uma mulher não disponível para eles sexualmente, mas possivelmente disponível para os demais homens. Assim, não se trata de os demais presos considerarem que têm uma moral mais elevada que esses criminosos, mas se trata de uma disputa de poder, de controle e propriedade em relação ao corpo feminino³⁰¹.

Quem muito bem elucida essa questão é Lia Zanotta Machado ao expor que:

[...] detenhamo-nos nos olhares masculinos dos presidiários não sentenciados por estupro, em relação aos estupradores. Sentem-se desonrados com a sua presença reconhecida. Instituem um ritual de punição, carregado do sentido simbólico da vingança. Fazem dos estupradores, simbolicamente, suas mulheres. Eles são os que serão transformados em objetos sexuais, e terão papéis sociais, tradicionalmente atribuído às mulheres. Eles são os que obedecerão aos presidiários que os escolherem como “vítimas ou objetos sexuais”. Não se trata de nenhum ritual de reparação à maculação do feminino. Não há qualquer reconhecimento da indignidade do lugar atribuído ao feminino pelo ato de estupro. Ao contrário, a vingança e a punição dos presidiários sobre os “colegas estupradores” é uma feminização dos seus corpos. Para macular os corpos masculinos, é preciso posicioná-los como corpos femininos. O ritual de vingança revela-se, não como ritual de reparação diante da maculação do feminino, mas como uma segunda maculação. É a honra dos homens, simbolicamente atingida, pelo sacrifício de suas mulheres, que é reparado, não o ato de maculação do feminino³⁰².

Ou seja, o fato de os estupradores ganharem tratamento diferenciado nos presídios não é uma vingança com relação à dor e ao crime cometido contra as mulheres, mas uma vingança relacionada ao masculino que não estupra, pois este encontra no estuprador alguém que

³⁰⁰ Venâncio, diretor do Presídio de Montes Claros. Montes Claros, junho/2008.

³⁰¹ Quem analisa rapidamente essa questão é SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero e patriarcado: a necessidade da violência. In: CASTILLO-MARTIN, Márcia. OLIVEIRA, Suely de. **Marcadas a ferro: violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005. p. 35-76.

³⁰² MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, estupro e purificação**. op. cit. p. 350.

lhe feriu ao forçar ao sexo uma mulher que poderia algum dia vir a lhe pertencer. Não é um culto ao feminino, mas à propriedade exclusiva do feminino que poderia lhe caber.

A segunda concepção sobre o estupro – já marcada pela atuação dos movimentos feministas e das novas relações sociais entre homens e mulheres – salienta que a violência sexual, com requintes de perversidade ou não, será sempre uma violência específica contra as mulheres, que, durante e depois da violência, se sentem impotentes e culpadas pela utilização de seu próprio corpo contra a sua vontade e contra si mesmas, já que será justamente o fato de apresentarem a configuração biológica feminina que possibilitará que elas sejam objeto desse tipo de violência, uma ação que visa possuir um corpo que não pode ser dissociado de sua identidade social e de sua dignidade humana³⁰³.

Tal concepção rompe com o estigma de que o crime de estupro é contra a honra da mulher e prega que tal crime, apesar de se reconhecer apenas contra as mulheres, é antes um crime contra a pessoa, o corpo, a identidade dessa mulher, independentemente de a violência estar presente ou não.

O historiador Georges Vigarello conseguiu captar a diferença entre essas duas concepções de estupro. Conforme o autor, no final do século XIX, a definição do crime de estupro foi consolidada no pensamento jurídico levando em consideração a violência. O termo inocente não mais significa o desconhecimento do que sejam atos sexuais, virgindade, castidade, e sim que a mulher emitiu signos de demonstração de não aquiescência, que não há vestígios de uma sedução sutil, implícita, “inconsciente”. É justamente por isso que é muito remota a condenação quando vítima e acusado já se conheciam³⁰⁴.

Lia Zanotta Machado enfatiza que o crime de estupro não marca os corpos dos homens porque a sexualidade masculina é a que, metaforicamente, é pensada como a que penetra, a que se apodera do corpo do outro. No imaginário modelar, o lugar do masculino é impenetrável e infiltrável (...) Os atos sexuais estão de acordo com o imaginário erótico cultural de que a iniciativa sexual é masculina e o feminino é o objeto por excelência³⁰⁵.

Entretanto, muitas mulheres procuram romper com esse estigma e não se conformar em ser esse objeto sexual “por excelência” e tentam resistir ao estupro. Algumas, ao entrarem em

³⁰³ COULOURIS, Daniella G. **A construção da verdade nos casos de estupro**. op. cit. p. 07.

³⁰⁴ VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

³⁰⁵ MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, estupro e purificação**. op. cit. p. 304.

luta corporal com os agressores, acabaram por conseguir se livrar dos mesmos e não permitir que o crime ocorresse. São mínimas essas resistências, primordialmente pelo fato de o homem possuir, na grande maioria das vezes, maior força física, ou ainda, agir sob ameaça de morte para com as vítimas. Porém, não poderíamos deixar de mencioná-las aqui.

Foi o que ocorreu com Melciene, que, ao ver seu agressor segurando-lhe o braço, torcendo para trás, pediu para soltá-la aos gritos; não conseguindo socorro e sendo ainda ameaçada de morte, utilizou-se do braço que estava solto para bater no agressor com garrafas e vassouras, tendo o mesmo saindo correndo³⁰⁶. E ainda Marly, que relata “após alguns esforços eu consegui livrar-se dele, que depois eu encontrei com ele, perto da minha casa e acabei dando-lhe umas porradas”³⁰⁷. Outra a resistir e conseguir evitar o estupro foi Magna, segundo relato do policial que efetuou a prisão em flagrante, uma testemunha e o próprio agressor:

[...] o agressor confirmou ter, realmente tentado fazer sexo com a vítima, não conseguindo devido à resistência da moça e presença da testemunha no local, que, inclusive, o conduzido apresenta aranhões pelo corpo, provavelmente provocado por unhas da vítima que dele tentava se defender. (Relato do policial). [...] a testemunha indagada sobre o motivo pelo qual o agressor não ter conseguido o seu objetivo, respondeu que primeiramente pela razão dele ter chegado no local. [...] enfatiza que o agressor não conseguiu sequer tirar a roupa da vítima, que também reagia, chegando até mesmo a arranhar com a unha. (Relato da testemunha). [...] Perguntado qual é a causa do arranhão no braço do declarante, respondeu que “deve ter sido unha da Magda e uma das lesão foi mordida da moça. (Relato do agressor)”³⁰⁸.

Assim, enfatizamos que, regra geral, estamos diante de um histórico excludente e hierárquico em que as mulheres são aquelas que devem estar ao dispor dos homens sem transgredir normas, submissas em diversos sentidos, inclusive e principalmente no plano sexual, padronizadas de acordo com o que a sociedade lhes impõe; obedecendo a essas normas, não irão despertar o desejo desregrado daqueles que lhes são superiores e que detêm sobre elas o poder dos seus corpos, levando-os à prática de um crime como o estupro. É o que está enraizado em nossa cultura, é o que permeia o imaginário social, é como pensam os agentes judiciários, é disso que se utilizam os advogados de defesa dos estupradores, é o que está contido até mesmo em ambientes em que o Estado, juntamente com a sociedade, entende como o lugar de excelência de cada indivíduo, a própria família. Como afirma Bóris Fausto:

³⁰⁶ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.288. op. cit. Fl. 02.

³⁰⁷ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.262. op. cit. Fl. 01.

³⁰⁸ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.333. op. cit. Fls. 02, 04 e 05.

[...] a definição do crime sexual contra a mulher sustenta-se em alguns pressupostos básicos que se realizam historicamente. Dentre eles, a desigualdade entre os sexos e o controle da sexualidade feminina pelas instituições do casamento e da família³⁰⁹.

3.4 - ESTUPRO COMETIDO POR HOMENS CONHECIDOS

Alguns/as estudiosos/as sobre o crime de estupro deram ênfase em suas pesquisas acerca do estupro cometido por homens conhecidos. Dentre esses/as autores/as, se destaca a autora Robin Warshaw. Segundo a mesma, não aceitar que o estupro por alguém conhecido acontece de fato e com muito mais frequência de que o estupro por estranhos sempre foi o pensamento normativo da sociedade, pois, ao estabelecer esses fatos, muitas crenças bem preservadas são abaladas³¹⁰.

Ainda segundo a autora, os especialistas em crimes reconhecem que o número de estupros comunicados é muito baixo, sobretudo quando praticados por homens conhecidos, embora os aplicadores da lei estimem que estupros entre pessoas que se conhecem são, de longe, o tipo mais comum desse crime³¹¹.

Nos documentos analisados, nenhum caso que mencionasse o estupro no ambiente familiar foi encontrado, o que não quer dizer que a sociedade montes-clarense esteja isenta do crime nesse ambiente. O que ocorre é que tal crime acaba por ser ocultado, não chegando ao conhecimento do Judiciário e da sociedade em geral, mas fica resguardado ao ambiente privado, de onde não deve sair. Entretanto, em nossas fontes orais, encontramos o negligenciamento e o ocultamento desse crime por fatores diferenciados. As mulheres entrevistadas foram estupradas por pessoas conhecidas: Miriam pelo pai e por dois vizinhos, Marta também por um vizinho. Dos três estupradores entrevistados, Valdemir estuprou sua amante, Vanderlei, uma vizinha e apenas Valdemar uma mulher desconhecida.

Nos documentos que mencionaram o grau de conhecimento entre vítima e agressor, seis retratam que os estupradores são desconhecidos e sete relatam que vítimas e agressores se conheciam, eram vizinhos. Entretanto, esses números não podem nos remeter a uma afirmativa

³⁰⁹ FAUSTO, Boris. **Crime e Cotidiano**. op. cit. p 194.

³¹⁰ WARSHAW, Robin. **Eu nem imaginava que era estupro**. Tradução: Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996. p. 25.

³¹¹ Ibid., p. 32.

geral de que os estupros cometidos contra mulheres em Montes Claros se dão, primordialmente, entre pessoas conhecidas, uma vez que 63 documentos nada mencionam acerca desse fato.

Robin Warshaw, em sua análise sobre o estupro cometido por pessoas conhecidas, enfatiza que:

Como uma sociedade, não culpamos as vítimas da maior parte dos crimes como fazemos com as sobreviventes a um estupro por alguém conhecido. Não se supõe que uma vítima de agressão e roubo “o mereça” por portar um relógio ou carregar uma carteira de notas pela rua. Da mesma forma, uma firma não “pede” que seus lucros sejam desviados; o dono de uma loja não deve ser julgado culpado por entregar o dinheiro que tem em caixa sob ameaça. Esses crimes ocorrem porque o perpetrador decide cometê-los. Não é diferente com o estupro por alguém conhecido. Há maneiras de reduzir as probabilidades. Mas, como todos os crimes, não há como ter certeza de que não acontecerá com você. As vítimas de estupro por alguém conhecido, no entanto, são vistas como responsáveis pelos ataques, muitas vezes mais responsáveis do que seus agressores³¹².

Se antes foram expostas as dificuldades pelas quais as mulheres precisam passar para provar que não incitaram o crime de estupro, no estupro por alguém conhecido, tais dificuldades ganham extrema importância, pois, nesses casos, a culpabilização das mulheres se torna o referencial para atenuar e até mesmo conseguir a absolvição dos acusados.

Marta relata com muita dificuldade (entre lágrimas) que não gosta de lembrar o que ocorreu naquela tarde, e também não gosta de falar, porque sabe que as pessoas vão sentir pena dela e ela não gosta disso, não gosta que sintam pena dela. Ela diz que o seu estupro era amigo da família, morava na rua da sua casa e freqüentava quase que diariamente sua residência, pois trabalhava com seu pai. Que tudo aconteceu em um dia que foi a um circo que estava em seu bairro, juntamente com toda a família e lá encontrou Valter, seu vizinho. Diante da multidão presente no circo, ela se perdeu da sua família e sentiu alívio ao vê-lo. Valter rapidamente se prontificou a levá-la até sua casa, pois logo iria anoitecer; ela pediu para que ele a ajudasse a procurar seus pais, mas ele disse que depois explicaria tudo para eles, pois seria muito difícil encontrá-los ali. Marta aceitou ir embora com Valter, já que sua casa era na mesma rua que a dele. Quando chegou a sua casa, Marta observou que seus pais ainda não tinham chegado e Valter lhe convidou para esperá-los na casa dele.

Ela relata que – então com 9 anos, corpo de criança, magrinha, franzina – jamais pensou que a intenção de Valter era estuprá-la; mas, ao aceitar o gentil convite do amigo da

³¹² Ibid., p. 58 e 59.

família, estava assinando a sentença que marcaria para sempre sua vida. Na casa de Valter, Marta foi estuprada e seu agressor disse que mataria seu pai, caso ela contasse para alguém:

[...] ele ficou comigo por mais ou menos uma hora e depois foi me levar em casa, chegando lá estavam todos doidos a minha procura, ele disse que tinha me encontrado perdida no circo e então me levou até minha casa, pensando na preocupação que meus pais poderiam estar [...]. Seu cinismo era imenso e minha família acreditou na história que ele contou, e eu, com medo dele matar meu pai, como prometeu, nada falei, deixei que pensassem que meu choro era pelo medo de ter me perdido. [...] Com o passar do tempo, minha família percebeu que algo estava acontecendo de errado, minha mãe começou a desconfiar, porque daquele dia em diante minha vida tornou-se triste, eu não tinha mais alegria, não queria mais brincar, só sentia tristeza, também pelo fato de que Valter tinha sumido lá de casa, ficamos sabendo por outras pessoas que ele tinha ido embora para a Bahia, foi aí que tive coragem de contar tudo a minha família. Primeiramente eles ficaram revoltados, mas depois decidiram que não iriam até a polícia denunciar, apesar de naquele tempo não entender nada, tudo que eu queria era que ele pagasse pelo que ele fez comigo, não denunciaram porque poderia prejudicar a família, sabe? Porque iria sujar o nome da nossa família, deixaram passar, tudo pelo nome da família. Eu cresci revoltada e hoje estou aqui dentro, muitos me perguntam quantos bos³¹³ eu tenho, na verdade eu tenho 3, mas falo que tenho 4, porque na minha cabeça eu criei uma história de que eu fui atrás dele na Bahia e matei ele lá, entendeu? Isso me deixa mais tranqüila, como se eu tivesse me vingado, ainda que seja só no meu pensamento, hoje eu conheci outro cara, aqui dentro mesmo, tenho uma filha com ele, minha família me abandonou, ninguém vem me ver, você acredita que outro dia eu recebi um creme de cabelo, estranhei porque nunca ninguém trás nada pra mim, quando abri descobri que foi ele, porque ele colocou um bilhete dentro do creme de cabelo, dizendo que nunca me esqueceu, que ele já tinha feito aquilo com outras meninas, antes e até mesmo depois, mas que eu fui especial pra ele, que ele nunca me esqueceu [...] eu fico pensando... Muitas vezes ouvi dizer que o estupro é por culpa da mulher, ela que é a culpada...Fico pensando... Eu era tão magrinha, o corpo ainda não estava refeito, será que fiz realmente algo para que ele pudesse querer me estuprar³¹⁴.

Algumas questões são encontradas no relato de Marta. A primeira diz respeito à não denúncia, pois a família decidiu não denunciar para não sujar o nome da família; mais uma vez a honra da família está acima da dignidade humana da pessoa vítima dos crimes de estupro. Marta, mesmo com 9 anos de idade, queria ver o seu agressor pagar pelo que fez, mas a família optou por preservar sua honra. A segunda questão, advinda desta primeira, está na impunidade, já que, conforme o relatado por Marta, o próprio agressor teria lhe confidenciado, via bilhete, que já tinha praticado tais atos com outras meninas, antes e depois de tê-la estuprado, ou seja, o fato de

³¹³ “Bos”, na linguagem das presidiárias, significa a quantidade de crimes cometidos por cada uma.

³¹⁴ Marta, mulher estuprada. Montes Claros, junho/2008.

ficar impune o encorajou a continuar a praticar o estupro contra outras mulheres e ainda assim sair ileso.

Se, ao invés de ter estuprado Marta, Valter tivesse espancado o irmão dela, será que os pais não iriam denunciá-lo? São os códigos de honra, enraizados em nossa cultura, que acabam por incentivar a prática do crime de estupro contra as mulheres. Outro ponto que muito chama a atenção foi a história criada por Marta para esquecer o crime de que fora vítima; ela criou em sua cabeça uma história irreal que gosta de contar para que até ela mesma se convença de que fez justiça pelo dano que sofreu. E essa história representa tanto para ela, que o que ela nos perguntou em primeiro lugar foi se as suas colegas do local onde se encontra iriam ter acesso a essa entrevista. É como se a sua história inventada fosse uma construção social em que ela daria explicações acerca do crime que sofreu, assim como a solução, a eliminação do homem que a agrediu. Faz parte da sua construção também a utilização da memória seletiva, opta por esquecer alguns atos e busca refúgio em outros, ao se lembrar do estupro, ela se apóia na história que criou e não no crime que sofreu.

E, por fim, a tentativa de Marta em entender o que de fato ocorreu e para isso se questiona acerca do que está presente na sociedade sobre a culpa da mulher nos crimes de estupro, procura em sua memória algum indício de que tenha se exibido ou provocado seu agressor, para que ele tenha praticado o crime. Porém, não consegue encontrar respostas para essas perguntas, uma vez que tais respostas não existem, são apenas construções culturais que delegam às mulheres a culpa por sofrerem tal dano. Assim, Marta prefere se refugiar na história que criou, pois nela há início, meio e fim, causas e consequências, crime e punição.

Como mencionado ao longo deste capítulo e também pelo questionamento de Marta no que concerne a sua possível culpa no estupro, Robin Warshaw expõe uma suposta teoria, acerca do estupro visto pela sociedade, denominada “estupro justificável”. Nela o comportamento da vítima é responsável por desencadear a ação do homem. Embora não haja conceito legal, como existe em “homicídio justificável”³¹⁵, a idéia do “estupro justificável” influencia as opiniões de todos, da própria família, da vítima de estupro, assim como do júri que poderá reunir-se no julgamento do agressor. A autora partiu da perspectiva de estudos recentes os quais

³¹⁵ Apesar de escrever para as “Américas”, entendemos que a autora parte do seu local de pesquisa, ou seja, os Estados Unidos da América, tendo talvez explícito o conceito de “homicídio justificável” no Código Penal do referido país. Trazendo para nossa realidade, optamos por expor esse termo sem mudanças, ao entender que o art. 121 no seu § 1.º, já mencionado no capítulo anterior, nos remete ao termo “homicídio justificável”.

mostram que, em geral, acredita-se que o estupro cometido por um homem com quem se teve um encontro é mais justificável quando uma das seguintes circunstâncias ocorre: a mulher convida o homem para o encontro; o homem paga pelo encontro, ela se veste “sugestivamente”, eles vão a casa dele em vez de ir a um cinema; ela bebe álcool ou usa drogas. Homens, e também mulheres com concepções tradicionalistas em relação às mulheres – o que significa dizer, a maior parte da nossa sociedade –, consideram essas situações como justificativas para o estupro³¹⁶.

Alguns estudos mostram que a vítima, nos casos de estupro, é normalmente estigmatizada, havendo uma tendência social de acusá-la direta ou indiretamente por ter provocado o crime. Sente-se impotente até mesmo em delatar o estuprador, que muitas vezes é alguém já conhecido, sentindo-se muito culpada e temerosa de represálias. Por vezes, sente que o estupro não foi um estupro, mas uma atitude permitida por ela e de sua responsabilidade. Isso dificulta o delato do crime. O resultado é que os sentimentos de baixa auto-estima, culpa, vergonha, temor (fobias), frieza e desmotivação são comuns e passam a ser constantes em suas vidas³¹⁷.

Sobre o assunto, Jennifer Temkin enfatiza que:

Diz-se com frequência que, nos casos de estupro, a reclamante, mais do que o réu, está em julgamento. [...] muitas críticas quanto ao tratamento das vítimas de estupro nos tribunais foram centradas no uso de evidências da história sexual para denegrir seu caráter. [...] Três táticas distintas utilizadas pelo advogado de defesa em julgamentos de estupro, no oeste da Austrália, são também usadas em outros lugares. A primeira é o questionamento contínuo dos detalhes do estupro. Exige-se que a mulher “reitere repetidamente os detalhes do incidente do estupro... O propósito é o de testar sua história em busca de inconsistências e tentar torcer sua interpretação dos eventos de modo a torná-los consistentes com uma hipótese de consentimento”. A segunda estratégia se relaciona aos casos onde a vítima e o acusado se conheciam. Nesses casos, o questionamento será particularmente detalhado e os aspectos mais íntimos de qualquer relacionamento sexual preexistente serão comumente narrados no tribunal. Finalmente, a defesa pode tentar recusar o caráter geral da testemunha. Isso pode incluir, mas vai muito além das referências a seu passado sexual. A idéia é sugerir à corte que “esse tipo de mulher, que se comporta desse modo, pode ser, nessas circunstâncias, vista como consentindo”. Assim, a atenção será jogada sobre comportamentos como pegar carona, bebida ou cigarros em excesso, uso de roupas “sedutoras” ou de linguagem imprópria³¹⁸.

³¹⁶ WARSHAW, Robin. **Eu nem imaginava que era estupro**. op. cit. p. 85.

³¹⁷ Disponível em: <http://www.abcdocorposalutar.com.br/artigo.php?codArt=97>. Acesso em Março/2008.

³¹⁸ TEMKIN, Jennifer. Mulheres, Estupro e Reforma Legal. In: TOMASELLI, Sylvana. PORTER, Roy. (Coord.). **Estupro**. op. cit. p. 33 e 34.

Discorreremos a partir de agora sobre o estupro incestuoso, por entendermos que é um tipo de estupro considerado tabu em nossa sociedade e, por isso, passa quase despercebido, como se não existissem ocorrências. Isso em função primeira por se passarem, geralmente, no âmbito doméstico e terem como personagem o homem, “chefe da sociedade conjugal” e com poder para efetivar suas vontades e desejos dentro do ambiente familiar e até mesmo para praticar crimes considerados horrendos como o estupro incestuoso.

3.4.1 - O ESTUPRO INCESTUOSO

Incesto é a relação sexual ou marital entre parentes próximos ou alguma forma de restrição sexual dentro de determinada sociedade. É um tabu em quase todas as culturas humanas, sendo por isso considerado universal. Em alguns casos, é punido como crime, em outros é considerado “pecado” – como o é para a maioria das religiões do mundo – e, na maior parte dos países, o incesto é legalmente proibido – mesmo que haja consentimento de ambas as partes.

Cláudio Cohen define o incesto como “um abuso intrafamiliar, com ou sem violência explícita, caracterizado pela estimulação sexual intencional por parte de algum membro do grupo que possui um vínculo parental o/a abusado/a pelo qual lhe é proibido o matrimônio”³¹⁹.

Dentro do incesto, existe o crime de estupro incestuoso que se dá quando o incesto é praticado por parente com autoridade hierárquica sobre a vítima e contra a vontade desta.

No Brasil, o crime de incesto não é tipificado como crime no Código Penal de 1940, mas encontra seu dispositivo no art. 223, que define o aumento de pena em casos específicos. Dentre eles, no inciso II, a pena é aumentada em um quarto se:

[...] o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela [...] e figura apenas como circunstância agravante do crime de estupro, se a vítima for menor de 14 anos, o que configura também a violência presumida³²⁰.

Em nossa sociedade ocidental, o estupro incestuoso que tem maior visibilidade é o praticado pelo pai ou padrasto contra filhas e enteadas, ocorrido com maior frequência na própria unidade doméstica. Nesse crime, uma característica se faz presente de um modo geral – o

³¹⁹ COHEN, Cláudio. O incesto. In: M.A. Azevedo e V.N. Azevedo Guerra (org.). **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. São Paulo: Cortez, 1993.

³²⁰ BRASIL. **Código Penal**. 2004, op. cit. p.107.

silêncio. Primeiramente, por parte da vítima que, geralmente, só traz à tona o problema após um longo período de violação sofrida. Posteriormente, pela mãe, que alega não ter conhecimento do acontecido, hesitando entre acreditar no que diz a filha ou no que fala o marido/agressor e, por fim, o silêncio do próprio agressor, que, ao ser descoberto, não se intimida, como se o abuso cometido contra a vítima, no caso a filha, não passasse de uma extensão dos seus direitos de pai e provedor de toda a família.

Assim, a relação advinda do estupro incestuoso é baseada no poder patriarcal, no medo e na dominação e parece ter consonância no apoderamento dos corpos femininos pelo masculino; o pai, como homem, viril, provedor do lar e, conseqüentemente, da vítima, se acha no direito de dispor dos corpos que sustenta como bem lhe convir, mesmo que tais regras sejam ilícitas no espaço público social.

Conforme enfatiza Lia Zanotta Machado, os rituais discursivos do estupro incestuoso são normalmente marcados pelo poder e controle exercidos pelo provedor da família, havendo uma transformação simbólica de tais relações, que podem ser tanto confundidas com relações amorosas como com relações de deveres³²¹.

Segundo Tânia Mara Campos de Almeida e Lourdes Bandeira, a violência incestuosa não ocorre de repente, ao acaso. Ao contrário, é construída entre personagens, enredos e cenários propícios. As tramas do episódio em questão são produzidas arditamente no interior familiar. Na esfera do privado, as fronteiras são muito tênues, seja porque não existem paredes entre os leitos, seja porque não existem fronteiras entre os papéis identitários³²².

Miriam sentiu na pele o que é primeiramente ser molestada pelo pai e posteriormente não obter ajuda da mãe. Ela relata que:

Desde criança meu pai ia até a cama onde eu estava dormindo e começava a me tocar, tocar nos meus peitos, tocar em meu corpo [...] eu tinha assim, aproximadamente sete... sete a oito anos. [...] Na primeira noite que ele fez isso, eu peguei e sai, abri a porta e fui lá pro quintal chorar. Aí mãe chegou e perguntou, né, o que tava acontecendo, aí eu peguei e falei com ela, pai tá fazendo isso, isso e isso comigo, ela não acreditou, de hipótese alguma, não quis acreditar em mim de jeito nenhum. Nós ficamos nesse lugar três dias, e os três dias a mesma coisa, aí, né, assim, ele até tentou manter relação, mais eu não consegui... Eu não sei como mãe não acordava, porque tava eu, mãe e minhas

³²¹ MACHADO, Lia Zanotta. **Sexo, estupro e purificação**. op. cit.p. 315.

³²² ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero sob discursos religiosos. In: **Revista Unimontes Científica**. v. 6, Nº. 2. Junho/Dezembro 2004.

irmãs, né, tudo ali deitado no chão entendeu, aí tá bom, ele com medo deu alastra, algumas irmãs da igreja, que nós éramos da igreja Assembléia, eu era evangélica na época, né, eu tinha passado pra algumas irmãs, né, contado o meu problema pra elas e tudo. Nessa época eu já tava com oito anos, completei os nove anos e ele ainda... a mesma coisa, né, o mesmo procedimento e tudo, e ele batia muito na mãe, cê entendeu? E tinha outras mulheres também na rua, né? Aí eu peguei fui e passei o caso pra algumas irmãs lá da igreja, né³²³?

Nesse primeiro momento da entrevista, Miriam nos contou que morava em Várzea da Palma, uma cidade próxima a Montes Claros, juntamente com sua família. Até então, com seis anos de idade, nada havia acontecido entre ela e o pai, a não ser uma atenção especial que o mesmo lhe dedicava, diferentemente do dado às outras irmãs. Eles moravam em um lugar muito precário e tudo começou quando a casa em que eles moravam caiu, em uma época de chuva. Foram para um dormitório e foi nele que tudo começou a acontecer. Miriam suportou calada por dois anos as investidas do pai; quando contou para sua mãe, a mesma não acreditou, tendo ela posteriormente contado para as irmãs da igreja. Assim, com medo da atitude dos moradores do lugar onde moravam ao ficarem sabendo do que ocorrera, a mãe e o pai/agressor fugiram para Montes Claros com o intuito de construírem uma nova vida nessa cidade. A mãe talvez via nessa “nova vida” um novo recomeço, deu uma segunda chance ao seu marido, acreditando que o mesmo não voltaria a praticar tais atos.

[...] Eu não sei como isso chegou nos ouvidos dele, eu só sei que ele e mãe, falaram de um jeito lá e saíram fugidos de Várzea da Palma pra cá pra Montes Claros. Moramos em vários lugares de aluguel, mas foi na rua Urbino Viana, um lugar onde tinha várias casas de aluguel e tudo era quintal comum, que ele começou mesmo, cê entendeu, a tentar mesmo, aí eu já tinha o quê? 11 anos, aí ele trabalhava na Passonorte³²⁴, ele recebeu uma cesta de natal, né, e nessa cesta tinha vindo uma garrafa de champanhe, e eu tinha uma vizinha do lado, que era irmã de um rapaz que eu gostava, [...] eu peguei e contei essa história pra ela, e pro esposo dela também, aí nesse dia, que ele chegou com essa cesta, era uma sexta-feira, era dia 24 de dezembro, véspera de natal, e ele deu as outras coisas tudo pra mãe, pros outros meninos e tudo, e pra mim ele veio dá essa bebida, eu peguei e mais que depressa, dispistei, corri e falei assim com minha vizinha, o quê que é isso aqui? Ela falou assim: isso aqui é champanhe, eu falei assim: isso aqui embebedado? Ela falou: embebedado. Eu não conhecia bebida alcoólica, né? Porque nós éramos crente e tudo, aí ela falou assim: quem trouxe? Eu falei: foi pai que trouxe e disse que é pra mim beber. Aí ela falou: você não bebe, cê entra, finge que você bebeu entendeu e não bebe. E nisso ali, ele ficou com nós

³²³ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros. Junho/2008.

³²⁴ Passonorte era uma fábrica de calçados que existia em Montes Claros. Atualmente está desativada.

ali até umas 8:30 por aí, e saiu, foi pra rua, ai ele chegou bêbado, né, e nesse dia que ele chegou bêbado, aí ele achou que realmente eu tinha bebido, né? [...] No quarto dormia eu e minhas três irmãs, e na cozinha dormia minha mãe e meus outros dois irmãos caçulas, porque era só dois cômodos na época. Aí ele chegou, a luz tava acesa, né, ele foi e apagou a luz, eu não tava dormindo entendeu, eu tava acordada, porque eu sabia que ele ia fazer alguma coisa, principalmente por causa da bebida que ele tinha me dado, aí ele pegou, foi a primeira vez que ele veio totalmente nu, sabe? Que ele nunca tinha vindo nu, que ele só me apalpava, mas ele permanecia de roupa, né, aí foi da vez que ele pegou e veio nu mesmo entendeu? Que ele tampou minha boca pra mim não gritar, colocou as pernas dele em cima de mim, os joelhos dele em cima de minhas coxas, né, pra tipo assim, eu pegar e abrir, né, as pernas, né, e ele fazer o que ele queria, aí eu peguei e fui e firmei meu pensamento, aí eu pedi a Deus, né, ali naquele momento, né, que ele colocasse as mãos dele sobre a minha vida e não deixasse ele fazer aquilo comigo, né, aí eu não sei o quê que deu, que minhas pernas ficou livre, no minhas pernas ficar livre eu peguei minhas duas pernas e dei um chute na boca dele, ele foi bater na cama de mãe [...] aí ele caiu, aí mãe pegou e acordou e falou assim: ué que barulho é esse aí³²⁵?

Nas falas de Miriam, duas questões que se fazem presentes nas discussões acerca do estupro incestuoso ganham consonância. Primeiramente, a convivência da mãe, que não acredita que o seu marido possa fazer aquilo que a filha diz. Nesse sentido, antes de condenar tal atitude, é necessário pensar que essa relação, entre marido e mulher, não contém apenas ingredientes de medo, dominação, violência e desigualdade, mas, nesses tipos de crime, tendemos a ver a mãe como coadjuvante do mesmo por não tomar uma atitude no sentido de conter o agressor. Entretanto, precisamos entender que, antes, essa relação é constituída de outros fatores que contribuem para que seja difícil acreditar que aquele por quem ela tem amor, afetividade, desejo e companheirismo possa ser o mesmo que pratica tal ato.

A segunda questão está na religiosidade, na crença em Deus e no milagre; foi assim que Miriam conseguiu escapar do estupro incestuoso, sem uma explicação plausível. Ao entregar sua vida a Deus, naquele momento, suas pernas ficaram livres e ela conseguiu atingir seu pai/agressor, tirando-o de cima de seu corpo. Se, geralmente, o discurso religioso se concentra mais especificamente nos agressores, que se dizem, na grande maioria das vezes, “possuídos pelo demônio”, nesse caso esteve presente também no discurso da vítima. Mas tal discurso ganha destaque nessa entrevista, não apenas pela voz do pai/agressor e nem pela filha/vítima, mas especialmente pela mãe da agredida:

³²⁵ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros. Junho/2008.

[...] E nisso, quando mãe acordou eu tava chorando, aí ele pegou e falou com mãe: é nada não [...] fui eu que cheguei aqui no escuro aqui e tropiquei e caí na cama...Lembro dessas palavras dele até hoje...Tá bom, e ele, aí ele conseguiu vestir a roupa e tudo, na hora que ele vestiu a roupa eu peguei e fui e saí pro quintal chorando, aí os vizinhos tudo acordou, cê entendeu, e todo mundo me perguntando, aí eu peguei e esclareci, falei, né, o que que tava acontecendo e tudo, aí muitas pessoas falou com mãe assim: a senhora tem que levar esse caso na justiça, ela falou: eu não posso porque vou escandalizar o evangelho, porque eu sou uma mulher de Deus, e eu não quero isso, ela tá possuída é pelo demônio, pra tá fazendo umas coisas dessa³²⁶.

O discurso religioso da mãe de Miriam mais parece uma camuflagem para não fazer o que realmente teria de ser feito: levar o caso ao conhecimento da justiça. Nesse relato, quem estava “possuída pelo demônio” era a vítima e não o agressor, como geralmente é enfatizado nos casos de estupro incestuoso.

Outro fator que prepondera nos casos de incesto é o uso do poder patriarcal para comandar e dispor do corpo da vítima. Miriam nos relata que seu pai não gostava que ela saísse de casa de jeito nenhum, caso isso ocorresse, o castigo era cruel:

[...] Eu não tive infância, eu não sei o que é adolescência, eu não sei o que é nada disso, entendeu? Ele não me deixava conversar com quase ninguém, homem então... Se ele visse eu conversando com algum homem me mandava embora na hora.[...] Tinha uma vizinha que me pediu para pegar e ariar os alumínio dela, peguei e fui ariar, né, levantei de manhã cedo, arrumei a casa nossa e tudo, deixei os trem tudo arrumadinho, e fui ariar os alumínio dela, aí, não sei o que que deu nele que ele chegou, veio da sapataria³²⁷, quando ele chegou que viu eu ariando os alumínio, ele foi falou com mãe assim: essa vagabunda não tem nada pra fazer aqui dentro de casa não? Mãe falou assim: o que ela tinha de fazer ela já fez, aí ele pegou e falou assim: vem aqui, aí eu peguei e fui, lavei minhas mãos, tirei o sabão das mãos e fui, aí ele foi e me pegou, tinha uma tomada de ferro e tinha um currião³²⁸ que ele mesmo fazia, de sola, e a tomada de ferro era daquele ferro elétrico comum [...] e dentro dela era tudo cheio de borracha e fio, uma que parece chibiu. Aí ele foi e falou comigo assim: eu vou te dar uma surra, aí calada eu tava, calada eu fiquei entendeu, ele gastou essa tomada de ferro todinha ne mim, entendeu, e eu, naquele momento ali eu falei assim: eu não fiz nada, será que é porque eu não deixei ele fazer comigo o que ele queria fazer? E ele tá me batendo. Daí nisso até os vizinhos entraram no meio, mãe entrou no meio e ele bateu ne mãe, pegou uma faca que ele tinha já deixado assim, no batente da porta sabe? Pra pegar e enfiar ne mãe, entendeu? Pra matar mãe. Aí um vizinho que era soldado e os vizinhos tudo entrou para separar [...] E esse vizinho que era soldado falou com mãe: a senhora

³²⁶ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros, junho/2008.

³²⁷ Indagada sobre que sapataria, uma vez que tinha nos informado antes que ele trabalhava na Passonorte, Miriam nos relatou que após o fechamento da fábrica, o seu pai tinha colocado uma sapataria própria.

³²⁸ Currião é o que hoje chamamos de cinto, uma correia ou tira que cerca a cintura com uma só volta.

tem que tomar uma providência, a senhora não pode deixar ele dentro de casa desse jeito não, tudo bem, ele separou de mãe...³²⁹.

Miriam ressaltou que foi ele, seu pai, quem se separou da sua mãe e não ela dele, ele que ficou com vergonha dos vizinhos todos vendo “aquilo ali”, aquela surra que ela levava, sem motivo algum. Enfatiza ainda que sua mãe não tomou providência nenhuma após o ocorrido, seu pai saiu de casa e, diante da vergonha perante os vizinhos, eles se mudaram, mas...

Não adiantou nada [...] ele tava trabalhando no DER³³⁰, e eu e mãe lavava roupa pros outros, que eu, desde os meus sete anos de idade, que eu ajudava mãe a assumir a casa porque ele não tinha responsabilidade nenhuma, o dinheiro que entrava era meu e de mãe entendeu? Se eu fizesse qualquer serviço pra qualquer pessoa, o dinheiro que entrava eu não tinha acesso a ele de hipótese alguma, era de dentro de casa, eu que ajudava pagar o aluguel, as coisas de comer, eu que tinha que levar [...] Passado mais ou menos um mês ele e mãe voltaram, eu acho que na verdade eles sempre se encontraram escondido... Certo dia ele tinha chegado do serviço e eu mais mãe tinha lavado muita roupa mesmo, cê entendeu, muita roupa mesmo, aí nós tínhamos já lavado assim umas 4 trouxas, e já estávamos passando já essas roupas e ele foi e chegou e sentou assim na beira da cama, mãe tava na cozinha, ele pegou um pau de lenha e colocou assim, perto dele e ficou de cabeça baixa com a mão no queixo [...] aí ele de repente moça, levantou da cama pegou mãe pelo cabelo sabe, de repente, sem motivo, sem nada, cê entendeu, e bateu demais na mãe, aí mãe pegou e conseguiu pegá ele e jogar no fogão, foi o fogão, o gás e ele tudo pro chão. Mesmo assim ele conseguiu bater na mãe muito ainda, sabe, os vizinhos entrou no meio e tudo e falou: cês tem que chamar a polícia, tem que chamar a polícia. Aí eu fui no Batalhão [...] a polícia veio e prendeu ele. Mãe ficou com o rosto todo deformado, que ele tinha deformado o rosto dela todinho com porrada, pesada e tudo, né, ela também teve que ser levada pro hospital³³¹.

O que é retratado no senso comum de que a mulher que sofre violência doméstica permanece com o marido devido à dependência econômica mais uma vez é desfeito a partir da fala da nossa entrevistada. Em um primeiro momento, poderíamos pensar que a mãe de Miriam não queria acreditar no que dizia a filha por depender economicamente do marido para a criação dos demais filhos (Miriam tinha mais seis irmãos/as), o que se desfaz com a menção da nossa entrevistada de que o pai era um irresponsável não provendo a família. O que leva também a questionar acerca do que “atribui” ao pai o poder sobre o corpo da filha, uma vez que, nos autores/as pesquisados/as, é a função de provedor do lar que contribui para que o agressor pense

³²⁹ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros, junho/2008.

³³⁰ Departamento de Estradas e Rodagem – Órgão do Governo Federal, unidade Montes Claros.

³³¹ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros. Junho/2008.

que a relação sexual com as filhas nada mais é que uma extensão do direito masculino, assim como dos deveres femininos. Diante do ocorrido, Miriam nos expõe que:

[...] Ele ficou lá o fim de semana inteiro, e ninguém falou nada, quando foi na segunda-feira eu pensei assim... quer saber de uma coisa, eu vou lá nessa cadeia e vou contar tudo que esse homem fez aqui pra dentro de casa, eu fui escondida de mãe, entendeu? Cheguei lá e falei com um detetive assim: oh, eu tô querendo, é...dar parte de uma pessoa, aí ele falou assim: dar parte de uma pessoa, mais quantos anos você tem? Eu disse: 12. Aí ele falou assim: oh, infelizmente você não pode fazer isso, porque você é de menor, e você tem que ser acompanhada ou por seu pai ou pela sua mãe, qualquer um parente seu de maior, eu falei assim: pois é justamente sobre esse cara mesmo que diz que é meu pai que eu quero fazer essa queixa contra ele, aí ele falou, então senta aqui comigo e me conta essa história. Eu falei tudo pra ele, ele me pediu pra ir chamar mãe. Só que ninguém sabia que eu tava lá, nem mãe sabia, mas o detetive disse que eu só poderia prestar queixa com ela. Eu peguei cheguei lá em casa e falei com mãe: a polícia tá chamando a senhora lá na cadeia agora. [...] chegando lá, o delegado perguntou pra ela: a senhora tem conhecimento do que a filha da senhora tá falando? Ela falou assim, falar ela me falava, só que eu nunca vi. Saber eu sei da boca dela, mas que eu já vi ele fazer alguma coisa com ela, se eu falar eu vou tá mentindo. Aí o delegado pegou e falou assim: olha, o caso é o seguinte, nós, pra deixar ele aqui preso a senhora tem que prestar queixa. Ela é sua filha, ele seu marido, e além dela quantas filhas mulher a senhora tem? Ela falou assim, tem mais 4, então são 5 filha mulher dentro da sua casa, quem tem que falar pra nós o que tem que ser feito é a senhora, eu não posso punir ele sem a palavra chave da senhora não. [...] A filha da senhora tá falano, mais a senhora não tá querendo ajudar ela, parece que a senhora tá querendo é cobrir ele, olha o que ele fez com a senhora, a senhora tá toda arrebitada, cheia de hematomas e tudo, e mesmo assim a senhora não quer prestar queixa? Aí ela falou assim: o que vocês quiser fazer e puder fazer vocês fazem. Mas só que ela não deu queixa não, não prosseguiu o caso... E mais uma vez voltou com ele...³³².

A denúncia não foi feita e o caso não chegou ao conhecimento do Sistema Judiciário; a mãe de Miriam, imbuída da cultura de que “o casamento é para ser eterno”, mesmo não dependendo do marido para seu sustento e dos seus/as filhos/as, insistia em manter-se em um relacionamento abusivo, diferentemente de algumas entrevistadas nos casos de lesão corporal, que muitas vezes só se separaram do marido quando os atos violentos do marido agressor passaram também a atingir os filhos. Todavia, a mãe de Miriam insistia em se manter em um relacionamento violento, ainda que sua filha fosse vítima dessa violência. A mãe de Miriam, em quem esta busca auxílio e proteção, e não encontra, é, a todo momento, coadjuvante da história da filha.

³³² Miriam, mulher estuprada. Montes Claros, junho/2008.

Ainda segundo Miriam, desta vez ela pressentia que o que o pai quisera o tempo todo iria acontecer, pois a raiva dele diante da sua ousadia de ir até a delegacia denunciá-lo o fez investir cada vez mais contra sua pessoa, foi aí que ela pensou:

[...] Como pai ficou solto ele agora vai vim com tudo pra cima de mim, nesse embalo eu tava meio que namorando um rapaz que eu gostava...aquele que eu te falei... pois é... aí eu chamei ele e expliquei pra ele a situação, olha tá acontecendo isso, isso, isso e isso, aí eu peguei e falei assim, [...] eu vou te pedir mesmo, pelo amor de Deus, se você gosta de mim, então você me desonra, eu achava o seguinte, que se eu virasse mulher da vida, eu era dona de mim, eu podia fazer tudo o que eu quisesse, você entendeu? Essa era minha concepção, porque na época, quando a gente é... se perdia, né, a gente não podia ficar dentro de casa, então a gente podia ter a vida da gente livre, do jeito que a gente queria, antigamente era assim, né? Pra não envergonhar a família nem nada, aí foi o que eu fiz. Ele falou assim: não sei não, isso pode dar problema. Eu falei assim, não, você vai fazer, porque se você não fizer, eu entrego pra qualquer outro, mais pra ele (referindo-se ao pai), eu não vou deixar ele fazer, você não precisa me assumir, não precisa nada, eu só quero que você faça comigo, só isso, entendeu. Aí nós fizemos. Passou um tempo e meu pai ficou sabendo que eu já era mulher...³³³.

Interessante como Miriam, com então 13 anos de idade, sabia dos códigos de honra presentes na sociedade; independentemente de classe, tais códigos eram disseminados e absorvidos por todos da sociedade. Se para as mulheres o fardo dessas normas era maior, os homens também não as desconheciam, tanto que o namorado da nossa entrevistada hesitou em praticar o ato sexual com medo de “dar problema”. Para a classe menos favorecida, talvez o rigor em se seguir tais preceitos era maior, uma vez que as mulheres eram criadas com o seguinte ensinamento: “o único bem que a mulher pobre tem é a sua honra”. Foi diante disso que Miriam decidiu ser desonrada por qualquer outro, menos pelo seu pai. Acreditou que talvez perdendo sua “honra”, nome dado à virgindade da mulher, poderia se ver livre das investidas do pai. Sobre virgindade, Cláudia de Jesus Maia em sua tese de doutorado, ao dissertar sobre a questão da virgindade feminina ressalta que aquelas que desviassem da norma estabelecida pela sociedade sobre esse assunto eram geralmente expulsas de casa, pois, sua desonra era a vergonha da sua família. Assim, o hímen, película que recobre a vagina, se reverteu de tamanha importância, determinando a honra feminina, sendo fator de classificação e hierarquização das mulheres. Imposta pela sociedade, a virgindade era a condição primeira para se conseguir um bom matrimônio, pois ela determinava o caráter, o comportamento, o valor e a posição das mulheres

³³³ Miriam, mulher estuprada. Montes Claros. Junho/2008.

na sociedade e na cultura. A virgindade da moça estava também relacionada à honra de sua família, por isso deveria ser protegida pelo Estado³³⁴.

Com 13 anos de idade, ao saber que Miriam já não era mais virgem, seu pai concretizou o que tentou por aproximadamente seis anos, estuprou-a com crueldade e muita violência. Ao relatar o fato a sua mãe, esta disse que nada podia fazer, nem mesmo ir até a delegacia com a filha denunciar. Segundo Miriam, a partir daquele momento sua revolta foi geral, contra sua mãe, contra o Deus em que ela acreditava e que permitiu que aquilo acontecesse e, principalmente, contra o homem que se dizia ser seu pai, que a perseguiu durante toda sua vida, que lhe fez mal não apenas quando a molestava ou quando a estuprou, mas por todos os dias de sua vida, uma vez que ela nunca conseguiu se realizar na vida, nem como pessoa, nem como mulher.

Apesar de utilizarmos uma história particular para discutir o estupro incestuoso – o caso de Miriam –, acreditamos que o particular nos remete a um universo mais amplo, ao expormos fatores que englobam o cultural, o social, o pessoal, o hierárquico e o simbólico.

Nesse universo múltiplo em que se encontra o crime do estupro incestuoso, encontra-se também a convivência social, velada, silenciosa, simbolizada pelo poder do masculino em detrimento da subordinação feminina que só age quando atos como o estupro incestuoso vêm ao conhecimento público. Aí se passa a concebê-lo como desumano, cruel e horrendo.

Se, no caso particular relatado, tal convivência se baseia na figura da mãe de Miriam, uma mulher que fora criada e educada para se casar, ser submissa, ter uma vida religiosa e liberta de pecados, viver com seu marido “até que a morte os separe”, no âmbito geral, temos a sociedade, que, com preconceitos, estigmas, discriminações e desigualdades, reforça atitudes morais e éticas que, em alguns casos, se invertem e contribuem para que ações criminosas, consideradas por muitos como desumanas, se façam presentes no âmbito privado.

3.4.2 - ALGUNS MITOS E REALIDADES SOBRE O ESTUPRO COMETIDO POR HOMENS CONHECIDOS.

³³⁴ MAIA, Cláudia de Jesus. **A invenção da solteirona: conjugalidade moderna e terror moral** – Minas Gerais (1890-1948). op. cit. p. 250 e 253.

Diante da incidência de estupros cometidos por homens conhecidos que chegam ao conhecimento da sociedade em geral – sem mencionarmos aqueles que não chegam, que, acreditamos, são uma grande maioria – e por encontrarmos em nossas fontes um alto grau dessa ocorrência, exporemos adiante uma tabela exposta na obra de Robin Warshaw que nos mostra alguns “mitos” sobre o crime de estupro cometido por homens conhecidos e também o que a realidade nos diz diante desses mitos.

Ainda segundo a autora, quase todos os homens são expostos a uma doutrinação sexual de ser superior, de possuir vontades desregradas, de ter que provar a qualquer custo sua virilidade. Essas crenças são, mormente, difundidas por outros homens – pais, tios, avôs, instrutores, líderes de grupos de jovens, amigos, membros de associações de estudantes, até artistas populares. Os meninos são ensinados através de sugestões verbais e não-verbais a serem autocentrados e com um só propósito em relação a sexo: ver as mulheres como objetos com os quais se faz sexo, não como parceiras iguais, com vontades e desejos próprios. Os meninos aprendem que eles precisam iniciar a atividade sexual, que eles podem encontrar relutância por parte das meninas, mas, se persistirem, persuadirem e não desistirem, ao final, conseguirão o que querem. Eles vêem o seu relacionamento com as mulheres como desafios hostis e aprendem a usar tanto seu poder físico como social para dominar essas pessoas menores, menos importantes³³⁵. Tais pensamentos são propagados de geração a geração, o que contribui para a permanência, quando não, aumento da violência cometida contra as mulheres.

MITO	REALIDADE
O estupro é cometido por estranhos maníacos.	A maioria das mulheres é estuprada por conhecidos “normais”.
Uma mulher estuprada merece-o, especialmente se concordou em ir à casa do homem ou andar no seu carro.	Ninguém, homem ou mulher, merece ser estuprado (a). Estar na casa ou no carro de um homem não significa que a mulher concordou em ter sexo com ele.
As mulheres que não reagem não foram estupradas.	A mulher é estuprada quando é forçada a ter sexo contra sua vontade, independentemente de se defender ou não.
Se não houver nenhuma arma	É estupro independentemente de o

³³⁵ WARSHAW, Robin. **Eu nem imagina que era estupro**. op. cit. p. 146 e 147.

ou faca, não houve estupro.	estuprador usar uma arma ou seus punhos, ameaças verbais, drogas ou álcool, isolamento físico ou mental diminuído, ou simplesmente o peso do corpo dele para vencer a vítima.
Não é realmente estupro se a vítima não for virgem.	Estupro é estupro, mesmo quando a mulher não é virgem, mesmo se ela teve sexo por vontade própria com o homem antes.
Se a mulher permite a um homem comprar seu jantar ou pagar-lhe uma entrada de cinema, ela lhe deve sexo.	Ninguém deve sexo como pagamento para outra pessoa, não importa quão dispendioso seja o encontro.
Concordar com beijos, abraços ou carícias com um homem significa que a mulher concordou em ter relações sexuais com ele.	Todo mundo tem o direito de dizer “não” à atividade sexual, independentemente do que a precedeu e tem o direito de ter esse “não” respeitado.
Quando estão sexualmente excitados, os homens necessitam fazer sexo ou ficarão com os testículos inchados.	Os homens não precisam fisicamente ter sexo após ficarem excitados mais do que as mulheres.
Da mesma forma, uma vez excitados, os homens não têm como não forçar sexo com uma mulher.	Além disso, os homens são ainda capazes de controlar a si mesmos, mesmo após ficarem excitados.

Fonte: WARSHAW, Robin. **Eu nem imaginava que era estupro**. p.55 e 56.

3.5 - O SISTEMA JUDICIÁRIO E O CRIME DE ESTUPRO: A IMPORTÂNCIA DOS PAPÉIS SOCIAIS

Não muito diferente do que foi exposto no capítulo anterior, a prática da reprodução da violência de gênero contra as mulheres encontra-se presente, para além de certos aspectos da

legislação, no conteúdo de argumentos jurídicos e decisões judiciais que incorporam estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres que sofrem violência, desqualificando-as e convertendo-as em verdadeiras réis dos crimes de que são vítimas. Essa prática ainda é bastante comum e se apresenta com frequência em processos de delitos sexuais praticados contra mulheres, especialmente sobre o estupro. Apesar de tal argumento perpassar toda nossa escrita, gostaríamos de dedicar um item especial a essa “importância dada aos papéis sociais pelo Sistema Judiciário”, por entendermos que esses papéis sociais se encontram presentes exaustivamente em nossas fontes, especialmente no que tange aos agressores.

Há uma quantidade de problemas interconectados entre o estupro e o Sistema Judicial, que, em diferentes períodos, estiveram presentes nos tribunais. Em primeiro lugar, há a vítima, duplamente traumatizada pelo acontecimento e pelo modo como é tratada pela polícia, pelos tribunais e também pela sociedade, que, muitas vezes, a vê como a ré, a causadora do estupro, e lança sobre ela todos os possíveis percalços do atribulado desenrolar dos fatos, desde a denúncia até o julgamento.

Em segundo lugar, e parcialmente em consequência, há a pequena taxa de denúncias. Segundo Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo, menos de 10% dos casos chegam ao conhecimento da sociedade e do Sistema Judiciário³³⁶, isso talvez exatamente por conhecerem o tratamento dispensado às vítimas dos crimes sexuais, especialmente nos casos de estupro. E, por fim, há a lei do estupro e as normas relativas às provas, que a acompanham, assim como a visão dos agentes judiciais em relação a esse crime; como já dito em item anterior, para se provar o estupro, são necessárias características visíveis como a violência explícita, pois com ela é que será possível saber se realmente houve resistência da vítima ou se a mesma faz a acusação baseada em outros interesses como castigar ou vingar-se do réu. Esses são talvez os principais problemas que afetam diretamente os casos de estupro no Sistema Judiciário.

É possível afirmar que não é o atentado a um direito básico de qualquer cidadã/ao que entra em julgamento nos casos de estupro, mas especialmente, e principalmente, os ajustamentos e submetimentos das mulheres e também das famílias a uma moral social e sexual concebida em nome da honra e dos bons costumes, baseados principalmente em padrões impostos e estereotipados de comportamento dos envolvidos. Os valores que prevalecem são aqueles postos pela sociedade tradicional. Nesse sentido, percebe-se que os agressores sentem-se no direito de

³³⁶ TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. op. cit. p. 44.

punir aquelas mulheres que não se comportam de acordo com os rígidos valores morais de esposa e mãe dedicada, recatada e religiosa, que lhes são inerentes pelo seu ser mulher.

Assim, mais do que os fatos em si, foram os perfis sociais dos envolvidos, construídos durante o processo, que forneceram os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. Nesse sentido, será a relevância do perfil social de vítima e de acusado que contribuirá para o desfecho do caso – que pode ser absolvição, condenação e, muitas vezes, arquivamento.

De acordo com Martha de Abreu Esteves e Suenn Caulfield, nos casos de estupro, sedução e defloração, do fim do século XIX até meados do século XX, a associação entre conduta social e padrão de honestidade estava presente em todos os discursos jurídicos. Não bastava esclarecer a verdade e determinar o autor. De acordo com a escola positivista, inspirada na defesa social, o julgamento de um crime deveria levar em conta a conduta do réu com o fim de determinar a sua periculosidade. A questão da honestidade passada ou presente era um elemento subjetivo fundamental apto a completar o conceito legal de estupro³³⁷.

Tal honestidade deveria ser a primeira dentre as virtudes dos envolvidos nesses crimes, especialmente das mulheres; era relacionada à sua virtude moral no sentido sexual, enquanto, no caso dos homens, a honestidade era medida pela sua relação com o trabalho. As mulheres de comportamentos considerados inadequados não mereceriam a proteção da justiça. Não estava em questão o que havia sido feito, mas a conduta total do indivíduo, aquilo que os acusados eram ou poderiam vir a ser.

Na formação da inocência de um homem e culpa de uma mulher, eles são julgados, prioritariamente, pelo seu trabalho e elas, pela conduta moral. As mulheres devem controlar seu sexo e os homens, suas indisposições para o trabalho. Os homens nem necessitam de muitas qualificações, mas simplesmente o fato de serem trabalhadores já é o bastante e serve como atenuante no momento do julgamento.

Quem muito bem ressalta isso é Martha de Abreu Esteves, pois, segundo a autora:

O que fica bastante evidente então é a questão da honestidade, medida através da conduta, passada ou presente, sempre foi um elemento subjetivo fundamental para que se completasse o conceito legal do delito de defloração, ou mesmo de estupro [...] Desse modo, ao ser julgado um crime de defloração, estupro

³³⁷ Cf. ESTEVES, Martha Abreu. **Meninas perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989. CAULFIELD, Suenn. **Em defesa da honra**: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, 2000.

ou atentado ao pudor, resultante da quebra de uma norma jurídica sexual, emergiam os valores sociais mais amplos da sociedade, pois era também na quebra de outras normas morais e sociais que se determinava a absolvição ou condenação do réu. Ou seja, a conduta total do indivíduo é que iria, ou não, redimi-lo de um crime; não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam³³⁸.

Ainda sobre a questão da honestidade, Jennifer Temkin ressalta que, nos processos em que os advogados aprofundavam o comportamento dos acusados, os atributos de trabalhador sempre se associavam com os de honestidade, seriedade, respeitabilidade, honra, ideal de família, ou seja, atributos morais. Isso reforça, mais uma vez, a idéia de que as imagens do trabalhador eficiente incluíam as da moralidade, e vice-versa³³⁹.

Os documentos analisados permitiram ver que tais predicados estão incontestavelmente presentes. É o caso encontrado em pedido de liberdade provisória número 000.294; nele temos a adequação às normas, que são utilizadas com grande veemência pelo advogado de defesa com o intuito de conseguir a liberdade provisória para seu cliente. Assim é exposto:

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 1988, em pleno sábado, quando o acusado, sufocando as mágoas da semana, pós duro trabalho como pedreiro, tomava “umas e outras” foi o mesmo preso, em flagrante, sob a acusação de tentativa de Estupro.[...] Que por intermédio desta peça nefasta, conforme será provado em tempo oportuno, forjaram até mesmo uma falsa confissão, com o requerente/acusado, que jamais passou um dia sequer sem trabalho, dada a sua própria condição de pai de família, iniciando seu depoimento com a assertiva, segundo o qual, ele acusado “encontrava sem trabalho”, o que não corresponde à verdade.[...] Que o requerente/acusado é pessoa de bem, pai de um filho menor, pouco afeito a qualquer tipo de confusão, possuindo mais como qualificativos, profissão definida, exercendo a atividade de pedreiro em diversas construções desta cidade, auferindo rendimentos para sustentar a si e seus familiares, conforme se depreende das declarações em anexo, todas firmadas por pessoas de idoneidade moral que não se questiona, e mais, é primário e tem bons antecedentes, tendo ainda, residência fixa, de forma que, sendo solto, nenhum empecilho trará a justiça.[...] Que, o ato do acusado/requerente não constitui antecedente pessoal, nem significa periculosidade para os efeitos da prisão em que se encontra, principalmente quando este indivíduo tem trabalho certo, necessitando, com urgência, de auferir rendimentos para o sustento próprio e de seus familiares³⁴⁰.

³³⁸ ESTEVES, Martha Abreu. **Meninas perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. op. cit. p. 41.

³³⁹ TEMKIN, Jennifer. **Mulheres, Estupro e Reforma Legal**. op. cit. p. 82.

³⁴⁰ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.294. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1988. Fls. 01 e 02.

A adequação às normas – ou seja, o acusado é trabalhador, provedor da família etc. – perpassa várias vezes o processo, tendo, inclusive, o advogado de defesa pedido a desqualificação do crime para lesão corporal. Já o Promotor Público assim se pronuncia neste caso:

O estuprador é elemento perigoso e sempre que encontra condições de agir, não respeita o direito de liberdade sexual alheio, passando à violência sexual. O estuprador é o tipo de infrator que perturba a ordem pública. Que exige o respeito pela liberdade sexual, especialmente das mulheres mais jovens. O acusado [...] tentou estuprar a menor [...] agredindo-a num lote vago, nela causando lesões corporais quando tentava dominá-la, conforme se pode ver pelo A.C.D de fls. 14. A jovem desesperada passou a gritar por socorro e acabou sendo realmente socorrida por populares. Não podemos confiar em declarações de pessoas que não assumem qualquer compromisso com a verdade para aceitar a versão do réu. O fato é real. Aconteceu como mando este na denúncia e é grave. O caso comporta um decreto de prisão preventiva e nesse caso é incompatível com a liberdade provisória que o réu pretende. O Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido do réu³⁴¹.

O pronunciamento do Promotor Público está em consonância com o que é exposto pelo Código Penal de 1940, no art. 224, alínea “b”, que enfatiza que já se presume violência caso a vítima seja alienada ou débil mental, e o agente conhecia as circunstâncias, ou seja, neste caso, como é mencionado, a vítima é considerada como “débil mental”, agravando ainda mais a situação do réu. Talvez essa circunstância é que tenha feito com que o Promotor Público não se curvasse diante das alegações do advogado de defesa, opinando pela não concessão da liberdade provisória ao réu.

Entretanto, o juiz pediu os comprovantes de residência, certidão de casamento, certidão de nascimento do filho etc., dando para isso 10 dias de prazo. Como já dito anteriormente sobre a construção da verdade nos processos de estupro, a defesa do réu voltou ao cenário jurídico, diante das exigências do juiz, para expor que o acusado/requerente, conforme noticiado ao longo do feito, não era casado, mas amasiado, que a sua companheira, diante de tantas agruras sofridas com a ausência dele, requerente, foi obrigada a voltar para o campo em companhia de seus pais, que o barracão do acusado/requerente possui apenas 2 cômodos, e que o bairro em que o mesmo reside não possui qualquer infra-estrutura, que sua residência possui apenas uma cisterna, daí o motivo de não ter ele juntado com a inicial a comprovação de água e luz³⁴².

³⁴¹ Ibid., fl. 06.

³⁴² Ibid., fl. 07.

Parece-nos explícito que tudo outrora mencionado pelo advogado de defesa não passou de uma construção para que o seu cliente ganhasse a liberdade provisória; conhecedor do funcionamento do Sistema Judiciário, assim como das regras para se conseguir seu intento, ele criou uma história de adequação àquilo que é visto como certo pelo juiz, pois, ao lhe serem solicitados os comprovantes do que tinha exposto (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento do filho menor, comprovante de residência), o advogado imediatamente expôs justificativas que nos parecem contraditórias; a nós, mas não ao juiz que deu seu parecer final:

O acusado provou que é primário, não possui antecedentes e exercia trabalho honesto, embora não tenha residência própria, mora em casa alugada nesta cidade. O instituto da liberdade provisória prevê que o acusado faz jus ao benefício se verificar a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Aplicando a lição ao caso em exame evidencia que se o acusado livre estivesse não seria colocado em custódia preventiva. Face ao exposto concedo ao acusado a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se o competente alvará³⁴³.

Para Danielle Ardaillon e Guita Debert, em consonância com o caso acima exposto, o que define o estereótipo do estuprador é um conjunto de predicados como: beber, usar drogas, ser violento, possuir desenvolvimento mental incompleto, não possuir residência fixa, demonstrar tendências perniciosas, personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis, ser reincidente, estar constantemente envolvido em confusões etc³⁴⁴.

Diante do exposto, observamos que o réu/acusado se adequava ao que o Judiciário vê como um bom homem, pai de família, trabalhador, entre outros. Assim, a sua moral digna foi vista como superior ao crime que cometeu, conseguindo seu intento. Réus e vítimas têm seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres. Quanto a estas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de "mulher honesta", apesar de não haver previsão legal para tanto. Prevalece, pois, o julgamento moral da vítima em detrimento de um exame mais racional e objetivo dos fatos. Em nossas pesquisas, a maior visibilidade sobre esses fatores foi dada ao homem, uma vez que foram os estereótipos a eles destinados que foram mais encontrados nos nossos documentos. Quanto às mulheres, em

³⁴³ Ibid., fl. 08.

³⁴⁴ ARDAILLON, Danielle. DEBERT, Guita. **Quando a vítima é a mulher**: análise de julgamentos de crime de estupro, espancamento e homicídio. op. cit. p.30.

alguns processos, encontramos o que é dado como atenuante ou agravante para sua condição de vítima.

A virgindade da mulher, indubitavelmente, é o maior atenuante de que a mesma foi, de fato, estuprada. Em contraposição, o fato de não ser mais virgem contribui como agravante no sentido de que a mesma incitou o homem a praticar o crime ou ainda que seu agressor não precisa ter uma pena severa, uma vez que a mesma não era mais uma mulher “honrada”; antes, tais mulheres são possuidoras de atitudes que não competem às moças de família.

Foi o que encontramos no Auto de Prisão em flagrante delito n.º 000.271; nele o agressor enfatizou que “estava em seu barracão quando a vítima foi procurá-lo e o convidou para sair [...] que a menina não era mais virgem, pois não ofereceu resistência à relação no momento de colocar nela”³⁴⁵. Assim também expôs o agressor em um outro processo: “Que a vítima não ofereceu a menor resistência para a relação, querendo inclusive que esta acontecesse”³⁴⁶.

A dificuldade maior em se analisar o papel destinado às mulheres nos processos de estupro ocorre pelo fato de que quando o comportamento feminino é mencionado nesses processos ele é exposto pelos agressores, ficando difícil saber se os mesmos falam o que realmente aconteceu ou procuram minimizar sua culpa, procurando demonstrar que foram as mulheres que provocaram o crime. Diferentemente do que é tido como adequação das normas sociais aos homens, já que, nesta, há o relato dos agentes judiciais que estão sendo analisados (advogados de defesa, promotores e juízes).

Tais prerrogativas, adequação dos papéis sociais tanto femininos quanto masculinos, são do conhecimento de todos, inclusive daqueles considerados mais humildes. Em nossas análises, encontramos um pedido de *Habeas Corpus* escrito à mão de maneira extremamente precária, pelo próprio agressor, datado do ano de 1992, que a todo o momento ressaltava sua condição de provedor do lar e pai de família, como será exposto:

[...] preso há 4 meses, acusado de delito crime no art. 213 do Código penal, aguardando julgamento, o requerente vem muito respeitosamente em nome da justiça dos homens e em nome da justiça divina pedir que v.s me conseda um volto de confiança de uma conserção de um benefício de uma ordem de um Halbers Corpus, motivo do qual, e que eu fui acunsado neste crime, portanto, so eu uma pessoa humilde de todo o coração a lem do mais honesto e trabalhador: cumpridou dos meus deveres, filho de familiares carentes que não tendo as mínimas condições financeiras de poder contrata um advogado para que podessem faze algo em prol da minha liberdade. Portanto e que tomo esta

³⁴⁵ PROCESSO DE ESTUPRO. N.º. 000.271. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1986. Fl. 04.

³⁴⁶ PROCESSO DE ESTUPRO. N.º. 000.272. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1986. Fl. 06.

iniciativa, de escrever para V. S. no sentido para que possa ficar a par da minha situação e faça algo em prol de amenizar um pouco do meu sofrimento porque sou eu pai de 5 filhos que todos os dias eu tenho que deixar dois litros de leite e cem contar os pães e a senhora minha mãe que vive na minha responsabilidade que soritigo com urgência precisando da minha pessoal aos seus lados para dar o apoio necesario: também sou eu um réu primário e além do mais um detento de um bom comportamento carcerário.[...] Também a minha senhora esposa que agora presente deu a luz a um filho que encontra-se com a saúde abalada precisando, grandemente do auxílio da minha força, também tem os meus cinco filhos que também estão grandemente precisando do sustento e do leite do dia a dia, e também minha senhora mãe que sendo já uma senhora idosa que também convive com a minha pessoa. É uma grande responsabilidade que eu tenho para cuidar, portanto peço a vossa em nome de Deus que me conceda este benefício, não somente para amenizar a minha situação mais a todos que estão precisando da minha pessoa em liberdade³⁴⁷. (sic)

Interessante ressaltar a iniciativa do agressor em questão que, diante da não condição de pagar um advogado para conseguir seu *habeas corpus*, ele mesmo se pôs a fazê-lo. O nosso intuito em transcrever com todos os erros gramaticais grosseiros presentes foi exatamente retratar que nas normas morais não existem barreiras de classe ou condição social. O que o advogado de defesa do processo anterior ressaltou para que seu cliente conseguisse a liberdade provisória foi também feito por esse réu sem escolaridade. A certeza de que, antes do crime cometido, iriam julgar a honestidade, o ser trabalhador, o sustento da família perpassa e não faz distinção de classe social.

Em sua Dissertação de Mestrado, César Castro e Coelho discorre acerca da diferenciação dada aos julgamentos de homens pobres e homens ricos no banco dos réus em Uberlândia. Em Montes Claros, apesar de não ter encontrado processos com início, meio e fim para podermos fazer uma análise comparativa sobre tal diferenciação, uma Comunicação de Prisão juntamente com o Pedido de Liberdade Provisória nos chamou a atenção para essa questão. Na Comunicação de Prisão, datada do ano de 1988, temos o réu que é natural de Montes Claros, com então 44 anos de idade, que foi preso e autuado em flagrante delito pelo crime previsto nos artigos 213 c/14 II³⁴⁸ e 214 c/ 224³⁴⁹ do Código Penal Brasileiro contra uma menina de 4 anos de idade. Já no Pedido de liberdade provisória, podemos observar a tentativa do acusado de se mostrar como alguém incapaz de praticar tal ato, especialmente por ser bem

³⁴⁷ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.334. DPDOR – AFGC. Montes Claros: 1988. Fls. 01 e 02.

³⁴⁸ Estupro não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

³⁴⁹ Atentado violento ao pudor, presumindo-se a violência.

resolvido financeiramente; além de mencionar sua naturalidade, idade, endereço, enfatizou que é um comerciante bem sucedido na sociedade montes-clarense e posteriormente mencionou 3 pessoas que podiam ratificar o que foi exposto por ele. Suas testemunhas são pessoas de “índole inquestionável”.

Primeiramente, foi dada a palavra a um empresário, dono de uma cerâmica em Belo Horizonte, que já foi chefe do acusado e enfatizou que o mesmo é uma boa pessoa. A segunda testemunha é de uma professora aposentada e auxiliar de Cartório de Paz e Registro Civil de Montes Claros, que relatou que o acusado em questão foi arrimo de família desde o ano de 1961, quando seu pai abandonou o lar tomando rumo incerto e não sabido até hoje. A terceira testemunha, um advogado, enfatizou que o réu é vendedor autônomo há mais de 20 anos, sendo o mesmo, pessoa de integridade moral reconhecidamente boa, trabalhador, arrimo de família, tendo trabalhado em várias empresas e nelas desempenhado conduta respeitosa, nada havendo que ensejar dúvida a respeito do seu caráter, é um cidadão de vida ativa e mais normal possível, não possuía, que fosse do seu conhecimento, qualquer tipo de recalque ou estado que fosse causador de atos de natureza sexo-maníaca, portanto, podia afirmar que é o réu pessoa confiável, um cidadão responsável e de vida regular e boa conduta³⁵⁰.

Com isso, o advogado de defesa entrou em ação e enfatizou ao juiz que o requerente era primário, e de bons antecedentes, sendo pessoa de bom relacionamento, seja no âmbito familiar, seja no comercial, radicado na cidade de Montes Claros, onde possuía imóveis, estando, pois, a exigir a lei que ele fosse colocado em liberdade provisória, porque preenchia todos os requisitos da lei, além de não se encontrar no flagrante qualquer alteração que pugnasse pela prisão preventiva. A documentação anexa corroborava qualquer tipo de comentário a respeito da índole bondosa do requerente; portanto, se esperava que o juiz, após ouvir o digno representante do Ministério Público, determinasse que o acusado fosse colocado em liberdade provisória, porquanto ele preenchia todos os requisitos legais para postular tal pedido³⁵¹.

Após isso foi dada a voz ao Promotor Público, que pediu o indeferimento do pedido enfatizando que o indivíduo em questão cometeu crime contra a liberdade sexual de uma criança, praticando com ela atos de libidinagem, era elemento perigoso que a sociedade repudia em razão dos males que causa à organização social.

³⁵⁰ PROCESSO DE ESTUPRO. Nº. 000.304. DPDOR – AFGC. Montes Claros. 1988. Fls. 03, 04 e 05.

³⁵¹ Ibid., fl. 02.

O juiz, sem uma explicação plausível, emitiu o Alvará de Soltura, em que assim está exposto:

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta comarca de Montes Claros/Minas Gerais, na forma da lei, etc. Manda ao carcereiro da cadeia Pública desta comarca que, à vista deste, devidamente assinado, ponha imediatamente em liberdade, se por al não estiver preso, [...] em razão da sentença deste juízo, datada de hoje, que lhe concedeu os benefícios da “liberdade provisória”, cumpra-se³⁵².

O que mais nos impressionou foi a agilidade com que o acusado conseguiu seu intuito. Nesse caso, em especial, corroboramos com pensamento de César Castro e Coelho ao mostrar que os homens ricos recebem um parecer diferenciado dos homens pobres no Sistema Judiciário; há privilégios para aqueles que são de classe social alta. O acusado em questão não ficou preso sequer 15 dias, uma vez que a Comunicação de Prisão é datada de 07/09/1988 e o Alvará de Soltura data de 21/09/1988.

Outro fato pertinente é observar que o juiz não fez nenhum comentário acerca do acusado, e justamente em um crime considerado hediondo, uma vez que a vítima era uma criança de apenas 04 anos. Ainda chama a atenção constar em anexo no processo cópia da compra de um imóvel, o recibo do pagamento do imóvel, tabelas de valores dos produtos vendidos pelo réu, assim como um bilhete do proprietário da cerâmica que testemunhou a favor do réu. Provas cabíveis de demonstração, por parte do réu, do seu alto poder aquisitivo. Assim, percebemos que a diferenciação de classe se fez presente também em Montes Claros.

Face ao exposto, podemos afirmar que o Sistema Judiciário comunga do que pensa a sociedade sobre o que é ser homem e o que é ser mulher, e, principalmente, do que a mesma atribui a esse ser homem e esse ser mulher. A mulher, para ser realmente vítima nos crimes de estupro, precisa ser virgem, recatada, não se expor, se dedicar e permanecer no espaço privado destinado a elas. Ao homem, algumas prerrogativas também se fazem presentes, o aspecto primeiro seria ser rico; mas, como nossa pesquisa pôde constatar, a grande maioria dos agressores é de baixo poder aquisitivo, ou seja, são pobres, portanto, precisam se agarrar à segunda prerrogativa que é ser trabalhador, chefe de família, provedor do lar. São dispositivos presentes em nossa sociedade que moldam as atitudes do masculino e feminino; aqueles que fogem a essas regras podem pagar muito caro por isso.

³⁵² Ibid., fl. 06.

Ressaltamos que o que perpassa todos os indícios acerca do crime de estupro são os papéis sociais destinados aos homens e às mulheres na nossa sociedade. Características supostamente inerentes aos sexos irão contribuir para compor o cenário do crime e, nessa tensão entre os conflitos de gênero e o Sistema Judiciário, a mulher é a principal prejudicada, primeiramente pelo crime que sofreu, pois, como já mencionado, o estupro deixa na vítima marcas indeléveis. Além disso, a mulher, na grande maioria das vezes – sem querer vitimizá-la, posto que podemos observar isso diante das nossas fontes –, de vítima passa a ser vista como ré, ou ainda, com certa desconfiança acerca da veracidade dos fatos por ela narrados. Tudo isso devido a estereótipos presentes em nossa sociedade que ainda contribuem para que as mulheres sejam vistas como inferiores, com necessidade de adequar sua vida em função das normas que a nossa sociedade estabelece.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Almejamos neste trabalho, inicialmente, entender porque mulheres vítimas de violência permaneciam em relacionamentos abusivos, porque os homens agrediam e porque a sociedade, especialmente o Sistema Judiciário, ainda que encontrasse leis que garantissem a condenação dos agressores nos casos em que mulheres são vítimas, acabava por entender esses crimes como de menor potencial ofensivo, tratando-os de maneira diferenciada.

Entretanto, no decorrer da pesquisa, percebemos que dificilmente encontraríamos respostas para tais questionamentos, pois a violência contra as mulheres – sem embargo de existirem leis que a combatam – não se desvencilha da cultura imbricada nos operadores jurídicos, assim como na sociedade, uma vez que o que se julgava, na maior parte das vezes, não era o crime, mas a adequação dos envolvidos aos papéis sexuais culturalmente definidos.

Desse modo, mais do que obter respostas precisas, mudamos nosso direcionamento e procuramos compreender como se davam esses conflitos de gênero e como a violência contra as mulheres era justificada em variados momentos históricos, quais os discursos jurídicos, culturais e sociais lhe outorgavam sentido, no rastro de pistas que nos conduzissem a continuidades e/ou descontinuidades no que tange a esse tipo de violência.

Algumas continuidades se fizeram presentes em nossas análises, especialmente no que tange à jurisprudência brasileira, como as construções culturais das representações de gênero existentes em nossa sociedade acerca do que é norma para o feminino e para o masculino. Para que as denúncias das mulheres agredidas ganhassem respaldo, seria necessário que estas estivessem adequadas às normas, como ser boa esposa, submissa, boa mãe, enfim, cumprir com seus deveres do lar; quanto aos homens, além de ganharem atenuantes pela sua “superioridade”, contribuíam para sua defesa requisitos como ser provedor, trabalhador, bom pai e esposo. Esses eram os ideais hegemônicos que regulamentavam as ações e posturas dos réus e das vítimas. Aqueles/as que se apresentavam fora desses padrões idealizados passavam a ser vistos com desconfiança e sem muita credibilidade (especialmente as mulheres em suas denúncias).

Essas construções do feminino e masculino foram repassadas de geração a geração com continuidades perceptíveis. Nos documentos analisados, o sistema judiciário, por várias vezes, defendeu a absolvição dos acusados por serem trabalhadores e bons pais e esposos; por outras, ganharam atenuantes pelo fato de as mulheres não se adequarem ao que contribuiria para

uma condenação. Nos casos de estupro, a mulher virgem e recatada, com hematomas pelo corpo, merecia ser ouvida com atenção. Aquelas que estavam “na rua” até altas horas e se trajavam de forma “inadequada” deveriam ser ouvidas com desconfiança. Interessante ressaltar que essa visão sobre as mulheres vítimas de estupro ganhava consonância nas falas dos técnicos jurídicos, que, por sua vez, encontram respaldo em vários autores jurídicos – alguns mencionados em nossa pesquisa –, que enfatizam, independente do período histórico, a necessidade de se duvidar das denúncias das mulheres nos crimes de estupro. Como exigir visões esclarecidas desses técnicos jurídicos, especialmente nos casos de violência contra as mulheres, se o embasamento teórico que recebem na própria academia está eivado de estereótipos e (pré) conceitos.

Nos casos de lesão corporal, a manutenção da família deveria estar em primeiro lugar. É obrigação do Estado e “daqueles que o representam”, como menciona a ex-delegada Mary, zelar pela preservação da família, ainda que no âmbito desta alguma integrante seja oprimida. Dessa forma, o homem que espancasse sua esposa ou irmã, mesmo que tivesse a agressão comprovada no Exame de Auto de Corpo Delito, mereceria ganhar uma segunda chance, visão esta considerada não apenas pelo Sistema Judiciário, mas também por muitas mulheres que, socializadas para serem submissas, inferiores e resignadas, retiravam suas queixas, quando não anexavam depoimentos aos autos, enfatizando que já tinham voltado para o convívio do lar, sendo desnecessário dar prosseguimento ao caso.

Nos crimes de homicídio, apesar de as vítimas não estarem presentes, e principalmente por isso, o que observamos foi a “tentativa a qualquer custo” de desvio de conduta das mesmas. Eram acusadas de infidelidade, subversão, serem desonradas, ciumentas, as verdadeiras culpadas pelo crime que sofreram, sendo que esses “desvios normativos” eram utilizados em favor do réu, que conseguia atenuação da pena, quando não, a absolvição.

Apesar desse histórico de continuidades ou permanências, muitas discontinuidades ou avanços foram observados, especialmente no que se refere às leis e aos relatos de vida trabalhados nesta pesquisa. No que diz respeito às leis, desde 1984, o Brasil adota políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, primeiramente ao assinar as duas convenções: Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; posteriormente com a criação das Delegacias da Mulher, que, apesar de mudanças ainda necessárias, não podemos deixar de ressaltar seu valor para o combate efetivo da violência contra as mulheres e, por fim, a

Lei Maria da Penha, um momento singular na História do Brasil, uma vez que a repercussão e eficácia dessa lei já podem ser visualizadas em nossa sociedade.

Prova disso é que as mulheres têm encontrado nela uma forma de frear a violência sofrida. Já os agressores, sabendo dessa lei, sentem que a impunidade ao agredir as mulheres, que outrora se fazia presente, deixou de existir, tanto é que, ao conversar com Valdeir, um marido agressor, ele perguntou:

[...] Você tem certeza que isso (a conversa gravada) vai trazer problema pra mim não, né? Porque minha mulher vem aqui me visitar e me disse que agora tem uma lei aí, que se o homem bater na mulher ele vai pra cadeia, e eu não quero mais problema pra mim não dona.³⁵³

Ainda que penas severas não impliquem em índices menores de violência, acreditamos que no caso da violência contra mulheres essa punição mais rigorosa se faz necessária, uma vez que crimes contra mulheres, no decorrer da nossa história, foram construídos como algo desmerecedor de punição e por isso até mesmo incitado pela sociedade, que insistia em ver as mulheres como propriedade particular dos homens.

Outro ponto a ser destacado como descontinuidade foi observado nos relatos de vida concedidos, haja vista que as mulheres agredidas, por várias vezes, se referem a suas filhas como mulheres que não se aprisionaram às normas, antes, procuram enfatizar que as mesmas romperam com o “casamento eterno”. Assim, percebemos que a educação diferenciada dada a homens e mulheres, ensinando estas a se resignarem e aceitarem funções “naturais” e aqueles a serem superiores e detentores de um poder unilateral tendo direito sobre a vida e o corpo das mulheres, não tem hoje o mesmo valor que em outros tempos tivera.

Portanto, apesar das continuidades presentes no que se refere à violência contra as mulheres, muitas descontinuidades se fazem presentes em nossa sociedade. Que elas ganhem mais força e respaldo em todos os segmentos sociais, para que assim possamos alcançar, em um futuro próximo, uma sociedade igualitária no que tange aos conflitos de gênero.

³⁵³ Valdeir, agressor entrevistado. Montes Claros, junho/2008.

FONTES DOCUMENTAIS

Processos criminais de homicídio, lesão corporal e estupro (1985-1994).

Obras de Memorialistas:

PAULA, Hermes Augusto de. **Montes Claros, sua história, sua gente, seus costumes**. 2. ed. Rio de Janeiro: s/editora. 1957. 657 p.

RIBEIRO, Darcy. **Confissões**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. 590p.

SILVEIRA, Yvone; COLARES, Zezé. **Montes Claros de hoje e de ontem**. Montes Claros: Academia Montesclarensense de Letras. 1995, 206p.

VIANNA, Urbino. **Monografia histórica, geográfica e descritiva de Montes Claros**. s/d.

Obras Jurídicas:

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil**. v.2. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917.

BRASIL. **Código Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal/Centro Gráfico, 1988.

_____. **Código Penal**. LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. (coord.). 5. ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2000.

_____. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/06 de 07 de agosto de 2006. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2006.

BUENO, Ruth. **Regime jurídico da mulher casada**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

CAHALI, Yussef Said. **Constituição Federal, Código Civil, Código do Processo Civil**. 2. ed.rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2000.

COULOURIS, Daniella G. **A construção da verdade nos casos de estupro**. Artigo disponível nos Anais do XVII Encontro Regional de História ANPUH/SP. Unicamp. 2004.

DONZELE, Patrícia Fortes Lopes. **A codificação do direito civil brasileiro:** do Código de 1916 ao Código de 2002. Artigo disponível em www.soleis.com.br.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Juizados especiais criminais:** comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5.ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GUSMÃO, Crysólito de. **Dos crimes sexuais:** estupro, atentado ao pudor, defloração e corrupção de Menores. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1945.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** V. VIII. 3. ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

JESUS, Damásio Evangelhista de. **Código Penal Anotado.** São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Direito Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.3.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas.** Livro V. São Paulo. Companhia do Brasil. 1999.

LIMA, Domingos Sávio Brandão. **A nova Lei do Divórcio comentada.** São Paulo: O. Dip Editores Ltda. 1978. p. 128.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado:** sistema e tópica no direito obrigacional. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais:** comentários, jurisprudências, legislação. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Atlas, 2003. v. 1.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal.** São Paulo, Saraiva, 1990. v. 3.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica.** 9. ed. Corr., ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1976. 2v.

OLIVEIRA, José Lopes de. **Manual de direito de família.** Recife: Universidade Federal de Pernambuco. 1968.

Ordenações Filipinas. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. Livro IV, título 106. p. 1.014 e 1.015.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Pena sem processo:** Juizado Especial Criminal – Interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros. 1998.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados unidos do Brasil.** Brasília: Senado Federal: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

SZNICK, Valdir. **Crimes sexuais violentos**: violência e ameaça, pudor e obsceno, desvios sexuais, rapto e estupro, atentado ao pudor. São Paulo: Ícone, 1992.

TINÔCO, Antônio Luiz Ferreira. **Código Criminal do Império do Brazil anotado**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. p.404.

SITES CONSULTADOS:

<http://www.abcdocorposalutar.com.br/artigo.php?codArt=97>

www.casaruibarbosa.gov.br

www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A100.pdf

www.cfemea.com.br

www.folha.com.br

www.historiaehistoria.com.br

www.instutopatriciagalvao.com.br

www.ipas.org/violência.br

www.jusnavigandi.com.br

www.mariaberenice.com.br

<http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto525.htm>

www.redefem.br

www.senado.gov.br,

www.soleis.com.br

<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popmg.def>

www.unifem.com.br

www.violenciamulher.org.br

FONTES ORAIS

Depoimentos Orais, concedidos a Maria Clarice Rodrigues de Souza com utilização de gravador e fitas cassete.

1 – Mulheres agredidas:

Marina. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Marilda. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Marta. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Magda. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Mercedes. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Mércia. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Meredith. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Miriam. Com duração de 90 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

2 – Homens agressores:

Valdeir. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Valdemar. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Valdemir. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Vanderley. Com duração de 25 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Vítor. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

3 – Autoridades Policiais:

Mary. Com duração de 60 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

Venâncio. Com duração de 30 minutos em fita cassete. Montes Claros, junho de 2008.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. BANDEIRA, Lourdes. Violência de gênero sob discursos religiosos. *In: Revista Unimontes Científica*. v. 6, Nº. 2. Junho/Dezembro 2004.

ALVES, Fabrício da Mota. **Lei Maria da Penha**: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigo Disponível em www.Jusnavigandi.com.br. Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006.

ALVES, B. M. PITANGUY, J. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2. ed., 1982, 77 p.

AMADO, Janaína. FERREIRA, Marieta de Moraes. (Org.). Introdução. *In: Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998.

AMARAL, Célia Chaves Gurgel. *et alii*. **Dores visíveis**: violência em delegacias da mulher no nordeste. Fortaleza: Edições REDOR/NEGIF/UFC, 2001.

ARDAILLON, Danielle. e DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher**: Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: CNDM. 1987.

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas**: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BARSTED, Leila Linhares. “Metades vítimas, metades cúmplices? A violência contra as mulheres nas relações conjugais”. *In: DORA, D. D. Feminino masculino*: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997, p. 73-84.

_____. **Violência contra a mulher e cidadania**: uma avaliação das políticas públicas. Rio de Janeiro: Cadernos Cepia, 1994.

BESSE, Susan K. “Crimes passionais: a campanha contra os assassinatos de mulheres no Brasil: 1910-1940”. *In: Revista Brasileira de História*. São Paulo: Marco Zero. V. 9, n.º 18, Agos./Set. 1989, p. 181-197.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. **Apologia da história, ou, O ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. São Paulo: Bertrand Brasil. 2005.

BOSELLI, G. **Delegacia de defesa das mulheres**: permanência e desafios. Artigo disponível em: www.cfemea.com.br

BOTELHO, Tarcísio. Demografia e família escrava em Montes Claros no século XIX. *In: OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins. Formação social e econômica do Norte de Minas*. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2002. p. 347-428.

BRANDÃO, Eliane Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. *In*: BRUSCHINI, Cristina. HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Horizontes Plurais: novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 1998. p. 51-84.

BREGA FILHO, Vladimir. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Juizados Especiais Criminais e a violência doméstica e familiar**. Artigo disponível em www.jusnavigandi.com.br

BRUNO, Denise Duarte. **Mulher e Família no Processo Constituinte de 1988**. Dissertação de Mestrado em Sociologia apresentada no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da UFRGS, 1995.

CALEIRO, Regina Célia Lima. **História e crime: quando a mulher é a ré**. Franca 1890-1940. Montes Claros: Unimontes, 2002, 168p.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. *In*: **Revistas Estudos Feministas**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. V. 17, n.º 1-2003. P. 155- 170.

_____. Violência doméstica no espaço da lei. *In*: BRUSCHINI, Cristina. PINTO, Célia Regina. (Org.). **Tempos e lugares de Gênero**. São Paulo: FCC: Ed. 34. 2001.

CAULFIELD, Suenn. **Em defesa da honra: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: UNICAMP, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque**. 2. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.

CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima**. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.

CHARTIER, Roger. **A história cultural: entre práticas e representações**. Lisboa: Difel, 1988.

_____. Diferença entre os sexos e a dominação simbólica (nota crítica). *In*: **Cadernos Pagú**; 4: Fazendo história das mulheres. Campinas: NEG/Unicamp. 1995.

COELHO, César Castro e. **Violência de gênero: um estudo de processos criminais de estupro**. Dissertação de Mestrado, Uberlândia: UFU. 2007. 142 f.

CORRÊA. Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense. 1981.

DIAS, Maria Berenice. **A violência doméstica na Justiça**. Artigo disponível em www.mariaberenice.com.br. Acesso em 30/04/2008.

_____. **O estupro da lei.** Disponível em www.mariaberenicedias.com.br . Acesso em 30/04/2008.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Cotidiano e poder em São Paulo no século XIX.** São Paulo: Brasiliense, 1984.

DELMANTO, Celso, *apud* GOMES, Luiz Flávio. **Marido pode cometer estupro contra a mulher.** Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto525.htm>

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas:** os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989.

FAUSTO, Bóris. **Crime e Cotidiano:** A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2.ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERNANDES, Emília. **Dia Internacional Pela Não Violência.** Senado. Disponível em www.senado.gov.br,

FERRAZ, Carolina Valença. **A responsabilidade civil por dano moral e patrimonial na separação judicial.** São Paulo: PUC, 2001.

FERRI, Enrico. **O delito Passional na civilização contemporânea.** São Paulo: Saraiva, 1934.

FOUCAUL, Michel. **A arqueologia do saber.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002.

_____. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **Vigiar e Punir - nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes. 1997.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC Editora, 1989, 323p

GIL D. G. Societal violence in families. *In:* EEKELAAR, J. M. & KATZ, S. N. **Family Violence.** Toronto, Butterworths, 1978.

GINZBURG, Carlo. **El Juiz e o historiador.** Consideraciones al Margen del Proceso sofri. Traducido Del italiano por Alberto Clavería. Madrid: Anaya & Mario Muchnik. 1993.

GONÇALVES. Fátima Cristina. Violência contra a mulher: aspectos históricos. *In:* **Revista Suesc.** Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 2006.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas:** um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam. Novas/Velhas Violências Contra a Mulher no Brasil. *In:* **Revista Estudos Feministas.** Rio de Janeiro. 1994.

HARRIS, Ruth. **Assassinato e Loucura: Medicina, leis e sociedades no fim de Siécle.** Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

HOBSBAWM. E. J. A história e a previsão do futuro. *In: Sobre a história.* São Paulo: Companhia das Letras. p. 49-67.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher:** o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume, 2004.

LANGLEY, Roger. e LEVY, Richard. **Mulheres espancadas:** fenômeno invisível. São Paulo: Hucitec. 1980.

LARRAURI, Elena. Control informal: las penas de las mujeres. *In: Mujeres, Derecho Penal y Criminologia.* Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p. 1-16.

LEITE, Marcos Esdras. PEREIRA, Anete Marília. Expansão territorial e os espaços de pobreza na cidade de Montes Claros. **Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina:** São Paulo, 2005.

LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e Poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *In: Revista USP - Dossiê Judiciário.* São Paulo, nº. 21, março-maio, p. 22-33.

LYRA, Roberto. **O suicídio Frustrado e a responsabilidade dos criminosos Passionais.** Rio de Janeiro: SCP, 1935.

MACHADO, Lia Zanotta. Matar e morrer no feminino e no masculino. *In: OLIVEIRA. D.D., GERALDES, E.C., LIMA, R.B. (Org.) Primavera já partiu:* Retrato dos homicídios femininos no Brasil. Brasília: MNDH, 1998. 216 p.

MAIA, Cláudia de Jesus. **A invenção da solteirona:** conjugalidade moderna e terror moral – Minas Gerais (1890-1948). Brasília-DF., 2007, 319 F. Tese (doutorado em História). Universidade de Brasília.

_____. Entre “inocência” e “corrupção”: Gênero e representações de mulheres desquitadas (1917-1936). *In: Revista Gênero.* Vol. 8, n. 2, 1º semestre/2008.

MESTIERI, João. Do Delito de Estupro. *In: Revista dos Tribunais.* São Paulo, 1982.

MORAIS, Régis. **O que é violência urbana.** São Paulo: Brasiliense, 1981.

MORELLI, Jonice Procópio dos Reis. **Escravos e Crimes - Fragmentos do Cotidiano:** Montes Claros de Formigas no século XIX. Dissertação de Mestrado. Minas Gerais: UFMG. 2002.

MORRISON, Andrew R. e BIEHL, Maria Loreto. (Editores). **A família ameaçada:** violência nas Américas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. Um fenômeno cultural como fator determinante para o rompimento da sociedade conjugal. **Revista Symposium**. Ano 3, número especial. Dez/99, 59-64.

OLIVEIRA, Marcos Fábio Martins de. *et al.* (Org.) **Formação social e econômica do Norte de Minas**. Montes Claros: Ed. Unimontes, 2002, 428 p.

PAOLI, Maria Célia. Trabalhadores e cidadania: Experiência do mundo público na história do Brasil moderno. *In: Estudos Avançados*, nº. 7. São Paulo: USP, set/dez. 1989. P. 40-66.

PEREIRA, Laurindo Mékie. **Dependências, Favores e Compromissos**: Relações sociais e Políticas em Montes Claros nos anos 40 e 50. Dissertação de Mestrado. Minas Gerais: UFU. 2001.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **História & história cultural**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

PESSOA, Paulo *apud* SOUZA, Maria Cândida Gomes de. GARCIA, Jeannene Queiroz. Mulher escrava e o processo de insurreição. *In: PINAUD, J. L. D. et. alii. Insurreição negra e justiça*. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1987.

PINHEIRO. Diva Veruska Alves. **Evolução histórica do crime de estupro - doutrina e jurisprudência**. Artigo disponível em www.jusnavigandi.com.br.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

PRIORE. Mary Del. História das mulheres: as vozes do silêncio. *In: FREITAS. M. C. Historiografia brasileira em perspectiva*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2003. p.217-234.

RAGO, Margareth. **As mulheres na historiografia brasileira**. Depto. de História, IFCH-Unicamp.

_____. **Do cabaré ao lar**. A utopia da cidade disciplinar, 1890-1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SADER, Eder. **Quando novos personagens entraram em cena**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

SAFFIOTI, Heleieth. A ontogênese do gênero. *In: STEVENS, Cristina Maria Teixeira. SWAIN, Tania Navarro. (Org.). A construção dos Corpos*. Perspectivas feministas. Florianópolis: Ed. Mulheres. 2008.

_____. Gênero e patriarcado: a necessidade da violência. *In: CASTILLO-MARTIN, Márcia. OLIVEIRA, Suely de. Marcadas a ferro*: violência contra a mulher: uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, 2005. p. 35-76.

_____. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Perceus Abramo, 2004.

_____. **O poder do Macho.** 9. ed. São Paulo: Moderna, 1987, 120 p.

_____. Violência de Gênero no Brasil Contemporâneo. In: SAFFIOTI, Heleieth I. B., VARGAS, Monica Munoz (org.). **Mulher Brasileira é Assim.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994. p. 151 – 185.

_____; ALMEIDA, Suely de. **Violência de gênero – poder e impotência.** Rio de Janeiro: Livraria e Editora Revinter Ltda, 1995.

_____. **Socióloga é contra a Lei Maria da Penha.** Entrevista concedida ao Jornal *A Gazeta de Cuiabá* em 28/11/2007. Disponível em www.violenciamulher.org.br. Acesso em 25 de outubro de 2008.

SALLA, Fernando Afonso. **As prisões em São Paulo: 1822-1940.** São Paulo: Annablume, 1999.

SAMARA, Eni de Mesquita. **As mulheres, o poder e a família.** São Paulo, século XIX. São Paulo: Marco Zero, 1989.

_____. O discurso e a construção da identidade de gênero na América Latina. In: MATOS, Maria Izilda S.; SOLER, Maria Angélica (org.). **Gênero em Debate:** trajetória e perspectivas na historiografia contemporânea. São Paulo: EDUC, 1997.

SANDAY, Peggy Reeves. Estupro como forma de silenciar o feminino. In: TOMASELLI, Sylvia; PORTER, Roy. (Coords.). **Estupro.** Tradução: Alves Calado. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1992. p. 91-106.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: **Educação e realidade.** Porto Alegre: 5 – 22, jul./dez. 1990. 5-19.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Violência contra mulheres:** Interfaces com a saúde. Interface, Comunicação, Educação, vol.3, n.5,1999.

SCRAIBER, Lilia Blima *et alii*. **Violência dói e não é direito:** a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

SCULL, Dana. *apud*: CHARAM, Isaac. **O estupro e o assédio sexual:** como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997.

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya. BANDEIRA, Lourdes. (Org.) *et alii*. **Violência, gênero e crime no Distrito Federal.**

SILVA. Kelly Cristiane da. **As DEAMs, as corporações policiais e a violência contra as mulheres:** representações, dilemas e desafios. Artigo disponível em www.cfemea.com.br

SILVA, Maria Escolástica Álvares da. **Mulher substantivo masculino**. Campinas: Unicamp, 1988.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SILVA, Raquel Marques da. **Evolução histórica da mulher na legislação civil**. Artigo disponível em www.historiaehistoria.com.br.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1999.

SOIHET, Rachel. História, mulheres, gênero: contribuições para um debate. In: AGUIAR, Neuma. (Org.) **Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres**. Rio de Janeiro. Record: Rosa dos Tempos, 1997.

_____. Violência simbólica: saberes masculinos e representações femininas. In: **Revista Estudos Feministas**. Ano 5. n. 1/97. p. 7-29.

_____. Mulheres pobres e violência no Brasil Urbano. In: DEL PRIORE, Mary. **História das mulheres no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 1997, p. 362-400.

SOUSA, Vera Lúcia Puga de. **Entre o bem e o mal: educação e sexualidade nos anos 60 – Triângulo Mineiro**. Dissertação de Mestrado, USP, 1991.

_____. **Paixão, sedução e violência**. São Paulo: USP. Tese (Doutorado) – USP, FFLCH, 1998.

SOUZA, Cecília de Mello e ADESSE, Leila (Org.). **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios**. Brasília: Secretaria Especial de política para as Mulheres, 2005.

SWAIN, Tânia Navarro. Entre a vida e a morte, o sexo. In: STEVENS, Cristina Maria Teixeira. SWAIN, Tania Navarro. (Org.). **A construção dos Corpos**. Perspectivas feministas. Florianópolis: Ed. Mulheres. 2008. p.285-302.

TEIXEIRA, Gilmaria Emília. **Pobreza e desigualdade de renda: um estudo comparativo entre as microrregiões de Montes Claros e Uberlândia**. Disponível em www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A100.pdf

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TEMKIN, Jennifer. Mulheres, Estupro e Reforma Legal. In: TOMASELLI, Sylvana. PORTER, Roy. (Coord.). **Estupro**. Rio de Janeiro: Rio Fundo Ed., 1992.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em Comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

VASCONCELLOS, Eliane. **Não as matem**. Artigo disponível em www.casaruibarbosa.gov.br. Acesso em 31/03/2008.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

WARSHAW, Robin. **Eu nem imaginava que era estupro**. Tradução: Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1996.

WEBER, Max. **A teoria social e a organização econômica**. Imprensa livre. 1947.

ANEXOS

Telex com os antecedentes criminais do acusado

DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES

E.T. 06/36/224 - 005 - 319

129DETEL SESP MG
120DETEL SESP MG

EXMO SR
DL. [REDACTED]
DEL. PCL. MONTES CLAROS -MG

DE BELO HORIZONTE NGR 13416 15/9/89

TLXNR 13416/89INST IDDT XACNR 1249/89INFO. QUE [REDACTED]
[REDACTED] VC PRONT 500182 VC REGNR 4702271 VC

DELITO
15/6/89 VC ART 213 C/C 224 VC INQ. DEL. M. CLAROS VC VITIMA [REDACTED]
[REDACTED] PT

SDS
[REDACTED]

DIRETOR IN IDENTIFICAÇÃO

TRS [REDACTED] EM 15/9/89
REC#

129DETEL SESP MG
120DETEL SESP MG

Fonte: DPDOR-AFGC da UNIMONTES. (1985-1994)

Ficha de Identificação do réu.

E.T. 106/36/224 - 000.312


SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
CENTRAL DE INFORMÁTICA

SOBRENOME _____ INI _____ PRONTUÁRIO _____ REG. GERAL _____
 NOME _____ ALCUNHA _____ CUIA _____
 FILIAÇÃO _____
 RESIDÊNCIA DECLARADA _____
 NASCIMENTO _____ NACIONALIDADE _____ NATURALIDADE _____ SEXO _____
 REQUISIÇÃO _____
 ANTECEDENTES CRIMINAIS

CONSTA SOBRE O PRONTUÁRIO O SEGUINTE:

DATA	CRIME	HISTÓRICO	VÍTIMA
06/04/89	ART. 213 C/14 II CP	INQUERITO DELEGACIA MONTE S CLAROS	

BELO HORIZONTE, 20 DE ABRIL DE 1989

CD PRODENAS 07-88

Fonte: DPDOR-AFGC da UNIMONTES. (1985-1994)

Comunicação de prisão em flagrante delito.

E.T.: 06/36/224-000.334

 SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º : 238/DRCCM/89

Assunto : comunicação de prisão (faz)

Secretaria: de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais

Serviço : Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Contra a Mulher

*Juste. 21.
MPC, 12.7.89
Muniz*

Montes Claros, 11 de julho de 1.989

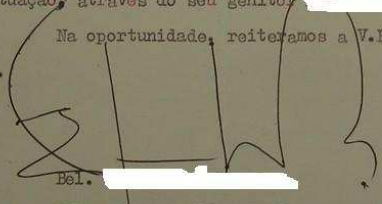
MM. Juiz,

Com este, comunicamos a V.Exa., que nesta data, foi preso e autuado em flagrante delito [redacted] por prática do delito de estupro (art.213 CP), atentando violento ao pudor (art.214 CP) combinado com presunção de violência (art.224, letra c, CPB), que após receber a Nota de Culpa foi recolhido ao presídio local, ficando a disposição da Justiça.

Comunicamos ainda que, figuraram no competente auto, como condutor [redacted] e testemunhas [redacted], sendo vítima, [redacted], 68 anos de idade.

Outrossim, esclarecemos que os familiares do preso já sabem de sua autuação, através do seu genitor [redacted].

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa., os nossos protestos de estima.


Delegado de Polícia I

Exm.º. Sr. [redacted]
Dr. [redacted]
MM. Juiz de Direito da Comarca
Montes Claros - Minas Gerais.

0000279

Fonte: DPDOR-AFGC da UNIMONTES. (1985-1994)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as

causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff